



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

FOLHA LÍDER

NÚMERO DO PROCESSO: SMA.004772/2018-99

INTERESSADO: EDSON REGINATO SOBRINHO

CLASSIFICAÇÃO: 038.05.04.001 - Processo de Auto de Infração Ambiental - AIA

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: 20180228008858-1/2018-EDSON REGINATO SOBRINHO

DATA: 12/03/2018 às 16:01

UNIDADE ORIGEM: CFA/DF/CTRF5/NFGAIA5 - NÚCLEO DE FISC. E DE GESTÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL V

RESTRIÇÃO DE ACESSO: Público

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
 Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
 Comando de Policiamento Ambiental
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nº 20180228008858-1

Ficam asseguradas aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

ORIENTAÇÕES AO AUTUADO QUANTO AO ATENDIMENTO AMBIENTAL

A análise das soluções ou das possíveis revisões da autuação só poderá ser realizada com a apresentação de documentação comprobatória. Por isso, compareça e leve os seguintes documentos:

- Auto de Infração Ambiental e demais documentos entregues na autuação;
- CPF/MF e RG ou cartão do CNPJ do(a) autuado(a). Em caso de representante, além dos documentos originais do(a) autuado(a), apresentar procuração devidamente assinada;
- Comprovante de residência;
- Documentos que comprovem a propriedade ou posse da área autuada (quando for o caso);
- Havendo material apreendido, levar o comprovante de propriedade do bem;

São documentos aptos a comprovação da existência de atenuantes e circunstâncias das infrações (opcional):

- Comprovante de rendimentos, por exemplo: Carteira de Trabalho, Holerite, Declaração de Imposto de Renda, Comprovante de Benefício de Programas Sociais;
- Fotos, plantas e croquis (novos e antigos);
- Outros documentos e suas argumentações.

Serão tolerados atrasos de no máximo 15 (quinze) minutos.

Para mais informações acesse: www.ambiente.sp.gov.br/cfa

Dúvidas e sugestões serão recebidas por meio do endereço eletrônico: conciliacaoambiental@ambiente.sp.gov.br

AUTUADO

1. NOME / RAZÃO SOCIAL EDSON REGINATO SOBRINHO		3. RG 17693155		5. NÚMERO 363	6. COMPLEMENTO
2. CPF / CNPJ 074.935.748-71				8. MUNICÍPIO Martinópolis	9. UF SP
4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA Rua Nove de Julho				11. TELEFONE (18) 32751100	12. TELEFONE COMERCIAL (0) -
7. BAIRRO Centro			14. ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)		
10. CEP 19500-000					

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

15. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 1988; DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 2008, DECRETO ESTADUAL Nº 60.342, DE 2014	16. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA RESOLUÇÃO SMA-048, DE 2014	17. ARTIGO DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADO RES 48 - ART. 49 caput
---	---	---

18. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS, QUANDO COUBER, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL OU DEMAIS LOCAIS CUJA REGENERAÇÃO

- TIPO DA INFRAÇÃO
IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL
- COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO
DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL
- DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO
EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

19. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS

(OBSERVAR TERMOS ESPECÍFICOS EM ANEXO, OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO)

✓ **TERMO DE ADVERTÊNCIA**

Nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Resolução SMA Nº 48, de 26 de maio de 2014, fica o autuado, qualificado no auto referenciado, ADVERTIDO a adotar as providências abaixo descritas.

- Providências imediatas para a cessação da irregularidade

OBSERVAÇÕES

1. Em se verificando posteriormente que o autuado é reincidente, a presente penalidade de ADVERTÊNCIA será anulada e aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES.
2. Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades no prazo estipulado no ATENDIMENTO AMBIENTAL, será aplicada a sanção de multa relativa à infração praticada, sem prejuízo dos prazos para defesa e recurso estipulados no Decreto 60.342 de 04 de abril de 2014.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria de Estado do Meio Ambiente
 Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
 Comando de Policiamento Ambiental
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nº 20180228008858-1

Ficam asseguradas aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos tempos do artigo 23 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

LOCAL DA INFRAÇÃO

20. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO Alameda Dr João Aranha	21. NÚMERO 632	22. BAIRRO SEM BAIRRO
23. MUNICÍPIO	24. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Formato: gg° mm' ss,s" ; Datum SIRGAS-2000) Lat S -22° 14' 17,118000000 " Long W -51° 9' 48,240000000 "	

INTIMAÇÃO

O Autuado fica INTIMADO a comparecer no Atendimento Ambiental para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis e propostas de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal nº9.605, de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e o artigo 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 2014. A ausência do Autuado implicará no prosseguimento do processo, inclusive inscrição na Dívida Ativa do Estado.

ATENDIMENTO AMBIENTAL AGENDADO PARA

25. DATA 16/07/2018	26. HORA AGENDADA 14:00:00	27. ENDEREÇO DO ATENDIMENTO Rua Eufrásio de Toledo	28. NÚMERO 38
29. BAIRRO Jardim Marupiará	30. MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	-SP	31. TELEFONE 18-39169080

AUTORIDADE AMBIENTAL AUTUANTE

32. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE (REGISTRO E NOME) 901473 - 1. SGT PM - EDNELSOM	33. ASSINATURA DA AUTORIDADE
--	------------------------------

34. CÓDIGO DA OPM 630023100	35. CTRF 5 - PPrudente	36. BATALHÃO AMBIENTAL 2.BPAmb	37. CIA AMBIENTAL 3.Cia P Amb	38. PELOTÃO AMBIENTAL 1.Pel P Amb
--------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------

TESTEMUNHAS

39. NOME	40. RG/ÓRGÃO EMISSOR	41. ASSINATURA
----------	----------------------	----------------

45. OBSERVAÇÕES

46. O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 (TRÊS) VIAS ÀS
17 H 22 M DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018

47. CIÊNCIA DO AUTUADO

O autuado, seu representante ou preposto, foi intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental pessoalmente



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO 12/03/2018	CÓDIGO DA OPM 630023100	NÚMERO 28022018008858	Nº FI. 1/6
--------------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	----------------------

DADOS DA OCORRÊNCIA

Natureza do Fato: DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - CONTRA A FLORA

Prefixo da Viatura: A-02345 **Cód.Ocr:** 8858 **Setor:** 23100 **Data do Fato:** 28/02/2018 **Hora do Fato:** 14:54

Município: **OPM:** 2.BPAMB 3.CIA PAMB 1.PEL PAMB **Hora Local:** 16:07 **Hora Final:** 17:29

Logradouro: Alameda Dr João Aranha,632 **Bairro:**

Ponto de Referência: Balneário Municipal **Lat:**-22°14'17.118000" **Long:** -51°9'48.240000"

BO/TVA/PAMB Relacionado ao fato:

CTRF:5 - PPrudente

QUALIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

DADOS DO ENVOLVIDO:

Nº: 1 **Condição:** AUTOR DIRETO

Nome: EDSON REGINATO SOBRINHO **RG:** 17693155 **UF:**SP

Pai: ENIS REGINATO **Outro Doc:** CIC / CPF **Nº:**07493574871

Mãe: NATALINA GOUVEIA REGINATO

Nacionalidade: Brasileira **Naturalidade:** Martinópolis **UF:**SP

Sexo: MASCULINO **Data de Nascimento:** 29/07/1965

Cúrtis(Pele): BRANCA **Estado Civil:** CASADO **Profissão:** COMERCIANTE

Logradouro: Rua Nove de Julho, 363

Bairro: Centro **Município:** Martinópolis **UF:**SP

Ponto de Referência:

CEP: 19500-000 **Telefone:** (18) 32751100 **E-mail:**

Pessoa pela qual possa ser localizado:

Telefone Comercial: -- s/inform -- **Empresa:**

VERSÃO DO ENVOLVIDO

Que é proprietário da residência e a mesma que foi adquirido a aproximadamente 18 (dezoito) Anos

Assinatura

Deseja assinalar o seguinte termo?

Sim: **Não:**

Comprometo-me a comparecer no local indicado, a fim de participar de audiência preliminar sobre o fato constante do Termo Circunstanciado, acima descrita. Estou ciente de que a concordância em comparecer ao JECRIM acompanhado ou não de advogado, não implica em confissão de qualquer natureza ou admissão de culpa. Estou ciente de que o não comparecimento implicará em sanções legais. Comprometo-me ainda a comunicar, de imediato, ao respectivo Fórum, qualquer mudança de endereço.

Natureza(s) Complementares(s)

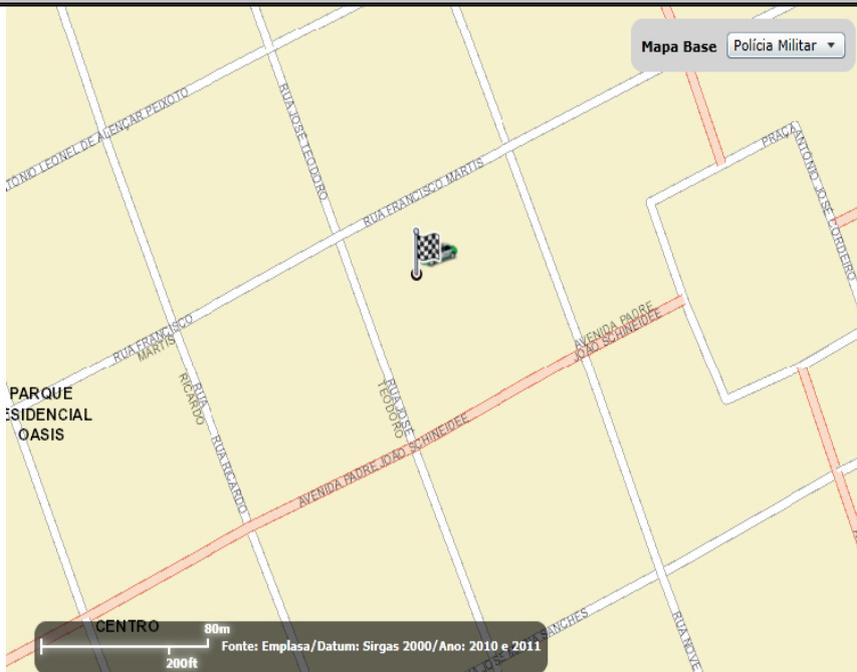


**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO 12/03/2018	CÓDIGO DA OPM 630023100	NÚMERO 28022018008858	Nº FI. 2/6
--------------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	----------------------

ROTEIRO DE ACESSO



CROQUI



CARACTERIZAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (ÁREA 1)

Polígono da degradação ambiental com as coordenadas geográficas (Lat Long - Formato Hddd° mmss,s''):

<u>Latitude</u>	<u>Longitude</u>
-22°14'17,0089"	-51°09'47,2743"

DADOS DA ÁREA (ÁREA 1)

Característica da Área: ÁREA URBANA CONSOLIDADA - ÁREA PARTICULAR - RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO 12/03/2018	CÓDIGO DA OPM 630023100	NÚMERO 28022018008858	Nº FI. 3/6
--------------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	----------------------

Tipo de Infração Ambiental

- CONTRA A FLORA - RES 48 - ART. 49 caput

IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS, QUANDO COUBER, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL OU DEMAIS LOCAIS CUJA REGENERAÇÃO

- Tipo da Penalidade

IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL

- Complemento da Infração

DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL

- Detalhamento da Infração

EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Penalidades Administrativas Impostas (AIA: 20180228008858-1)

- Advertência

CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA - MEIO FÍSICO (ÁREA 1)

Área Total em Hectares: 0,00000

Área Degradada em Hectares: 0,03781

Tipo de área vistoriada

- ÁREA COMUM (SEM PROTEÇÃO ESPECIAL)

- ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FAIXA MARGINAL DE CURSO D'ÁGUA PERENE E/OU INTERMITENTE - CURSO D'ÁGUA - MENOS DE 10 METROS - 30 METROS

Relevo: Plano

Uso do Solo: Turismo Rural

Características do Solo: Textura Média

Processos de Degradação: Não se Aplica

Indicação da área de preservação permanentes:

- ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FAIXA MARGINAL DE CURSO D'ÁGUA PERENE E/OU INTERMITENTE - CURSO D'ÁGUA - MENOS DE 10 METROS - 30 METROS

Cursos D' Água (Largura)

- CURSO D'ÁGUA - MENOS DE 10 METROS 30 METROS

CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA - MEIO BIÓTICO (ÁREA 1)

Tipo de Vegetação: EXEMPLAR EXÓTICO ISOLADO; DIÂMETRO NA ALTURA DO PEITO -

Entorno do Local Fiscalizado: Condições Semelhantes

Espécies Vegetais Indicadoras:

Nome Científico

- Pseudobombax munguba

Nome Comum

Emberité/Embiretê/Mangabeira/Munguba/Monguba/Emberité

CARACTERIZAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (ÁREA 1)

Infração contra a Flora: IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL

- IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS, QUANDO COUBER, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL OU DEMAIS LOCAIS CUJA REGENERAÇÃO

GPO 5.7

Licenças Ambientais Apresentadas

Seq.: 1

Licenças Ambientais:

Número:

Orgão Emissor:

Data de Expedição: / /

Data de Vencimento: / /

Áreas prioritárias para incremento da conectividade (RES SMA 86/2009):

Termo de compromisso de recuperação ambiental (TCRA): Não existe



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO	CÓDIGO DA OPM	NÚMERO	Nº FI.
12/03/2018	630023100	28022018008858	4/6

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Curso d'agua

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Piscina em APP



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO 12/03/2018	CÓDIGO DA OPM 630023100	NÚMERO 28022018008858	Nº FI. 5/6
--------------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	----------------------

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Casa em APP

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

O POLICIAMENTO COMUNITARIO RURAL AMBIENTAL DURANTE "OPERAÇÃO PIRACEMA" EM PATRULHAMENTO DE ROTINA, CONSTATOU NA ALAMEDA DR. JOÃO ARANHA, NO BALNEÁRIO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, COSTATOU A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) CASA DE ALVENARIA E 01 (UMA) PISCINA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU SEJA A MENOS DE 30 (TRINTA) METROS, DE 01 (UM) CURSO D'ÁGUA, COM MEDIDA INFERIOR A 10 (DEZ) METROS EXISTENTE NO LOTE VIZINHO, CONFORME O ARTIGO 4º LETRA "A" DA LEI 12.651/12, DIANTE DO FATO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE ADVERTÊNCIA "POR IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA CORRESPONDENTE A 0,03791 HA, EM ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A PREVIA AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME ARTIGO 49 DA RESOLUÇÃO SMA 48/2014, FICANDO EMBARAGADA A ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO O INFRATOR, "IN TESE", INFRINGIU O ARTIGO 48 DA LEI FEDERAL 9.605/98, A OCORRÊNCIA SERÁ COMUNICADA AO DISTRITO POLICIAL DA ÁREA DOS FATOS VIA OFÍCIO, CONSULTADO OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ENVOLVIDO VIA TMD E ATÉ O MOMENTO NADA CONSTA.

INTEGRANTES DA US

RE 901473-0	Posto / Graduação / Nome Guerra: 1. SGT PM EDNELSOM	RE 126135-5	Posto / Graduação / Nome Guerra: CB PM MAURICIO
-----------------------	---	-----------------------	---

ELABORADOR

12/03/2018	901473-0	1. SGT PM EDNELSOM	
Data	RE	Posto / Graduação / Nome Guerra	Assinatura

COMANDANTE DA OPM/AMB

Providências Preliminares:

<input type="checkbox"/> Comunicar Prefeitura	<input type="checkbox"/> Comunicar MP	Remessa ao:	<input type="checkbox"/> CMT CIA	<input type="checkbox"/> CMT BLT
<input type="checkbox"/> Arquivamento	<input type="checkbox"/> Juntar ao processo AIA		<input type="checkbox"/> Outros	



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO	CÓDIGO DA OPM	NÚMERO	Nº FI.
12/03/2018	630023100	28022018008858	6/6

Encaminhar ofícios, registro e controle.

12/03/18	112745	1. TEN PM CACCIARI	
Data	RE	Posto / Graduação / Nome Guerra	Assinatura

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO **8820-3**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



42653473

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **17.693.155-7** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 16/04/2018

NOME **EDSON REGINATO SOBRINHO**

FILIAÇÃO
**ENIS REGINATO
NATALINA GOUVEIA REGINATO**

NATURALIDADE
MARTINOPOLIS - SP

DATA DE NASCIMENTO
29/07/1965

DOC ORIGEM
MARTINÓPOLIS-SP MARTINÓPOLIS CC:LV.B23 /FLS.22 /Nº02102

CPF
074935748/71

ASSINATURA DO DIRETOR
Caetano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisório 11800.55P.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL



ATA DA SESSÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Número do documento: 228808

Data: 16/07/2018

Ponto de atendimento: Ponto 15 - Presidente Prudente

1 - Dos Dados da infração

Número do AIA: 20180228008858-1

Município: Martinópolis

Data da infração: 28/02/2018

Tipo de infração: IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Enquadramento: Artigo 25

Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. § 3º - Incorre nas mesmas multas: I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, ou III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

2 - Da Qualificação das Partes

A parte interessada compareceu à sessão do Atendimento Ambiental: Sim

Nome do autuado:
EDSON REGINATO SOBRINHOCPF/CNPJ:
074.935.748-71Representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental:
Rodolfo Weller PilotoRepresentante da Polícia Militar Ambiental:
Subtenente LUIZ CARLOS DE MELO**3 - Dos Argumentos Invocados e Documentação Apresentada**

O autuado ou seu representante legal apresentaram, em suma, os seguintes argumentos:

- Outro: O curso de água foi alterado na construção da estrada.

Documentos Apresentados:

- Documentos para identificação do Autuado : RG

4 - Da Avaliação do Auto de Infração Ambiental

Pela análise dos elementos do presente auto de infração ambiental, considerando os argumentos e a documentação apresentada, verificam-se os itens abaixo:

Agravantes:

- Não se constatou agravantes

Data de expedição: 16/07/2018

Página 1 de 3



**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL**



ATA DA SESSÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Número do documento: 228808

Data: 16/07/2018

Ponto de atendimento: Ponto 15 - Presidente Prudente

Atenuantes:

- Bons antecedentes (Infrator primário)

Por este termo, o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-SEAQUA, neste ato representado pelos servidores qualificados acima, decide por:

Sanção	Decisão
Advertência	Manter

Quando cabível, a manutenção da penalidade apreensão tem fundamento nos arts. 5º, IV, 13 e 88 da Resolução SMA nº 48/2014.

Justificativa da Decisão das Sanções

Manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos.

Decisão do auto: Manutenção

Justificativa da Decisão do Auto

O Auto de Infração Ambiental está em conformidade com a legislação ambiental em vigor.

Nos termos do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica ciente o atuado que o pagamento da multa não exime da reparação do dano ambiental, e que o não recolhimento da mesma, na forma e prazos acima especificados, implicará na inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não Quitados de órgãos e entidades - LEI CADIN ESTADUAL, a que se alude nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

O atuado concorda com os termos propostos.

A interrupção do pagamento das parcelas ensejará a inscrição do valor referente às parcelas não quitadas e vincendas na dívida ativa nos termos do artigo 47 do Decreto Estadual 60.342, de 04-04-2014

Com expressão de seu inteiro exato conhecimento, e de sua perfeita concordância com tudo o que foi acima mencionado, o atuado ou seu representante legal e os representantes do SEAQUA aqui presentes, após sua leitura, aceitam e assinam a presente Ata em (02) duas vias iguais teor e forma.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL



ATA DA SESSÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Número do documento: 228808

Data: 16/07/2018

Ponto de atendimento: Ponto 15 - Presidente Prudente

Houve conciliação? Não

Considerações Finais

Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Assinatura do autuado ou representante legal
EDSON REGINATO SOBRINHO

Assinatura do representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Rodolfo Weller Piloto

Assinatura do representante da Polícia Militar Ambiental
Subtenente LUIZ CARLOS DE MELO



Assinaturas do documento



"Ata"

Código para verificação: **E8TUZ67D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODOLFO WELLER PILOTO (CPF: 310.XXX.478-XX)

Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G4", emitido em 10/07/2017 - 14:57:45 e válido até 10/07/2020 - 14:57:45.

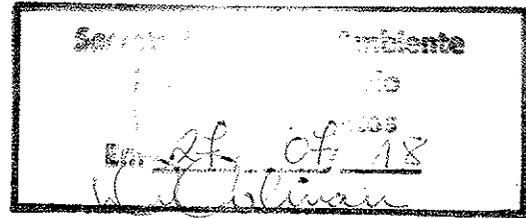
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **E8TUZ67D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE**

Número do AIA 20180228008858-1



Daniela Fernanda Molinari
Especialista Ambiental

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, e instrumento de procuração em anexo, com escritório profissional à Rua Henrique Rangel, 1112, Vila Neuza, na cidade de Pirapozinho, CEP 19.200.000, **apresentar defesa** prevista no artigo 71, II, da Lei 9.605/98.

Dos fatos:

Em data de 12/03/2018, foi cientificado do auto de infração ambiental n. 28022018008858, pois, segundo o agente público que lavrou o referido instrumento teria o requerente infringido o disposto 48 da Lei Federal 9.605/98.

Do Direito:

O requerente, pessoa honesta, trabalhadora, cumpridora de seus deveres civis, nunca esteve envolvido em qualquer infração ambiental ou de qualquer outra natureza, aliás, esse fato foi previamente constatado no relatório da autoridade policial.

Como centenas de pessoas do Município de Martinópolis e Municípios vizinhos, diante dos constantes incentivos do poder público, e querendo dar para sua família um local de lazer, e propiciar uma integração com a natureza, e contando com a segurança jurídica e das relações pessoais ali depositadas, resolveu adquirir um lote urbano às margens da represa Laranja Doce.

Vários proprietários de imóveis foram consultados e todos apresentavam legalidade e segurança jurídica. Esse fator foi preponderante para a

aquisição do imóvel. Ainda, consultou-se o cadastro municipal e nada foi encontrado no sentido de se instalar dúvida quanto à legalidade dos imóveis situados na represa Laranja Doce.

Com tanto incentivo do Poder Público mais de 600 residências foram construídas às margens da Represa Laranja Doce. Esse fato é público e notório.

Não obstante, o poder público iniciou um projeto, que está inacabado, para o saneamento básico ao entorno da represa Laranja Doce. Esse fato incentivou ainda mais pessoas honestas e de boa fé a construir residências familiares e de veraneio.

É fato público e notório que o poder público municipal e os órgãos ambientais têm conhecimento do múltiplo uso da Represa Laranja Doce, pois, sabe-se, por ouvir dizer, que foram emitidas licenças ambientais para construção de hotéis, pousadas e condomínios ao entorno. Eventual retrocesso de uma situação urbana consolidada, há anos, além de acarretar prejuízos ainda maiores ao meio ambiente, também haverá reflexos sociais de grande impacto e sobre a economia do município e não será capaz de restabelecer o estado anterior.

Se de fato a residência do ora requerente está em área de preservação permanente o projeto do poder público de elevar o Município à instância turística, como ventilado nas mídias, cairá por terra, pois haverão de se adequar condomínios, clubes e todos os imóveis residenciais e comerciais lá construídos.

Apenas como fonte de consulta e esclarecimento tomo a liberdade de colar abaixo um pequeno trecho do histórico da represa Laranja Doce, histórico esse lançado brilhantemente pelo Procurador Municipal e mestre em Direito Ambiental, Dr. Galileu Marinho das Chagas, em sede de contestação na ação civil pública 1001276-88.2017.8.26.0346 (fls. 632/633).

“Do histórico da Represa Laranja Doce: Reservatório artificial para geração de energia elétrica, de uso múltiplo, em área urbana não consolidada

O reservatório artificial denominado Represa Laranja Doce foi formado na década de 1930 com o fim de gerar energia para a CGH Laranja Doce - de pequeno porte mais antiga do Estado de São Paulo, inaugurada em 03.12.1930.

De acordo com a Informação Técnica nº002/09 – NTPP – Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, Núcleo Técnico de Presidente Prudente (fls. 52/56), a Represa Laranja Doce possui o seguinte histórico:

A Represa Laranja Doce foi formada artificialmente na década de 30, do século passado, pelos tributários Alegrete, Estiva e Laranja Doce, possuindo o espelho d'água uma superfície de 312,18 há, ou seja, 129 alqueires, com a finalidade de geração de energia.

A
P

A área do entorno da represa foi declarada Zona Urbana pela Lei Municipal nº2.152, de 30.09.98, distando 12 Km do centro da sede do município, e engloba uma extensão de 522,79 há.

OBS: O entorno da Represa Laranja Doce foi declarado ZONA URBANA pela Lei nº819, de 14 de agosto de 1973. A Lei nº2.152/98 expandiu a área urbana já existente em virtude do Loteamento denominado "Portal das Palmeiras" localizado acima da estrada que margeia o reservatório e o córrego da Estiva, e para definir divisas com rumos magnéticos.

A Lei Complementar Municipal nº95, de 31.10.2006 (Plano Urbanístico Diretor da Cidade de Martinópolis), criou a Área de Proteção Ambiental (APA) da Represa Laranja Doce, constituindo um perímetro delimitado por um raio de 1.500m (um mil e quinhentos metros), medidos a partir do espelho d'água da represa. A partir desta área, estabeleceu-se uma faixa de 1.000m (um mil metros) denominada Área de Amortecimento (AA). Lei Municipal específica disciplinará a gestão compatibilizada entre a proteção ambiental e o uso turístico.

OBS: A Lei Complementar 95/06 cria o Plano Diretor da sede do Município e o Plano Diretor Ambiental específico da Represa Laranja Doce é a Lei Complementar nº102/06. Porém, ambos são integrados.

A APA está classificada como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conforme disciplina a Lei Federal nº9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, tendo como um dos objetivos a compatibilização da conservação dos recursos naturais com uso do entorno da represa, sobretudo o uso turístico principal, ou combinado (LC nº95/06, art. 17, caput e inc. I).

A Lei Municipal nº1.438, de 04.10.85, criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, em caráter consultivo, passando para deliberativo pela LC nº95/06 (art. 126). ..."

A Represa Laranja Doce assume uma importância social de relevância para o município tanto que há projetos legislativos em andamento no sentido de transformar Martinópolis em Estância Turística.

O próprio Poder Público incentiva a construção, emite alvará de habite-se dando segurança jurídica, como é o caso do requerente, agora o autua sob a alegação de que a construção foi erigida em área de Preservação Permanente.

Há no mínimo uma contradição, e com certeza uma flagrante insegurança jurídica para os munícipes, proprietários e pessoas que empreenderam no Balneário da Represa Laranja Doce.



Retornando ao tema do auto de infração objeto deste procedimento, o requerente demonstrará no curso da defesa e durante a instrução do presente feito, que o auto de infração fere frontalmente o direito de propriedade consagrado no inciso XXII, bem como o direito da segurança jurídica consagrado no inciso XXXVI, ambos contemplados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º da CF de 1988:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-...

- XXII - é garantido o direito de propriedade;

....

- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A segurança jurídica é contemplada na Constituição Federal de 1988, e a imposição de remoção da construção e recomposição de danos ambientais, sob a alegação de que foi erigida em área de preservação permanente, no caso em apreço, apresenta-se desarrazoado e desproporcional pelo processo de antropização da localidade, incentivado pelo próprio Poder Público.

Aliás, em órbita jurisprudencial é pacífico que não há que se falar em remoção ou reparação de dano, pois vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005416-29.2012.4.04.7004/PR – voto do relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR:

“Esta ação pretende a demolição de um imóvel às margens do Rio Paraná e a reparação dos danos ambientais dela decorrentes. Trata-se de uma construção residencial de veraneio de um pavimento (construção mista – madeira e alvenaria) medindo 84m², que dista aproximadamente 10 metros da margem do rio (evento 1 – anexo 2 – p. 3). Segundo vistoria da polícia militar, o réu teria apresentado documentos que comprovam a aquisição do imóvel em 1979 (evento 1 – anexo 2 – p. 3).

No depoimento pessoal, o réu Clovis Bruno disse que possui o imóvel desde aproximadamente 1975 e que antes, já existia um ‘*ranchão de pau a pique*’ no local (evento 134 – vídeo 2).

Não se trata de uma nova construção, mas de construção que já se encontra no local desde a década de 70.

Junto com esta ação, o Ministério Público Federal ajuizou várias outras ações contra responsáveis por construções em condições bastante similares naquela mesma localidade.

Estas ações tem sido julgadas improcedentes neste Tribunal em razão dessas ocupações estarem situadas no Distrito de Porto Figueira em área urbana consolidada que remonta, pelo menos, à década de 1960, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ZONA URBANA CONSOLIDADA.

1. Embora o imóvel esteja localizado em área de preservação permanente (unidade de conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, a circunstância de ter sido edificado há mais de trinta anos e inserir-se em zona urbana de ocupação histórica, que remonta, pelo menos, à década de 1960, torna desarrazoada a sua demolição, especialmente em face da ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma infraestrutura, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável.

2. As restrições à construção em áreas de preservação permanente, localizadas em zonas urbanas consolidadas e antropizadas, nas quais a recuperação integral do meio ambiente ao seu estado natural mostra-se inviável, são passíveis de mitigação, por depender de ação conjunta, com a remoção de todas as construções instaladas nas proximidades. A retirada de uma edificação isoladamente não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local remanesceriam edificadas.

(Apelação Cível nº 5005366-03.2012.404.7004, TRF4, Quarta Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, julgado em 22/03/2017)

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO HISTÓRICA. ZONA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO ICMBIO.

– Hipótese na qual a edificação sub judice está localizada em área de preservação permanente (Unidade de Conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, área de proteção ambiental criada por Decreto do Vice-Presidente da República de 20/09/1997, tratando-se, entretanto, de área urbana de ocupação histórica que remonta, pelo menos, à década de 1960, não havendo vegetação no local desde longa data e estando presente toda uma infraestrutura no Distrito, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável.

– A revisão do Zoneamento Ecológico Econômico (Decreto nº 070/2007) da Área de Preservação Ambiental do Município de Alto Paraíso (cujo nome anterior, logo depois da emancipação política de Umuarama, era Vila Alta), permitiu, expressamente, a construção de residências fixas/de veraneio em terrenos/loteamentos já parcelados e legalizados, obedecendo aos padrões e a taxa de ocupação do lote, estabelecido pelo Plano Diretor ou Zoneamento Urbano específico.

– À vista da situação consolidada, portanto, a determinação de remoção das estruturas físicas da residência da parte ré para o fim de recuperação da área não se reveste de qualquer possibilidade de sucesso prático e se mostra em desconformidade com o princípio da isonomia, podendo, inclusive, ser mais prejudicial ao meio ambiente, com geração de entulho e maior degradação da paisagem cênica da região.

– Em suma, é reconhecida a nulidade do Auto de Infração expedido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em razão da sua desproporcionalidade/irrazoabilidade no caso concreto.

(Apelação Cível nº 5000742-66.2016.404.7004, TRF4, Terceira Turma, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, julgado em 21/02/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ZONA URBANA CONSOLIDADA.

Devem ser mitigadas as restrições de construção em Áreas de Preservação Permanente, mormente nas hipóteses de zonas urbanas consolidadas e antropizadas, tendo sido constatado que a total recuperação do meio ambiente ao seu estado

natural dependeria de ação conjunta, com a remoção de todas construções instaladas em área de ocupação histórica, sendo certo que a retirada de uma edificação isoladamente, em atenção ao princípio da proporcionalidade, não surtiria efeitos significativos ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local encontram-se edificadas (5005374-77.2012.4.04.7004, 3ª T., Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 7-8-2015).

(Apelação Cível nº 5005426-73.2012.404.7004, TRF4, Quarta Turma, Relator Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, por unanimidade, julgado em 14/12/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO HISTÓRICA. ZONA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

– Hipótese na qual a edificação sub judice está localizada em área de preservação permanente (Unidade de Conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, área de proteção ambiental criada por Decreto do Vice-Presidente da República de 20/09/1997, tratando-se, entretanto, de área urbana de ocupação histórica que remonta, pelo menos, à década de 1960, não havendo vegetação no local desde longa data e estando presente toda uma infraestrutura no Distrito, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável.

– A revisão do Zoneamento Ecológico Econômico (Decreto nº 070/2007) da Área de Preservação Ambiental do Município de Alto Paraíso (cujo nome anterior, logo depois da emancipação política de Umuarama, era Vila Alta), permitiu, expressamente, a construção de residências fixas/de veraneio em terrenos/loteamentos já parcelados e legalizados, obedecendo aos padrões e a taxa de ocupação do lote, estabelecido pelo Plano Diretor ou Zoneamento Urbano específico.

– Conforme o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), Art. 65, Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

– Cumpre à Administração Pública local, com o auxílio dos órgãos ambientais, dar início ao processo de regularização fundiária dessa área urbana consolidada, inclusive, com a exigência de eventuais condicionantes ambientais, como o recuo das edificações à distância compatível com a legislação ambiental, respeitadas as características da localidade, a fim de garantir a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

– Não se exige a parte ré, em ulterior processo de regularização fundiária daquela área urbana consolidada, de se submeter às eventuais condicionantes impostas pelos órgãos ambientais ao exercício de seu direito de moradia e lazer no imóvel, inexistindo direito adquirido à degradação ambiental.

(Apelação/Remessa necessária nº 5006509-90.2013.404.7004, TRF4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, julgamento pelo art. 942 do CPC-2015, por maioria, vencido somente o Relator, julgado em 01/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO.

O princípio da proporcionalidade aplica-se ao caso, eis que inexistente comprovação do dano ambiental alegado, cabendo a permanência dos moradores na localidade fixada há mais de trinta anos às margens do Rio Paraná.

(Apelação/Reexame necessário nº 5005705-59.2012.404.7004, TRF4, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, julgado em 18/08/2015)

Considerando estes precedentes em casos bem similares, não vejo motivos para decidir diferente o presente caso, razão porque examinados os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de improcedência proferida pelo Juiz Federal Substituto João Paulo Nery dos Passos Martins, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:"

Ainda, segue citando posicionamento doutrinário:

“Acerca do assunto, de relevo transcrever a lição de GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO (in Curso de Direito Ambiental. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Arte & Letra Editora, 2008, pp. 222/223):

O ordenamento jurídico vigente oferece os requisitos para a caracterização das áreas urbanas consolidadas. Todavia, nem o Código Florestal nem as resoluções do CONAMA enfrentam questão crucial, isto é, como recuperar áreas de preservação permanente com ocupação consolidada. Tome-se, como exemplo, as avenidas marginais aos rios nas grandes cidades ou os bairros situados em regiões íngremes. À luz do Código Florestal, são de preservação permanente as margens desses rios, o topo de morros – caso da Avenida Paulista, em São Paulo – e as encostas de morros com declividade superior a 45º. Seria, porém, rematado despropósito pretender a demolição da infraestrutura urbana existente nessas áreas. Não é necessário invocar a regra do direito adquirido para solucionar tais hipóteses, mesmo porque não existe direito adquirido de degradar o meio ambiente. Aplicando-se, porém, o princípio da proporcionalidade, quando a reversão do status original de APP's exigir a realização de obras de tal porte que acarretem significativo impacto ambiental e de vizinhança (arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade: demolições, retirada de camada asfáltica, problemas de tráfego, poluição sonora e visual, dentre outros) e, ainda, naquelas em que o custo da recuperação seja despropositado, a mesma não deverá ser exigida. (...). A contrario sensu, desde que os custos com a demolição de obras situadas em áreas de preservação permanente e o impacto ambiental provocado pelas próprias obras sejam de pequena monta, se comparados com os benefícios trazidos pela revitalização da APP, a exigência de sua recuperação será pertinente. – sem destaque no original.

A aplicação do princípio da proporcionalidade, dessarte, revela-se adequada para se ponderar os interesses ora contrapostos (direito ao meio ambiente equilibrado x direito ao lazer; direito ao meio ambiente equilibrado x direito à moradia; direito ao meio ambiente equilibrado x isonomia) e encontrar a melhor solução para o meio ambiente e para os cidadãos, a qual certamente não perpassa pela destruição do imóvel e encerramento das atividades ali desenvolvidas.

Quanto à impossibilidade de regularização da construção em face do disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006, importa observar que a questão da regularização fundiária fora das hipóteses de interesse social, vale dizer, fora dos casos em que a ocupação irregular destina-se à moradia de população de baixa renda, é bastante polêmica.

Nesse ponto, aliás, merece destaque o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que, em seus artigos 64 e 65, prevê a possibilidade de regularização fundiária de interesse social ou específico de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco. Confira-se os aludidos dispositivos de lei:

[...]

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

[...] – sem destaque no original.

Há quem entenda que política de tal natureza não poderia ser executada em favor de população de alta renda, pois esta teria condições de se realocar por conta própria. Contudo, partilho do entendimento de que não se pode ignorar que o direito à cidade sustentável, o qual encontra na regularização fundiária um instrumento relevante, tem natureza difusa, quer dizer, estende-se a pobres e a ricos.

....”

Demais disso, ainda como corolário da proporcionalidade, a existência de inúmeras intervenções antrópicas no local impede que se exija do requerente Edson Reginato Sobrinho a reparação do dano ambiental mediante a recuperação da área degradada, por questão de isonomia.

Não obstante os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, no caso em apreço, há uma circunstância relevante que altera a característica do local onde o requerente Edson Reginato Sobrinho edificou sua casa de veraneio, ou seja, o poder público para pavimentação asfáltica da estrada que dá acesso

aos imóveis e a cidade balneária, fez alteração em uma pequena lâmina d'água, canalizando-a. **Vejamos como os fatos aconteceram:**

Em data de 08 de março de 2002, o requerente adquiriu do casal ROBERLEY SEITI ISHIGURO e MARIA OLIVIA TEIXEIRA ISHIGURO um **imóvel urbano** designado pelo lote 03 (três) da Rua Dr. Aranha (estrada que dá acesso à cidade Balneária), situado às margens da Represa Laranja Doce, dentro da Fazenda Laranja Doce, no distrito, município e comarca de Martinópolis, contendo de benfeitorias, edificadas pelos cedentes, postes de concreto em toda extensão divisória (exceto à margem do lago) e uma casa inacabada, construída de tijolos, com 08 (oito) cômodos.

Esse imóvel, por sua vez, foi adquirido por ROBERLEY SEITI ISHIGURO e MARIA OLIVIA TEIXEIRA ISHIGURO, em data de **06 de julho de 1992**, do Sr. José Leonel de Alencar Peixoto e sua esposa Izaura Gonçalves de A. Peixoto.

Por ocasião da aquisição por ROBERLEY SEITI ISHIGURO e MARIA OLIVIA TEIXEIRA ISHIGURO, a mencionada via pública (Rua Dra. Aranha) não era pavimentada e **também não existia** o curso d'água no imóvel confinante a propriedade do requerente.

Esse fato passou a existir logo após a Prefeitura Municipal de Martinópolis ter implementado pavimentação asfáltica na mencionada Rua Dr. Aranha, que liga ao balneário da Represa Laranja Doce.

Quando da pavimentação foram feitos aterramentos para construção de ponte de concreto e melhorias. Ainda, com o aterramento alterou-se o curso d'água de uma pequena nascente que fica localizada na propriedade que margeia o outro lado da via pública. Assim, aquele curso d'água que corria paralelamente à via pública, antes não pavimentada, por atividade antrópica foi canalizado por debaixo do leito carroçável para ter como destino as águas da represa Laranja Doce. Porém, o município deixou a obra inacabada e a pequena lâmina d'água passou a correr céu aberto até desaguar na Represa Laranja Doce.

A pavimentação asfáltica da via pública em referência foi inaugurada em 03 de março de 1994, pelo então Governador Antônio Fleury Filho e o Prefeito Municipal Antônio Leal Cordeiro, conforme indicativo na placa de inauguração, portanto, em data bem posterior à aquisição do lote urbano acima descrito.

Veja bem, a referida via pública somente passou a se chamar Dr. José Aranha Pereira, por força da Lei Municipal 2.013/1995.

O art. 4º, I, da Lei n. 12.651/12 (Novo Código Florestal) considera como APP "*as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros*".

Ou seja, são expressamente protegidos apenas os elementos naturais. **As faixas marginais de corpos hídricos artificiais, fruto da intervenção humana – a céu aberto; em galerias ou tubulados – não são protegidas pela legislação de regência.**

Sendo assim, as margens de canais construídos pela ação do homem, sem afloramento natural, não se caracterizam como área de preservação permanente (APP). Isso porque, para que as faixas marginais estejam sujeitas às normas de proteção, os cursos d'água precisam ser naturais.

Assim, conclui-se que a lâmina d'água que corre a céu aberto no terreno vizinho da propriedade do requerente Edson Reginato Sobrinho, não tem a característica original, ou seja, não é curso d'água natural porque ali houve evidente atividade antrópica, não podendo ser caracterizado como área de preservação permanente. Até porque, este fato ocorreu após a consolidação da propriedade.

Nesse sentido também tomo a liberdade para colar trecho do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 863.239 - SANTA CATARINA - RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

"1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO CONDICIONADA AO AFASTAMENTO DE 15 METROS DO CORPO D'ÁGUA, CONFORME DISPÕE O ART. 250 DO PLANO DIRETOR DE CHAPECÓ. RIACHO CANALIZADO, INSERIDO EM IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA INEQUIVOCADAMENTE CONSOLIDADA. EXIGÊNCIA DISPENSADA, A TEOR DO ART. 301, § 2º, DO PLANO DIRETOR E DO ART. 119-C, IV, DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. CANALIZAÇÃO AUTORIZADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. APELO E REMESSA DESPROVIDOS.

Examinando as fotografias e mapas colacionados aos autos, é possível perceber que o corpo d'água que se pretende proteger com a imposição do afastamento de 15 metros do art. 250 da Lei Complementar Municipal n. 202/04 sofreu alteração de seu curso natural, encontra-se inserido em área urbana inequivocadamente consolidada e está canalizado em diversos trechos, inclusive dentro do imóvel em que se pretende construir, em procedimento que foi devidamente autorizado pelo próprio Município. Assim, não é o caso de se adotar o Código Florestal Brasileiro ou a Lei de Parcelamento do Solo, pois aplicam-se ao caso o art. 301, § 2º, do Plano Diretor daquela cidade, que dispensa a exigibilidade do afastamento de 15 metros nos casos em que houver trechos canalizados, aterrados, sob edificações ou em outras condições irreversíveis; lembrando, por oportuno, que o art. 119-C, IV, a ei Estadual n. 16.342/14 (Código Estadual do Meio ambiente) esta eu que não seriam consideradas áreas de preservação permanente 'as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivo ou de drenagem urbana ou rural'" (Evento n. 12).

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 24, inc. VI, § 2º, e 30, inc. II, da Constituição da República.

Assevera ter o Tribunal de origem "reconhec[ido] a validade do art. 301, § 2º, da Lei Complementar municipal n. 202/2004 e do art. 119-C, IV, da Lei estadual 16.342/2014, em detrimento do disposto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979, legislação

disciplinadora da matéria e que traz, acerca das áreas não edificáveis ao longo de cursos d'água, conteúdo mais protetivo e consoante com as normas constitucionais relacionadas ao meio ambiente" (Evento n. 15).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça catarinense manteve sentença, fixando como premissa a descaracterização da área como de preservação permanente pelo "forte processo de antropização da localidade", nos seguintes termos:

"Pois bem, examinando as fotografias e mapas colacionados aos autos, é possível perceber que o corpo d'água que se pretende proteger com a imposição do afastamento do art. 250 da Lei Complementar Municipal n. 202/04 sofreu alteração de seu curso natural, pois está canalizado em diversos trechos, dentre eles, no imóvel dos impetrantes (fls. 92/95). Esta canalização, a propósito, foi realizada pela própria empresa impetrante, autorizada pelo Município de Chapecó, que expediu a licença ambiental de operação (LAO) n. 35/2010 (fl. 44). Nota-se que, para fundamentar a necessidade de fechamento do córrego, a empresa impetrante apresentou o laudo técnico de fl. 48/88, documento que, apesar de ter sido elaborado unilateralmente, foi aceito pelo Município de Chapecó quando foi solicitada a LAO. Este documento transparece a realidade fática do local, esclarecendo que, sob o ponto de vista ecológico, a propriedade estava tecnicamente impossibilitada de exercer as respectivas funções ambientais diante de inúmeras intervenções urbanas existentes naquela região. (...) E é por isso que não é o caso de se adotar a metragem de 15 metros de afastamento estabelecida pelo art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo), como opinou o Procurador de Justiça em seu parecer; tampouco o Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/12), sobremaneira porque as Câmaras de Direito Público desta Corte têm decidido no sentido de afastar a incidência deste Código em áreas urbanas consolidadas. (...) Diante de tudo que foi exposto, a sentença que dispensou o afastamento do art. 250 da Lei Complementar Municipal n. 202 deve ser mantida mas por outros fundamentos, salientando que a dispensa do recuo de 15 metros não exonera os impetrantes de cumprir as demais exigências impostas pela legislação urbanística" (Evento n. 12).

Ainda nessa linha de raciocínio e considerando que a área de preservação permanente, coberta ou não por vegetação nativa, tem a função preponderante de preservar os recursos hídricos, na hipótese em análise, a intervenção do poder público há mais de 20 anos, canalizando ou drenando o curso d'água além de desqualificar a área de preservação permanente, impede que se restaure a função ambiental original, como também, acarretará danos maiores ao meio ambiente; essa foi à conclusão do Relator Torres de Carvalho na Apelação nº 0070828-48.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

“...

3. Área de preservação permanente. Nos termos do inciso II do art. 1º da LF nº 4.771/65 e do art. 3º II da LF nº 12.651/12 a área de preservação permanente, coberta ou não por vegetação nativa, tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. As áreas protegidas não cumprem sempre as sete funções, mas aquelas às quais se destina; no caso presente, as matas ciliares visam à preservação dos recursos hídricos (evitar o assoreamento e manter a qualidade da água), a estabilidade geológica (evitar a erosão e o consequente assoreamento), com a função paralela (mas não a principal) de assegurar a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora. Na área urbana, a mata ciliar protege os recursos hídricos e, de modo secundário, as demais funções. Pode-se dizer que a proteção dos recursos hídricos é a principal função ambiental da mata ciliar urbana. Nesse sentido:

2.3 As florestas de preservação permanente

No Brasil a preocupação em se preservar as matas ciliares é antiga, sendo que datam do período colonial alguns importantes registros. Segundo Ann Helen Wainer, no ano de 1797 a rainha Dona Maria I, com a finalidade de garantir a navegabilidade dos rios e evitar o assoreamento, enviou carta régia aos governadores das capitânicas brasileiras proibindo "o corte de madeiras paus reais em todas as matas e arvoredos à borda da costa, ou dos rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde jangadas possam conduzir as madeiras cortadas até as praias" (WAINER, 1991, apud RODRIGUES, 2000, p. 189).

Ann Helen relata também que com a finalidade de garantir o abastecimento de água para o Rio de Janeiro, no tempo do Brasil Império, através de decreto de 3 de agosto de 1817 foi proibido o corte de árvores, madeiras, lenha e matas, em todo o terreno que rodeasse as nascentes do rio Carioca, punindo os infratores com as penas previstas nas Ordenações.

E ainda, de acordo com relatórios enviados à Inspetoria de Obras Públicas, com objetivo de preservar as principais nascentes e garantir abastecimento de água do Rio de Janeiro, a partir de 1862 foi providenciado o reflorestamento da Tijuca, sendo que até 1874 o administrador Major Manoel Gomes Archer determinou o plantio de 61.852 árvores, e a seguir, até o ano de 1886, o Barão Escagnolle providenciou o plantio de outras 23.044 mudas de árvores.

Segundo José Eduardo Ramos Rodrigues (RODRIGUES, 2000, p. 189), a primeira sistematização legislativa objetivando preservar as matas ciliares surgiu juntamente com o Código Florestal de 1934, através do Decreto Lei nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. De acordo com esse Código foram consideradas inalienáveis e perenes as florestas então denominadas protetoras que garantiam a conservação do regime das águas. Infelizmente na época o Ministério da Agricultura não providenciou a classificação necessária, com isso o dispositivo se tornou letra morta, ou seja, sem qualquer efeito prático. Através da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu a atual Código Florestal, finalmente as matas ciliares passaram a ser identificadas e protegidas.

Vale lembrar que o Código Florestal de 1934, em seu artigo 3º, a, designava as áreas de preservação permanente de "florestas protetoras", enquanto no artigo 22, b, proibia a derrubada de vegetação existente nas margens dos cursos d'água (BRASIL, Decreto nº 23.793, 1934). Relativamente a tal assunto é sempre bom alvitrar o ensinamento legado pelo Desembargador Osny Duarte Pereira, que ao discorrer sobre as mencionadas florestas protetoras constantes do Código de 1934 anotou:

Sua conservação não é apenas por interesse público, mas interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de tal insensatez.

As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras, como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo. (PEREIRA, 1950, apud BRANDÃO, 2001, p. 130-131).

O Código Florestal vigente, em seu artigo 2º, apresenta as florestas de preservação permanente como o primeiro tipo, nos seguintes termos: [...] Vale registrar que a expressão “de preservação permanente”, nos termos apresentados, se trata de toda a vegetação, ou seja, flora, que se encontra na situação descrita na lei. De acordo com o Dicionário Aurélio Eletrônico, os vocábulos têm o significado seguinte: Floresta: [Do fr. ant. forest, atual forêt, com infl. de flor.] 1. Formação arbórea densa, na qual, ger., as copas se tocam; mata. Vegetação: [Do b.-lat. vegetatiōne.] Bot. 1. Conjunto de plantas que cobre uma região. [Não se congregam ao acaso, e a vegetação apresenta uma estrutura, uma fisionomia e uma composição que podem ser objeto de estudos; varia bastante, conforme o clima e o solo, donde existem tipos muito diversos, como, p. ex., o cerrado, a caatinga e a floresta.] Flora: [Do mit. lat. Flora, esposa de Zéfiro e deusa das flores.] 1. Bot. O conjunto das espécies vegetais de uma determinada localidade; 2. Conjunto de plantas que servem para determinado fim. Mata: [Do lat. tard. matta, 'esteira de junco'.] 1. Terreno onde medram árvores silvestres; floresta, charneca, selva, bosque, mato. 2. Floresta. (FERREIRA, 1999).

As matas ciliares podem ser entendidas como uma forma de vegetação nativa que se verifica ao longo dos cursos d'água, tais como rios e riachos, bem como ao redor das nascentes, lagos e reservatórios artificiais. Elas funcionam inclusive como filtros protetores do solo dessas águas correntes e dormentes, sendo que também protegem a flora e a fauna. Luiz Mauro Barbosa, em publicação especializada, destaca a maneira que as matas ciliares desempenham tal função: 1) pela estabilização das ribanceiras dos rios, graças ao emaranhado de raízes que se estabelece com a formação de verdadeiros 'filtros' entre os terrenos mais altos e o ecossistema aquático; 2) pela participação no ciclo de nutrientes graças à absorção dos mesmos pela vegetação; 3) pela diminuição e filtragem do escoamento superficial impedindo ou dificultando o carregamento de sedimentos para o sistema aquático contribuindo para a manutenção da qualidade da água; 4) pela integração com a superfície aquática, proporcionando cobertura e alimentos para os componentes da ictiofauna, além da interpenetração dos raios solares, responsáveis pela estabilidade térmica de pequenos cursos d'água. (BARBOSA, 1992, apud RODRIGUES, 2000, p. 188). (HELIO MATTOS DE MORAES, As Áreas de Preservação Permanente nas Zonas Urbanas, 2008, in http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=560, consulta feita em 21-12-2012)

5. O artigo citado delinea na parte não transcrita a controvérsia gerada pela aplicação irrestrita do Código Florestal à zona urbana e pelo conflito aparente de normas decorrentes do art. 225, que cuida primordialmente dos processos ecológicos e do meio ambiente natural (o Código Florestal entre elas), e do art. 182 da Constituição Federal, que cuida das cidades e do meio ambiente artificial (o Plano Diretor e normas derivadas. Sobre o meio ambiente artificial: “Trata-se do próprio 'ecossistema construído' pela pessoa humana no sentido de proporcionar melhor qualidade de vida aos seres humanos e ao meio ambiente humano”. Declaração de Estocolmo/72, considerandos 1, 2 e 3; Cuidando do Planeta Terra Estratégia para o Futuro da Vida, publicação conjunta de UICN, PNUMA, WWF, São Paulo, 1991, p. 230, citação extraída de HELITA BARREIRA CUSTÓDIO, 'Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes', 1ª Ed. Millennium Editora Ltda, Campinas-SP, pág. 154). Não me estendo sobre essa controvérsia e sobre os seus complexos e interessantes aspectos por entendê-la irrelevante no caso dos autos. É suficiente a conclusão de que as matas ciliares são matas protetoras dos recursos hídricos e nisso reside sua principal função ecológica ou ambiental.

As avaliações e as fotos anexadas ao processo esclarecem o ponto que entendo relevante. O Córrego dos Cubas apresenta áreas em que foi canalizado; desde 1985 o loteamento foi aprovado pela Prefeitura, encontrando-se, como se observa das fotos de fls. 190/200 que as águas do Córrego, apesar de correrem a céu aberto, encontram-se canalizadas com gabiões. Foi feito o arruamento no local e, da margem do córrego ao imóvel do réu, deve-se

passar pela rua e pelo calçamento. Obras essenciais de infraestrutura destinadas ao serviço público de transporte, por sua vez, configuram utilidade pública e podem ser feitas em áreas protegidas, a teor do art. 2º I 'b' da Resolução CONAMA nº 369/06 de 28-3-2006.

6. Nessas circunstâncias, não vejo como atribuir à faixa ao longo do córrego, recomposta em florestas ou não, a função ecológica primitiva. A mata protetora nada protegerá, uma vez que as águas foram isoladas e não têm, nesse trecho, contato algum com a natureza; e não há sentido maior em impedir a ocupação que se amolde ao Plano Diretor e às posturas urbanas dos terrenos localizados depois da rua, se esta permanece onde está com o impacto ambiental que lhe é próprio. São circunstâncias que levam a uma flexibilidade do uso das áreas de preservação permanente na área urbana, conforme a Câmara Ambiental reconheceu em ocasião anterior:

AÇÃO AMBIENTAL. Ribeirão Pires. Posto de combustíveis. Margem do Ribeirão Pires. Construção em área de preservação permanente. Dano ambiental. Nulidade das licenças ambientais. Demolição. Peculiaridades. 1. Área de preservação permanente. Área urbana. Legislação. A localização do imóvel em área urbana não dispensa a observância da LF nº 4.771/65. A proteção legal dispensada pelo Código Florestal, por ser mais restritiva, se sobrepõe a eventuais disposições mais permissivas emanadas dos entes públicos, atendendo à finalidade protecionista da norma ambiental. Inteligência da partefinal do art. 2º, § único do Código Florestal – 2. Construção. Área de preservação permanente. A área de preservação deve ser conservada, não ocupada. No entanto, o caso concreto oferece peculiaridades que não podem ser desconsideradas. A área de preservação permanente às margens do Ribeirão Pires foi descaracterizada a partir do momento em que o ribeirão foi canalizado, com impermeabilização das margens e abertura da Avenida Brasil, que confina o ribeirão de ambos os lados. No caso, a perda da função ambiental da área de preservação permanente, decorrente da organização da cidade justifica a manutenção da ré no local pretendido. As licenças ambientais são válidas e ficam mantidas Procedência. Recurso do autor desprovido. (Ministério Público vs CETESB, AC nº 990.10.244822-3, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 2011, Rel. Torres de Carvalho, maioria, voto AC-7650). Consta do voto:

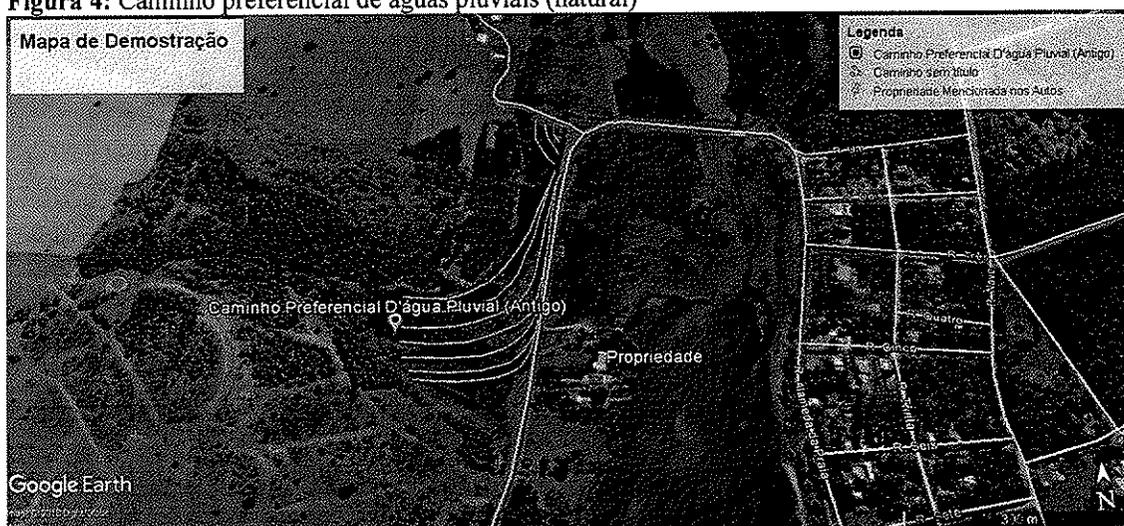
O perito está correto. O Ribeirão Pires está canalizado, com impermeabilização das paredes laterais de drenagem (construção de muro de arrimo), mantendo a estabilidade das margens do ribeirão em substituição à área de preservação permanente, que como dito, tem por função proteger as margens dos corpos d'água da erosão e sedimentação excessiva. A degradação da área de preservação permanente no centro urbano de Ribeirão Pires e a ocupação maciça por residências e comércios inviabilizam a recuperação ambiental ao estado original (corredor de vegetação para manutenção da fauna e flora), pois seria necessária a remoção da Avenida Brasil e demais construções. A recuperação ambiental isolada apenas na área onde seria implantado o posto de combustível, do mesmo modo, não é aconselhável, pois no local seria implementada uma concentração de vegetação pequena e separada do curso d'água por uma avenida de intenso fluxo de veículos, podendo gerar maiores danos à fauna que ali buscasse abrigo, como o atropelamento. Em suma, a tentativa de se proteger a área ora impugnada causará impacto mais negativo ao ambiente que a manutenção do estado em que está (fls. 861/862, vol. 5).

Ainda, reforçando a tese hasteada pelo requerente de que houve intervenção humana e o desvio do curso natural da lâmina d'água, junta as declarações dos Senhores Marco José Vilela Peixoto e Joseni Martins, bem como laudo técnico emitido pelo Engenheiro Ambiental Gabriel Guides, CREA 5069483041/SP, em anexo, o qual em suas conclusões destaca:

“...

A Figura 4 aponta o curso natural das águas pluviais da região, segundo o Engenheiro Agrônomo a pequena lamina d'água seguia na direção apontada na imagem, acompanhando a via de acesso da época, não pavimentada, e descia conforme a declividade do relevo, de forma natural, até desaguar na represa.

Figura 4: Caminho preferencial de águas pluviais (natural)



Fonte: Google Earth, 2018.

Com o aumento do número de moradores e a população flutuante que frequenta a Represa Laranja Doce, houve a necessidade do progresso. Em 3 de março de 1994 inaugurou-se a pavimentação asfáltica da via pública em referência (Rua Alameda Doutor João Aranha), pelo então Governador Antônio Fleury Filho e o Prefeito Municipal Antônio Leal Cordeiro, conforme indicado na placa de inauguração. Segundo o que foi apurado, a obra de pavimentação contava com o sistema básico de drenagem, guias e galerias para direcionar as águas da região, a galeria representada através da figura 5 e que atravessa a Via de acesso foi implantada com o intuito de redirecionar o fluxo hídrico da região, modificando o escoamento natural do pequeno curso d'água. Como já citado, a documentação referente a pavimentação e ao sistema de drenagem não foi disponibilizada, e todas as informações apresentadas foram interpretadas através de declarações e pesquisas, constatadas pelos fatos.

h
b

Figura 5: Tubulação para captação de água pluvial (caminho preferencial deslocado).



Fonte: Google Earth, 2018.

5. OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS

O parecer foi elaborado utilizando uma metodologia de constatação, através de interpretação das informações sobre o histórico e características do local, correlacionando as informações com a experiência profissional do avaliador.

Diante do que foi apurado e interpretado, com base nos documentos apresentados e informações declaradas, é possível constatar **que houve ação antrópica** com relação ao sistema de drenagem do local, o que implicou no redirecionamento da pequena lamina d'água e das águas pluviais que precipitam na região.

Outro detalhe visualizado é a ausência de um desague adequado referente a tubulação que corta a via de acesso, não foi possível apurar se o projeto do sistema de tubulação foi finalizado, se contemplava canalizar o percurso todo até o corpo receptor (Represa Laranja Doce), se possuía escadaria de dissipação ou outras estruturas que previnam erosão e carregamento de partículas para o corpo receptor em dias de grandes chuvas, já que o local desde 1974 como mostra a figura 3 presente no capítulo anterior, não apresentava indícios de áreas verdes. Cabe a ressalva que pelo fato do fluxo natural de escoamento das águas ter sido alterado, o corpo d'água pode ser classificado como não natural (artificial), e neste caso perante o Art. 4 da Lei 12.651/2012, a faixa de APP deve ser previamente definida na licença ambiental do empreendimento (projeto de canalização), que não foi apresentado conforme o solicitado para a elaboração deste laudo.

..."

5
6

Ora, mesmo que se admitisse que o curso d'água é natural, apenas por amor ao debate, ainda assim não poderia afetar o direito de propriedade, consagrado em nossa Constituição Federal, e tampouco configurar a infração ambiental constante do auto, sob pena de instalar-se uma insegurança jurídica ao ato jurídico perfeito e acabado.

Pois vejamos: os primeiros possuidores ROBERLEY SEITI ISHIGURO e MARIA OLIVIA TEIXEIRA ISHIGURO, adquiriram o imóvel urbano no ano de 1992, e posteriormente vendeu ao requerente EDSON REGINATO SOBRINHO, já com benfeitorias, no ano de 2002, conforme instrumentos particulares juntados e que faz parte integrante e complementar da defesa.

Portanto, o direito a propriedade foi consolidado no ano de 1992, quando não havia a benfeitoria asfáltica na rua que margeia a frente da propriedade objeto deste embate; que somente após a implementação da infraestrutura, e por força de ação antrópica, o curso d'água passou ali a existir.

Como se vê, a ação humana que alterou uma situação fática é posterior à consolidação da propriedade.

Reprisando, no ato da consolidação da propriedade (1992) não existia o mencionado curso d'água no imóvel que fica do lado direito da propriedade do requerente. Esse fato ficou comprovado pelas declarações juntadas e Carta de Unidades Geoambientais da bacia, elaborada em sede de Pós-Graduação, na Unesp, no ano de 2012 e carta do IBGE – Superintendência de Cartografia, Primeira Edição de 1974.

Assim, intervenção humana bem como lei posterior à consolidação da propriedade, não pode prejudicar ato jurídico perfeito e acabado, retroagindo seus efeitos, ferindo o direito constitucional a propriedade e segurança jurídica.

Apenas repassando os momentos históricos:

1- 1930 – formação do reservatório denominado Represa Laranja Doce.

2- 1973– Declarado “Zona Urbana” para fins de habitação o entorno da Represa Laranja Doce (Lei 819 de 14 de agosto de 1973).

3 - 1992 – Consolidação da propriedade por parte do casal ROBERLEY SEITI ISHIGURO e MARIA OLIVIA TEIXEIRA ISHIGURO.

4- 1994 – Inauguração da via pública.



5- 1995 – Quando a via pública, que faz frente para imóvel objeto da infração, passou a chamar-se “Dr. José Aranha Pereira”.

7 - 2002 – Momento em que o requerente, por instrumento particular, adquiriu todos os direitos que recaiam sobre o imóvel, já com benfeitorias.

9- 2006 – Mais precisamente em data 26 de maio de 2006, recebeu da Prefeitura Municipal de Martinópolis o ALVARÁ DE HABITE-SE Nº 023/2006, com declaração de regularidade e de que referida construção possa ser habitada legalmente.

10- 2006 – Mais precisamente: em 20 de dezembro de 2006, Lei Complementar 102 de 20 de dezembro de 2006, instituiu o Plano Diretor Urbanístico da Represa Laranja Doce.

O requerente, também é pessoa voltada à conservação da natureza, do bem estar social e prima pelo equilíbrio sustentável do meio ambiente. Isso pode ser constatado facilmente pelas fotos, que se junta com a defesa, do momento em que adquiriu todos os direitos possessórios do imóvel aos dias de hoje. Quando o imóvel foi adquirido era um terreno limpo, sem nenhuma plantação. Hoje existem mais de 20 espécies de árvores, por ele plantadas, e contam com mais de 03 metros de altura, além de plantação de gramíneas para evitar erosão no solo.

Como não bastasse, a casa ali erigida obedece ao Plano Diretor Urbanístico da Represa Laranja Doce (Lei Complementar n. 102 de 20 de dezembro de 2006) tanto que a Prefeitura Municipal de Martinópolis emitiu o “habite-se” da construção, conforme instrumento que também faz parte integrante e complementar da defesa. **Esse fato por si é suficiente para desconstituir o auto de infração, diante da soberania do município.** Isso implica na conclusão de que não praticou nenhuma infração ambiental, tanto que o próprio Poder Público certificou sua regularidade.

Para ponto finalizar há que ressaltar o fato de que o artigo 48 da Lei 9.605, é de 12 de fevereiro de 1998, momento em que já havia a consolidação da propriedade por parte de ROBERLEY SEITI ISHIGURO e MARIA OLIVIA TEIXEIRA ISHIGURO (06.07.1992), posteriormente vendida ao requerente, não sendo a hipótese de retroatividade haja vista a segurança jurídica consolidada na carta magna.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa. Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Na esfera Administrativa a ampla defesa amplia-se a transparência, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

Assim, postula o requerente pela desconstituição do auto de infração por estar ele em desacordo com as normas constitucionais; ainda, porque ficou evidente que a área adquirida pelo requerente não está encravada em área de preservação permanente e que a intervenção antrópica induziu o agente público que lavrou o auto a erro.

Protesta pela produção de prova testemunhal, pericial, documental e todas outras permitidas em lei, e desde já, caso os argumentos e documentos juntados não sejam suficientes para a desconstituição da infração, requer:

a) Realização de prova pericial para constatar se houve ou não intervenção humana no desvio do curso natural da mina d'água localizada do outro lado da via pública (mais precisamente do outro lado da via pública denominada Dr. José Aranha Pereira – na altura da casa de nº 632).

b) Oficiar a Prefeitura municipal de Martinópolis solicitando a apresentar o projeto técnico da pavimentação asfáltica entre o pedágio e a ponte de concreto, onde dá início ao Balneário, e respectivos memoriais descritivos, e em especial na altura da casa que do emplacamento municipal recebeu o nº 632. Ainda, para informar se nesse espaço territorial houve ou não canalização e desvio de curso d'água, pela Prefeitura Municipal por ocasião da implantação da malha asfáltica.

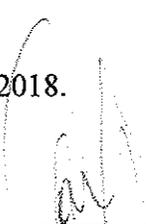
c) Requer por fim a oitiva do Engenheiro Agrônomo Dr. Ricardo Alves de Lima Toledo, CREA 060.174.016/3-SP, lotado na Casa da Agricultura de Martinópolis, R. 9 de Julho, 1535, Martinópolis - SP, 19500-000.

Nestes termos,

P. deferimento.

Presidente Prudente, 27 de julho de 2018.


GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090

PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA PETITA

17 de julho de 2018

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº: 17.693.155-SSP/SP, CPF: 074.935.748-71, residente e domiciliado na cidade de Martinópolis-SP, Rua José Maria Sanches , nº 88 , Centro , CEP: 19500-000, com o seguinte endereço eletrônico servlarmoveis@gmail.com, pelo presente instrumento nomeia e constitui seus procuradores e advogados, os **Drs GABRIEL REGINATO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 321.064, com escritório profissional na Rua Henrique Rangel nº 1112, Vila Neusa, em Pirapozinho, SP, com endereço eletrônico greginatof@hotmail.com, **Dr FLAVIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 409.090, com endereço eletrônico flaviof.silva@terra.com.br, e escritório no mesmo endereço acima mencionado, a quem confere amplos poderes, inclusive os da cláusula "ad judicium", em qualquer instância, Tribunal ou repartições públicas, em qualquer lugar que se fizer necessário sua presença, podendo propor contra quem de direito as ações e medidas competentes e defendê-la nas contrárias, conferindo para tanto, os **poderes especiais** de receber citações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito o qual se funda a ação, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, pedir justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica, efetuar levantamentos judiciais ou extrajudiciais, requerer falência, habilitar crédito na mesma, requerer inventário, assinar compromisso de inventariante e prestar declarações, trazer bens à colação, renunciar herança, requerer alvará, concordar ou não com os cálculos, retificar e ratificar atos e termos processuais, recorrer de sentenças ou acórdãos, desistir do prazo recursal, defendê-lo em ação penal, sindicância e processo administrativo, ajuizar e defendê-lo em reclamações trabalhistas, requerer certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, inclusive em relação ao ITCMD e suas obrigações acessórias, podendo praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao mais amplo desempenho deste mandato, mesmo os não expressamente nominados neste instrumento, mas que por sua natureza ou necessário interesse, compreenda intervencionados aos poderes aqui conferidos, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para defender o outorgante em procedimento administrativo na secretaria do meio ambiente e CETESB.



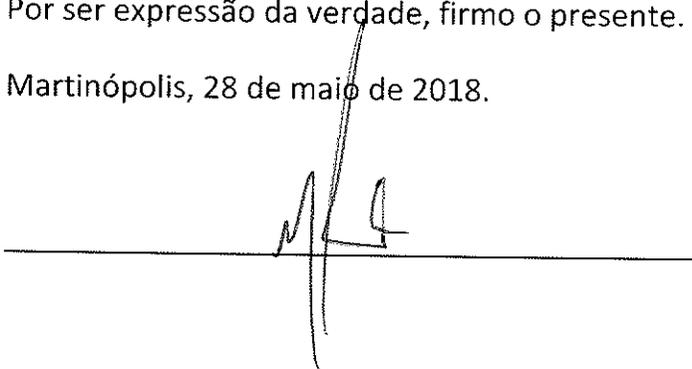
EDSON REGINATO SOBRINHO

DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de declaração eu Marco José Vilela Peixoto, brasileiro, RG 8333253-4, CPF nº 060188658-58, residente e domiciliado a Rua José Bonbiovane, 51 – Ap 82 em Presidente Prudente – SP, na forma e sob as penas da lei, DECLARO que conheço o imóvel pertencente ao Sr. Edson Reginato Sobrinho, localizado às margens da Represa Laranja Doce, que fora destacado da propriedade rural pertencente aos Srs. Michel Salém e José Leonel de Alencar Peixoto. Declarado ainda que se recorda que entre a estrada que dá acesso ao balneário da represa Laranja Doce e a propriedade do Sr. Edson Reginato existia um curso d'água, pequena mina, que margeava a mencionada estrada, cortando-a, sentido represa Laranja Doce na altura da propriedade do Sr. Xavier, imóvel esse que fica aproximadamente de 100 a 150 metros de distância da propriedade do Sr. Edson Reginato, salvo engano. Declara ainda que mencionado curso d'água era esporádico, às vezes até sumia. Declaro mais e finalmente que por ocasião da pavimentação da estrada que dá acesso ao Balneário da represa Laranja Doce, houve o desvio do mencionado curso d'água, sendo tubulado, passando-o por debaixo da estrada pavimentada.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Martinópolis, 28 de maio de 2018.

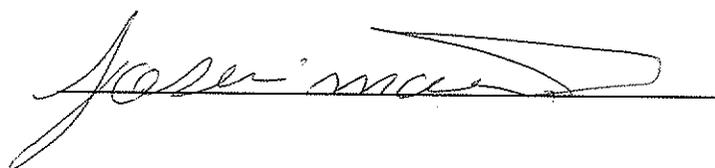


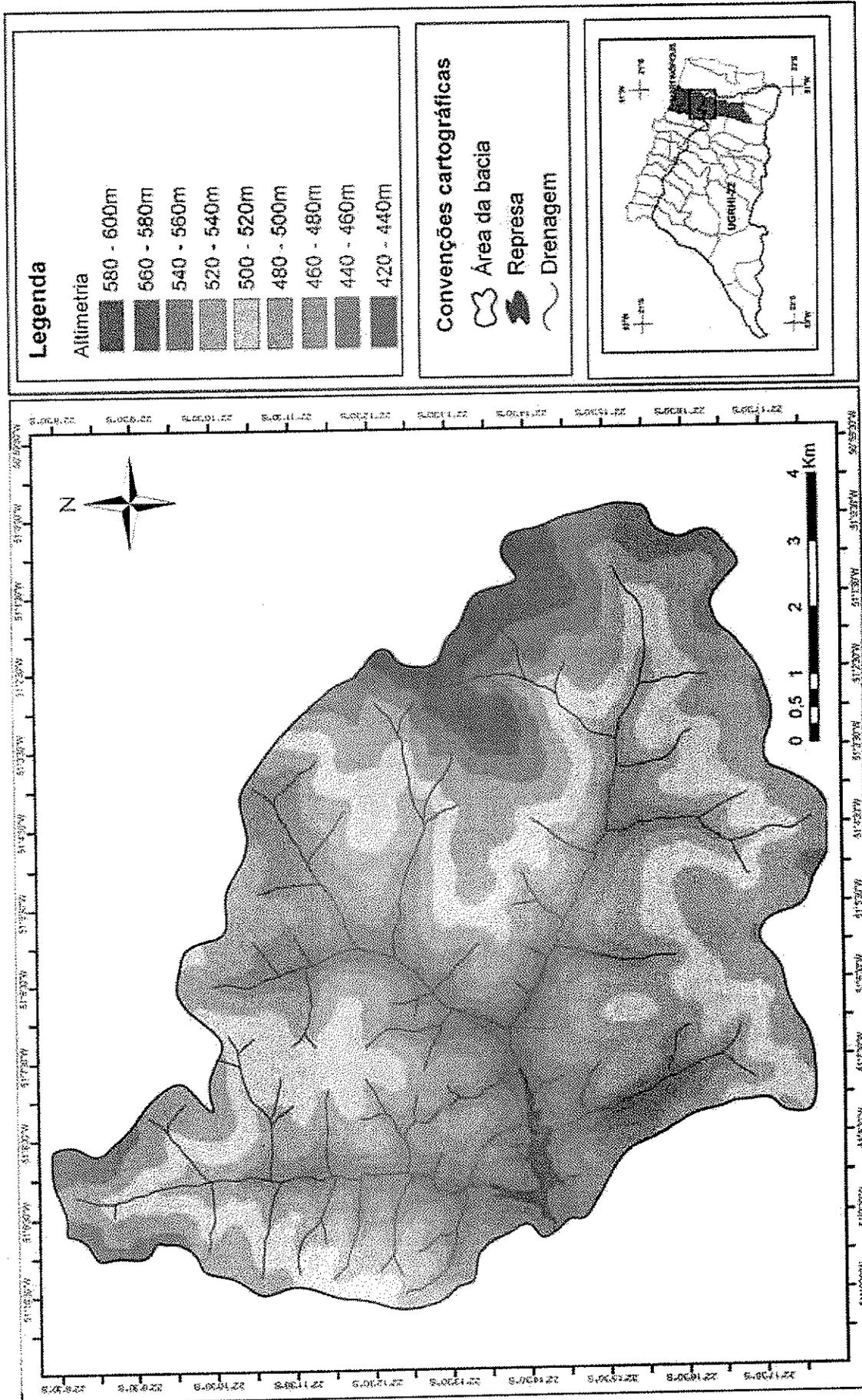
DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de declaração eu José Maria, brasileiro, RG 901482-6 CPF nº 925968318-34 residente e domiciliado RA Siriribe Laranjeiras 424 Caramuru Mato Grosso, na forma e sob as penas da lei, DECLARO que conheço o imóvel pertencente ao Sr. Edson Reginato Sobrinho, localizado às margens da Represa Laranja Doce, que fora destacado da propriedade rural pertencente aos Srs. Michel Salém e José Leonel de Alencar Peixoto, pois fui funcionário por muitos anos do Sr. Michel Salém e trabalhei em mencionada propriedade Rural. Declarado ainda que se recorda que entre a estrada que dá acesso ao balneário da represa Laranja Doce e a propriedade do Sr. Edson Reginato existia um curso d'água, pequena mina, que margeava a mencionada estrada, cortando-a, sentido represa Laranja Doce na altura da propriedade do Sr. Xavier, imóvel esse que fica aproximadamente de 100 a 150 metros de distância da propriedade do Sr. Edson Reginato, salvo engano. Declara ainda que mencionado curso d'água era esporádico, as vezes até sumia. Declaro mais e finalmente que por ocasião da pavimentação da estrada que dá acesso ao Balneário da represa Laranja Doce, houve o desvio do mencionado curso d'água, sendo tubulado, passando-o por debaixo da estrada pavimentada.

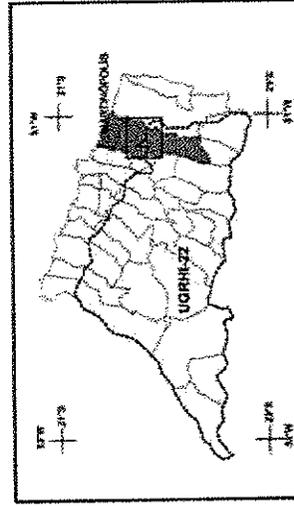
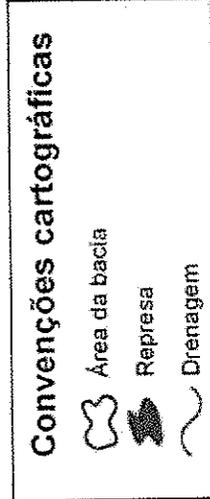
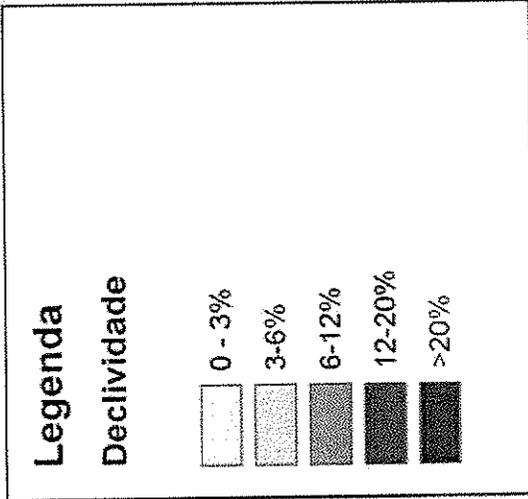
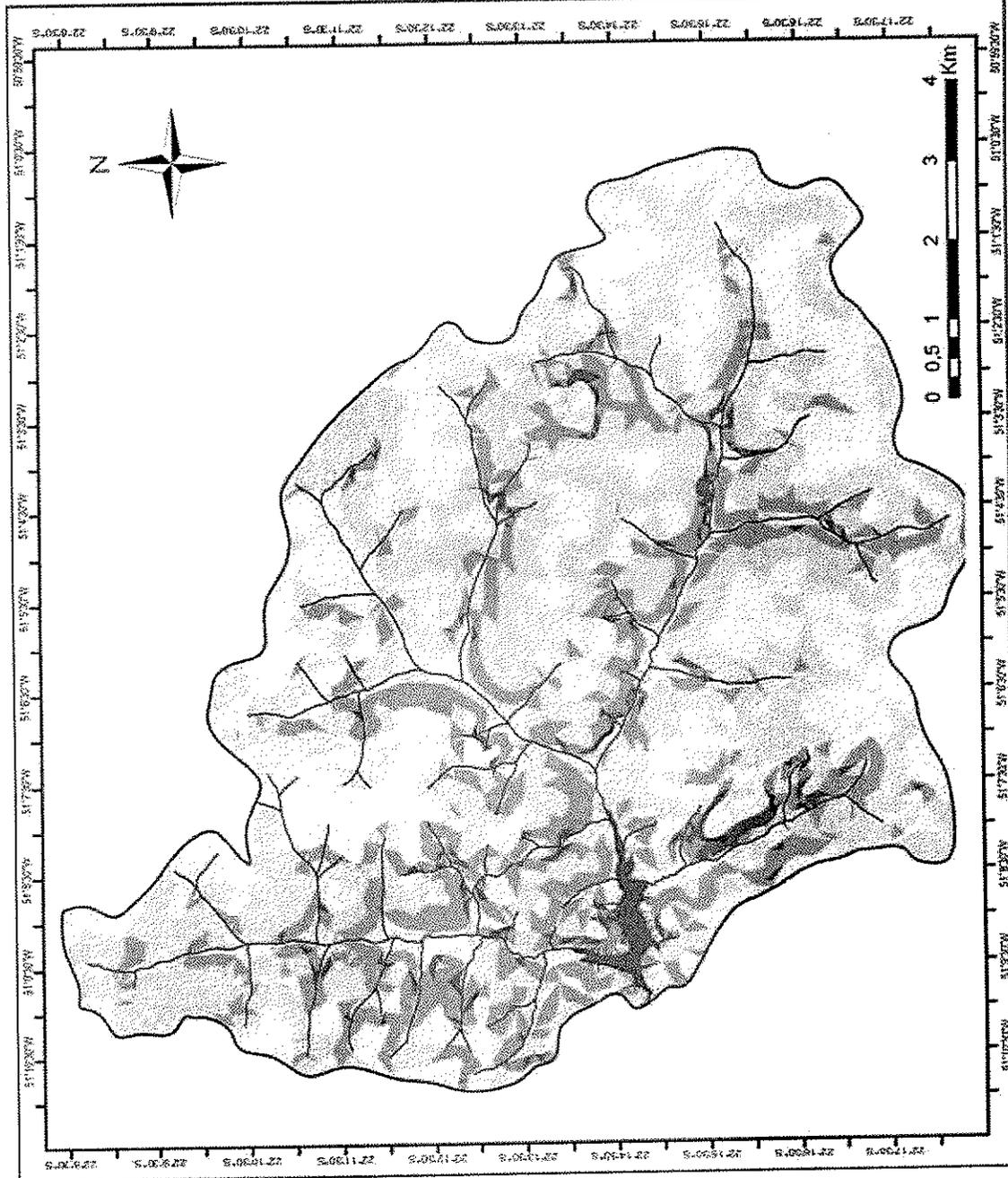
Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Martinópolis, 14 de maio de 2018.





<p>unesp CNPq</p> <p>Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGGE - Rio Claro</p>	<p>Elaboração: Kátia Fernanda Pereira Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho</p> <p>ArcGIS 10.0 Agosto/2012</p>
<p>Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre Datum: Córrego Alegre, Zona 22S Escala: 1:50.000</p>	<p>Carta Hipsométrica da Bacia Hidrográfica da Represa Laranjeira Doce</p>

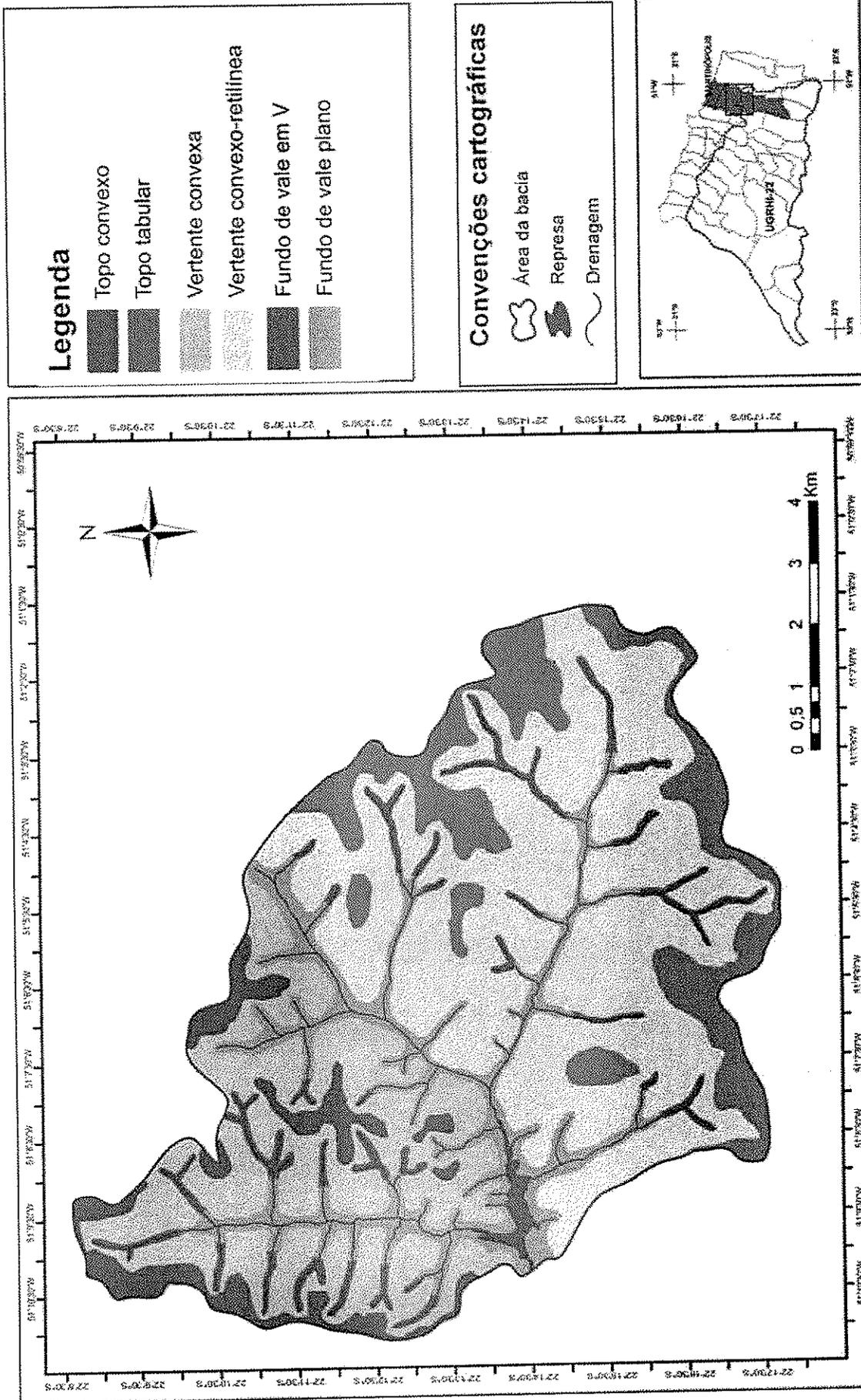


Carta de Declividade da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre
 Datum: Córrego Alegre, Zona 22S
 1:50000

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
 Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho
 ArcGIS 10.0 Agosto/2012

unesp **CNPq**
 Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"
 Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro

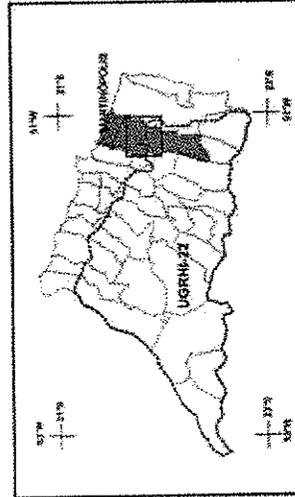


Legenda

-  Topo convexo
-  Topo tabular
-  Vertente convexa
-  Vertente convexo-retilínea
-  Fundo de vale em V
-  Fundo de vale plano

Convenções cartográficas

-  Área da bacia
-  Represa
-  Drenagem



**Carta de Relevo da Bacia
Hidrográfica da Represa Laranja
Doce**

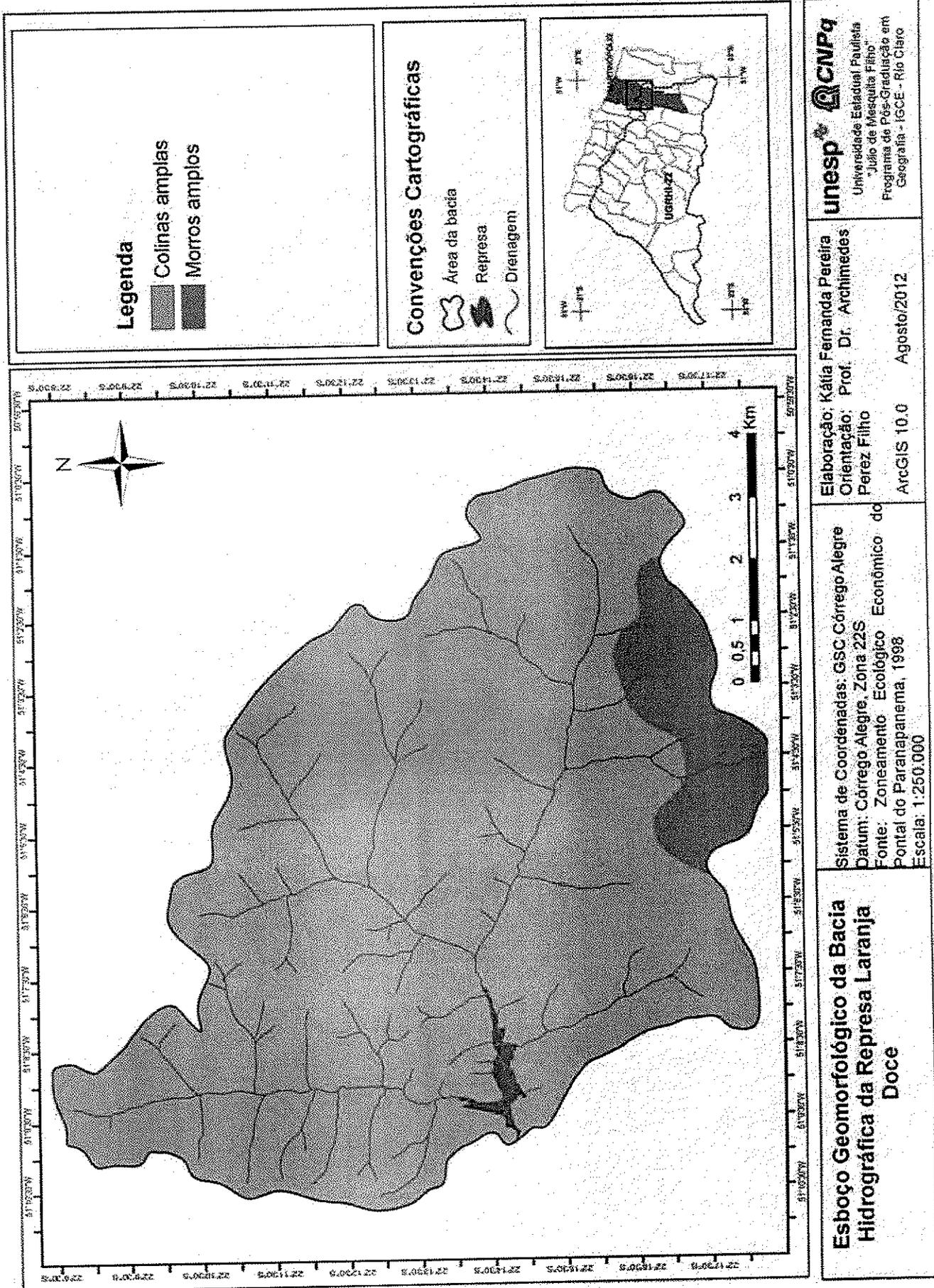
Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre

Datum: Córrego Alegre, Zona 22S

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
Orientação: Prof. Dr. Archimedes
Pérez Filho

ArcGIS 10.0 Agosto/2012

unesp  **CNPq**
Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho"
Programa de Pós-Graduação em
Geografia - IGCE - Rio Claro

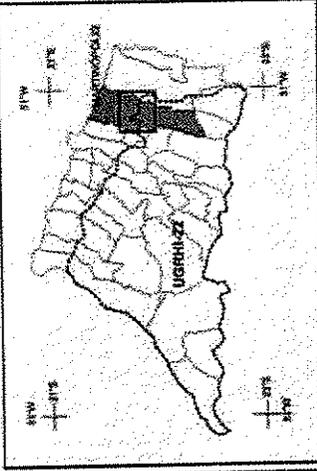


Legenda

-  Colinas amplas
-  Morros amplos

Convenções Cartográficas

-  Área da bacia
-  Represa
-  Drenagem



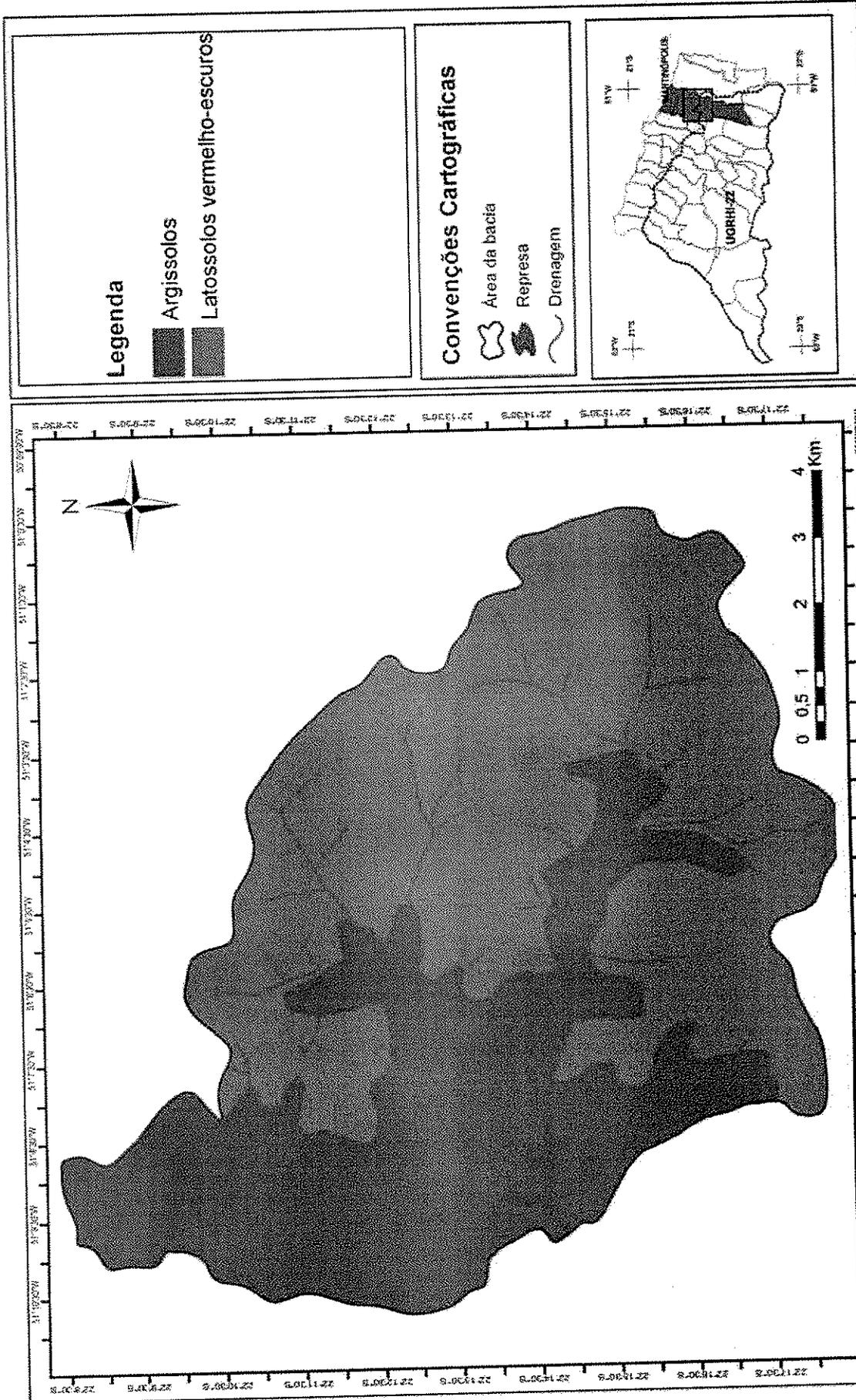
Esboço Geomorfológico da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre
 Datum: Córrego Alegre, Zona 22S
 Fonte: Zoneamento Ecológico Econômico do Pantanal do Paranapanema, 1998
 Escala: 1:250.000

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
 Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho

ArcGIS 10.0 Agosto/2012

unesp  **CNPq**
 Universidade Estadual Paulista
 "Júlio de Mesquita Filho"
 Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro

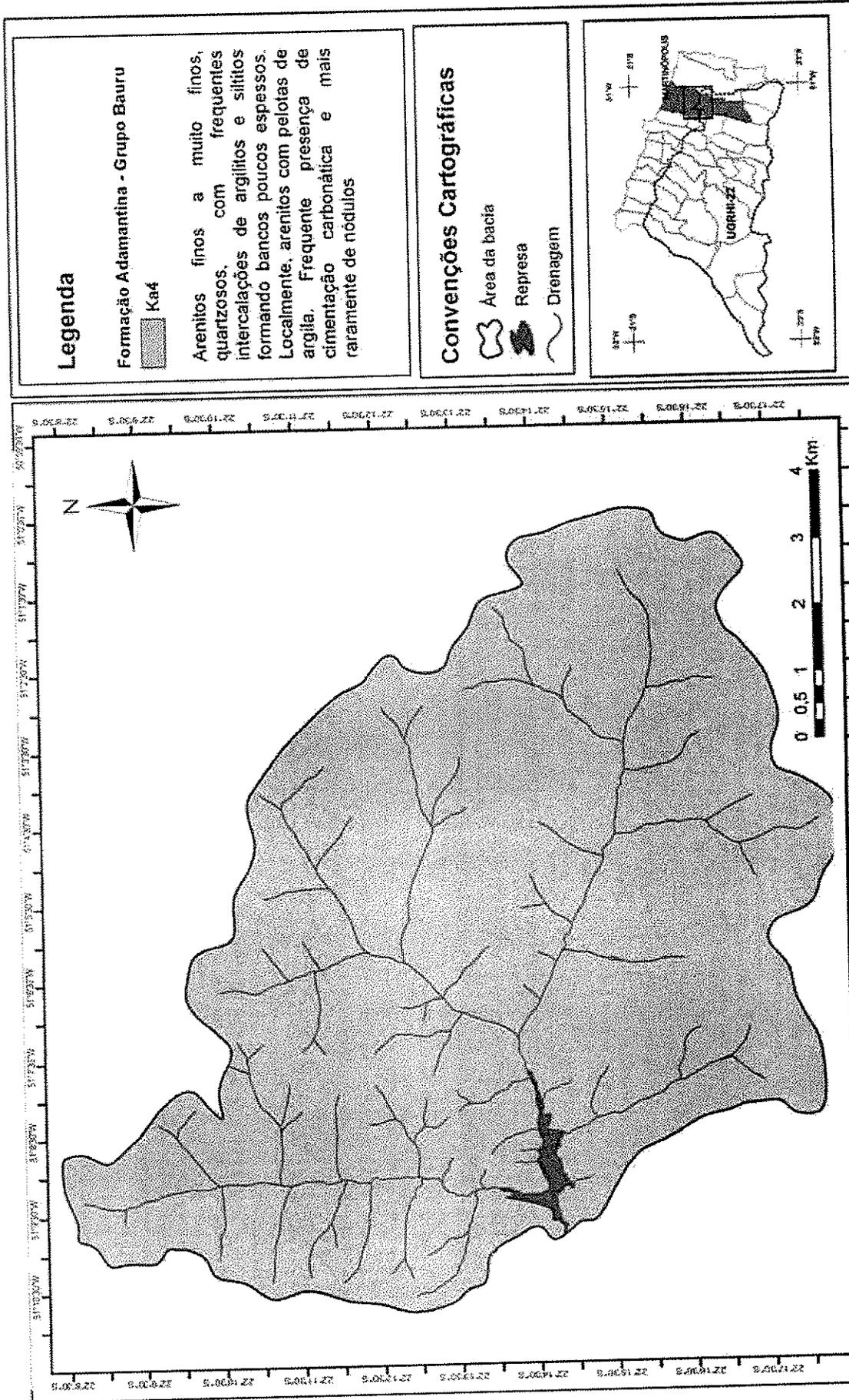


**Esboço Pedológico da Bacia
Hidrográfica da Represa Laranja
Doce**

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre
Datum: Córrego Alegre, Zona 22S
Fonte: Zoneamento Ecológico Econômico do
Pontal do Paranapanema, 1998
Escala: 1:250.000

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
Orientação: Prof. Dr. Archimedes
Perez Filho
ArcGIS 10.0 Agosto/2012

unesp **CNPq**
Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho"
Programa de Pós-Graduação em
Geografia - IGCE - Rio Claro



unesp **CNPq**

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira

Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho

ArcGIS 10.0

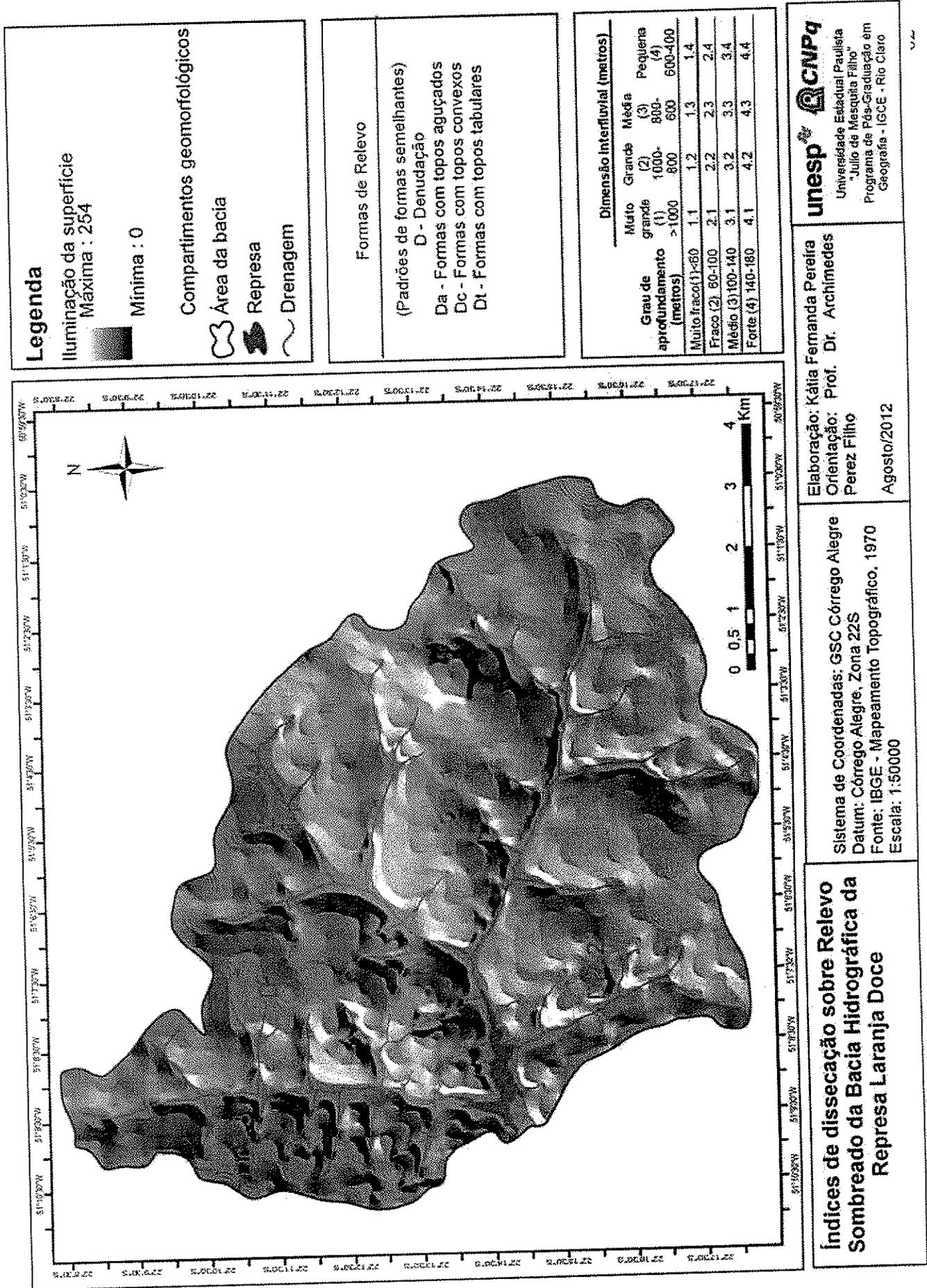
Agosto/2012

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre

Datum: Córrego Alegre, Zona 22S

Fonte: Zoneamento Ecológico Econômico do Pontal do Paranapanema, 1998, 1:250.000

Esboço Geológico da Bacia Hidrográfica da Represa Laranjeira Doce



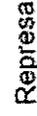
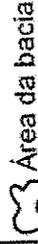
Legenda

Iluminação da superfície
Máxima : 254



Mínima : 0

Compartimentos geomorfológicos



Formas de Relevo

- (Padrões de formas semelhantes)
 D - Denudação
 Da - Formas com topos aguçados
 Dc - Formas com topos convexos
 Dt - Formas com topos tabulares

Dimensão Interfluvial (metros)

Grau de aprofundamento (metros)	Dimensão Interfluvial (metros)		
	Muito grande (1)	Grande (2)	Média Pequena (3) (4)
>1000	800	600	500-400
Muito fraco (1) <60	1.1	1.2	1.3 1.4
Fraco (2) 60-100	2.1	2.2	2.3 2.4
Médio (3) 100-140	3.1	3.2	3.3 3.4
Forte (4) 140-180	4.1	4.2	4.3 4.4

unesp **CNPq**

Universidade Estadual Paulista
 "Julio de Mesquita Filho"
 Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
 Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho
 Agosto/2012

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre
 Datum: Córrego Alegre, Zona 22S
 Fonte: IBGE - Mapeamento Topográfico, 1970
 Escala: 1:50000

Índices de dissecação sobre Relevo Sombreado da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

A Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce foi classificada como de 4ª ordem, possuindo 69 canais de drenagem de 1ª ordem e o total de 95 segmentos de canais. A soma dos números de canais, de acordo com sua hierarquia fluvial, serve de subsídio para o cálculo da densidade hidrográfica

Elaborou-se a Carta de Hierarquia Fluvial da Bacia Hidrográfica, afim da melhor visualização dos dados:

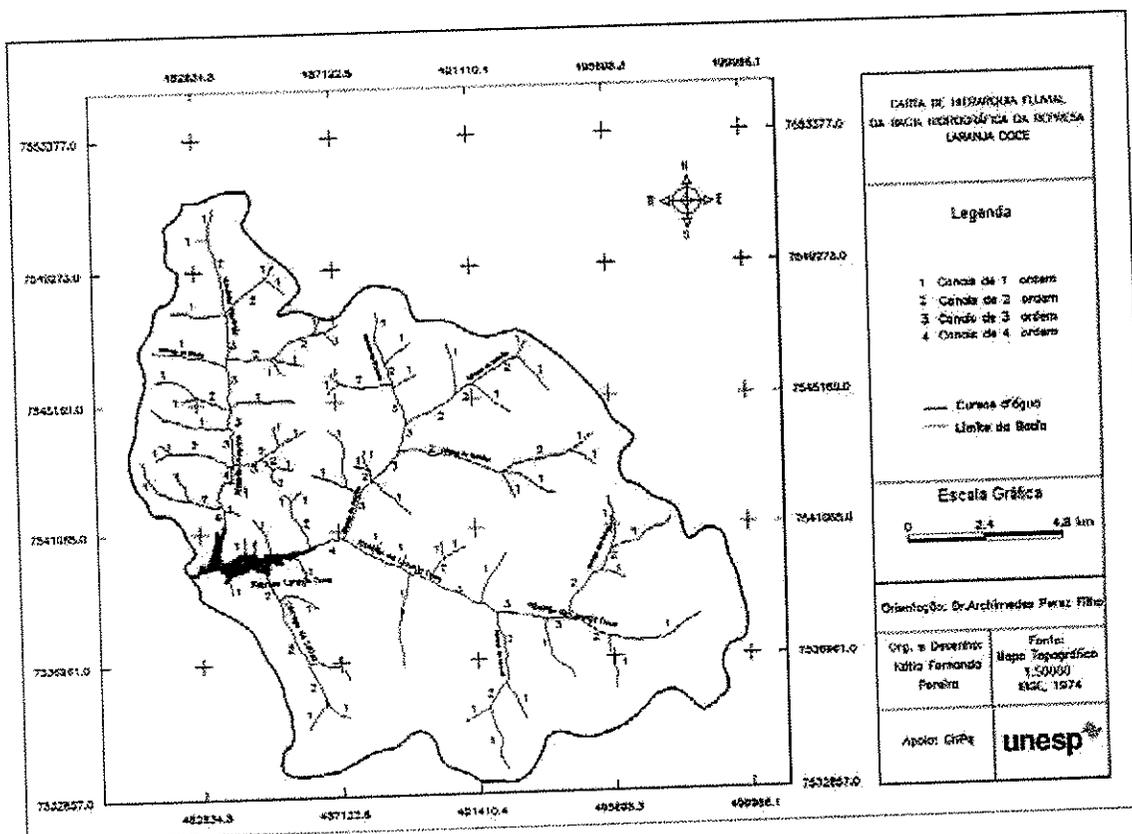


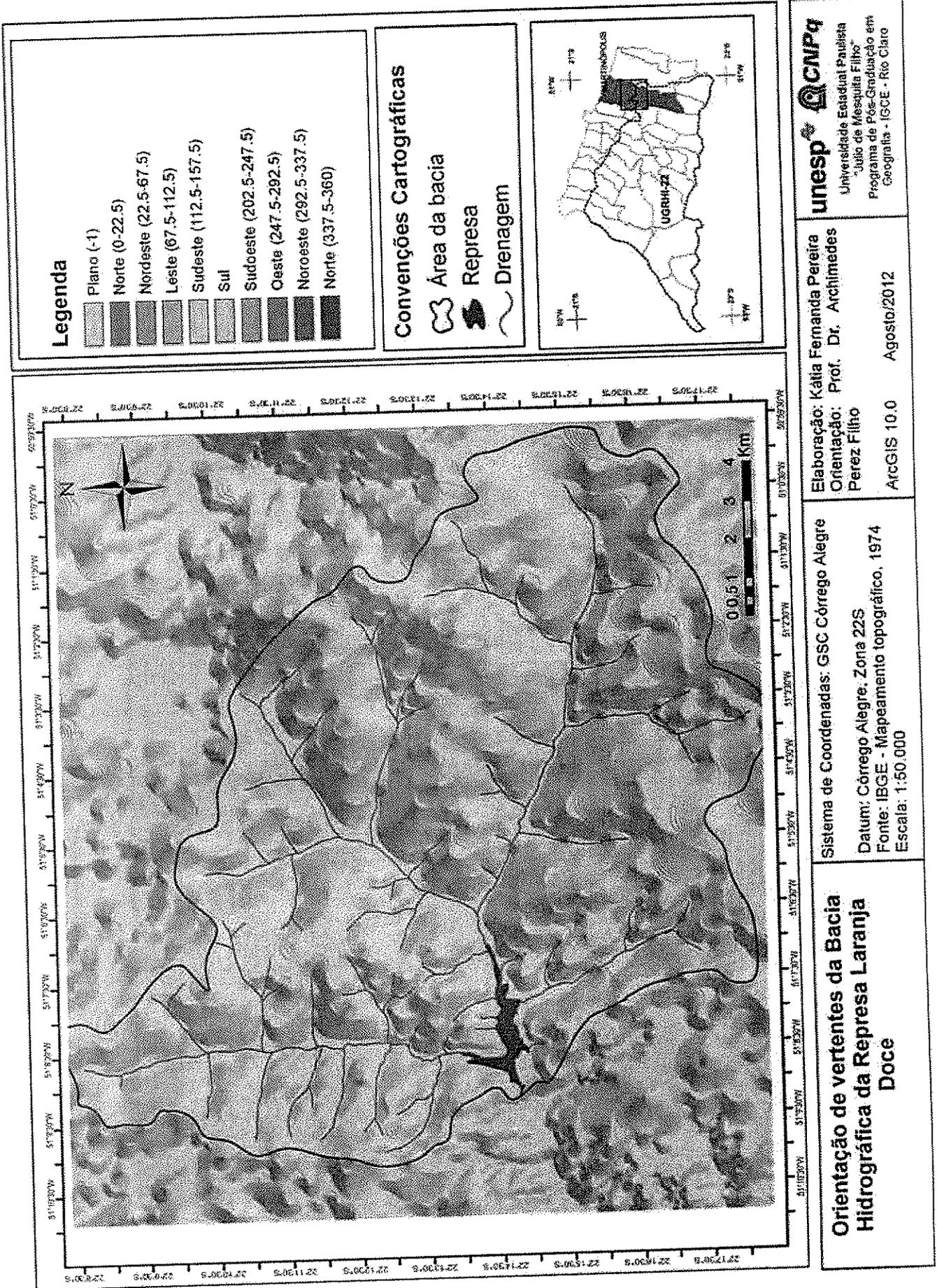
Figura 10 – Carta de Hierarquia Fluvial da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce (de acordo com classificação de Strahler) (PEREIRA, K.F., 2009)

A densidade hidrográfica refere-se ao número de rios por km².
 Densidade hidrográfica: $Dh = N1/A$, onde N1 é o número de canais de 1ª ordem, A é a área da bacia considerada.

Densidade hidrográfica

$$Dh = n1/A$$

$$Dh = 69/210 \text{ km}^2$$

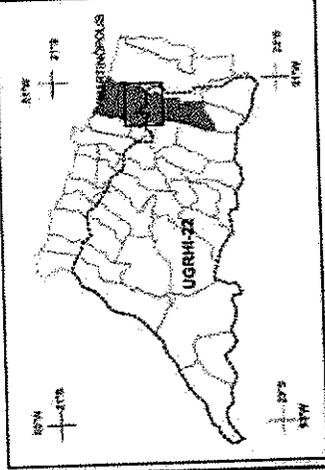


Legenda

- Plano (-1)
- Norte (0-22.5)
- Nordeste (22.5-67.5)
- Leste (67.5-112.5)
- Sudeste (112.5-157.5)
- Sul
- Sudoeste (202.5-247.5)
- Oeste (247.5-292.5)
- Noroeste (292.5-337.5)
- Norte (337.5-360)

Convenções Cartográficas

- Área da bacia
- Represa
- Drenagem



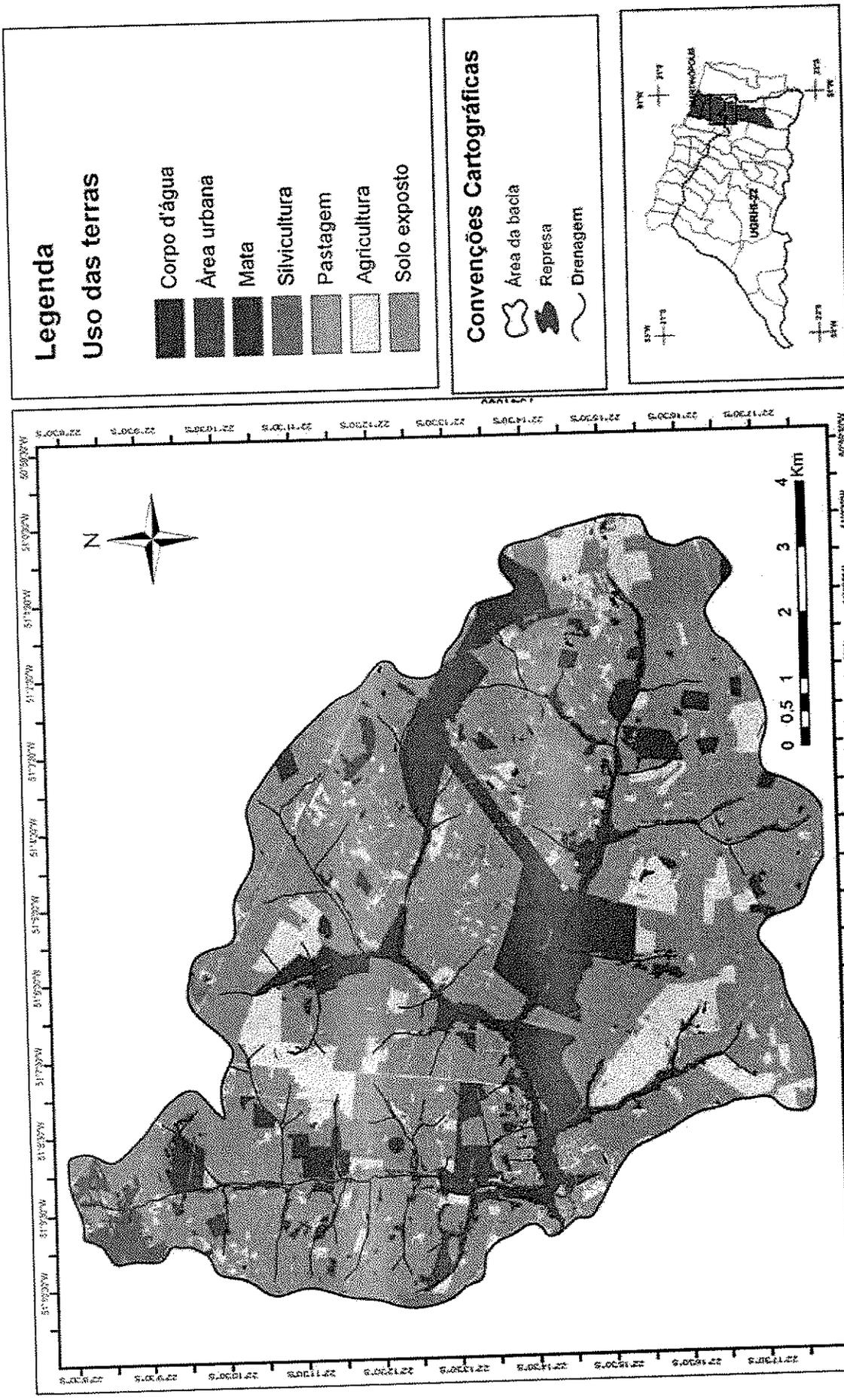
Orientação de vertentes da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre
 Datum: Córrego Alegre, Zona 22S
 Fonte: IBGE - Mapeamento topográfico, 1974
 Escala: 1:50.000

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
 Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho

ArcGIS 10.0 Agosto/2012

unesp **QCNPq**
 Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"
 Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro



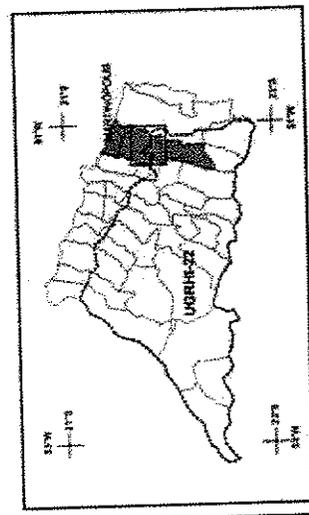
Legenda

Uso das terras

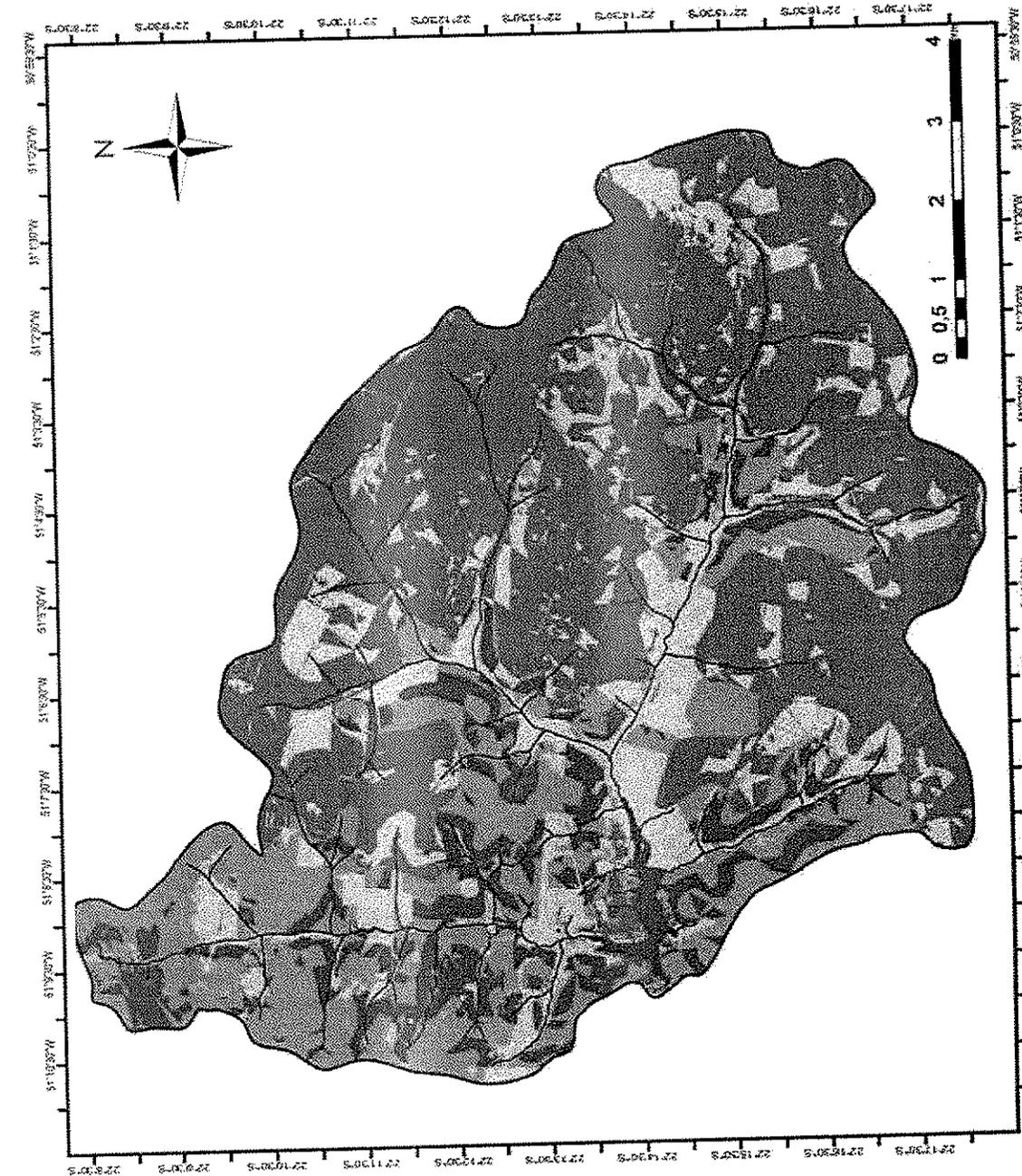
-  Corpo d'água
-  Área urbana
-  Mata
-  Silvicultura
-  Pastagem
-  Agricultura
-  Solo exposto

Convenções Cartográficas

-  Área da bacia
-  Represa
-  Drenagem



<p>unesp  CNPq</p> <p>Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro</p>	<p>Elaboração: Kátia Fernanda Pereira Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho Spring: 4.3.3 ArcGIS 10.0 Agosto/2012</p>	<p>Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre Datum: Córrego Alegre, Zona 22S Fonte: Imagem Alos/2010 R1B2G3</p>	<p>Carta de Uso das Terras da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce</p>
---	--	---	---



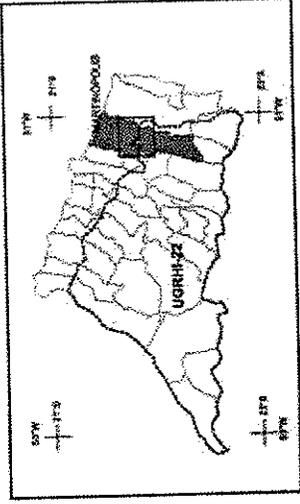
Legenda

Susceptibilidade

-  Baixa
-  Média
-  Moderadamente alta
-  Alta

Convenções Cartográficas

-  Área da bacia
-  Represa
-  Drenagem



Carta de Susceptibilidade à Erosão da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre
 Datum: Córrego Alegre, Zona 22S
 1:50000

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
 Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho
 ArcGIS 10.0 Agosto/2012

unesp  **CNPq**
 Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"
 Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro

Legenda

Unidades emissoras

- Topos com pastagem do Barreiro
- Topos com presença de urbanização do Alegrete
- Topos com áreas de transição à novas culturas

Unidades transmissoras

- Vertentes agrícolas do Barreiro
- Vertentes com ocupação urbano-rural do Alegrete
- Vertentes preservadas do Laranja Doce
- Vertentes com ocupação rural consolidada

Unidades receptoras

- Funilhos de vale com nascentes não preservadas
- Funilhos de vale com ocorrência de erosão
- Funilhos de vale com cultura agrícola
- Funilhos de vale com remanescente de mata ciliar

Convenções cartográficas

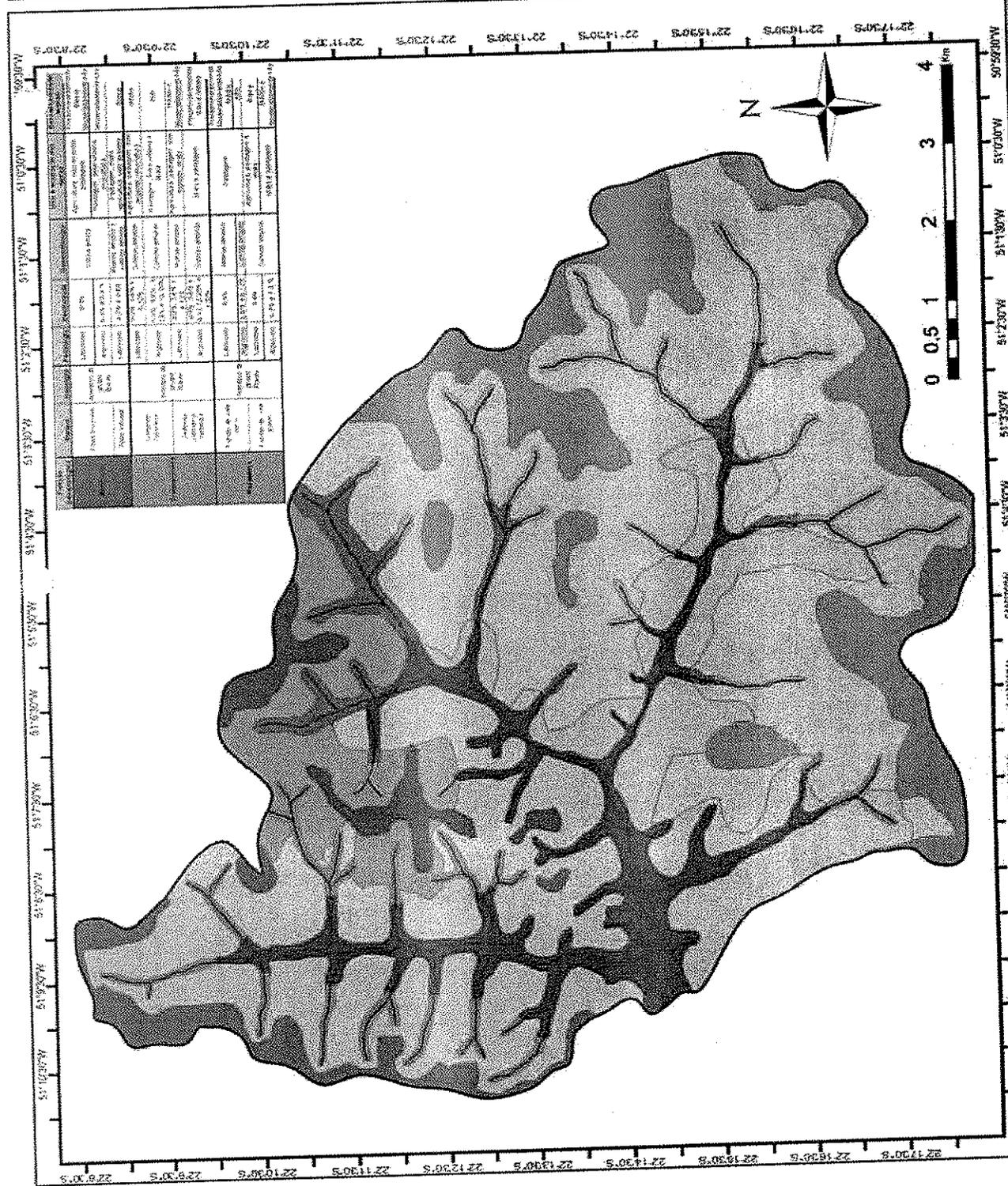
- Represa
- Drenagem
- Área da bacia

unesp **CNPq**
 Universidade Estadual Paulista
 "Júlio de Mesquita Filho"
 Programa de Pós-Graduação em
 Geografia - IGCE - Rio Claro

Elaboração: Kátia Fernanda Pereira
 Orientação: Prof. Dr. Archimedes
 Perez Filho
 ArcGIS 10.0 Agosto/2012

Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre
 Datum: Córrego Alegre, Zona 22S
 1:50000

**Carta de Unidades Geoambientais da
 Bacia Hidrográfica da Represa
 Laranja Doce**



Legenda

Estado Geambiental

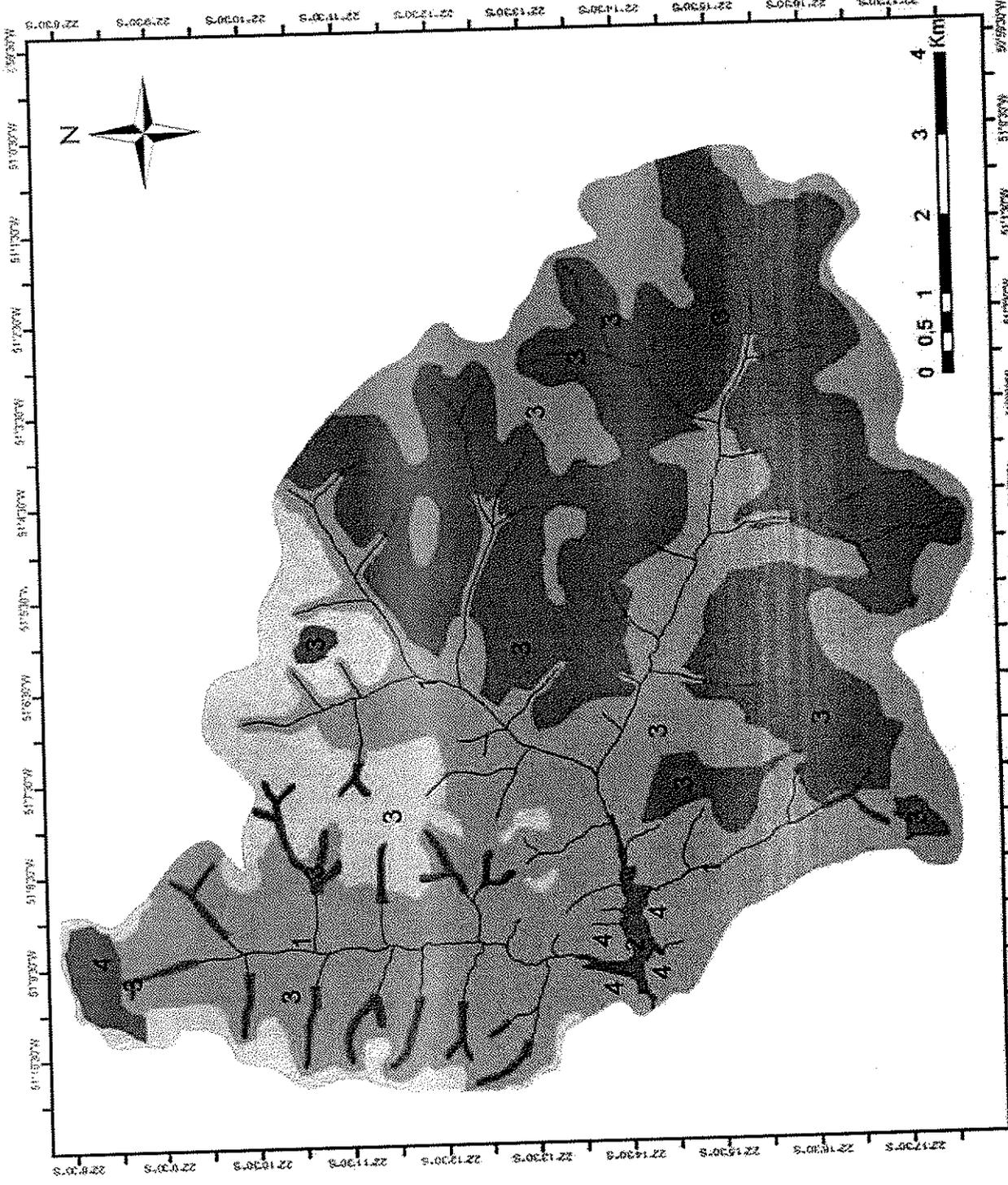
	Estável
	Medianamente estável
	Instável
	Crítico

Propostas de Zoneamento

- 1 - Unidade de Proteção Ambiental (Efeativação da proteção prevista no Código Florestal Brasileiro, nº4.771)
- 2 - Conservação Ambiental (Criação de nova unidade de conservação para a Represa Laranja Doce)
- 3 - Melhoramento Ambiental (Direcionado às propriedades agrícolas, monocultura de cana-de-açúcar e soja e áreas de solo exposto)
- 4 - Conservação e estímulo ao desenvolvimento local (Uso urbano e turístico)

Convenções cartográficas

	Drenagem
	Represa
	Área da bacia



<p>unesp  CNPq</p> <p>Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Programa de Pós-Graduação em Geografia - IGCE - Rio Claro</p>	<p>Elaboração: Kátia Fernanda Pereira Orientação: Prof. Dr. Archimedes Perez Filho ArcGIS 10.0 Agosto/2012</p>	<p>Sistema de Coordenadas: GSC Córrego Alegre Datum: Córrego Alegre, Zona 22S 1:50000</p>
<p>Carta do Estado Geambiental da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce</p>		

LEI Nº 819 de 14 de agosto de 1.973.
Adelino Simões Carvalho Filho, Pre-
feito do Município de Martinópolis,
Estado de São Paulo, F A Ç O
S A B E R, que a Câmara Municipal, -
decreta e eu promulgo e sanciono a
seguinte LEI:-

ARTIGO 1º- Fica declarada "ZONA URBANA", para fins de habitação, ex-
ploração industrial e/ ou comercial, uma área de terras
de 377,68 ha. localizada no Bairro Represa Laranja Doce; neste Muni-
cípio de Martinópolis; abaixo descrita e especificada na planta ane-
xa: - Tem início no Marco 1, margeando em linha reta a estrada Mar-
tinópolis-Represa Laranja Doce, via Bairro Brasília, numa extensão
de 1.550 metros até atingir o Marco 2 às margens direita do Rio La-
ranja Doce, onde sofre uma deflexão à direita, acompanhando o forma-
to da represa numa extensão de 4.040 metros, até encontrar o Marco 3,
colocado ao lado da ponte sobre o Rio Alegrete, onde a transpõe num
percurso de 40 metros, atingindo o Marco 4. Deste, segue o traçado
da Represa numa distancia de 2.615 metros até o Marco 5, encostado -
na Barragem da Cia. Elétrica Caiuá e ultrapassando-a, após 50 metros,
encontra o Marco 6. Deste, acompanha novamente o feitio da Represa,
percorre 2.920 metros até atingir o Marco 7, onde deriva à direita -
formando divisa em linha reta, de 62 metros, até encontrar o Marco 8,
colocado numa cerca que acompanha a estrada perimetral da área urba-
na. Do Marco 8, segue pela referida cerca, faz um trajeto de 1.798-
metros até o Marco 9, divisando com a estrada que dá acesso a Rodovia
Reposo Tavares e deste, após 35 metros, atinge o Marco 10, onde acom-
panha a cerca e a estrada, passa pela ponte defronte a Barragem num
percurso de 1.438 metros e encontra o Marco 11. Deste ponto trans-
põe a estrada da Represa, via Aeroporto, numa distancia de 30 metros
(conclui)

320

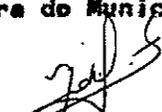
(Lei Nº 819 - Fls.2)

e atinge o Marco 12. Acompanha a estrada da "Cidade Balneária" numa extensão de 1.822 metros, alcança o Marco 13, colocado ao lado da ponte sobre o Rio Alegrete e derivando à esquerda, atravessa o Rio Alegrete em linha reta num percurso de 65 metros, até encontrar o Marco 14, colocado à margem esquerda do citado rio. Do Marco 14, vira à direita, fazendo divisa com a propriedade do Sr. José Martins, numa extensão de 2.525 metros, até encontrar o Marco 1, ou seja o ponto de partida.

ARTIGO 2º - Fica o Executivo autorizado a promover o cadastramento dos imóveis que integram a área descrita pelo artigo anterior, para efeito de lançamento de impostos e Taxas, bem como de transmissão de propriedades.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os efeitos da Lei Municipal Nº 448, de 26 de janeiro de 1.964.

Prefeitura do Município de Martinópolis -
 dia 14 de agosto de 1.973.


 ADELINO SIQUEIROS CARVALHO FILHO
 Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume e pelo jornal "O Martinopolitano", Imprensa da cidade.


 VALTER CARDOSO DE MOURA
 Secretário

L E I Nº 1.384, de 20 de novembro de 1984 .
 LUIZ ANTONIO LEITE OLIVEIRA, Prefeito do Municí-
 pio de Martinópolis, Estado de São Paulo, F A -
 Ç O S A B E R, que a Camara Municipal apro-
 vou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura/
 de um Crédito Especial no valor de Cr\$ 12.060.000,00 (do-
 ze milhões e sessenta mil cruzeiros), para aplicação de recursos do
 Auxílio Rodoviário Estadual, para instalação de uma ponte metálica -
 com gabiões na Represa Laranja Doce, que obedecerá a seguinte classi-
 ficação :

EXECUTIVO
 Departamento de Obras e Serviços Externos
 4 1 1 0 Obras e Instalações - A.R.E.....Cr\$ 12.060.000,00

ARTIGO 2º - O Crédito ora autorizado correrá por conta da redução da
 seguinte dotação orçamentária :

083 EXECUTIVO
 Departamento de Obras e Serviços Externos
 4 1 2 0 Equipamentos e Material Permanente -
 A.R.E..... Cr\$ 12.060.000,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
 vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 20 de
 novembro de 1984.

LUIZ ANTONIO LEITE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publica-
 da por Edital no lugar público de costume, na data supra.

Valter Cardoso de Moura
 VALTER CARDOSO DE MOURA
 Secretário

L E I Nº 1.394, de 05 de dezembro de 1984 .
LUIZ ANTONIO LEITE OLIVEIRA, Prefeito do Mu-
 nicípio de Martinópolis, Estado de São Paulo,
F A Ç O S A B E R, que a Camara Municipal-
 aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
L E I :

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura
 de um Crédito Especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 -
 (dez milhões de cruzeiros), destinado a complementação de recursos
 para construção da ponte metálica na Represa Laranja Doce, ligando a
 propriedade do Sr. Antonio Xavier com a Cidade Balneária; cujo crédi-
 to obedecerá a seguinte classificação :

	EXECUTIVO	
	Departamento de Obras e Serviços Externos	
4 1 1 0	Obras e Instalações	Cr\$ 10.000.000,00

ARTIGO 2º - O Crédito ora autorizado correrá por conta dos recursos
 provenientes do excesso de arrecadação, do corrente exer-
 cício.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
 vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 05
 de dezembro de 1984.

LUIZ ANTONIO LEITE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publica-
 da por Edital no lugar público de costume, na data supra.

Valter Cardoso de Moura
VALTER CARDOSO DE MOURA
 Secretário

L E I. Nº 1.755, de 29 de Agosto de 1.990.

DR. ARTHUR GALVÃO DE MELLO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo

F A Ç O S A B E R, que a Câmara aprovou e eu Sancliono a seguinte L E I :

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D. E. R.), objetivando a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal (municipal) Represa Laranja Doce, com 4.500,00 metros de extensão aproximadamente.

ARTIGO 2º- Fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado a realizar despesas decorrentes de sua participação na avença:
Com a declaração de utilidade pública das áreas necessárias, desapropriando-as, amigavelmente ou, na impossibilidade, imitando-se na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria, e transferindo a final, ao D. E. R., livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, as áreas correspondentes ao dispositivo de segurança.

Com a liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação de sinalização e fiscalização adequadas ao tráfego;

Com a remoção de linhas aéreas e ou subterrâneas que por ventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e à propriedade alheia, em razão dos serviços e da operação do trecho, após sua entrega ao tráfego.

Com a construção de passagens de gado (PSG), onde forem necessárias e com a remoção de benfeitorias existentes ao longo do trecho.

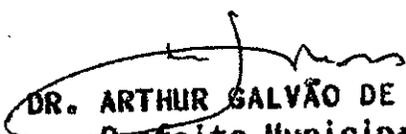
ARTIGO 3º- Fica o Poder Executivo autorizado, tão logo concluídos, através de ofício e mediante recibo, a receber os serviços pertinentes à estrada municipal em questão, conservando-a como parte da malha rodoviária do Município, sem ônus para o D. E. R.

Lei 1.755- fle. 0002

ARTIGO 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura dos créditos adicionais necessários à execução desta Lei com anuência da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 29 de Agosto de 1.990.


DR. ARTHUR SALVÃO DE MELLO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.


PAULO PEDRO DE ALMEIDA
Diretor Adm. Secretaria



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 1.875, de 13 de Abril de 1.993 .

ANTONIO LEAL CORDEIRO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, F A Ç O S A B E R, que a Câmara aprovou e eu Sanciono a seguinte L E I :

 ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios e incentivos aos contribuintes municipais que possuam imóveis urbanos que margeiem o lago da Represa Laranja Doce, numa faixa de 200 (duzentos) metros e mantenha área verde correspondente a 30% (trinta por cento), no mínimo, do terreno e que realizarem os recolhimentos dos pagamentos do I.P.T.U.- Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao exercício de 1.993, com dispensa de 20% (vinte por cento), somado ao desconto previsto no carnê do I.P.T.U.-93, se for requerido e pago à vista, até o dia 30/04/93.

ARTIGO 2º- Caberá à Divisão de Tributação e Fiscalização da Prefeitura a responsabilidade de verificar se o contribuinte atende o estatuido no Artigo 245 da Lei Orgânica Municipal .

ARTIGO 3º- Fica concedida isenção do I.P.U.- Imposto Predial Urbano , referente ao exercício de 1.993, aos munícipes possuidores de um só imóvel residencial, com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados, que seja moradia própria e que comprovem, não possuir renda mensal superior a um salário mínimo .

ARTIGO 4º- Ficam isentas do I.P.T.U.- Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1.993, as áreas urbanas que tenham características de área rural.

ARTIGO 5º- Os interessados poderão requerer ao Prefeito Municipal os benefícios e os incentivos de que trata a presente Lei , instruindo-se com os documentos comprobatórios, e efetuando tal requerimento até o dia 30 de abril de 1.993, ficando a Divisão de Tributa-



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei 1.875- fls.....02

ção e Fiscalização, responsável pela verificação e veracidade da documentação comprobatória .

ARTIGO 6º- Fica concedido isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano- I.P.T.U. aos pensionistas e aposentados possuidores de um só imóvel utilizado como residência própria, mesmo com área superior a 70 (setenta) metros quadrados, ou que possuam apenas um lote urbano e comprovem possuir renda mensal de até um salário mínimo .

ARTIGO 7º- Isentam-se também do pagamento do Imposto Predial Urbano , os imóveis residenciais que embora estejam dentro de um mesmo lote urbano, tenham área construída de até 70 (setenta) metros quadrados, individualmente, que são utilizados como moradia própria, por cessão ou doação, vedando-se a locação a terceiros .

ARTIGO 8º- Ficam isentos do pagamento do I.P.U.- Imposto Predial Urbano, os servidores públicos municipais que percebam mensalmente o piso de salários da Prefeitura de Martinópolis, que tenham residência com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados e que sirva como moradia própria .

ARTIGO 9º- As distorções porventura existentes, poderão ser vistas ou revistas, através da Divisão de Tributação e Fiscalização .

ARTIGO 10- Fica prorrogado para o dia 30/04/93, o prazo final e fatal para pagamento da 1ª (primeira) parcela ou da cota única - (em caso de pagamento à vista) do carnê do I.P.T.U.- 93 .

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de pagamento parcelado, também ficam os vencimentos das parcelas correspondentes, prorrogadas para o dia 30 (trinta) do mês previsto no próprio carnê do I.P.T.U-93 .



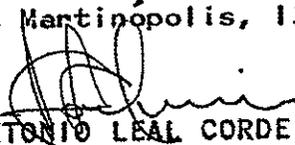
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei 1.875- fls....03

ARTIGO II- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10/03/93, ficando revogadas todas as disposições em contrário .

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de Abril
de 1993 .


ANTONIO LEAL CORDEIRO
Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra .


VALTÉR MOURA
Secretário



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 1.927, de 01 de Março de 1994.

ANTONIO LEAL CORDEIRO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, F A Ç O S A B E R, que a Câmara aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte L E I :

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, benefícios e incentivos aos contribuintes municipais que possuam imóveis urbanos que margeiem o Lago da Represa Laranja Doce, numa faixa de 200 (duzentos) metros e mantenha área verde correspondente a 30% (trinta por cento), no mínimo, do terreno e que realizarem os recolhimentos dos pagamentos do I.P.T.U.- Imposto Predial e Territorial Urbano com dispensa de 20% (vinte por cento), somado ao desconto previsto no carnê do I.P.T.U. se for requerido e pago à vista.

ARTIGO 2º- Caberá à Divisão de Tributação e Fiscalização da Prefeitura a responsabilidade de verificar se o contribuinte atende o estatuido no Artigo 245 da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 3º- Ficam isentos do pagamento do I.P.U. - Imposto Predial Urbano:

I- Os munícipes possuidores de um só imóvel residencial, com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados, que seja moradia própria e que comprovem, não possuir renda mensal superior a um salário mínimo.

II- Os imóveis residenciais que embora estejam dentro de um mesmo lote urbano, tenham área construída de até 70 (setenta) metros quadrados, individualmente, que são utilizados como moradia própria, por cessão ou doação, vedando-se a locação a terceiros.

III- Os servidores públicos municipais que recebam mensalmente



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei 1.927 - fls.....02

te o piso de salários da Prefeitura de Martinópolis, que tenham residência com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados e que sirva como moradia própria.

ARTIGO 4º- Ficam isentas do I.P.T.U.- Imposto Predial e Territorial Urbano as áreas urbanas que tenham características de área rural.

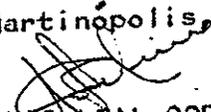
ARTIGO 5º- Os interessados poderão requerer anualmente, ao Prefeito Municipal os benefícios e os incentivos de que trata a presente Lei, instruindo-se com os documentos comprobatórios e efetuando tal requerimento até o dia 10 (dez) de março, ficando a Divisão de Tributação e Fiscalização, responsável pela verificação e veracidade da documentação comprobatória.

ARTIGO 6º- Fica concedido isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano- I.P.T.U. aos pensionistas e aposentados possuidores de um só imóvel utilizado como residência própria, mesmo com área superior a 70 (setenta) metros quadrados, ou que possuam apenas um lote urbano e comprovem possuir renda mensal de até um salário mínimo.

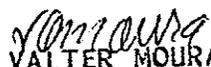
ARTIGO 7º- As distorções porventura existentes, poderão ser vistas ou revistas, através da Divisão de Tributação e Fiscalização.

ARTIGO 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 01 de Março de 1994.


ANTONIO LEAL CORDEIRO
Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.


VALTER MOURA
Secretário



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 2.013, DE 17 DE OUTUBRO DE 1995 .

ANTONIO LEAL CORDEIRO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte L E I :

ARTIGO 1º- Nos termos do Artigo 69, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a denominar " Alameda Dr. Aranha" a via de acesso que liga a Rodovia Vereador Osvaldo Campioni Ascêncio, desde a rotatória, à ponte sobre o Córrego Alegrete, na Zona Urbana da represa Laranja Doce, em homenagem ao Dr. JOSE ARANHA PEREIRA.

ARTIGO 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

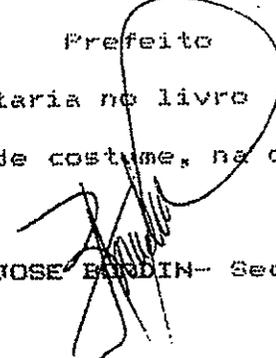
ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de Outubro de 1995.


ANTONIO LEAL CORDEIRO

Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.


JOSE BORDIN- Secretário



L E I Nº 2.152, DE 30 DE SETEMBRO DE 1998.

" Declara Zona Urbana, para fins de habitações residenciais e comerciais, uma área de terras de aproximadamente 522,79 ha, localizada no Bairro da Represa Laranja Doce, neste Município de Martinópolis ".

JOSÉ VALENTIM NETO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte L E I :

ARTIGO 1º Fica declarada "ZONA URBANA", para fins de habitações residenciais e comerciais, uma área de terras de aproximadamente 522,79 ha, localizada no Bairro da Represa Laranja Doce, neste Município de Martinópolis, abaixo descrita e especificada na planta anexa: Iniciando no marco 01, cravado na margem da represa Laranja Doce e na divisa da propriedade do Sr Euro de Oliveira Mello, deste marco o alinhamento segue confrontando o referido lote no rumo NE 24º05' por uma distância de 1.449,70 metros até encontrar o marco 02, cravado na divisa da propriedade do Sr José Gome Martins., segue confrontando o referido lote no rumo NW 86º13' por uma distância de 2.618,50 metros até encontrar o marco 03, cravado na margem esquerda do córrego Alegrete (esquerda de quem segue o caminhamento), deste marco o alinhamento deflete a esquerda e segue margeando o referido córrego por vários rumos e por uma distância de 45,00 metros até encontrar o marco 04, cravado na margem direita da estrada municipal que dá acesso a Cidade Balneária (direita de quem segue o caminhamento), deste



marco o alinhamento segue confrontando a propriedade do Sr. Manoel Frederico de Almeida Passos. no rumo NW 59°30' por uma distância de 160,80 até encontrar o marco 05, cravado na divisa do mesmo, deste marco o alinhamento segue confrontando no rumo NW 75°27' por uma distância de 40,70 metros até encontrar o marco 06, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 80°39' por uma distância de 46,00 metros até encontrar o marco 07, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 51°17' por uma distância de 57,40 metros até encontrar o marco 08, cravado na divisa da propriedade do Sr. Manoel Frederico de Almeida Passos e da propriedade do Sr. Michel Salem, segue confrontando no rumo SW 31°19' por uma distância de 355,40 metros até encontrar o marco 09, cravado na margem direita da estrada municipal que dá acesso a cidade Balneária a 10,00 metros da divisa da propriedade do Sr. Michel Salem, segue confrontando no rumo NW 52°41' por uma distância de 659,26 metros até encontrar o marco 10, cravado na divisa da propriedade do Sr. Michel Salem, segue confrontando no rumo NW 60°50' por uma distância de 576,34 metros até encontrar o marco 11, cravado na margem direita da estrada municipal que liga Martinópolis a Rodovia Raposo Tavares (SP-270), segue margeando a referida estrada e confrontando com a propriedade do Sr. Odécio Henrique de Mello, no rumo SE 25°11' por uma distância de 357,30 metros até encontrar o marco 12, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 17°44' por uma distância de 59,60 metros até encontrar o marco 13, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 09°42' por uma distância de 41,10 metros até encontrar o marco 14, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 03°02' por uma distância de 421,80 metros até encontrar o marco 15, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 01°47' por uma distância de 50,60 metros até encontrar o marco 16, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 24°33' por uma distância de 40,00 metros até encontrar o marco 17, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 13°36' por uma distância de 41,50 metros até encontrar o marco 18, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 14°27' por uma distância de 294,10 metros até encontrar o marco 19,



cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 22º50' por uma distância de 53,90 metros até encontrar o marco 20, cravado na divisa da propriedade do Sr. Odécio Henrique de Mello e da propriedade da Caiuá, segue confrontando no rumo SW 31º35' por uma distância de 214,10 metros até encontrar o marco 21, cravado na divisa da propriedade da Caiuá, segue confrontando no rumo SW 16º58' por uma distância de 53,30 metros até encontrar o marco 22, cravado na divisa da propriedade do Sr. Wilson Canci, segue confrontando no rumo SE 09º29' por uma distância de 44,60 metros até encontrar o marco 23, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 30º18' por uma distância de 55,70 metros até encontrar o marco 24, cravado na divisa da propriedade do Sra. Ilza Filazi Ascencio, segue confrontando no rumo SE 46º42' por uma distância de 348,00 metros até encontrar o marco 25, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 52º45' por uma distância de 73,10 metros até encontrar o marco 26, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 62º31' por uma distância de 96,30 metros até encontrar o marco 27, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 46º56' por uma distância de 35,00 metros até encontrar o marco 28, cravado, cravado na margem da estrada municipal que liga Martinópolis a Rodovia Raposo Tavares (SP-270), deste marco o alinhamento cruza a referida estrada no rumo NE 73º41' por uma distância de 22,30 metros até encontrar o marco 29, cravado na divisa da propriedade do Sr. Manoel Caldeira, segue confrontando no rumo NE 31º52' por uma distância de 20,20 metros até encontrar o marco 30, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 66º49' por uma distância de 20,30 metros até encontrar o marco 31, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 77º25' por uma distância de 95,70 metros até encontrar o marco 32, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 82º07' por uma distância de 335,00 metros até encontrar o marco 33, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 12º06' por uma distância de 148,00 metros até encontrar o marco 34, cravado na divisa da propriedade do Sr. Eduardo P. Matos, segue confrontando no rumo SE 76º43' por uma distância de 208,60 metros até encontrar o marco 35, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no



rumo NE 85°34' por uma distância de 39,40 metros até encontrar o marco 36, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 70°46' por uma distância 47,60 metros até encontrar o marco 37, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 55°46' por uma distância de 73,10 metros até encontrar o marco 38, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 44°35' por uma distância 28,70 metros até encontrar o marco 39, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 25°52' por uma distância de 90,60 metros até encontrar o marco 40, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 12°42' por uma distância de 344,00 metros até encontrar o marco 41, cravado na divisa da propriedade do Sr. José Carlos Gonçalves, segue confrontando no rumo SE 64°52' por uma distância de 188,00 metros até encontrar o marco 42, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 12°10' por uma distância de 530,70 metros até encontrar o marco 43, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 63°51' por uma distância de 808,71 metros até encontrar o marco 44, cravado na margem esquerda do córrego da Estiva (esquerda de quem segue o caminhamento) deste marco o alinhamento deflete a esquerda e segue margeando o referido córrego por vários rumos e por uma distância de 662,10 metroa até encontrar o marco 45, cravado na margem esquerda da represa Laranja Doce (esquerda de quem segue o caminhamento, deste marco o alinhamento deflete a esquerda e segue margeando a referida represa, (contornando o espelho d'água) por vários rumos e por uma distância de 9.113,60 metros até encontrar o marco inicial 01, cravado no início deste roteiro, fechando assim o polígono e suas confrontações. O Polígono acima descrito abrange uma área de 216,03 alqueires paulista ou seja 522,79 h a, área esta já descontada da área de espelho d'água. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Magnético.

ARTIGO 2º- Todo e qualquer projeto de Loteamento, desmembramento, subdivisão de lotes e desdobro, a ser feito na área descrita no Artigo 1º desta Lei, deverão, prioritária e preambularmente, ser submetida a apreciação do Poder Executivo.



ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 2.113, de 09/09/97.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de Setembro de 1998.



JOSÉ VALENTIM NETO

Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.



PAULO PEDRO DE ALMEIDA
Secretário



MEMORIAL - DESCRITIVO

OBJETO: Descrição de uma área de formato irregular, Perímetro Urbano.

SITUAÇÃO: Situada no bairro Laranja - Doce, Município de Martinópolis, Estado de São Paulo.

EXECUÇÃO: Levantamento Planimétrico. PREFEITURA MUNICIPAL de MARTINÓPOLIS.

DENOMINADO: CIDADE BALNEÁRIA

CONFRONTAÇÕES:

Iniciando no marco 01, cravado na margem da represa Laranja Doce e na divisa da propriedade do Sr Euro de Oliveira Mello, deste marco o alinhamento segue confrontando o referido lote no rumo NE 24º05' por uma distância de 1.449,70 metros até encontrar o marco 02, cravado na divisa da propriedade do Sr José Come Martins., segue confrontando o referido lote no rumo NW 86º13' por uma distância de 2.618,50 metros até encontrar o marco 03, cravado na margem esquerda do córrego Alegrete (esquerda de quem segue o caminhamento), deste marco o alinhamento deflete a esquerda e segue margeando o referido córrego por vários rumos e por uma distância de 45,00 metros até encontrar o marco 04, cravado na margem direita da estrada municipal que dá acesso a Cidade Balneária (direita de quem segue o caminhamento), deste marco o alinhamento segue confrontando a propriedade do Sr. Manoel Frederico de Almeida Passos. no rumo NW 59º30' por uma distância de 160,80 até encontrar o marco 05, cravado na divisa do mesmo, deste marco o alinhamento segue confrontando no rumo NW 75º27' por uma distância de 40,70 metros até encontrar o marco 06, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 80º39' por uma distância de 46,00 metros até encontrar o marco 07, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 51º17' por uma distância de 57,40 metros até encontrar o marco 08, cravado na divisa da propriedade do Sr. Manoel Frederico de Almeida Passos e da propriedade do Sr. Michel Salem, segue confrontando no rumo SW 31º19' por uma distância de 355,40 metros até encontrar o marco 09, cravado na margem direita da estrada municipal que dá acesso a cidade Balneária a 10,00 metros da divisa da propriedade do Sr. Michel Salem, segue confrontando no rumo NW 52º41' por uma distância de 659,26 metros até encontrar o marco 10, cravado na divisa da propriedade do Sr. Michel Salem, segue confrontando no rumo NW 60º50' por uma distância de



576,34 metros até encontrar o marco 11, cravado na margem direita da estrada municipal que liga Martinópolis a Rodovia Raposo Tavares (SP-270), segue margeando a referida estrada e confrontando com a propriedade do Sr. Odécio Henrique de Mello, no rumo SE 25°11' por uma distância de 357,30 metros até encontrar o marco 12, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 17°44' por uma distância de 59,60 metros até encontrar o marco 13, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 09°42' por uma distância de 41,10 metros até encontrar o marco 14, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 03°02' por uma distância de 421,80 metros até encontrar o marco 15, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 01°47' por uma distância de 50,60 metros até encontrar o marco 16, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 24°33' por uma distância de 40,00 metros até encontrar o marco 17, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 13°36' por uma distância de 41,50 metros até encontrar o marco 18, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 14°27' por uma distância de 294,10 metros até encontrar o marco 19, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SW 22°50' por uma distância de 53,90 metros até encontrar o marco 20, cravado na divisa da propriedade do Sr. Odécio Henrique de Mello e da propriedade da Caiuá, segue confrontando no rumo SW 31°35' por uma distância de 214,10 metros até encontrar o marco 21, cravado na divisa da propriedade da Caiuá, segue confrontando no rumo SW 16°58' por uma distância de 53,30 metros até encontrar o marco 22, cravado na divisa da propriedade do Sr. Wilson Canci, segue confrontando no rumo SE 09°29' por uma distância de 44,60 metros até encontrar o marco 23, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 30°18' por uma distância de 55,70 metros até encontrar o marco 24, cravado na divisa da propriedade do Sra. Ilza Filazi Ascencio, segue confrontando no rumo SE 46°42' por uma distância de 348,00 metros até encontrar o marco 25, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 52°45' por uma distância de 73,10 metros até encontrar o marco 26, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 62°31' por uma distância de 96,30 metros até encontrar o marco 27, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 46°56' por uma distância de 35,00 metros até encontrar o marco 28, cravado na margem da estrada municipal que liga Martinópolis a Rodovia Raposo Tavares (SP-270), deste marco o alinhamento cruza a referida estrada no rumo NE 73°41' por uma distância de 22,30 metros até encontrar o marco 29, cravado na divisa da propriedade do Sr. Manoel Caldeira, segue confrontando no rumo NE 31°52' por uma distância de 20,20 metros até encontrar o marco 30, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 66°49' por uma distância de 20,30 metros até encontrar o marco 31, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 77°25' por uma distância de 95,70 metros até encontrar o marco 32, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 82°07' por uma distância de 335,00 metros até encontrar o marco 33, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 12°06' por uma distância de 148,00 metros até encontrar o marco 34, cravado na divisa da propriedade do Sr. Eduardo P. Matos, segue confrontando no rumo SE 76°43' por uma distância de 208,60 metros até encontrar o marco 35,



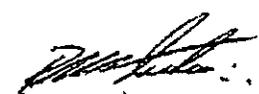
cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 85°34' por uma distância de 39,40 metros até encontrar o marco 36, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 70°46' por uma distância 47,60 metros até encontrar o marco 37, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 55°46' por uma distância de 73,10 metros até encontrar o marco 38, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 44°35' por uma distância 28,70 metros até encontrar o marco 39, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 25°52' por uma distância de 90,60 metros até encontrar o marco 40, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 12°42' por uma distância de 344,00 metros até encontrar o marco 41, cravado na divisa da propriedade do Sr. José Carlos Gonçalves, segue confrontando no rumo SE 64°52' por uma distância de 188,00 metros até encontrar o marco 42, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo SE 12°10' por uma distância de 530,70 metros até encontrar o marco 43, cravado na divisa do mesmo, segue confrontando no rumo NE 63°51' por uma distância de 808,71 metros até encontrar o marco 44, cravado na margem esquerda do córrego da Estiva (esquerda de quem segue o caminhamento) deste marco o alinhamento deflete a esquerda e segue margeando o referido córrego por vários rumos e por uma distância de 662,10 metros até encontrar o marco 45, cravado na margem esquerda da represa Laranja Doce (esquerda de quem segue o caminhamento, deste marco o alinhamento deflete a esquerda e segue margeando a referida represa, (contornando o espelho d'água) por vários rumos e por uma distância de 9.113,60 metros até encontrar o marco inicial 01, cravado no início deste roteiro, fechando assim o polígono e suas confrontações.

O Polígono acima descrito abrange uma área de 216,03 alqueires paulista ou seja 522,79 h a, área esta já descontada área de espelho d'água.

Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Magnético.

Martinópolis - SP, 03 de setembro de 1.998


JOSÉ VALENTIM NETO
Prefeito Municipal


RICARDO ALVES DE LIMA TOLEDO
Engº Agrônomo
CREA-060.174.016/3-SP.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

"INSTITUI O PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DA REPRESA LARANJA DOCE E DOS DISTRITOS DE TEÇAINDÁ, GUACHOS, VILA MARTINS E VILA SANTA LUZIA, PARTES INTEGRANTES DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO LEAL CORDEIRO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A presente Lei institui o Plano Diretor Urbanístico da Represa Laranja Doce e dos Distritos de Teçaindá, Guachos, Vila Martins e Vila Santa Luzia, partes integrantes do Município de Martinópolis, para atendimento ao disposto no art. 182, § 1º da CF. Todos os seus dispositivos têm igual força normativa, vinculando os agentes públicos e privados que atuam no Município, sem qualquer exceção.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de Planejamento Municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar todas as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Para a compreensão, análise e aplicação desta Lei, fazem-se necessárias as definições estabelecidas no Glossário constante do Anexo IV.

Art. 2º A presente Lei complementa a Lei Municipal que trata do Plano Diretor Urbanístico da Área Sede do Município de Martinópolis, formando com ela um conjunto único.

TÍTULO I
DA NORMATIZAÇÃO E CRIAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 3º O Município fica obrigado a elaborar no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação do Plano Diretor, Lei Complementar instituindo e regulamentando a criação dos Distritos de Guachos, Teçaindá, Vila Martins e Vila Santa Luzia.

Parágrafo Único - Para a criação dos Distritos, o Município deverá obedecer ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 651, de 31/07/1990, garantindo a participação popular.

Art. 4º A Represa Laranja Doce - área de especial interesse turístico - deverá ser instituída também como Distrito de Martinópolis e igual Lei deverá ser elaborada visando sua criação e regulamentação, e tratando, ainda, do cumprimento de suas finalidades sociais e ambientais.

TÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º É objeto do Plano Diretor da Represa Laranja Doce e dos Distritos a garantia de um adequado ordenamento territorial, para que os respectivos locais e as propriedades neles existentes cumpram sua função social e ambiental, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade. A propriedade urbana atende a função social quando cumpre as normas do presente plano. O proprietário que não as cumprir submete-se às sanções estabelecidas por esta Lei.

Art. 6º O Plano Diretor da Represa Laranja Doce e dos Distritos compõem um único processo de planejamento, juntamente com o Plano Diretor da Área Sede. Esse plano objetiva garantir o direito a um espaço urbano sustentável para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, aos transportes, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. A construção de um espaço urbano sustentável deve ser o norte de todas as políticas públicas levadas a efeito em Martinópolis, a partir da edição da presente Lei.

§ 1º - A atuação urbanística no Município levará em conta, em todos os casos, a justiça social, a proteção do patrimônio ambiental e cultural e a localização e utilização adequada das atividades urbanas habitacionais e não habitacionais e dos imóveis situados nas zonas urbanas do Município.

§ 2º - Na forma do disposto no art. 2º, XVI, do Estatuto da Cidade, o Município tratará de modo diferenciado os imóveis ocupados por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação.

Art. 7º Todo e qualquer uso, ocupação e parcelamento do solo, nas zonas urbanas e nas zonas de expansão urbana da Represa Laranja Doce e dos Distritos, dependem de prévia licença ou autorização do Município, sem qualquer exceção, sob pena de embargo, sanção pecuniária prevista na Lei, demolição e desfazimento da obra, a cargo do interessado.

Parágrafo Único - Com fundamento no art. 30, VIII, da Constituição Federal, as obras federais e estaduais ou de entidades por estas esferas criadas, levantadas no território do Município, também dependem do competente licenciamento pela autoridade local sob pena de serem consideradas ilegais, determinando-se aplicação das sanções legais.

Capítulo II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL NOS DISTRITOS

Art. 8º Para efeito de ordenação territorial e bem estar de seus habitantes, os territórios dos Distritos ficarão divididos em Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana, conforme especificado pelos Mapas 02 e 03 (Macrozoneamento dos Distritos) contido no Anexo 01 desta Lei.

§ 1º - O Município administrará as estradas vicinais, os bairros rurais e demais núcleos habitacionais não urbanos, ainda que em formação. Nestes dois últimos casos, o uso e a ocupação do solo dependem de prévio licenciamento municipal desde que haja Lei instituindo a zona de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 2º - O Município também combaterá toda e qualquer forma de poluição e degradação ambiental, sobretudo a formação de erosões e voçorocas, que devem ser monitoradas cuidadosamente e eliminadas

ao longo do tempo.

Art. 9º A Zona de Expansão Urbana só poderá ter seu perímetro aumentado na medida em que os lotes vazios existentes dentro da zona urbana forem progressivamente ocupados, de forma a cumprirem sua função social.

Art. 10 - A Zona Urbana é a zona com urbanização já consolidada e está abrangida pelo perímetro urbano assim definido e determinado nos Mapas 02 e 03, contidos no Anexo 01 desta Lei.

Art. 11 - Dentro da Zona Urbana, os novos loteamentos a serem produzidos ou, a ocupação dos lotes existentes deverá ocorrer mediante o cumprimento dos índices urbanísticos determinados, para a Zona Urbana Distrital, na Tabela 01 constante no Anexo 02, desta Lei.

Art. 12 - O Município incentivará a ocupação dos lotes vazios mediante a instituição das sanções sucessivas previstas no art. 182, § 4º da CF e regulamentadas pela Lei nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade). A aplicação das sanções sucessivas aos imóveis ociosos deve ser objeto de rigoroso tratamento pela Prefeitura, no sentido de sua eliminação progressiva, considerando a existência de infraestrutura disponível.

Art. 13 - A Zona de Expansão Urbana caracteriza-se como aquela onde há áreas potenciais à expansão urbana, as quais são livres de impedimentos, de natureza ambiental e topográfica; de fácil acesso; próxima da infra-estrutura urbana existente; e que possua continuidade com o perímetro urbano.

Parágrafo Único - Nessa Zona poderão ser efetuados novos loteamentos a partir do momento em que, gradativamente, sejam ocupados os lotes existentes na Zona Urbana e contaste-se a necessidade de áreas adicionais. A prioridade, em termos de urbanização, deverá ser a ocupação das áreas já dotadas de infraestrutura urbana e equipamentos coletivos dentro da Zona Urbana Distrital.

Capítulo III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL NA REPRESA LARANJA DOCE

Art. 14 - Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) da Represa Laranja Doce - conforme a Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -, sendo estabelecidos seus limites no presente plano e sua gestão deve ser objeto de Lei municipal específica, que garantirá a compatibilização entre a proteção ambiental e o uso turístico predominante;

Art. 15 - A Área de Proteção Ambiental é criada por apresentar, claramente:

I - um corpo hídrico formado pelo represamento dos córregos Alegrete, Estiva e Laranja Doce, com relevante importância ambiental;

II - potencial turístico evidente;

III - fragmentos de mata primária, relevantes ao Município, demandando sua conservação.

Art. 16 - A APA constitui-se num perímetro delimitado por um raio de 1.500 (um mil e quinhentos) metros a partir do corpo de água da represa. A partir desta área, é estabelecida faixa de 1.000 (mil) metros como área de amortecimento, conforme o Mapa 04, do Anexo 01 desta Lei.

Art. 17 - A criação da APA, como unidade de conservação de uso sustentável, tem como fundamentais objetivos:

I - compatibilizar a conservação dos recursos naturais com o uso do entorno da represa, sobretudo o uso

turístico principal ou combinado;

II - proteger os recursos hídricos que formam a Represa Laranja Doce;

III - proteger e favorecer a propagação da vegetação natural remanescente;

IV - valorizar a diversidade biológica;

V - dar condições e promover a educação ambiental e o turismo ecológico;

VI - promover a qualidade de vida à população;

VII - controlar e disciplinar o avanço do processo de ocupação urbana na área protegida da Represa Laranja Doce, haja vista a existência de sinais evidentes de degradação em curso.

Art. 18 - Na Área de Proteção Ambiental são vedadas as seguintes atividades:

I - instalação e funcionamento de indústrias de grande, médio e pequeno porte que sejam potencialmente ou efetivamente poluidoras;

II - caça e a pesca predatória, como a realizada com rede e tarrafa;

III - disposição de resíduos sólidos classe I e IIA;

IV - despejo de efluentes não tratados;

V - quaisquer atividades que causem potenciais danos ambientais.

Art. 19 - Na adjacente Área de Amortecimento (AA) são restritas e disciplinadas as seguintes atividades, na forma da Lei:

I - uso de defensivos agrícolas;

II - pastoreio intensivo;

III - abertura de novas estradas;

IV - qualquer atividade produzida pela ocupação urbana que gere impactos negativos na área protegida.

Art. 20 - O plano de manejo deverá ser elaborado e aprovado por meio de Lei específica, num prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da criação do distrito.

Parágrafo Único - Por tratar-se de instrução de caráter estritamente técnico deve ser produzido por profissional habilitado, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 9.985, 18 de junho de 2000.

SEÇÃO 1
DO MACROZONEAMENTO E ÁREAS ESPECIAIS NA REPRESA

Art. 21 - Para efeito de ordenação territorial e bem estar de seus habitantes, o território da Represa Laranja Doce fica dividido nas seguintes áreas, abaixo determinadas, conforme especificado pelo Mapa 05 (Macrozoneamento da Represa Laranja Doce), contido no Anexo 01, desta Lei.

I - Áreas Residenciais Condominiais (ARC);

II - Áreas Residenciais (AR);

III - Área de Especial Interesse Social (AEIS);

IV - Área de Preservação Cultural (APC);

V - Áreas com Interesse Turístico (AIT).

Art. 22 - As Áreas Residenciais Condominiais (ARC) ficam definidas como aquelas onde existem residências conjuntas localizadas em uma área cercada ou murada e com benefícios particulares assegurados.

Art. 23 - As Áreas Residenciais Condominiais (ARC) cumprirão normas específicas e diferenciadas no que diz respeito ao uso do solo e ao pagamento do IPTU conforme Tabela 02 localizada no Anexo 02 desta Lei devido ao desfrute diferenciado que possuem das águas da Represa Laranja Doce. Dessa maneira, os benefícios serão divididos igualmente entre toda parcela da população usuária do mesmo. A Área Residencial Condominial encontra-se localizada no Mapa 07 do Anexo 01 desta Lei.

Art. 24 - Ficam definidas como Áreas Residenciais (AR) aquelas onde há ocupação de residências não cercadas e sem benefícios que não sejam os direitos básicos assegurados por Lei. Estas áreas estão localizadas no Mapa 07 do Anexo 01 da presente Lei.

Art. 25 - As Áreas Residenciais (AR) cumprirão normas específicas e diferenciadas no que diz respeito ao uso do solo e ao pagamento do IPTU conforme Tabela 02, contida no Anexo 02, desta Lei, devido ao desfrute diferenciado que possuem das águas da Represa Laranja Doce. Dessa maneira, os benefícios serão divididos igualmente entre toda parcela da população usuária do mesmo.

Art. 26 - As Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) são aquelas definidas pela concentração de conjuntos habitacionais ou de habitações populares, demandando normas urbanísticas e tributárias diferenciadas, haja vista, o princípio da justiça social. Elas estão caracterizadas no Mapa 07, contido Anexo 01, desta Lei, podendo o Município ampliar a área de abrangência mediante Lei Complementar e a verificação dos pressupostos no art. 2º/XIV do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Para regularização fundiária em loteamentos ilegais, desde que ocupados por população de baixa renda, podem ser aplicados os índices urbanísticos das áreas especiais de interesse social, desde que sejam respeitadas as normas de proteção ambiental.

Art. 27 - As Áreas de Preservação Cultural (APC) constituem-se pelo conjunto urbano ou paisagístico com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional e importância ambiental. A área em questão encontra-se no Mapa 07, contido no Anexo 01, desta Lei.

Art. 28 - As Áreas de Interesse Turístico (AIT) são aquelas definidas por apresentarem equipamentos destinados ao turismo ou potencial para o aproveitamento turístico. Estão estabelecidas no Mapa 08, contido no Anexo 01 da presente Lei e terão tratamento específico no Título VI, desta Lei, que trata especificamente das questões referentes ao turismo.

TÍTULO III
DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 29 - Todo parcelamento do solo a ocorrer na Zona Urbana e de Expansão Urbana Distrital e na Zona Urbana e de Expansão Urbana da Represa Laranja Doce deverá respeitar a Legislação Federal referente ao Parcelamento do Solo (Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas modificações posteriores) e a legislação municipal determinada para a Área Sede do Município e inserida no Plano Diretor da Área Sede.

Capítulo II
DOS DISTRITOS

Art. 30 - O objetivo principal destas diretrizes será a orientação, controle e fiscalização dos parcelamentos de solo para fins urbanos realizados dentro das áreas com destino urbano dos Distritos de Teçaindá, Guachos, Vila Martins e Vila Santa Luzia, observando e cumprindo as diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal (Lei n.º. 6766, 19 de dezembro de 1979 - Parcelamento do Solo) e de acordo com as necessidades e particularidades municipais.

Art. 31 - Dentro da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana dos Distritos não serão definidas áreas de uso especial. Todo o perímetro distrital será considerado uma Área Residencial Mista, onde será passível a existência de usos conjuntos residenciais e de Serviços de Baixo Impacto, definidos no Anexo 03 da presente Lei.

§ 1º - Para a implantação de outros usos que não sejam residências ou de serviços de baixo impacto será necessária a realização dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e Ambiental (EIA).

§ 2º - As quadras não terão mais de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de comprimento, devendo-se garantir tanto a continuidade do desenho urbano quanto o respeito à topografia do sítio.

Art. 32 - Os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 3,0 m (três metros) de largura em cada um dos lados do Leito carroçável; devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 1,0m (um metro), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,5m (um metro e meio) e o restante 0,5m (meio metro) deverá ser destinado à transição entre a área privada e a área pública.

Parágrafo Único - Toda a faixa de mobiliário urbano, acima especificada, deverá ser composta de piso ecológico permeável bem como toda a faixa de livre circulação deverá ser dotada de piso adequado e acessível a todo e qualquer cidadão para sua mobilidade segura.

Art. 33 - Em nenhum caso poderá a Prefeitura licenciar o uso e a ocupação do solo em desobediência aos índices estabelecidos em Lei, sob pena de responsabilidade funcional. Para tanto, cabe à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente analisar os projetos edílios e os pedidos de licença de uso sob o ponto de vista urbanístico, emitindo decisão pela aprovação ou pela rejeição. Poderá também orientar os responsáveis a realizar as alterações no projeto necessárias para sua aprovação.

Capítulo III
DA REPRESA LARANJA DOCE

Art. 34 - O objetivo principal destas diretrizes será a orientação, controle e fiscalização dos parcelamentos de solo realizados dentro das áreas com destino urbano da Represa Laranja Doce, observando e cumprindo as diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal (Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, com modificações posteriores) e de acordo com as necessidades e particularidades municipais.

Art. 35 - Dentro da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana da Represa Laranja Doce serão definidas áreas de uso especial, já especificadas no Mapa 07 do Anexo 01 desta Lei.

§ 1º - Para a implantação de outros usos que não sejam residências ou de serviços de baixo impacto será necessária a realização dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e Ambiental (EIA).

§ 2º - As quadras não terão nunca mais de 130 (cento e trinta) metros lineares de comprimento, devendo-se garantir tanto a continuidade do desenho urbano quanto o respeito à topografia do sítio.

Art. 36 - Os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 3,0m (três metros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável; devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 1,0m (um metro), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,5m (um metro e meio) e o restante 0,5m (meio metro) deverá ser destinado à transição entre a área privada e a área pública.

Parágrafo Único - Toda a faixa de mobiliário urbano acima especificada deverá ser composta de piso ecológico permeável bem como toda a faixa de livre circulação deverá ser dotada de piso adequado e acessível a todo e qualquer cidadão para sua mobilidade segura.

Art. 37 - Em nenhum caso poderá a Prefeitura licenciar o uso e a ocupação do solo em desobediência aos índices estabelecidos em Lei, sob pena de responsabilidade funcional. Para tanto, cabe ao Departamento de Meio Ambiente analisar os projetos edifícios e os pedidos de licença de uso sob o ponto de vista urbanístico, emitindo decisão pela aprovação ou pela rejeição. Poderá também orientar os responsáveis a realizar as alterações no projeto necessárias para sua aprovação.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO NA REPRESA LARANJA DOCE

Capítulo I DIRETRIZES GERAIS

Art. 38 - Para a verificação, acompanhamento e cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, assim como para assegurar a participação dos principais interessados neste processo, fica estabelecida a criação de uma subprefeitura com sede na Represa Laranja Doce.

Parágrafo Único - A Administração Municipal ficará responsável pela implementação da Subprefeitura, garantindo a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas. A Prefeitura incentivará a criação de um Conselho Popular pelos moradores da represa, visando a gestão democrática e participativa.

Art. 39 - A Administração da Represa, exercida pela Subprefeitura, deve se pautar pelo equilíbrio entre a proteção ambiental e a ocupação humana, pautando-se sempre de acordo com o patente interesse turístico do local, que impõe sua preservação integral para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único - O Subprefeito exercerá cargo de confiança, do Prefeito e será escolhido, preferencialmente, dentre os moradores.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40 - A Subprefeitura da Represa Laranja Doce fica responsável pela atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor da Represa Laranja Doce e Distritos, devendo tais

atribuições serem exercidas por um responsável técnico inscrito no sistema CREA/CONFEA.

Parágrafo Único - Os planos e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura atenderão as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 41 - O Departamento de Meio Ambiente prestará permanente assessoria à Subprefeitura, para analisar, aprovar e propor medidas relacionadas com as diretrizes gerais desta Lei.

Art. 42 - Além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei, caberá à Subprefeitura da Represa Laranja Doce:

I - elaborar, avaliar e encaminhar as propostas de alteração da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgãos descentralizados;

II - pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto na presente Lei;

III - apreciar e emitir parecer sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

IV - disciplinar e controlar os usos incômodos;

V - por em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e a este propiciando as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo do governo municipal;

VI - deliberar sobre as resoluções editadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente quando a importância e urgência do tema para a Represa Laranja Doce e Distritos.

VII - promover, através de seus representantes e a população, debates sobre os planos e projetos do desenvolvimento territorial municipal;

VIII - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo na Represa Laranja Doce e Distritos, especialmente sobre todas as questões relativas ao uso e ocupação do solo, que não estão regulamentadas na presente Lei;

IX - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo;

X - emitir resoluções que poderão ou não ser atendidas pelo Poder Executivo Municipal, mas que sempre deverão ser levadas a conhecimento do Prefeito Municipal;

XI - promover debates e discussões quando solicitado por Associações de Moradores e para a implementação dos instrumentos de regularização fundiária;

XII - receber de setores da sociedade matérias de interesse coletivo e encaminhar para discussão;

XIII - propor ao Departamento de Meio Ambiente a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;

XIV - solicitar do Poder Executivo Municipal a elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos de natureza social, econômica, urbanística e ambiental, necessários ao processo de Planejamento da Represa Laranja Doce.

Art. 43 - A Prefeitura deverá manter pequena estrutura administrativa na Represa, na forma da Lei disciplinadora.

Art. 44 - A Subprefeitura adotará Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito do

Município, dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos desta seção.

Art. 45 - A instalação das Subprefeituras da Represa Laranja Doce e Distritos deverá ocorrer na implementação das diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 46 - Constatada a necessidade, em virtude de medidas que vierem a ser adotadas na organização administrativa da Subprefeitura da Represa Laranja Doce e Distritos, deverão ser ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como demais setores da sociedade civil organizada, incluindo Conselho da própria Represa, se existente.

Art. 47 - Para garantir o princípio democrático, o Subprefeito da Represa Laranja Doce terá, em princípio, mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Capítulo III DA PRESERVAÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL

Art. 48 - É objetivo da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, costumes e festas típicas, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito da Represa Laranja Doce;

Art. 49 - O bem integrante do Patrimônio Histórico e Cultural da Zona Urbana da Represa Laranja Doce fica representado pela Usina Hidrelétrica da Concessionária de Energia Caiuá.

Art. 50 - Cabe a Administração local coibir a destruição de bens protegidos e/ou tombados e de recuperar aqueles danificados.

Art. 52 - Os bens protegidos e/ou tombados somente poderão sofrer intervenção pública ou privada, no todo ou em parte, mantendo suas características essenciais, mediante licença prévia especial concedida pelo Departamento de Meio Ambiente, após consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 53 - Qualquer modificação, seja ela, reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Preservação Cultural, fica sujeita à aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente junto com o Departamento de Educação e Cultura.

Art. 54 - Por se tratar de edificação histórica datada de 1929, fica por este ato tombada a sede da Usina Hidroelétrica Laranja Doce.

Parágrafo Único - A prefeitura deve tomar, no prazo de seis meses, as medidas legais para formalização do presente tombamento.

TÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 55 - A Política Ambiental da Represa Laranja Doce e dos Distritos, tem como principais metas:

I - promover o conhecimento sobre a questão ambiental visando a proteção dos ecossistemas naturais de acordo com o art. 225 da Constituição Federal;

II - o controle e fiscalização do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação e ao escorregamento, áreas de proteção aos mananciais, áreas com solos contaminados, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

III - o controle da poluição da água, do solo e subsolo, através de contínuos monitoramentos do sistema de esgotamento sanitário, dos pontos de disposição de resíduos sólidos;

IV - a adequação, ampliação e manutenção do sistema de drenagem urbana, estando associados à vegetação existente e as implantadas para assegurar o escoamento de águas pluviais;

V - o monitoramento do serviço e coleta de resíduos, de qualquer natureza, incluindo entulhos.

Capítulo II
DO MEIO AMBIENTE NOS DISTRITOS

Art. 56 - No tocante a questão ambiental dos distritos do Município de Martinópolis, são destacados os temas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Os temas de educação ambiental, áreas verdes, recursos hídricos, drenagem urbana e resíduos sólidos seguem as normas estabelecidas no Plano Diretor para a área sede.

SEÇÃO 1
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 57 - É de responsabilidade do DAEM (Departamento de Água e Esgoto de Martinópolis) adequar e ampliar o serviço de abastecimento de água potável, por meio das seguintes tarefas:

I - propiciar a outorga formal dos poços de água pelo órgão estadual DAEE (Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo);

II - fiscalizar os poços de água existentes e os futuros nos distritos do Município;

III - implementar política permanente de redução das perdas físicas na captação, armazenamento e distribuição de água.

Parágrafo Único - Para garantir a qualidade da água distribuída serão adotados os parâmetros da Portaria MS 518, de 25/03/2004, devendo os resultados das análises serem registrados com periodicidade mensal.

SEÇÃO 2
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 58 - Incumbe ao DAEM atingir a universalização dos serviços de esgotamento sanitário nos distritos, buscando a proteção das condições ambientais e da saúde pública, por meio de:

I - implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário;

II - orientações permanentes para que não haja ligações prediais à rede coletora de esgotos, evitando ligações clandestinas.

Art. 59 - As Estações de Tratamento de Esgotos dos distritos Guachos e Teçainda devem adotar os procedimentos do Anexo 04, contido no Plano Diretor da área sede, visando a manutenção da eficiência no tratamento.

Art. 60 - O DAEM deve num prazo máximo de 06 (seis) meses realizar estudo de dimensionamento para a Estação de Tratamento de Esgotos do Distrito de Teçaindá realizando também as manutenções, que se façam necessárias, para o seu pleno funcionamento.

Capítulo III
DO MEIO AMBIENTE NA REPRESA LARANJA DOCE

Art. 61 - A questão ambiental na Represa Laranja Doce envolve a conservação e a proteção dos recursos naturais compatibilizando as atividades desenvolvidas na Área de Proteção Ambiental (APA) e os ecossistemas lindeiros.

SEÇÃO 1
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 62 - No tocante à política de educação ambiental, poderá ser criado um Centro de Educação Ambiental na Represa Laranja Doce, que deve desenvolver plano de atividades envolvendo visitas à Usina Laranja Doce, ao Parque Municipal, aos assentamentos e a local de compostagem de resíduos.

Art. 63 - Para efetivar a educação ambiental o Centro de Educação Ambiental terá como principais funções:

I - implementação de atividades na Represa Laranja Doce que promovam o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, incentivando a participação individual e coletiva para a preservação ambiental;

II - promoção de campanhas educativas e políticas públicas permanentes que visem:

- a) conscientização sobre o uso racional da água;
- b) redução, reutilização e reciclagem dos resíduos;
- c) uso adequado e sustentável dos recursos naturais.

III - desenvolver campanhas direcionadas, de orientação e conscientização ambiental, para a população residente nas áreas de proteção ambiental.

SEÇÃO 2
ÁREAS VERDES

Art. 64 - Fica proibida a supressão de qualquer espécie arbórea na área da APA, sendo permitida somente com a autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 65 - A mata existente ao longo do córrego da Estiva e o fragmento existente na área da Praia do Golfo devem ser preservados mediante permanente fiscalização para manter suas condições naturais.

Art. 66 - Promover a criação de um Cinturão Arbóreo, interligando o acesso da cidade à Represa Laranja

Doce, cabendo ao órgão competente da Prefeitura sua intensificação em toda a área de entorno da represa.

Parágrafo Único - Esse cinturão deve buscar a interligação dos espaços verdes encontrados formando um mosaico de áreas verdes.

Art. 67 - A vegetação arbórea na orla da represa deve integrar o Cinturão Verde, visando o conforto térmico e a qualidade de vida da população.

Art. 68 - Visando a contenção do escoamento de águas pluviais e a redução do assoreamento do corpo hídrico toda a área urbana da Represa Laranja Doce deverá permanecer com no mínimo 20% de área permeável nas calçadas, denominada calçada ecológica.

Art. 69 - Os lotes na área urbana da Represa Laranja Doce com número maior ou igual a 15 árvores de diâmetro a altura do peito (DAP), de 50 cm a altura de 1,20 m, terão mais 20% em seu coeficiente de aproveitamento.

SEÇÃO 3 DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 70 - Visando a qualidade dos recursos hídricos, os córregos formadores da Represa Laranja Doce: Alegrete, Estiva e Laranja Doce devem ser destaques de constante fiscalização em suas respectivas áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal.

Art. 71 - As Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas nas zonas rurais devem ser asseguradas, protegidas e fiscalizadas pelo Poder Público Municipal, tendo como principal importância:

I - a proteção e conservação dos cursos de água que são formadores da Represa Laranja Doce;

II - a diminuição de qualquer carga poluente, principalmente os de despejos de efluentes e de utilização de produtos agrotóxicos, das propriedades do entorno;

III - a atenuação das erosões, principalmente as existentes no córrego Alegrete, evitando o assoreamento da Represa Laranja Doce;

IV - a limitação e o controle do pastoreio com vistas ao desenvolvimento da vegetação existente.

Art. 72 - Para garantir a qualidade do corpo hídrico da Represa Laranja Doce, toda a orla e o sistema de drenagem devem ser isentos de despejos de resíduos, sendo a fiscalização de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No prazo máximo de um (01) ano, deve-se estabelecer um programa de recuperação da vegetação na área de preservação permanente do Córrego Alegrete, desde sua nascente na área sede de Martinópolis até a Represa Laranja Doce;

SEÇÃO 4 DO ABASTECIMENTO COM ÁGUA POTÁVEL

Art. 73 - O Departamento de Água e Esgoto de Martinópolis (DAEM) tem igual responsabilidade descrita na Lei da área sede, sendo definidas, especificamente, as seguintes medidas para a Represa Laranja Doce:

I - Os poços de captação PC-13 e PC-14, para efetuar a distribuição, devem possuir a implantação e a operação de sistema de tratamento da água, com prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação da presente Lei;

II - Para acompanhamento, controle e garantia da qualidade da água distribuída serão adotados os parâmetros da Portaria MS 518, de 25 de março de 2004.

Parágrafo Único - Após atingir 100% de atendimento pela rede de distribuição de água potável, os reservatórios domiciliares devem ser fiscalizados a fim de que todos os edifícios e pontos de consumo estejam somente ligados à rede;

SEÇÃO 5
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 74 - A Administração Local, em meta conjunta com a Subprefeitura, deverá assegurar que o serviço de coleta de esgotos e encaminhamento à Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) da Represa Laranja Doce, atinja a universalização dos serviços. Cumpre-lhe também:

I - elaboração de campanha de esclarecimento para combater as ligações clandestinas, suprimindo ligações de esgoto no sistema de drenagem e no corpo hídrico da represa, no prazo máximo de um (1) ano.

II - proceder à fiscalização e tomada de medidas que obriguem a população a efetuar suas ligações de esgotos corretamente;

III - na medida em que a rede coletora de esgotos for implantada, fica ao DAEM (Departamento de Água e Esgoto de Martinópolis) a responsabilidade de fiscalizar todas as ligações prediais a fim de fechar as fossas sépticas existentes.

IV - detectar e combater quaisquer ligações clandestinas, punindo os responsáveis pela poluição ambiental, ação regulamentada por meio de Lei específica.

Art. 75 - A Administração Local, em meta conjunta com a Subprefeitura, deverá formular uma política de controle e fiscalização de despejos originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos domésticos clandestinos na sub-bacia do Córrego Alegrete, visando a qualidade ambiental da água na Represa Laranja Doce.

Art. 76 - O DAEM manterá plano de manutenção preventiva, à medida que forem implantados os seguintes componentes do sistema de esgotamento sanitário:

I - redes coletoras;

II - poços de visita;

III - estações Elevatórias de Esgotos e;

IV - estação de Tratamento de Esgoto da Represa Laranja Doce.

SEÇÃO 6
DA DRENAGEM URBANA

Art. 77 - Todas as bocas de lobo ou bueiros instalados e as que venham a ser instaladas devem estar niveladas junto ao passeio público, verificando-se a acessibilidade e, devendo ser devidamente fechadas por grelhas. Nos novos loteamentos esta providência será exigida dos loteadores.

Art. 78 - Para garantir a adequada drenagem, a Administração Local deve:

I - desassorear, limpar e manter os cursos de água, canais e galerias do sistema de drenagem, principalmente das existentes na parte pública da Represa Laranja Doce;

II - implementar a operação "cata-bagulho" que visa diminuir os entulhos dispostos de maneira inadequada.

Art. 79 - Na "Cidade Balneária", no prazo de 02 (dois) anos, deve ser criado mecanismo legal para que as vias descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes ou que curvas de nível no terreno sejam executadas de maneira paralela à orla para que o assoreamento seja mitigado nas águas da Represa Laranja Doce.

SEÇÃO 7 DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 80 - Os resíduos sólidos serão objeto de atenção especial por parte da Administração Pública Municipal, visando garantir a limpeza urbana em toda a área da Represa Laranja Doce e tendo como princípio a destinação adequada no próprio local de geração, por meio da:

I - redução do consumo;

II - coleta seletiva;

III - reciclagem; e

IV - compostagem.

Art. 81 - No que tange aos resíduos sólidos de qualquer natureza, a Administração Local em meta com a Subprefeitura deverá:

I - criar a Central de Compostagem na Represa Laranja Doce;

II - adotar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos tendo em vista a separação, coleta e destinação final adequada;

III - implantar programa de coleta seletiva, reciclagem e compostagem na Represa Laranja Doce;

IV - providenciar para que o produto final da compostagem deva ser utilizado como condicionador do solo das áreas verdes na Represa Laranja Doce;

V - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana, principalmente na em alta temporada, visando à diminuição do lixo difuso por meio de plano integrado de limpeza pública;

VI - intensificar a fiscalização de forma a proibir depósitos clandestinos de resíduos na área de entorno da Represa Laranja Doce.

Art. 82 - Todo resíduo gerado na Represa e nos Distritos, que não puder ser reaproveitado no próprio local gerador deverá ser encaminhado para a Usina de Reciclagem de Lixo do Município.

TÍTULO VI
DO TURISMO

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 83 - Constituem diretrizes gerais do Plano Diretor Urbanístico-Ambiental no que tange o setor de turismo:

I - desenvolver o turismo no Município com o intuito de promover a inclusão social, a geração de emprego, renda e a circulação de divisas;

II - criar um departamento ou setor de turismo, desvinculando as decisões referentes ao turismo da área de esporte, com a finalidade de priorizar o desenvolvimento turístico do Município e, especificamente, a atividade turística na Represa Laranja Doce;

III - conscientizar os comerciantes e moradores do entorno da Represa Laranja Doce e da cidade através de campanhas educativas, sobre a importância do turismo para a localidade e a necessidade do bom atendimento ao turista.

Art. 84 - Deve ser garantida a oferta e qualidade de infra-estrutura básica, de acesso, de serviços e equipamentos de apoio, aos usuários do balneário.

Art. 85 - Incumbe ao Poder Público implementar a sinalização turística e viária da Represa Laranja Doce, dos acessos às rodovias e demais pontos importantes pertencentes ao Município.

Art. 86 - Devem ser demarcados espaços específicos para o estacionamento, com capacidade para suprir a demanda de veículos que circulam tanto na área pública quanto particular da represa, como determinado no Mapa 08 do Anexo 01 desta Lei.

Art. 87 - Visando ao aumento da segurança na represa devem ser mantidos serviços com guarda-vidas e policiais em tempo integral e em maior quantidade no período da alta temporada. Além de:

I - implantar postes para a iluminação da praia;

II - manter limpa a praia pública;

III - executar a manutenção dos equipamentos de lazer existentes neste local;

IV - instalar sinalização educativa para regulamentação do uso da praia, distribuída por toda a orla;

V - manter fiscalização para o cumprimento das orientações de uso.

Art. 88 - Cabe a Administração local a construção de um posto de atendimento emergencial de saúde próximo à Base Comunitária Integrada e a construção de uma área para camping, com infra-estrutura básica em local apropriado da área pública.

Art. 89 - A Administração Pública deverá implementar passeios públicos na Alameda João Signorini, que dêem suporte à circulação de pedestres e portadores de deficiência.

Art. 90 - Devem ser construídos banheiros, que contemplem os componentes necessários ao pleno atendimento dos usuários, nos locais determinados pelo Mapa 08 do Anexo 01 desta Lei.

Art. 91 - A rede de telefonia deve ser ampliada por meio da instalação e distribuição a cada 500 (quinhentos) metros de novos telefones públicos no entorno da represa.

Art. 92 - A Administração Local deve incentivar a implantação de serviços de apoio ao turismo, como restaurantes farmácias, lojas de conveniências e afins, nas zonas pré-estabelecidas no Mapa 08, Anexo 01 desta Lei.

Parágrafo Único - A prática de esportes náuticos deve ser incentivada através da busca por parcerias com empreendedores que prestem serviços dessa natureza, para atuação na zona pré-estabelecida no Mapa 08, Anexo 01 desta Lei;

Art. 93 - Os lotes sem ocupação na área particular, determinados no Mapa 08, Anexo 01 desta Lei, podem - desde que autorizado pelo proprietário, na forma da lei civil - ser utilizados para a construção de áreas de convivência com a instalação de playground, bancos, mesas e plantio de árvores frutíferas e gramíneas.

Art. 94 - A Prefeitura deve promover a construção de uma ciclovia na via de acesso principal do balneário que permita aos visitantes e moradores o ingresso tanto à área pública quanto a particular, possibilitando o acesso às áreas de convivência, conforme a zona pré-estabelecida no Mapa 08, Anexo 01 da presente Lei.

Art. 95 - Por meio de estudo técnico deve ser elaborado plano paisagístico, a fim de recompor os espaços públicos e ornamentar as vias de acesso. Contemplando:

I - a retirada de todos os quiosques já existentes na área delimitada pelo Mapa 08, contido no Anexo 01 da presente Lei, no prazo máximo de 01 (um) ano;

II - construção de quiosques dotados de energia elétrica, água e churrasqueiras, fora da orla da represa, especificamente na área da praia pública, administrados pelo Poder Público Municipal.

Art. 96 - O Município deve estabelecer programas e ações de curto, médio e longo prazo para desenvolvimento do setor e incentivo à instalação de empreendimentos turísticos com base na responsabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

Art. 97 - Ao Município cumpre incentivar a instalação de meios de hospedagem, preferencialmente próximos à orla, como hotéis e pousadas, de acordo com as disposições sobre o uso regular do solo, presentes no presente Plano.

Art. 98 - Da mesma forma, o Município deve incentivar a instalação de colônias de férias vinculando-as às categorias profissionais ou conveniadas a outras entidades.

Art. 99 - O Município incentivará a instalação de agências de viagens e turismo receptivo no Município, a fim de contribuir com a elaboração de roteiros os quais incluam os diversos pontos turísticos de Martinópolis.

Art. 100 - O Município fica obrigado a difundir os atrativos turísticos existentes, buscando parcerias para viabilizar os gastos com publicidade, utilizando-se de:

I - implementação de um portal na entrada principal do Município de Martinópolis, com uma fotografia do Balneário (out-door), iluminada a noite, espaço destinado a informações turísticas e distribuição de material para divulgação, com funcionários treinados para orientar os visitantes;

II - estabelecimento de um centro de informações turísticas;

III - distribuição de material para divulgação, como folderes contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitaç o, em ag ncias e p blico espec fico;

IV - atualiza o constante do sitio oficial do Munic pio na Internet, especificamente a p gina referente aos atrativos tur sticos e eventos.

V - Coloca o de out-doors com fotografia do Balne rio,  s margens das principais rodovias do Munic pio.

Art. 101 - O Munic pio fica obrigado a estabelecer, quanto   organiza o e divulga o de eventos, os seguintes itens abaixo especificados:

I - defini o de locais espec ficos na  rea da represa para a realiza o de eventos de pequeno, m dio e grande porte:

- a) Os eventos de pequeno porte tais como feiras de artesanato, exposi es, varej es devem ser realizados em um lote sem ocupa o na  rea p blica estabelecido no Mapa 08, Anexo 01 desta Lei;
- b) Os eventos de m dio e grande porte tais como apresenta es teatrais, shows, eventos esportivos dentre outros devem ser realizados na Alameda Jo o Signorini, como pr -estabelecido no Mapa 08, Anexo 01 da Lei presente.
- c) Todos os eventos devem ser planejados de forma a n o prejudicar o meio ambiente.

II - estabelecimento de um calend rio e agenda fixa anual de eventos na Represa Laranja Doce, envolvendo a integra o da comunidade em todas as atividades realizadas;

III - estimulo as atividades art stico-culturais, exposi es e eventos esportivos;

  1  - Atrav s de projetos como os listados abaixo, o Munic pio viabiliza a utiliza o de pontos de interesse tur stico:

I - viabiliza o do eco-turismo na  rea de preserva o permanente localizada na margem esquerda da Represa Laranja Doce, priorizando o manejo sustentado deste recurso e desenvolvendo a educa o ambiental dos moradores e visitantes;

II - implanta o de uma "tiroleza" interligando a parte p blica do balne rio com a  rea de preserva o permanente do lado oposto a esta margem, se esta vir a ser utilizada para o eco-turismo;

III - aproveitamento dos assentamentos localizados pr ximos   Represa Laranja Doce, oferecendo aos visitantes o conhecimento da hist ria e da forma de vida e de produ o dos assentados.

IV - viabiliza o do agroturismo para o aproveitamento tur stico das fazendas em geral presentes na  rea rural.

  2  - Quanto   pr tica do com rcio e oferta de servi os em geral o Munic pio dever  assegurar:

I - impedimento de constru o de m dulos comerciais ao longo da praia e retirada dos j  existentes;

II - incentivo a cria o de associa es de agentes e prestadores de servi os e com rcio tur stico;

III - fiscaliza o efetiva para combate ao com rcio ilegal e campanha para incentivar a regulariza o das atividades informais;

IV - treinamento para capacita o e forma o de m o-de-obra especializada para o com rcio, servi os e atividades ligadas ao turismo atrav s da realiza o de parcerias com o SEBRAE, dentre outras entidades cong neres, e com a iniciativa privada.

V - regulamenta o para o com rcio ambulante, o com rcio eventual, e as feiras, com o intuito de

suprimir a concorrência desleal;

VI - regulamentação e incentivo às feiras de caráter cultural ou turístico, como feiras de artesanato, e varejões para os produtores locais venderem seus produtos.

VII - estabelecer, quanto ao controle sobre as atividades turísticas frente às gestões urbanísticas, sanitárias e de meio ambiente:

- a) preservação das margens da Represa Laranja Doce Laranja Doce e dos cursos de água que a formam frente aos impactos antrópicos e a especulação imobiliária;
- b) regulamentação do uso do solo de acordo com legislação municipal vigente;
- c) proibição de instalação de atividades e ou estabelecimentos que comprometam as características turísticas da área e que causem danos ao meio ambiente.
- d) zelar pela identidade visual da orla e incentivar os munícipes na manutenção das suas propriedades, com projetos nos quais os moradores são incentivados a cuidarem de suas residências, com o intuito de melhorar e conservar a paisagem do local, e não depreciarem o contexto paisagístico.

VIII - garantir o Conselho Municipal de Turismo representativo e atuante;

IX - incentivo ao desenvolvimento turístico local e sua promoção deverão ser realizados de forma a melhorar a qualidade de vida dos moradores do Município.

TÍTULO VII
DA CIRCULAÇÃO, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 102 - São objetos de interesse para funcionamento da circulação e da mobilidade no território dos Distritos de Guachos, Teçaindá, Vila Martins e Vila Santa Luzia e da Represa Laranja Doce:

I - Garantir ao usuário o acesso em condições adequadas de conforto e acessibilidade;

II - Garantir a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;

III - Garantir a fluidez adequada do tráfego visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis às diversas categorias funcionais do sistema viário.

Art. 103 - São diretrizes básicas para a circulação e mobilidade no território dos Distritos de Guachos, Teçaindá, Vila Martins e Vila Santa Luzia e da Represa Laranja Doce:

I - Priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos e dos veículos motorizados coletivos em relação aos individuais;

II - Estruturar e hierarquizar o sistema viário de forma a possibilitar condições de mobilidade e acesso adequadas às características funcionais das vias.

Capítulo II
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 104 - O Município ficará responsável pela implantação de um sistema eficiente de Transporte Público

e Coletivo que garanta o acesso dos usuários e moradores dos Distritos de Guachos, Teçaindá, Vila Martins e Vila Santa Luzia e da Represa Laranja Doce ao Município e deste aos locais acima especificados.

Art. 105 - Com referência ao transporte coletivo na Represa Laranja Doce, o mesmo deverá circular por toda a orla da mesma, contemplando também o acesso aos assentamentos.

Art. 106 - O sistema de transporte implementado deverá dispor de horários de itinerários diversificados ao longo do dia e de forma mais intensa aos finais de semana, feriados e épocas de alta temporada.

Art. 107 - Todos os veículos utilizados para esse fim deverão ser acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida, respeitando nesse caso as normas vigentes.

Art. 108 - O Município deverá se comprometer à implantação desse sistema no prazo máximo de 01 (um) ano a contar a partir da aprovação da presente Lei.

Capítulo III DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

Art. 109 - A acessibilidade na Zona Urbana e de Expansão da Urbana dos Distritos e da Represa Laranja Doce deve ser aplicada em benefício de todo e qualquer portador de mobilidade reduzida, sejam eles, os deficientes físicos e mentais, os idosos (com idade superior a sessenta anos), as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo.

Art. 110 - Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Art. 111 - Os sanitários, banheiros e vestiários de uso público, existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 112 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 113 - As edificações de uso comunitário, já existentes, terão prazo de 24 meses a contar da data da aprovação desta Lei para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 114 - Os projetos edilícios destinados ao uso público, uso coletivo ou edificações privadas multifamiliares que não aplicarem as normas regentes referentes não serão aprovadas pelo órgão competente.

SEÇÃO 1
DOS DISTRITOS

Art. 115 - Os critérios de funcionalidade e hierarquia viária a serem implantadas na Zona Urbana e de Expansão Urbana Distrital devem respeitar a presente Lei

Art. 116 - As seguintes vias de circulação compõem o eixo viário que liga os Distritos à sede do Município e sua manutenção estará a cargo do Município, por meio de seu órgão responsável:

I - MTO 010;

II - MTO 316;

III - MTO 334;

IV - MTO 338.

Art. 117 - As vias arteriais, coletoras e locais da Zona Urbana e de Expansão urbana dos Distritos de Guachos, teçaindá, Vila Santa Luzia e Vila Martins são definidas abaixo e apresentadas nos Mapas 02 e 03, contidos no Anexo 01:

I - As vias arteriais são caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes limites e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

II - As vias coletoras são aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias estruturais.

III - As vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis limites, não classificadas como coletoras ou estruturais.

Art. 118 - As vias acima especificadas deverão respeitar os tamanhos mínimos estabelecidos pela Tabela 03 do Anexo 02 da presente Lei.

Parágrafo Único - O passeio, ou calçada, é o espaço urbano destinado à circulação de pedestres. Ela deve estar desimpedida de obstáculos a fim de que sua função seja cumprida. As diretrizes valem para a construção de novas calçadas, bem como para o reparo das existentes, as quais não estejam em conformidade com esta Lei.

Art. 119 - Para as calçadas, ficam estabelecidos os seguintes critérios e proibições:

I - A inclinação das mesmas não pode ser maior que 3%;

II - Não poderá haver a presença de rampas, degraus, condutores de água pluvial, bancas, quiosques e quaisquer outros empecilhos que possam estar em desacordo com a função da calçada e causar danos à saúde pública, bem como ser a causa de acidentes.

Art. 120 - As vias de circulação para pedestres são espaços abertos compostos por: faixa de passeio, faixa de mobiliário e faixa de permeabilidade e possuem as seguintes características:

I - A faixa de passeio é o espaço destinado exclusivamente à circulação dos pedestres;

II - A faixa de mobiliário é a área destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia, orelhões, caixas de correio e arborização;

III - A faixa de permeabilidade é a área permeável ou provida de pavimento permeável e destinada à infiltração de águas pluviais e a implantação de vegetação.

Art. 121 - De acordo com exigências técnicas, as vias de circulação para pedestres, assim como, as suas faixa de passeio, faixa de mobiliário, faixa de permeabilidade deverão atender a larguras mínimas especificadas na Tabela 03 do Anexo 02 desta Lei.

SEÇÃO 2
DA REPRESA LARANJA DOCE

Art. 122 - Os critérios de funcionalidade e hierarquia viária a serem implantadas na Zona Urbana do território da Represa Laranja Doce Laranja Doce devem respeitar a presente Lei.

Art. 123 - As vias arteriais, coletoras e locais da Zona Urbana da Represa Laranja Doce Laranja Doce são definidas abaixo e apresentadas no Mapa 01, do anexo 01:

I - As vias arteriais são caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes limites e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

II - As vias coletoras são aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias estruturais.

III - As vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis limites, não classificadas como coletoras ou estruturais.

Art. 124 - As vias acima especificadas deverão respeitar os tamanhos mínimos estabelecidos pela Tabela 03 do Anexo 02 da presente Lei.

Parágrafo Único - As vias de acesso são aquelas promovem a ligação entre a zona urbana da Represa Laranja Doce e a cidade de Martinópolis, conforme Mapa 01, Anexo 01.

Art. 125 - As vias de acesso à Represa Laranja Doce Laranja Doce são:

I - Rodovia Osvaldo Campioni Ascêncio;

II - Mto 365.

§ 1º - As vias de acesso são aquelas promovem a ligação entre a zona urbana da Represa Laranja Doce e a cidade de Martinópolis, conforme Mapa 01, Anexo 01.

§ 2º - O passeio, ou calçada, é o espaço urbano destinado à circulação de pedestres. Ela deve estar desimpedida de obstáculos a fim de que sua função seja cumprida. As diretrizes valem para a construção de novas calçadas, bem como para o reparo das existentes, as quais não estejam em conformidade com esta Lei.

Art. 126 - Para as calçadas, ficam estabelecidos os seguintes critérios e proibições:

I - A inclinação das mesmas não pode ser maior que 3%;

II - Não poderá haver a presença de rampas, degraus, condutores de água pluvial, bancas, quiosques e quaisquer outros empecilhos que possam estar em desacordo com a função da calçada e causar danos à saúde pública, bem como ser a causa de acidentes.

Art. 127 - As vias de circulação para pedestres são espaços abertos compostos por: faixa de passeio, faixa de mobiliário e faixa de permeabilidade e possuem as seguintes características:

I - A faixa de passeio é o espaço destinado exclusivamente à circulação dos pedestres;

II - A faixa de mobiliário é a área destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia, orelhões, caixas de correio e arborização;

III - A faixa de permeabilidade é a área permeável ou provida de pavimento permeável e destinada à infiltração de águas pluviais e a implantação de vegetação.

Art. 128 - De acordo com exigências técnicas, as vias de circulação para pedestres, assim como, as suas faixas de passeio, faixa de mobiliário, faixa de permeabilidade deverão atender a larguras mínimas especificadas na Tabela 03 do Anexo 02 desta Lei.

Art. 129 - Excepcionalmente, a Alameda João Signori deverá ser composta por duas faixas de passeio de tamanho diferenciado. A faixa adjacente à orla da Represa Laranja Doce deverá ser de tamanho maior que as demais, sendo composta por uma área maior de circulação para pedestres e drenagem das águas. Seu tamanho está especificado na Tabela 03 do Anexo 02 desta Lei.

Parágrafo Único - Os estacionamentos são caracterizados pela imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiro.

Art. 130 - O Estacionamento de Ônibus, Micro-ônibus, "vans" e similares, fica proibido ao longo de toda orla da Represa Laranja Doce Laranja Doce, tendo para estes um local especialmente reservado e representado no Mapa 08 (Áreas de Especial Interesse Turístico e Equipamentos voltados para o Turismo) do Anexo 01 da presente Lei.

Art. 131 - O estacionamento de carros de passeio fica proibido ao longo de toda Alameda João Signorini, sendo permitido o estacionamento nas vias perpendiculares ou paralelas a esta.

TÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Capítulo I DIRETRIZES GERAIS

Art. 132 - A implantação de equipamentos públicos comunitários adequados ao interesse e necessidades da população, segundo Estatuto da Cidade Art 2º, V, concretiza uma das maneiras de assegurar o cumprimento da função social da cidade, garantindo a todas as camadas da sociedade, o direito a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

Art. 133 - O Município deverá aprovar Lei específica, após um estudo aprofundado sobre a situação atual dos equipamentos comunitários, com propostas para solução dos problemas encontrados.

Parágrafo Único - O prazo para aprovação dessa Lei é de 1 ano a partir da data de aprovação do Plano Diretor.

Art. 134 - A disposição dos equipamentos comunitários deve garantir acesso universal a toda população, devendo priorizar o acesso e atendimento aos portadores de alguma deficiência, seja física ou mental.

Parágrafo Único - O Município deve determinar que a instalação de equipamentos comunitários atenda ao princípio da descentralização, de modo a garantir o acesso de toda a comunidade, independente do

local em que residam.

Art. 135 - A Administração Municipal deverá prever o uso racionalizado dos equipamentos comunitários, evitando sobrecarga ou ociosidade.

Art. 136 - A quantidade e diversificação de equipamentos comunitários deverá ser compatível com a densidade dos loteamentos.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 137 - O Plano Diretor é peça fundamental do processo de planejamento, permanente, contínuo, descentralizado e participativo do Município, instrumento de gestão da cidade, do governo e de orientação da iniciativa privada.

§ 1º - É assegurada a informação e a participação direta do cidadão e das associações representativas da comunidade no planejamento municipal, na forma da Lei.

§ 2º - O plano plurianual, o orçamento anual e os planos setoriais guardarão compatibilidade com o Plano Diretor.

Art. 138 - O Município deverá implantar, coordenar e manter atualizado um sistema de informações para o planejamento.

§ 1º - Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao órgão central de planejamento, os dados e as informações necessárias ao sistema de informações para o planejamento.

§ 2º - O sistema de informações para o planejamento deverá publicar periodicamente as informações analisadas, bem como colocá-las à disposição dos interessados.

Art. 139 - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo- COMTUR, com as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre controle e acompanhamento do Plano Diretor;

II - Dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos porventura existentes nesta Lei do Plano Diretor, na legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo, na legislação edilícia, e nas respectivas regulamentações;

III - Apreciar, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, as propostas de alteração do Plano Diretor, da Legislação Urbanística e da Legislação Edilícia;

IV - Analisar e emitir sobre todos os Relatórios de Impacto de Vizinhança apresentados à Prefeitura;

V - Convocar audiências públicas para discussão dos projetos de impacto social ou ambiental relevantes.

VI - Coordenar o sistema de informações de que trata esta Lei.

§ 1º - O Conselho de Turismo deverá ser integrado por representantes da sociedade civil como profissionais liberais, estudantes de nível médio e superior, da rede pública ou privada, residentes nos

Distritos, na Represa Laranja Doce e na sede do Município de Martinópolis, bem como por funcionários da Prefeitura ligados a secretarias relacionadas ao desenvolvimento urbano.

§ 2º - A participação no Conselho de Turismo não acarreta remuneração para nenhum de seus participantes, sendo o serviço prestado pelos mesmos de interesse público.

§ 3º - Depois de constituído o Conselho de Turismo, este deverá elaborar um regimento interno.

§ 4º - O Conselho deverá ser formado num prazo máximo de 90 dias a partir da data de aprovação desta Lei.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 - O Município de Martinópolis, por intermédio do Poder Executivo e Legislativo, deve dar cumprimento integral às normas e diretrizes do presente Plano, visando a qualidade de vida, a justiça social e a proteção ambiental.

Art. 141 - O presente Plano, formado por parte normativa e cartográfica e que constitui um conjunto com o Plano da área sede, será revisto após dez (10) anos de sua implementação, na forma determinada pelo art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade.

Art. 142 - Entrando em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário existentes na legislação municipal.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 20 de dezembro de 2006.

ANTONIO LEAL CORDEIRO
Prefeito

CARLOS EDUARDO CARRILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria do Gabinete

Download: Anexo - Lei complementar nº 102/2006 - Martinopolis-SP (www.leismunicipais.com.br/SP/MARTINOPOLIS/AN)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2008

Mapa 5

Macrozoneamento da Represa Laranja Doce

LEGENDA

- Zona Urbana
- Zona de Expansão Urbana
- Corpo Hídrico
- Mata
- Quadra / Lote

Escala Aproximada: 1 : 4000

FONTES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

EDIÇÃO

Setembro de 2006

EQUIPE RESPONSÁVEL

Prof. Dr. José Fernandes Casilho

Doutorando Edmur Azevedo Pugliesi - Engenheiro Cartógrafo

Alunos - ARQUITETURA E URBANISMO

Julia Fernandes Rodrigues

Thiago Emerich

Mônica Magalhães de Deus

Fernando Henrique de Azevedo

Alunos - ENGENHARIA CARTOGRÁFICA

Carlos Eduardo Marini Cervellini

Guilherme Henrique dos Reis

Alunos - ENGENHARIA AMBIENTAL

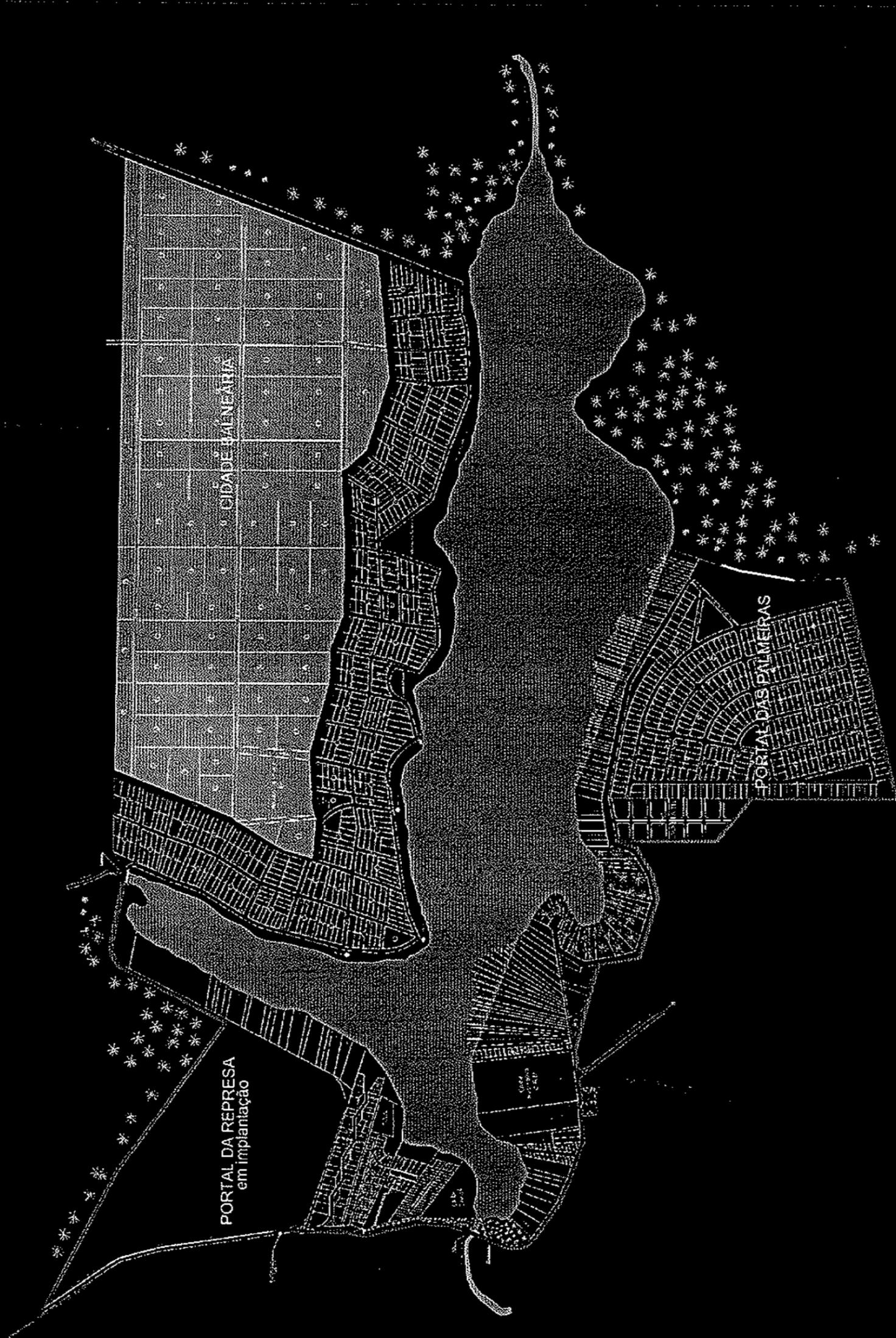
Allan Yu Mello - ENG. AMBIENTAL

Márcio Rogério Pontes

Alunos - TURISMO

NÃO SEI

NÃO SEI



Mapa 6

Classificação de Vias

LEGENDA

Via de Acesso à Represa

Via Arterial

Via Coletora

Corpo Hídrico

Quadra / Lote

Mata

Escala Aproximada: 1 : 4000

FONTES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

EDIÇÃO

Setembro de 2006

EQUIPE RESPONSÁVEL

Prof. Dr. José Fernandes Castilho

Doutorando Edmur Azevedo Pugilosi - Engenheiro Cartógrafo

Alunos - ARQUITETURA E URBANISMO

Júlia Fernandes Rodrigues

Thiago Emerich

Mônica Magalhães de Deus

Fernando Henrique de Azevedo

Alunos - ENGENHARIA CARTOGRÁFICA

Carlos Eduardo Marini Cervellini

Guilherme Henrique dos Reis

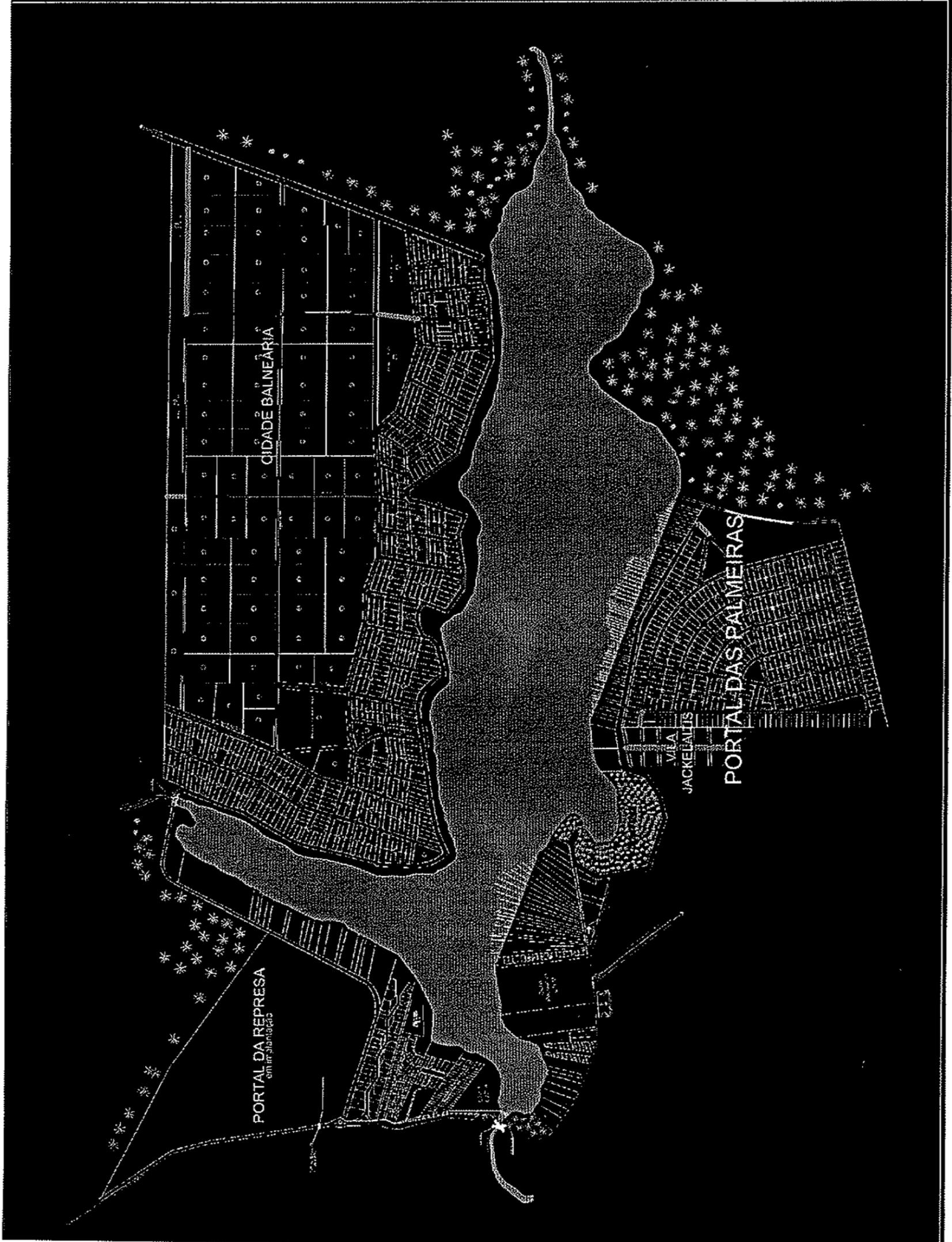
Alunos - ENGENHARIA AMBIENTAL

Allan Yu Mello - ENG. AMBIENTAL

Marcio Rogério Pontes

Alunos - TURISMO

NÃO SEI



Mapa 7

Áreas Destacadas

LEGENDA

- Área Comercial
- Área de Uso Público
- Área Especial de Interesse Social
- Área Residencial
- Área de Preservação Cultural
- Área Residencial Condominial
- Corpo Hídrico
- Quadra / Lote
- Mata

Escala Aproximada: 1 : 4000

FONTES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

EDIÇÃO

Setembro de 2006

EQUIPE RESPONSÁVEL

Prof. Dr. José Fernandes Castilho
 Doutorando Edmur Azevedo Pugliesi - Engenheiro Cartógrafo
 Alunos - ARQUITETURA E URBANISMO

Júlia Fernandes Rodrigues
 Thiago Emerich
 Mônica Magalhães de Deus
 Fernando Henrique de Azevedo

Alunos - ENGENHARIA CARTOGRÁFICA
 Carlos Eduardo Marini Cervellini
 Guilherme Henrique dos Reis

Alunos - ENGENHARIA AMBIENTAL
 Allan Yu Mello - ENG. AMBIENTAL
 Marcio Rogério Pontes

Alunos - TURISMO
 NÃO SEI
 NÃO SEI



Mapa 8

Áreas de Interesse Turístico

LEGENDA

- Quadra Poliesportiva
- Quiosque
- Área Destinada a Pesca
- Vestiários
- Playground
- Base Comunitária Integrada
- Plantação de Árvores Nativas e Frutíferas
- Área Destinada a Esportes Náuticos
- Ciclovia e Trilha Educativa
- Estacionamento
- Eventos de Pequeno Porte
- Área de Convivência
- Entrada de Embarcações
- Corpo Hidrico
- Quadra / Lote
- Mata

Escala Aproximada: 1 : 4000

FONTES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

EDIÇÃO

Setembro de 2006

EQUIPE RESPONSÁVEL

Prof. Dr. José Fernandes Castilho

Doutorando Esmur Azevêdo Pugliesi - Engenheiro Cartógrafo

Alunos - ARQUITETURA E URBANISMO

Fernando Henrique de Azevedo

Julia Fernandes Rodrigues

Mônica Magalhães de Deus

Thiago Emerich

Alunos - ENGENHARIA CARTOGRAFICA

Carlos Eduardo Marini Cervellini

Guilherme Henrique dos Reis

Alunos - ENGENHARIA AMBIENTAL

Alan Yu Mello - ENG. AMBIENTAL

Márcio Rógerio Pontes

Alunos - TURISMO

NAO SEI



CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda, de um lado, como promitentes vendedores, de ora em diante denominados simplesmente promitentes: LEONEL DE ALENCAR PEIXOTO, agricultor aposentado, portador da carteira de identidade RG nº 842.627/SSP/SP, e sua mulher IZAURA CALVES DE ALENCAR PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, anterior à lei 6.515/77, inscritos no CPF sob o nº 334.897.428/34, residentes nesta cidade de Martinópolis à Avenida Padre João Schneider, nº 780; e de outro lado, como compromissário comprador ROBERLEY SEITI ISHIGURO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 7.774.940/SSP/SP, CPF nº 034.376.248 residente na cidade de Alvares Machado, à Av. das Américas, 245, tem justo e contratado o seguinte:-

1º) que os promitentes são senhores e legítimos possuidores, por força do R8/M. 559 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Martinópolis, do imóvel seguinte:-

"Um imóvel urbano medindo quinze (15) metros tanque de testada como de largura, tendo na linha dos fundos a mesma largura da frente, por setenta (70) metros de ambos os lados frente aos fundos, perfazendo um total de hum mil e cinquenta (1.050) metros quadrados, a ser desmembrado de um imóvel rural com a área de 37,36,45 alqueires, situado à margem da represa Laranja Doce, dentro da Fazenda Laranja Doce, neste distrito, município e comarca de Martinópolis, sem benfeitorias, dividindo o referido imóvel, pela frente, com a Estrada da Cidade Balneária; pelo lado direito de quem da estrada olha para o imóvel, divide com propriedade de Luiz Sturaro Vitor; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com propriedade dos ora vendedores; e nos fundos, com a água represada pela Cia. Elétrica Caiuá;

2º) desejando o compromissário adquirir o imóvel acima descrito e confrontado, resolveram as partes contratantes firmar o presente contrato de compra e venda dentro das condições seguir discriminadas:

a) o preço da venda ora combinado é de Cr\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) a ser pago da seguinte forma:- Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) neste ato, em moeda corrente nacional e o restante Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) representado por dois cheques no valor de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) cada um, sob os nºs. 342601 e 342602, contra o Banco do Estado de São Paulo S.A., agência de Alvares

Machado, para serem descontados nos dias 7 de agosto e 7 de setembro do corrente ano;

b) o compromissário entrará na posse do imóvel comprometido nesta data;

3º) o presente contrato tem o caráter irrevogável e irretratável;

4º) O presente contrato obriga em todas as suas cláusulas e condições, tanto as partes contratantes, como aos seus herdeiros e sucessores;

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.-

Os promitentes vendedores, seus herdeiros e sucessores respondem pela evicção de direito;

Martinópolis, 06 de julho de 1.992.

Jose Leonel de Alencar Peixoto

JOSE LEONEL DE ALENCAR PEIXOTO

Isaura G. A. Peixoto

ISAUARA GONÇALVES DE A. PEIXOTO

Roberley Seiti Ishiguro

ROBERLEY SEITI ISHIGURO

Testemunhas:

Albino

Emilde Peixoto Vitor

RECONHECIMENTO DE NOTAS
Reconheço verdadeira firma e nome de
Jose Leonel de Alencar Peixoto, Isaura
Goncalves de Alencar Peixoto, Roberley
Sete Ishiguro, Luiz Vitor e Emilde P. Vitor
Martinópolis, 06 JUL 1992 19
Em Test.º _____ da verdade.
[Signature]

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
Gibélmo Cesar de Almeida
ESCREVENTE AUTORIZADO
MARTINÓPOLIS - SP.

SELOS RECOLHIDOS
POR VERBA



MARINGÁ

ESTRADA VICINAL MARTINÓPOLIS SP - 270,

TERMO:

MARTINÓPOLIS - TERRESA LARANJA DOCT,
INCLUSIVE ACESSO À CIDADE BALNEÁRIA
INAUGURADA EM 03 DE MARÇO DE 1994

DR. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANTONIO MARCIO MEIRA RIBEIRO
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES

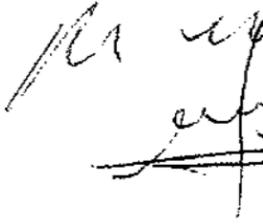
JOSÉ BENEDITO PRONTE DE JESUS
SUPERINTENDENTE DO DER

ANTONIO LEAL CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA
DE DIREITOS POSSESSÓRIOS
VALOR R\$ 12.000,00 =

Por este instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios, de um lado como *cedentes*: **ROBERLEY SEITI ISHIGURO**, comerciante, portador da cédula de identidade RG. nº 7.774.940-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.376.248-06 e sua mulher, **MARIA OLIVIA TEIXEIRA ISHIGURO**, funcionária pública estadual, portadora da cédula de identidade RG. nº 13.513.680-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 036.780.798-06; brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Capitão Alberto Mendes Junior nº 683, Jardim Bongiovani, na cidade de Presidente Prudente/SP; e, de outro lado, como *cessionário*: **EDSON REGINATO SOBRINHO**, comerciante, portador da cédula de identidade RG. nº 17.693.155-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.935.748-71, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77 com, **SONIA REGINA DE SOUZA REGINATO**, professora, portadora da cédula de identidade RG. nº 20.533.873-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 117.186.468-01; brasileiros, residentes e domiciliados na Rua José Maria Sanches nº 88, na cidade de Martinópolis/SP; os quais celebram o presente instrumento particular, que será regido pelas cláusulas e condições abaixo mencionadas, sendo que em caso de omissão ou dúvida, prevalecerá a teoria e princípios gerais dos contratos, definidos e consagrados pelo Código Civil Brasileiro e demais legislações vigentes:

PRIMEIRA: OBJETO DO CONTRATO: Os cedentes são possuidores de direitos possessórios, adquiridos em 06 de julho de 1.992, junto ao Sr. José Leonel de Alencar Peixoto e sua mulher, Sra. Izaura Gonçalves de Alencar Peixoto, estes por sua vez, adquiriram em maior porção, por força do Registro nº 08 da Matrícula nº 559 do Oficial de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP; sobre "**UM IMÓVEL URBANO**, designado pelo lote nº 03 (três), da Rua Dr. Aranha (Estrada que dá acesso à Cidade Balneária), situado à margem da Represa Laranja Doce, dentro da Fazenda Laranja Doce, no distrito, município e comarca de Martinópolis, Estado de São Paulo, medindo 15,00 X 70,00 metros, ou sejam 1.050,00 m². (um mil e cinquenta metros quadrados), contendo benfeitorias edificadas pelos cedentes, constantes de postes de concreto em toda a extensão (exceto à margem do lago) para aposição de alambrados e uma casa inacabada, construída de tijolos, com 08 (oito) cômodos, cuja área tem as seguintes confrontações: pela frente, confronta com a Rua Dr. Aranha; pelo lado direito, de quem dessa estrada olha para o imóvel, confronta com propriedade de herdeiros de Luiz Sturaro Vitor; pelo lado esquerdo, seguindo o mesmo critério, confronta com propriedade de Michel Salem, sucessor de José Leonel de Alencar Peixoto; e, finalmente, pelos fundos, confronta com o lago represado pela Cia. Elétrica Caiuá; A presente área foi desmembrada de um imóvel rural com a área de 37,36,45 Alqueires, de propriedade de José Leonel de Alencar Peixoto e sua mulher, Izaura Gonçalves de Alencar Peixoto (R.08/M. 559 do Oficial de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP).



SEGUNDA: DO PREÇO: O preço certo e previamente ajustado da presente cessão é de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais);

TERCEIRA: FORMA DE PAGAMENTO: O preço ora contratado será pago pelo cessionário, aos cedentes, da seguinte forma: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), à vista, ou seja, neste ato, representado por um cheque nominal à Roberley Seiti Ishiguro, emitido por Sonia Regina de Souza Reginato, sacado contra o Banco 033, Agência 0185, Conta Corrente 01 00779-8, Cheque nº 141398 do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banco Banespa) da cidade de Martinópolis/SP; entregue neste ato aos cedentes que o aceitaram, importância que os cedentes dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, após o mesmo ser devidamente compensado pela rede bancária competente;

QUARTA: DA IRREVOGABILIDADE, IRRETRATABILIDADE E DO ARREPENDIMENTO: O presente contrato é feito em caráter irrevogável e irretratável, obrigando não só as partes contratantes, como também seus herdeiros e/ou sucessores ao seu fiel e integral cumprimento, sob as penas da lei;

QUINTA: DAS DESPESAS: Correrão por conta exclusiva do cessionário, todas as despesas que forem necessárias à transferência do imóvel para seu próprio nome ou em nome de quem o mesmo indicar;

SEXTA: DA POSSE: O cessionário entrará na posse, uso e gozo do citado bem nesta data (08/03/2002), por força deste instrumento, podendo, assim, dele usufruir como melhor lhe convier, inclusive nele fazer benfeitorias, melhorias e construções; ficando sub-rogado em todos os direitos que os cedentes exerciam;

SÉTIMA: DOS TRIBUTOS: A partir da entrada do cessionário na posse do imóvel, correrá por sua exclusiva responsabilidade todos e quaisquer tributos que incidirem sobre o aludido bem, mesmo que ainda continuem sendo emitidas em nome dos cedentes ou outros. Em contrapartida, tudo o que recair sobre citado bem até a data da posse pelo cessionário, será de responsabilidade dos cedentes, os quais apresentarão, oportunamente, ou a pedido do cessionário, todos os comprovantes e documentos comprobatórios de inexistência de débitos junto aos órgãos competentes;

OITAVA: DA CESSÃO DE DIREITOS: Poderá o cessionário ceder e transferir os direitos deste contrato, desde que, independente de expressa anuência dos cedentes ou quem de direito;

NONA: DA MORTE: Em caso de morte de qualquer dos contratantes, será o presente contrato respeitado e cumprido integralmente por seus herdeiros e/ou sucessores, sob as penas da lei;

DÉCIMA: DAS CERTIDÕES NEGATIVAS: Declaram os cedentes, sob as penas da lei, que sobre o bem objeto deste contrato, não existem contra si ajuizados ações reais e pessoais reipersecutórias, bem como multas junto a qualquer outro órgão competente. **PARÁGRAFO ÚNICO:-** Compromete-se os cedentes, a fornecer todos os documentos e certidões que o cessionário exigir para que se proceda a transferência do referido imóvel ao seu nome ou de quem o mesmo indicar;

DÉCIMA PRIMEIRA: DO REGISTRO DO COMPROMISSO: Faculta-se ao cessionário proceder o registro do presente instrumento, para que o mesmo venha valer contra terceiros, resultando desse mesmo registro um direito oponível a todos;

DÉCIMA SEGUNDA: FORO: Elegem os contratantes o foro da comarca de Martinópolis/SP para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, dispensado qualquer outro, privilegiado que seja.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

Martinópolis/SP, 08 de março de 2.002.-



ROBERLEY SEITI ISHIGURO
CEDENTE



MARIA OLÍVIA TEIXEIRA ISHIGURO
CEDENTE



EDSON REGINATO SOBRINHO
CESSIONÁRIO



TESTEMUNHAS:

Form containing the notary's signature and stamp, the date 08 MAR 2002, and the name of the authorized scrivener, Marcos Cesar de Souza.

Handwritten notes and signatures of witnesses, including names like 'Aristides' and 'M. S. S. S.', and the date '9/08/2002'.

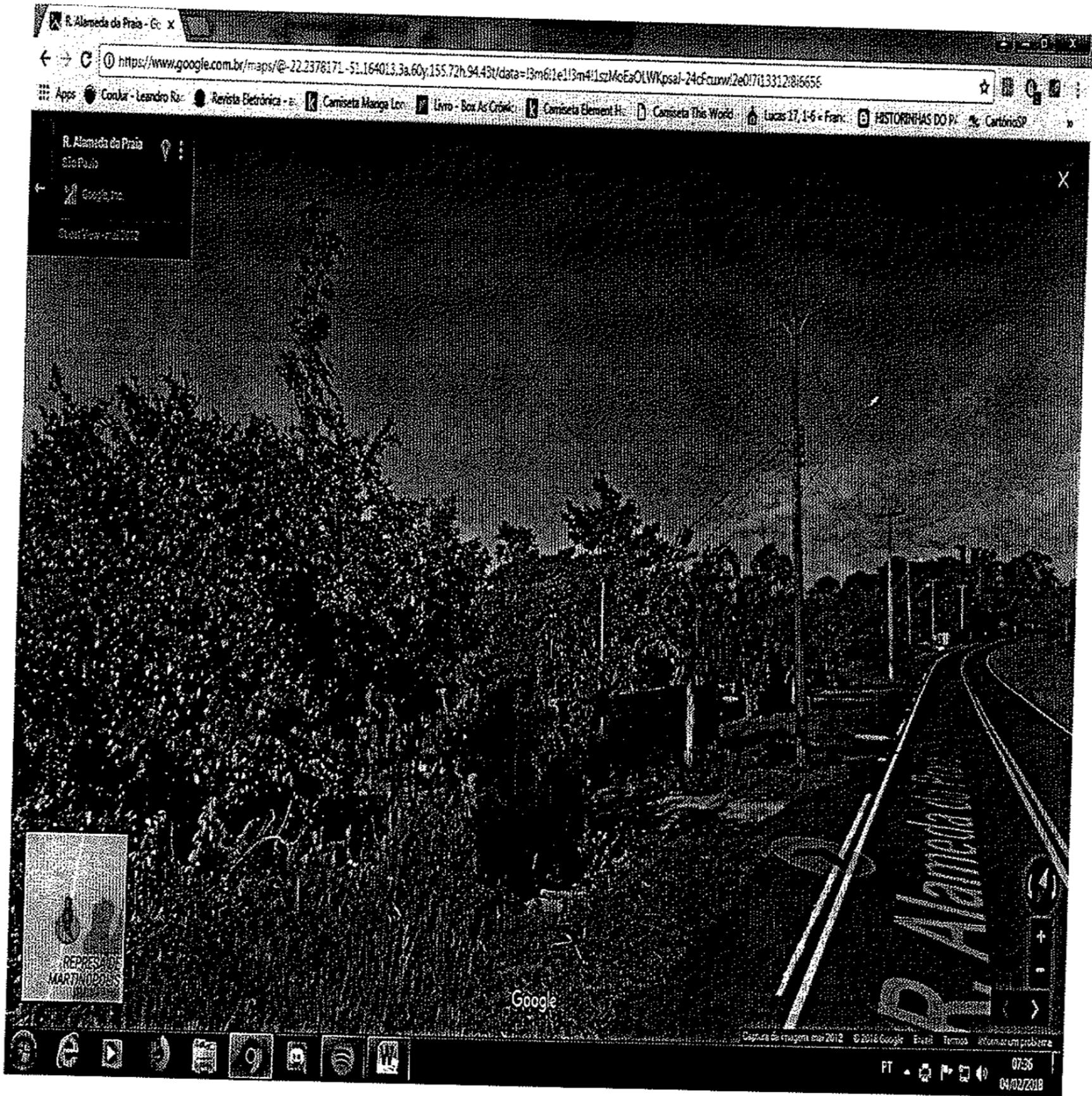
ARPEN-SP
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 SP 1742A A008288

TABELIAO DE NOTAS
 COMARCA DE MARTINOPOLIS SP
 Reconheço a firma *outro por mulher*
de: Odeon Rogério Sebrinhe
Agostinho Gouveia e Yasuo
Desiderio de Souza
 08 MAR 2002

ARPEN-SP
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 SP 1742A A008287

ARPEN-SP
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 SP 1742A A008286

MARIANA DE
 FERNANDA
 GISELE
 JOSE ANTONIO PEREIRA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - MARTINÓPOLIS - SP
 FONE: (18) 3275-9500 - FAX: (18) 3275-9507 - CEP 19.500-000
 CNPJ N.º 44.855.443/0001-30

ALVARÁ DE HABITE-SE N° 023/2.006.-

CARLOS ALBERTO MOREIRA FERRI, Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura do município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc.....

R E S O L V E, de acordo com a vistoria procedida pelo Departamento Técnico do Município, **CONCEDER** o present **ALVARÁ DE HABITE-SE** ao Sr. **EDSON REGINATO SOBRINHO**, inscrito no C.P.F. sob n°074.935.748-71, residente à Rua José Maria Sanches n°88, Centro nesta cidade e comarca de Martinópolis-SP, referente à conservação de um residência térrea, localizada à Rua Dr. Aranha n°632, lote "03", Quadra "ÚNICA", no Bairro denominado Represa Laranja Doce, com as seguinte características: construção em alvenaria com laje pré-fabricada e cobertura com telhas de barro do tipo "duplan", com área de 69,63 m2 (sessenta e nove metros e sessenta e três centímetros quadrados), para que mencionado imóvel possa ser habitado legalmente. Prefeitura do Município de Martinópolis-SP.

CARACTERISTICAS DO IMOVEL.-
 ÁREA CONSTRUIDA: 69,63m².-
 MATRICULA NO INSS:.....
 RESPONSÁVEL: JESUINO MARTINS DE BRITO, TEC. EDIFIC. CREA N°506.027.557-6
 PROCESSO N° 113/2005.....

Martinópolis, 26 de Maio de 2.006.
 Departamento de Engenharia


 Engenheiro Civil
CARLOS ALBERTO MOREIRA FERRI
 CREA: 060.084.845-8



Prefeitura Municipal de Martinópolis

Av. Coronel João Gomes Martins, Nº 525 - Centro

19500000

Departamento de Arrecadação e Tributação CNPJ: 44855443000130

E-mail: tributacao@martinopolis.sp.gov.br Fone: 0800 771 6671 - (18) 3275-9508

CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO

O Departamento de Arrecadação e Tributação da Prefeitura do Município de Martinópolis, atendendo ao lhe foi requerido por EDSON REGINATO SOBRINHO certifica, para os devidos fins que, conforme verificado em seus arquivos constatou-se que no imóvel citado abaixo, constam os seguintes dados:

HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO: CERTIFICA AINDA QUE NO EXERCÍCIO DE 2006 FOI FEITA UMA CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA PARA USO RESIDENCIAL COM 69,63 m² QUE POSTERIORMENTE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2011 FOI AMPLIADA EM 170,49 m², TOTALIZANDO 240,12 m² ATÉ A PRESENTE DATA.

Dados do Proprietário

Cadastro:	0000402000	Inscrição:	402000
Proprietário:	EDSON REGINATO SOBRINHO	CPF/CNPJ:	07493574871
Compromissário:	EDSON REGINATO SOBRINHO	CPF/CNPJ:	07493574871

Dados do Imóvel

Endereço:	AL. DR.ARANHA (RUA 1), 00632	Complem:	
Bairro:	REPRESA	CEP:	19500000
Cidade:	Martinópolis - SP		
Setor:	3	Quadra:	0001
		Lote:	3
		Complem.Lote:	P/103

Dados Referente ao Exercício 2018

Área Territorial:	1.050,00	Área Edif. da Unidade:	240,12	Área Edif. Total:	240,12
Valor Venal Territorial:	4.881,44	Valor Venal Edificação:	50.297,41	Valor Venal Total:	55.178,85

Emissão: 29/01/2018 15:51:29

Validade: 29/04/2018

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Eu, LEANDRO, LEANDRO Servidor Público Municipal digitei e conferi.

A autenticidade desta certidão pode ser conferida no site da Prefeitura:
WWW.MARTINOPOLIS.SP.GOV.BR, em Serviços Online

Número/Controle da Certidão: 2EAA1C09A823B11F

Martinópolis, 29 de janeiro de 2018



Cleide Brazil Batista Lopes
Diret Subst do Dep de Arrec, Tribut e Fiscalizaçã
Responsável

Rel de Carnês: Urbano

Cadastro	Proprietário	Rua Imóvel	Nro	Bairro Imóvel	Pontuação
OPS R U P L S	C E ReP F RiP Ac	Ih IeC P Sc E RSEc	Cod.Tes.	Testada Imóvel	Testada Corrigida
AlEIEI11PILg G1TlG1	AuPuEuFuEu ClHu	Área Terreno	Área Cons.Princ.	Área Constr.	Total Aliq.Pred.
VirVenal Terreno	VirVenal Prédio	VirVenal Imóvel	Cd S Mo	Tp Pri.Vencto	Ult.Vencto
0 01 1 1 1 0 0 0	0 0 0 0 0 0 0	1642,50	95,00	0,00	95,00
3.793,60	9.795,19	13.588,79	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	135,89 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
401900-0	ROSA MARIA SCORPIONI JORGE	RUA JUVENTINO A. DA SILVA	1827	REPRESA	
6 2 1 1 1 1 5 3	1 3 3 4 4 4 2	0 1 1 3 4 1 2 2 2	25	25,00	48,56
0 01 1 1 1 0 0 0	0 1 0 1 1 1 0	2830,00	137,37	107,74	245,11
19.285,68	36.959,92	56.245,60	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	562,46 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402000-0	EDSON REGINATO SOBRINHO	AL. DR.ARANHA (RUA 1)	632	REPRESA	
6 2 1 1 4 1 1 4	1 3 2 4 4 2 2	0 1 1 3 4 1 2 2 3	29	20,00	26,46
0 01 1 1 1 0 0 0	0 1 0 0 1 1 0	1050,00	240,12	0,00	240,12
3.502,37	36.089,77	39.592,14	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	395,92 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402100-0	VITORIO TROVATO	AL. DR.ARANHA (RUA 1)	572	REPRESA	
6 2 1 1 4 1 7 3	1 3 3 4 1 2 2	0 1 1 2 4 1 2 0 1	29	11,25	19,49
0 01 1 1 1 0 0 0	0 1 0 1 1 1 0	1012,50	70,22	17,99	88,21
2.579,45	8.722,65	11.302,10	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	113,02 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402400-0	JOSE B GUTIERREZ	RUA HERMINIO CRISPIM DA COSTA	1309	REPRESA	
6 2 1 1 4 1 5 3	1 2 2 1 1 2 2	0 1 1 3 4 1 2 2 1	25	10,00	17,61
0 01 1 1 1 0 0 0	0 0 0 1 1 0 0	930,00	181,42	0,00	181,42
6.992,18	11.652,31	18.644,49	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	186,44 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402500-0	LUIZ VANDERLEI FILAZI ASCENCIO	RUA JUVENTINO A. DA SILVA	1135	REPRESA	
6 2 1 1 4 1 5 3	1 3 2 4 1 2 2	0 1 1 3 4 1 2 2 1	25	15,00	14,12
0 01 1 1 1 0 0 0	0 1 0 1 1 0 0	399,00	152,06	0,00	152,06
5.609,21	17.312,93	22.922,14	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	229,22 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402600-0	MANOEL BARROCAL GUTIERREZ	RUA HERMINIO CRISPIM DA COSTA	1513	REPRESA	
6 2 1 1 4 1 5 0	1 3 4 4 4 4 2	0 1 1 3 4 1 2 2 2	25	10,00	21,98
0 01 1 1 1 0 0 0	1 0 1 1 1 1 1	1450,00	64,16	0,00	64,16
8.730,81	10.607,18	19.337,99	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	193,38 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402700-0	DANIEL FRANCISCO LOURENÇÃO VALEJO	RUA HERMINIO CRISPIM DA COSTA	1529	REPRESA	
6 2 1 1 4 1 1 3	1 3 2 1 1 2 2	0 1 1 3 4 1 0 0 1	25	10,00	23,59
0 01 1 1 1 0 0 0	0 0 0 0 0 0 0	1670,00	145,63	0,00	145,63
9.369,79	9.230,05	18.599,84	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	186,00 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402701-0	NIVALDO FERREIRA PIRONDI	RUA HERMINIO CRISPIM DA COSTA	1519	REPRESA	
6 2 1 1 4 1 1 0	1 3 4 4 4 4 2	0 1 1 3 4 1 2 2 2	25	10,00	23,13
0 01 1 1 1 0 0 0	1 0 1 0 1 1 1	1605,00	209,77	0,00	209,77
9.185,64	34.679,98	43.865,62	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	438,66 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402800-0	JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA	RUA MARIA JOAQUINA	94	RECREIO - REPRESA	
6 2 1 1 4 1 5 3	1 3 2 1 1 2 2	0 1 1 3 4 1 2 2 2	24	12,00	14,38
1 01 1 0 1 0 0 0	1 1 0 1 1 0 0	517,20	83,70	0,00	83,70
6.664,01	8.630,08	15.294,09	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	152,94 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
402900-0	ELENIR MANGANARO AMARAL	RUA MARIA JOAQUINA	204	RECREIO - REPRESA	
6 2 1 1 4 1 1 0	1 3 2 1 1 2 2	0 1 1 3 4 4 2 2 2	24	12,00	14,38
1 01 1 0 1 0 0 0	1 1 0 1 1 0 0	517,20	288,91	0,00	288,91
6.664,01	29.788,72	36.452,73	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	364,53 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
403000-0	ALCEU JIANELLI	RUA RECANTO	456	RECANTO - REPRESA	
6 2 1 1 4 1 7 3	1 1 2 1 1 0 2	0 1 1 2 4 1 2 2 1	28	11,00	12,70
0 01 1 0 0 0 0 0	1 1 0 1 1 0 0	440,00	117,79	100,49	218,28
2.522,10	8.301,73	10.823,83	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	108,24 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
403100-0	SERGIO MELE	RUA RECANTO	370	RECANTO - REPRESA	
6 2 1 1 4 1 1 0	1 3 2 1 1 2 2	0 1 1 3 4 4 2 2 2	28	9,00	10,22
1 01 1 0 1 0 0 0	1 1 0 1 1 0 0	348,12	225,99	0,00	225,99
2.029,20	23.301,21	25.330,41	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	253,30 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
403200-0	ALVARO LUCAS CERAVOLO	RUA RECANTO	380	RECANTO - REPRESA	
6 2 1 1 4 1 1 0	1 3 2 1 1 2 2	0 1 1 3 4 4 2 2 2	28	9,00	9,92
1 01 1 0 1 0 0 0	1 1 0 1 1 0 0	328,12	225,99	0,00	225,99
1.970,05	23.301,21	25.271,26	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012
IP=	252,71 CL=	0,00 CI=	0,00 EM=	14,00	Total Lançado=
403300-0	FRANCISCO GARRIDO MAMBRO	RUA RECANTO	360	RECANTO - REPRESA	
6 2 1 1 4 1 1 0	1 3 2 1 1 2 2	0 1 1 3 4 4 2 2 2	28		
1 01 1 0 1 0 0 0	1 1 0 1 1 0 0	370,00	199,11	0,00	199,11
2.205,17	20.529,69	22.734,86	1 0 0	7 16/04/2012	16/10/2012

ARCetil Administração de Receitas - Emissão: 15/02/2012 às 14h42min (1)

Declaro sob as penas da lei que a presente cópia reprográfica é fiel do original extraída de minha rec. e validade

[Assinatura]

PM MARTINÓPOLIS
C G C 44 855 443 / 0001 - 30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP.

Prefeitura Municipal de Martinópolis
Protocolo: 000005454 / 2018
EDSON REGINATO SOBRINHO

Cópia de documento

COPIA DO PROJETO TECNICO DA
PAVIMENTACAO ASFALTICA ENTRE O PEDAGIO
18/07/2018

1C185ó147p

EDSON REGINADO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, RG RG 17.693.155-SSP/SP, CPF 074.935.748-71, com endereço comercial à Rua Nove de Julho, 363, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requer que se digne fornecer cópia do projeto técnico da pavimentação asfáltica entre o pedágio e a ponte de concreto, onde dá início ao Balneário da Represa Laranja Doce, e respectivos memoriais descritivos, e em especial na altura da casa que do emplacamento municipal recebeu o nº 632, da via pública denominada “Dr. José Aranha Pereira”. Ainda, para informar se nesse espaço territorial houve ou não canalização e desvio de curso d’água, pela Prefeitura Municipal por ocasião da implantação da malha asfáltica e por fim quando foi inaugurada mencionada via pública.

O pedido prende-se ao fato de que necessita apresentar defesa na Secretaria do Meio Ambiente – Presidente Prudete, no AIA 20180228008858-1.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Martinópolis, 18 de julho de 2018.

EDSON REGINATO SOBRINHO



LAUDO TÉCNICO

Este documento tem por objetivo investigar se houve intervenção humana no desvio do curso natural da lâmina d'água localizada nas proximidades da via de acesso à cidade Balneária no município de Martinópolis - SP.

Solicitante: Edson Reginato Sobrinho

Tipo: Imóvel Urbano

Localização: Lote 03 - Via Alameda Dr. João Aranha, nº 632,
Bairro Laranja Doce.

MARTINÓPOLIS – SP
2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gabriel Guides', written over a horizontal line.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 3

2. PROCEDIMENTO AVALIATÓRIO 3

 2.1 Âmbito da Avaliação..... 3

3. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO..... 4

4. CONSTATAÇÕES..... 4

5. OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS 9

6. DECLARAÇÃO DO AVALIADOR 10

7. TERMO DE ENCERRAMENTO 10



Engenheiro Ambiental – Gabriel GuidesCREA – 5069483041/SP

1. INTRODUÇÃO

O Sr. **Edson Reginato Sobrinho**, portador da cédula de identidade nº 17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500-000, em Martinópolis, é proprietário do imóvel urbano, próximo às margens da Represa, localizado no que é descrito como lote 3, da Via Alameda Dr. João Aranha, nº 632, via esta utilizada para acesso as demais propriedades do Balneário.

Para um melhor entendimento da situação que precede o laudo, neste momento será apresentado de uma forma sucinta os fatos. No dia 12 de março de 2018 o responsável pela propriedade foi informado sobre o **Boletim de Ocorrência Ambiental (nº 28022018008858)**, emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, alegando infração ambiental, pois, segundo o agente público que lavrou o referido instrumento teria o requerente infringido o disposto 48 da Lei Federal 9.605/98. A Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências e no seu Art. 48 apresenta que impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação cabe pena e multa.

O proprietário foi autuado com a alegação de que as edificações que possui no imóvel descrito acima, estão localizada em Área de Preservação Permanente- APP, e impede assim a regeneração da natural da vegetação.

Diante do que já foi abordado em outros documentos pelo Advogado/Procurador do Sr. Edson Reginato Sobrinho o presente Laudo Técnico vem validar e complementar os fatos preexistentes, com o principal objetivo de investigar se houve uma ação antrópica em um curso natural de lâmina d'água, no município de Martinópolis, próximo à área referida às margens da Represa Laranja Doce.

2. PROCEDIMENTO AVALIATÓRIO

A elaboração do presente laudo é de responsabilidade do **Engenheiro Ambiental Gabriel Guides**, portador do CREA 5069483041/SP.

2.1 Âmbito da Avaliação

O presente documento tem por propósito a constatação que houve alteração no caminho preferencial utilizado pelas águas pluviais da região próximo ao imóvel do Sr. Edson Reginato Sobrinho.



Engenheiro Ambiental – Gabriel GuidesCREA – 5069483041/SP

Para a consecução dos objetivos da avaliação, foi necessário desenvolver as seguintes atividades básicas:

- Vistoria *in loco* do imóvel;
- Análise de documentação;
- Análise de documentação - Declarações;
- Análise de mapas cartográficos;
- Conclusões.

Cabe ressaltar neste momento, que foi solicitado pelo Advogado e Procurador do responsável pelo imóvel, o projeto e/ou plantas referente a canalização do curso d'água citado no auto de infração ambiental nº 28022018008858, até o presente momento de elaboração deste documento não houve resposta do Setor de Protocolo do município de Martinópolis. A ausência desta documentação dificultou o processo de elaboração deste laudo para constatação dos fatos, diante disto o laudo foi pautado com embasamento no que foi analisado e declarado durante a vistoria e na análise mapas cartográficos.

3. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

A região apresenta predominância de relevo plano e suavemente ondulado, com declividade da ordem de 0% a 8%, tendo Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico como seu tipo de solo predominante.

Segundo a classificação de Köppen, podemos classificar o clima da região como AW, com estação chuvosa de Outubro a Abril e seca de Maio a Setembro. As precipitações anuais variam entre 1.200mm e 1.500mm e a temperatura média fica entre 23°C e 27°C. Há riscos de ocorrência de veranicos na estação das águas.

A propriedade objeto de estudo tem acesso a as margens da Represa Laranja Doce, mas não é provida de nascentes.

4. CONSTATAÇÕES

Nesta etapa do laudo será apresentado um parecer diagnóstico da situação, informando os fatos apurados. Para apresentar as informações de uma forma simples e de fácil entendimento, tornou-se necessário adaptar alguns documentos, como é o caso da figura 3 que será apresentada a seguir, outro recurso utilizado abaixo é o programa de computador Google Earth, através dele foi possível recriar situação relatadas na investigação.



Engenheiro Ambiental – Gabriel Guides

CREA – 5069483041/SP

A fim conhecer a área na qual este laudo se refere, se fez necessário realizar uma visita *in loco*, efetuada no dia 17 de julho de 2018, a figura 1 aponta a localização da propriedade e destaca a área investigada.

Figura 1: Imagem de satélite localização da propriedade.



Fonte: Google Earth, 2018.

No decorrer da vistoria foram observados alguns pontos:

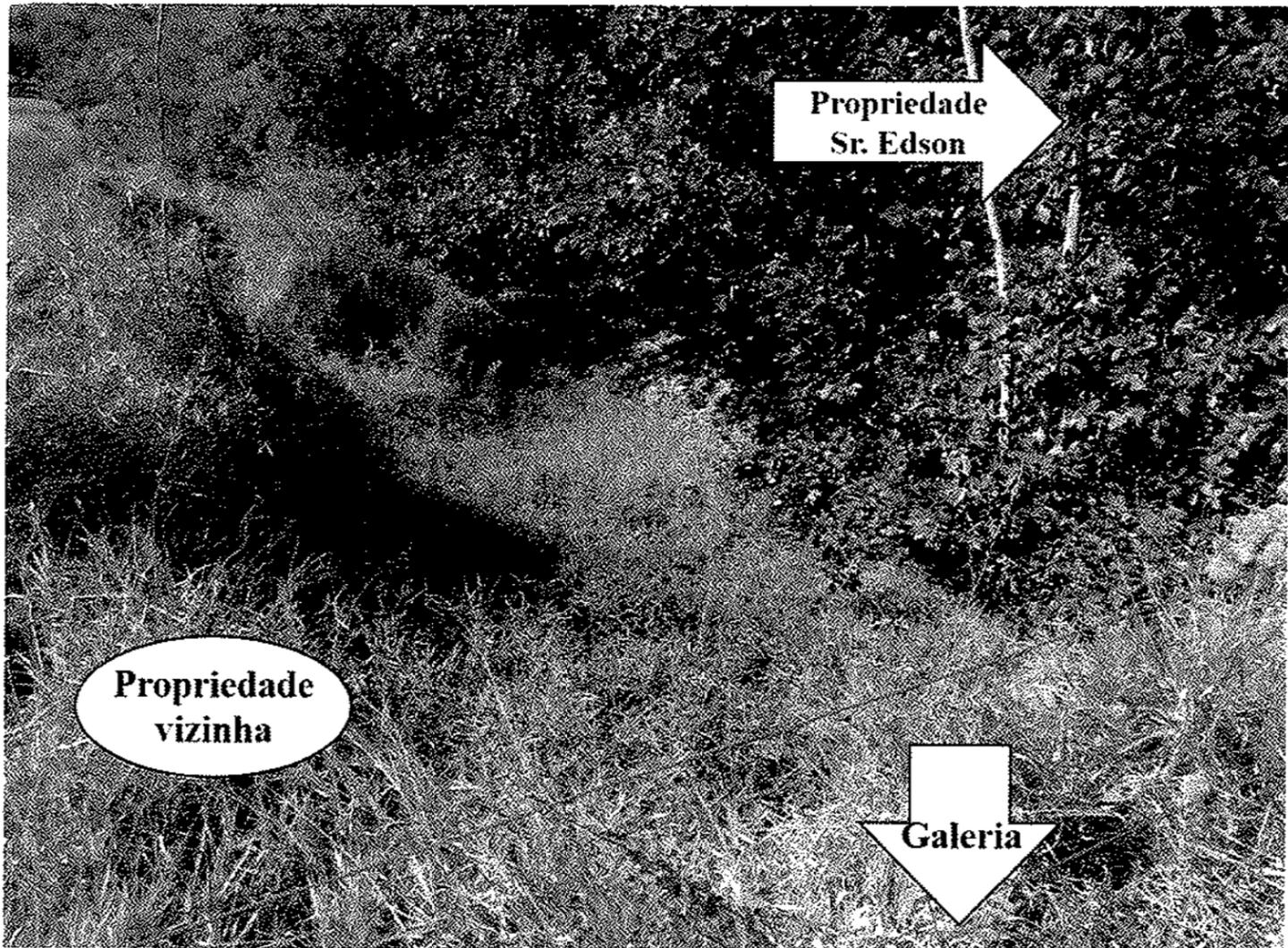
- ✓ Localização da propriedade do Sr. Edson Reginato Sobrinho;
- ✓ Sistema de tubos existentes;
- ✓ Condições do relevo local;
- ✓ Sistema de drenagem.

Todos os pontos citados foram observados levando em consideração a experiência de campo do descritor, e informações prestadas por quem conhece a área, já que não pode contar com o projeto, planta e/ou memorial descritivo do pequeno sistema de tubos presente no local.

No decorrer da visita não foi possível visualizar o curso d’água próximo a propriedade, o fato se deve ao período de estiagem, confirmando o que foi declarado pelos Senhores Marco José Vilela Peixoto e José Martins (Declarado nos autos) que o curso não flui constantemente.

A figura 2 mostra a divisa entre as propriedades, a direita o imóvel que pertence ao Sr. Edson e a esquerda a propriedade vizinha, a tubulação construída está abaixo da cerca, a foto foi capturada de cima da Via de acesso Alameda Dr. João Aranha e a rede de tubos atravessa a mesma.

Figura 2: Referência entre a tubulação e a divisa entre as propriedades.



Fonte: GUIDES, G., 2018.

Para melhor entender o cenário, o Engenheiro Agrônomo Ricardo Alves de Lima Toledo, responsável pela CATI - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral do município de Martinópolis foi procurado, em uma conversa informal ele descreveu a situação que será apresentada a seguir através da figura 4 e figura 5, e ao ser indagado pela existência do corpo hídrico, disponibilizou uma carta cartográfica elaborada em decorrência de um Convênio entre o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, descrita como Primeira Edição de 1974.

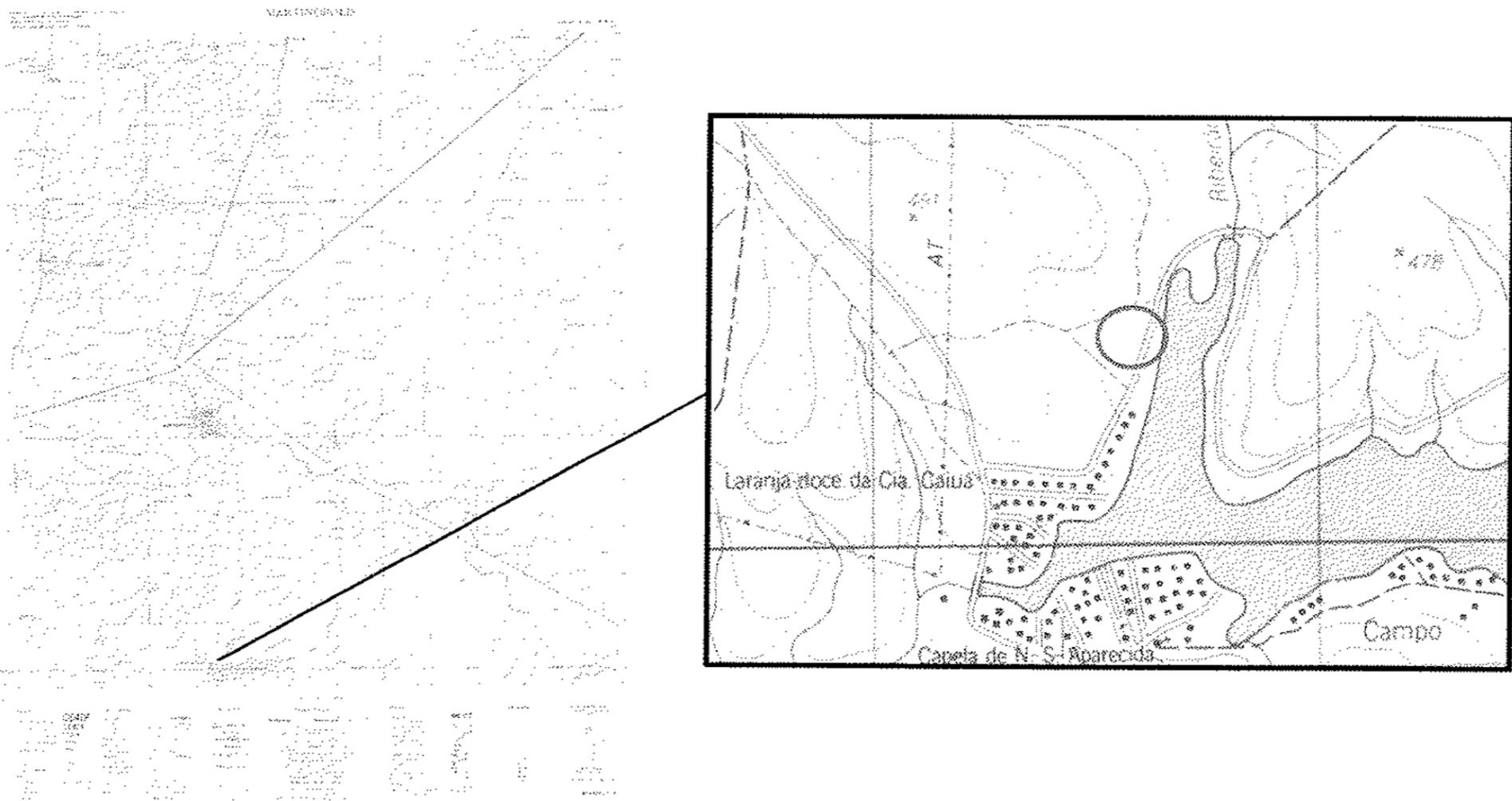
A carta apresenta detalhes sobre a região que abrange o município de Martinópolis e expõe referências sobre: o levantamento estereofotogramétrico, estradas de rodagem; estradas de ferro; linhas telefônicas; linhas de energia elétrica; localização de cidades, vilas e povoados; hidrografia, delimitando a bacia hidrográfica e delimitação de vegetação existente.

Engenheiro Ambiental – Gabriel Guides

CREA – 5069483041/SP

A figura 3 exibe a carta disponibilizada. Para destacar o local que está sendo analisado neste laudo, se fez necessário delimitar através de uma circunferência vermelha a área de estudo. Conforme citado anteriormente, o estudo foi publicado no ano de 1974, e através da leitura do mapa, foi possível detectar que a área em destaque não apresentava afluentes ou corpos com fluxo de água, outro ponto identificado é o fato da inexistência de demarcação de vegetação na localização e nas proximidades onde hoje é o imóvel pertencente ao Sr. Edson Reginato Sobrinho.

Figura 3: Carta cartográfica, município de Martinópolis – 1974.

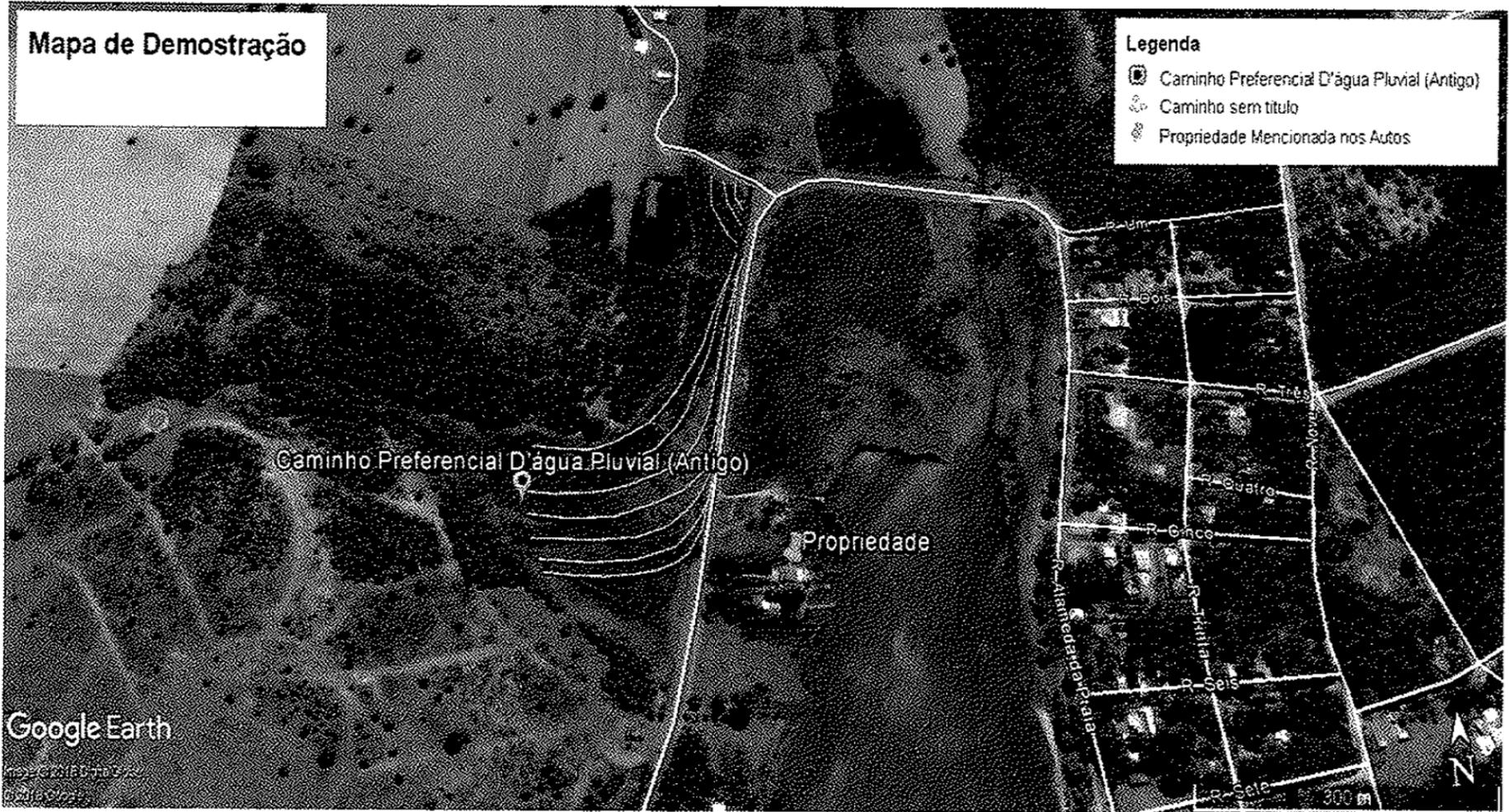


Fonte: IBGE, 1974.

De acordo com o que foi mencionado pelo Engenheiro Agrônomo, foi possível elaborar as imagens abaixo, simulando o que ocorreu na área aonde se localiza o pequeno curso d'água, que manifesta-se em períodos de chuvas e se forma do lado direito da Via de acesso, paralelo a localização da propriedade.

A Figura 4 aponta o curso natural das águas pluviais da região, segundo o Engenheiro Agrônomo a pequena lamina d'água seguia na direção apontada na imagem, acompanhando a via de acesso da época, não pavimentada, e descia conforme a declividade do relevo, de forma natural, até desaguar na represa.

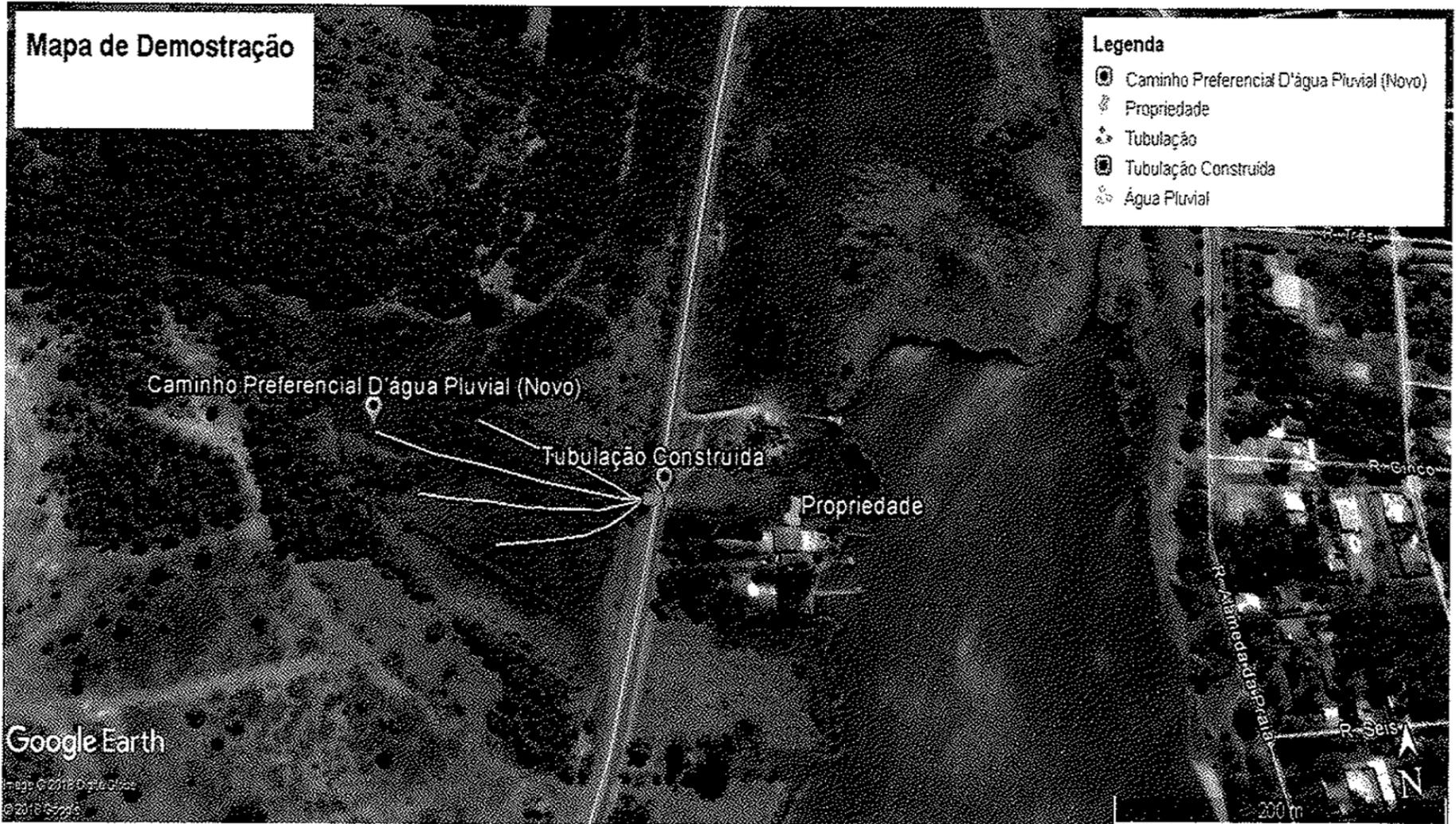
Figura 4: Caminho preferencial de águas pluviais (natural)



Fonte: Google Earth, 2018.

Com o aumento do número de moradores e a população flutuante que frequenta a Represa Laranja Doce, houve a necessidade do progresso. Em 3 de março de 1994 inaugurou se a pavimentação asfáltica da via pública em referência (Rua Alameda Doutor João Aranha), pelo então Governador Antônio Fleury Filho e o Prefeito Municipal Antônio Leal Cordeiro, conforme indicado na placa de inauguração. Segundo o que foi apurado, a obra de pavimentação contava com o sistema básico de drenagem, guias e galerias para direcionar as águas da região, a galeria representada através da figura 5 e que atravessa a Via de acesso foi implantada com o intuito de redirecionar o fluxo hídrico da região, modificando o escoamento natural do pequeno curso d'água. Como já citado, a documentação referente a pavimentação e ao sistema de drenagem não foi disponibilizada, e todas as informações apresentadas foram interpretadas através de declarações e pesquisas, constatadas pelos fatos.

Figura 5: Tubulação para captação de água pluvial (caminho preferencial deslocado).



Fonte: Google Earth, 2018.

5. OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS

O parecer foi elaborado utilizando uma metodologia de constatação, através de interpretação das informações sobre o histórico e características do local, correlacionando as informações com a experiência profissional do avaliador.

Diante do que foi apurado e interpretado, com base nos documentos apresentados e informações declaradas, é possível constatar **que houve ação antrópica** com relação ao sistema de drenagem do local, o que implicou no redirecionamento da pequena lamina d'água e das águas pluviais que precipitam na região.

Outro detalhe visualizado é a ausência de um desague adequado referente a tubulação que corta a via de acesso, não foi possível apurar se o projeto do sistema de tubulação foi finalizado, se contemplava canalizar o percurso todo até o corpo receptor (Represa Laranja Doce), se possuía escadaria de dissipação ou outras estruturas que previnem erosão e carregamento de partículas para o corpo receptor em dias de grandes chuvas, já que o local desde 1974 como mostra a figura 3 presente no capítulo anterior, não apresentava indícios de áreas verdes. Cabe a ressalva que pelo fato do fluxo natural de escoamento das águas ter sido alterado, o corpo d'água pode ser classificado como não natural (artificial), e neste caso perante o Art. 4 da Lei 12.651/2012, a faixa de APP deve ser previamente definida na licença ambiental do empreendimento (projeto de

Engenheiro Ambiental – Gabriel Guides

CREA – 5069483041/SP

canalização), que não foi apresentado conforme o solicitado para a elaboração deste laudo.

6. DECLARAÇÃO DO AVALIADOR

- As informações prestadas por terceiros foram consideradas corretas e de boa fé;
- O responsável técnico por este trabalho não assume responsabilidade por matérias alheias a sua responsabilidade profissional, estabelecida em leis, códigos e regulamento pertinentes;
- O avaliador não tem no presente, tampouco vislumbra no futuro, qualquer interesse pelo bem objeto da avaliação;
- As conclusões deste laudo não têm qualquer correlação com os honorários do avaliador;
- As conclusões efetuadas no presente trabalho são válidas para a sequência metodológica adotada, não podendo ser utilizada em conexão com outros trabalhos que não sigam o mesmo encadeamento lógico.
- O presente laudo não considera a existência ou não de ativos e/ou passivos ambientais na propriedade avaliada.

7. TERMO DE ENCERRAMENTO

Terminados os trabalhos avaliatórios, encerra-se o presente laudo técnico, constando 10 (dez) páginas, processadas e impressas, todas elas timbradas, numeradas e rubricadas, com exceção desta última, que vai datada e assinada.

Martinópolis, 26 de julho de 2018



Edson Reginato Sobrinho
RG. 17.693.155-SSP/SP



Eng.º Ambiental Gabriel Guides
CREA – 5069483041/SP
ART – 28027230180896919



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
28027230180896919

1. Responsável Técnico

GABRIEL DA SILVA RAMOS GUIDES

Título Profissional: Engenheiro Ambiental

Empresa Contratada:

RNP: 2614029270

Registro: 5069483041-SP

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: **EDSON REGINATO SOBRINHO**

Endereço: **Rua NOVE DE JULHO**

Complemento:

Cidade: **Martinópolis**

Contrato:

Valor: R\$ **1.000,00**

Ação Institucional:

Celebrado em: **17/07/2018**

Tipo de Contratante: **Pessoa Física**

CPF/CNPJ: **074.935.748-71**

Nº: **363**

Bairro: **CENTRO**

UF: **SP**

Vinculada à Art nº:

CEP: **19500-000**

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Via ALAMEDA DR JOÃO ARANHA**

Complemento: **LOTE 3**

Cidade: **Martinópolis**

Data de Início: **18/07/2018**

Previsão de Término: **26/07/2018**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Judicial**

Proprietário: **EDSON REGINATO SOBRINHO**

Nº: **632**

Bairro: **BALNEÁRIO REPRESA LARANJA DOCE**

UF: **SP**

CEP: **19500-000**

Código:

CPF/CNPJ: **074.935.748-71**

4. Atividade Técnica

Elaboração

1

Laudo

Caracterização do Meio Físico

Quantidade

Unidade

1050,00000

metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

O DOCUMENTO VISA DAR ENFASE A DEFESA DO PROPRIETÁRIO SOBRE O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL 20180228008858-1

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

1 - ADAMANTINA - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS,
ARQUITETOS E AGRONOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

MARTINOPOLIS 27 de Maio de 2018
Local data

GABRIEL DA SILVA RAMOS GUIDES - CPF: 395.649.878-06

EDSON REGINATO SOBRINHO - CPF/CNPJ: 074.935.748-71

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
tel: 0800-17-18-11



Valor ART R\$ 82,94

Registrada em: 26/07/2018

Valor Pago R\$ 82,94

Nosso Numero: 28027230180896919

Versão do sistema

Impresso em: 27/07/2018 08:44:41





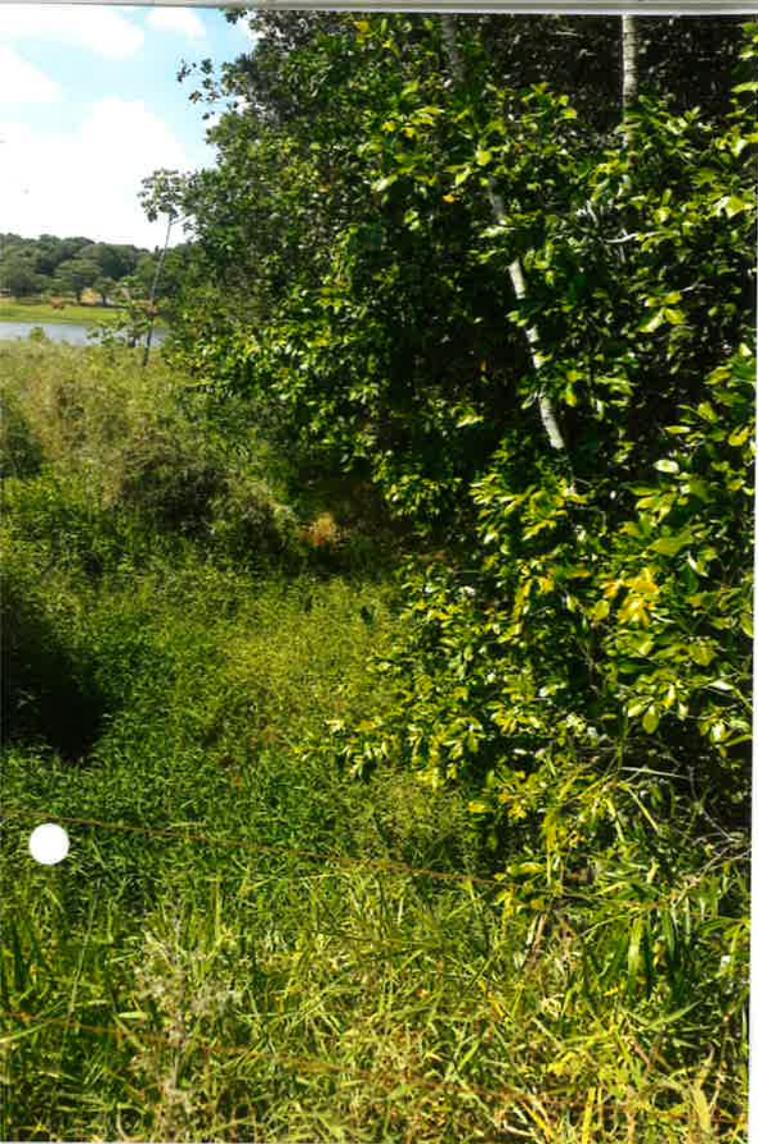




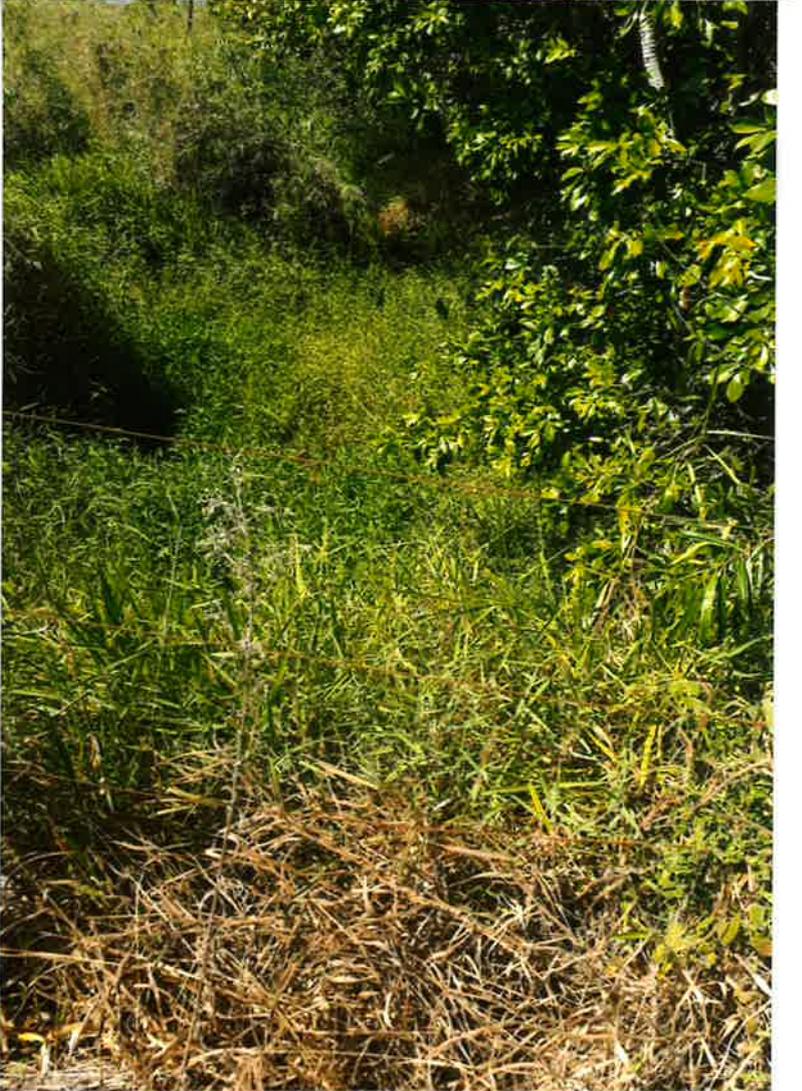






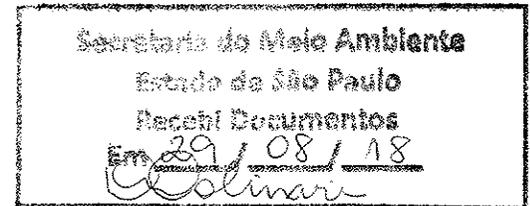






ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE

Número do AIA 20180228008858-1



Daniela Fernanda Molinari
Especialista Ambiental

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seu Advogado e bastante procurador, abaixo assinado, com escritório profissional à Rua Henrique Rangel, 1112, Vila Neuza, na cidade de Pirapozinho, CEP 19.200.000, e-mail: flaviof.silva@terra.com.br, requerer a juntada aos autos, em complemento a sua defesa, da resposta feita pela Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Data vênua, a resposta do Município só vem corroborar com a tese hasteada pelo requerente haja vista que no mapa ou croqui disponibilizado pela Prefeitura não indica a existência de lâmina d'água ao lado de sua propriedade, tão pouco a existência de área de preservação permanente.

Nestes termos,

P. deferimento.

Presidente Prudente, 29 de julho de 2018.

GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 710/2018

Martinópolis, 01 de agosto de 2018.

Objeto: **ATENDE REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 5454/2018.**

Senhor Requerente,

Em atenção ao requerimento acima citado, encaminho a Vossa Senhoria cópia anexa das informações fornecidas pelo Departamento de Planejamento e Obras e Departamento de Água e Esgoto desta municipalidade.

Sem mais para o momento, despeço-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANO MACEDO ENGEL

Prefeito

Ilustríssimo Senhor

EDSON REGINATO SOBRINHO

Rua Nove de Julho, nº 363 – Centro

Martinópolis – SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, Nº 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: Nº 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST Nº 440.068.996.110

OFÍCIO 113/2018

Martinópolis - SP, 30 de julho de 2.018.

ASSUNTO: RESPOSTA A ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.016- 19/07/2018
PARA: CHEFE DO PÔDER EXECUTIVO

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio de esta informar que, no que tange a pavimentação da referida via pública "Dr. José Aranha Pereira", a mesma fora executada em administrações anteriores ao ano de 2000, onde revendo nossos arquivos não localizamos tal projeto de pavimentação da via. Informamos também que o mapa de locação da via e dos bairros circunvizinhos estão disponíveis em nossos arquivos, conforme croqui anexo.

Sendo só para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

ANEXO:

- Croqui de locação do trecho da via.

Luiz Eduardo de Castro Silva
Diretor de Planejamento e Obras

Prefeitura Municipal de Martinópolis
Protocolo: 000005781 / 2018
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OBRAS

Resposta a ordem de serviço

RESPOSTA A ORDEM DE SERVIÇO Nº 1016 -

19/07/2018
31/07/2018

1R3127e107s

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP	
SECRETARIA DO GABINETE	
Protocolo nº	1672
Livro nº	CG fls. nº 81
Data	01 / 08 / 18
Recebido por	Michelli



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

FINALIZAÇÃO DA TAREFA

NÚMERO DO PROCESSO: SMA.004772/2018-99

TIPO DE TAREFA: Analisar resposta do Comunique-se

DADOS DE CRIAÇÃO

USUÁRIO: EDSON REGINATO SOBRINHO

DATA: 02/04/2019

PRAZO: Não informado(a)

RESPONSÁVEIS: (CA/NAR5) NÚCLEO ADM. REG. V - PRES. PRUDENTE

DESCRIÇÃO: Complemento da defesa

DADOS DE FINALIZAÇÃO

USUÁRIO: DANIELA FERNANDA MOLINARI

DATA: 03/04/2019

DESCRIÇÃO: Apresentada petição.

DOCUMENTOS PENDENTES:

INSERE NA PASTA	NOME
Sim	defesa-meio complemento.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE

Número do AIA 20180228008858-1

Processo SMA.004772/2018-99

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, em complemento a defesa preliminar, argumentar o seguinte:

Na tentativa de elucidar os fatos e comprovar a tese hasteada no presente procedimento – que a lâmina d’água existente ao lado do imóvel pertencente ao requerente só existe face à interferência da ação humana e que não pode ser caracterizada como APP – fez inúmeras buscas na internet, jornais e com o historiador Daltozo e encontrou as imagens abaixo, que corroboram com os argumentos da defesa.

– CARTAS TEMÁTICAS - PLANEJAMENTO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DA REPRESA LARANJADOCE (MARTINÓPOLIS – SP)

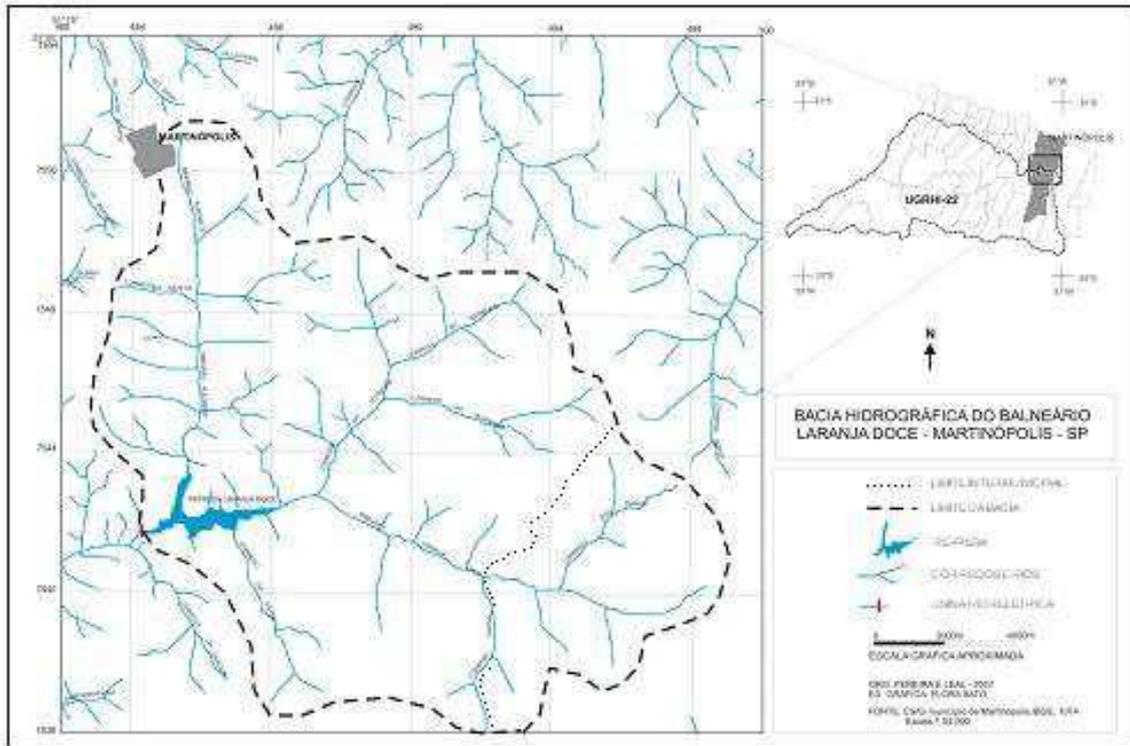


Figura 1: Localização da Bacia Hidrográfica da represa Laranja Doce- Martinópolis – SP

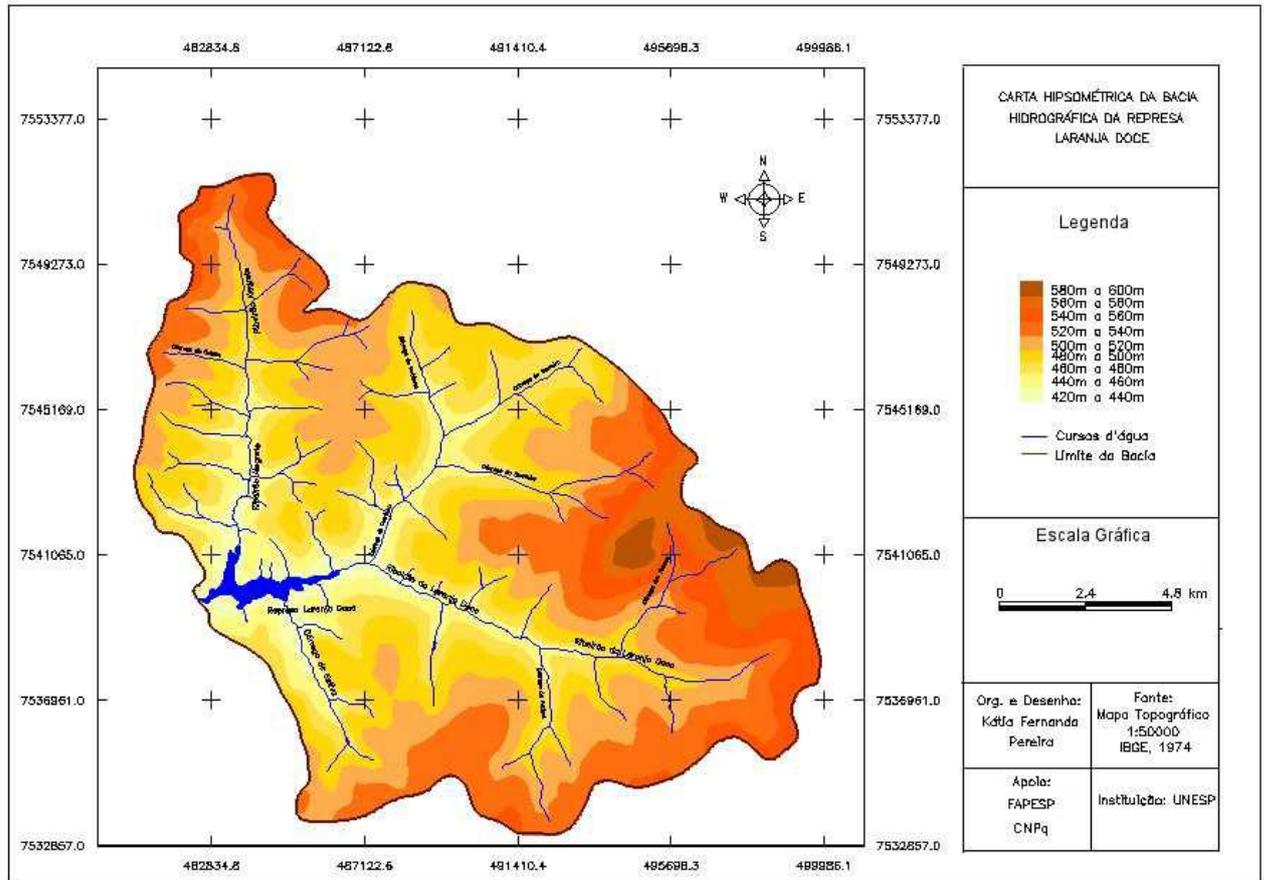


Figura 2: Carta hipsométrica da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

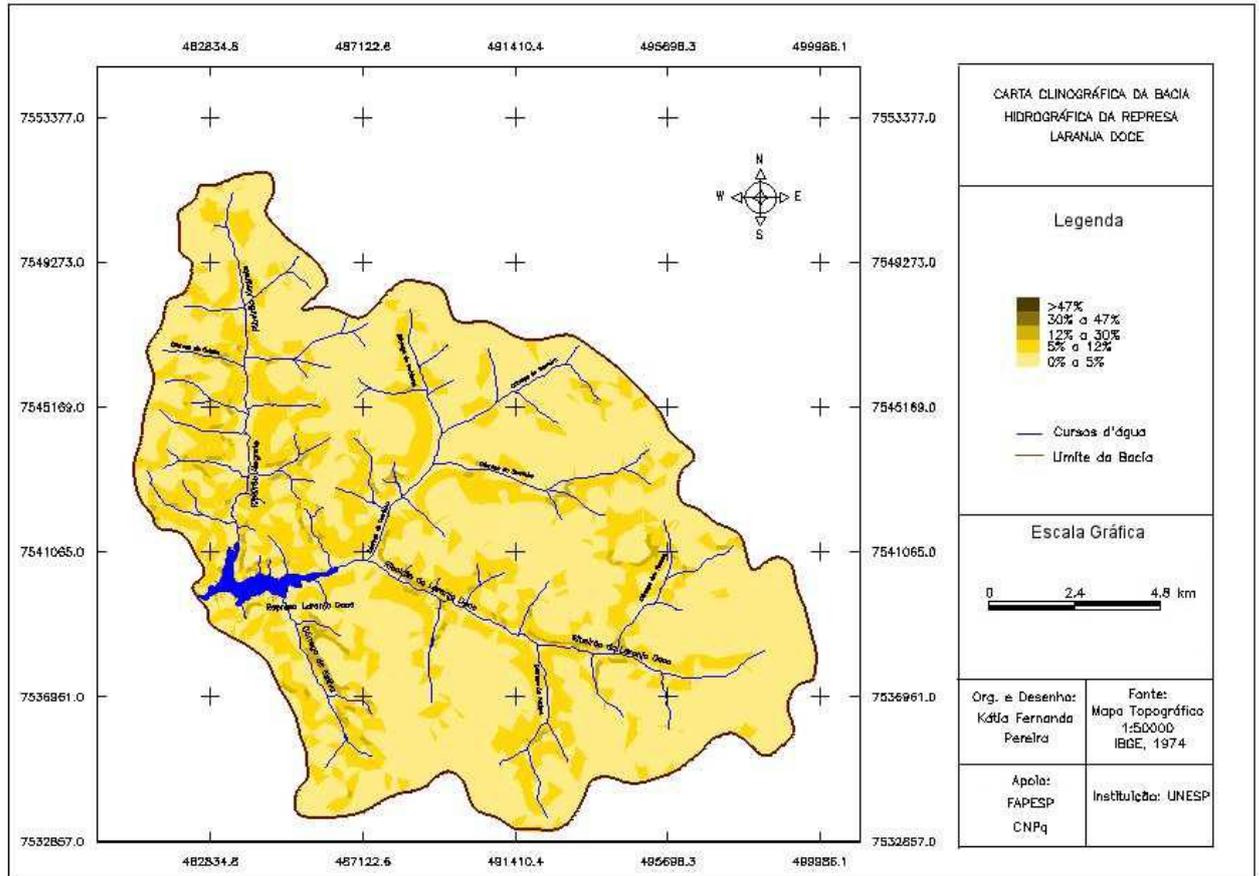


Figura 3: Carta clinográfica da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

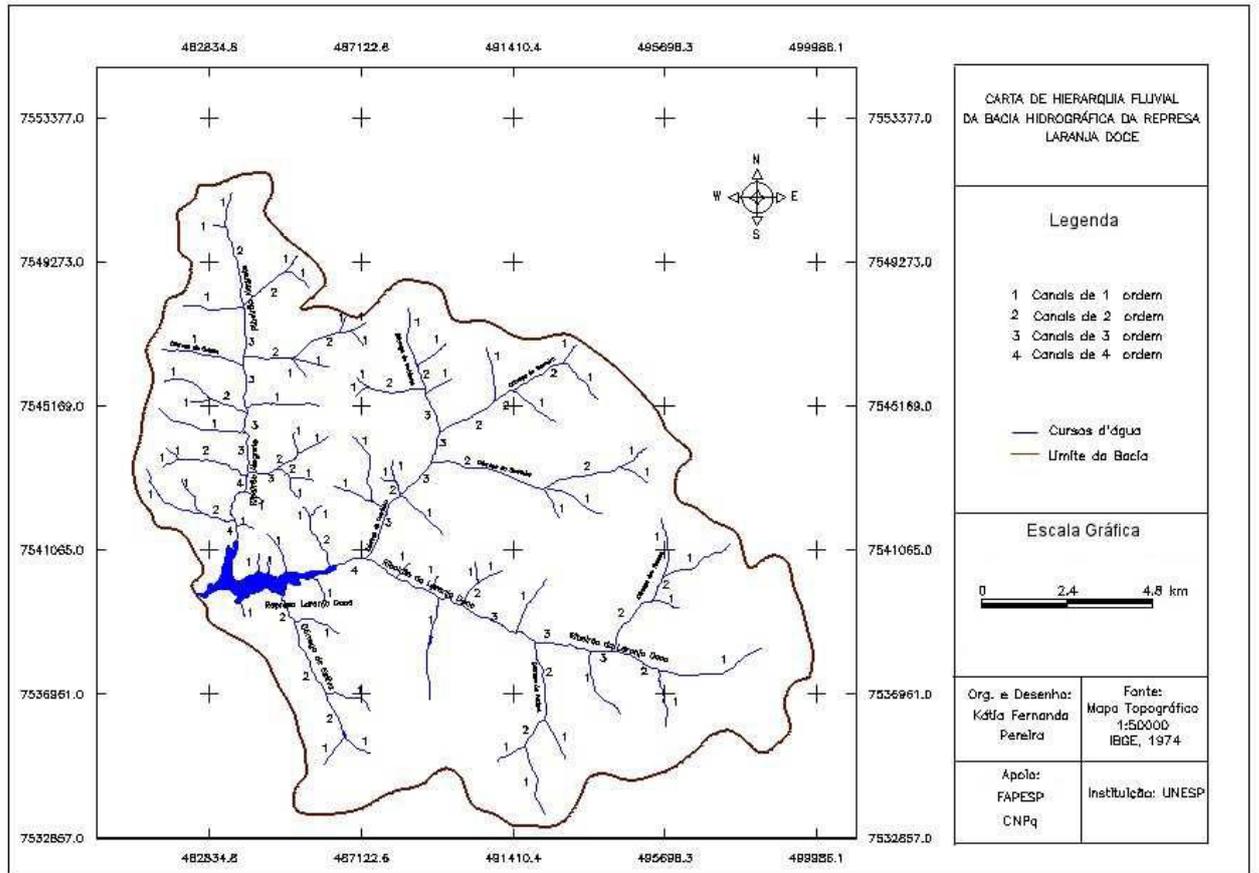


Figura 4: Carta de Hierarquia Fluvial da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

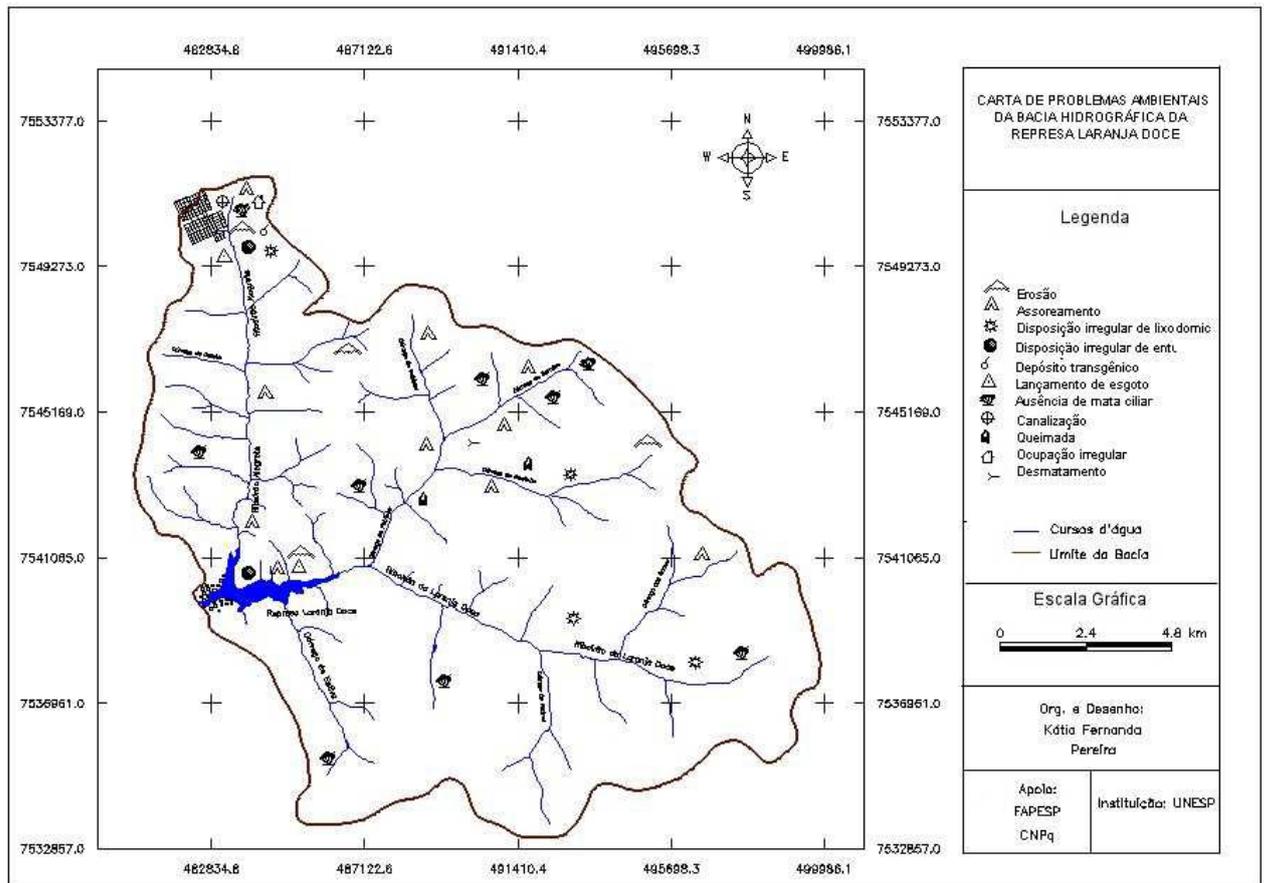


Figura5: Carta de problemas ambientais da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce

Imagens pesquisadas no Google:

[a utilização do sistema de informações geográficas \\(\text{sig}\\) na ...
www.periodicos.ufam.edu.br/revista-geonorte/article/view/2177/2047](http://www.periodicos.ufam.edu.br/revista-geonorte/article/view/2177/2047)

CONFEÇÃO DE **CARTAS TEMÁTICAS**: UMA FERRAMENTA PARA O ... Figura 1: Localização da **Bacia Hidrográfica da represa Laranja Doce**- Martinópolis –

Como se observa pelo estudo acima colado, principalmente e em especial as figuras 01, 02, 03, 04 e 05, não se observa a existência do curso d'água objeto da auto de infração, o que confirma a tese de que mencionada lâmina d'água somente ali existe nos dias de hoje porque houve e intervenção do poder público por ocasião da pavimentação da Rua Dra. Aranha.

Analisando as figuras e suas legendas, observa-se que entre os pontos 75411065.0 e 482834.8 - 487122.6, onde está encravado a propriedade do requerente não há nenhuma indicação de curso d'água.

A inexistência da lâmina d'água também pode ser constatada em todas as figuras do PLANEJAMENTO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DA REPRESA LARANJA DOCE (MARTINÓPOLIS – SP), que se encontra em: http://www.geomorfologia.ufv.br/simposio/simposio/trabalhos/trabalhos_completos/eixo3/045.pdf

FOTOS - HISTORIADOR DALTOZO

A-



B-



By Paulo Alberto

C-



D-



E-



F-



G-



H-



I-



J-



Das fotos coladas aos autos a **“c”**, demonstra, de forma cristalina, que em sua parte superior, ou seja, no imóvel que fica do outro lado da rodovia, onde se instalou a tubulação para drenagem ou canalização da lâmina d'água, a existência de uma pequena represa, que hoje não existe mais. Segundo relatos, o rompimento dessa represa, e o decurso do tempo, fez com que a mina d'água ali existente, por gravidade, se precipitasse em direção à via pública.

Por outro lado, a foto **“f”** deixa claro que ao lado da propriedade do requerente não existe a lâmina d'água mencionada no auto de infração.

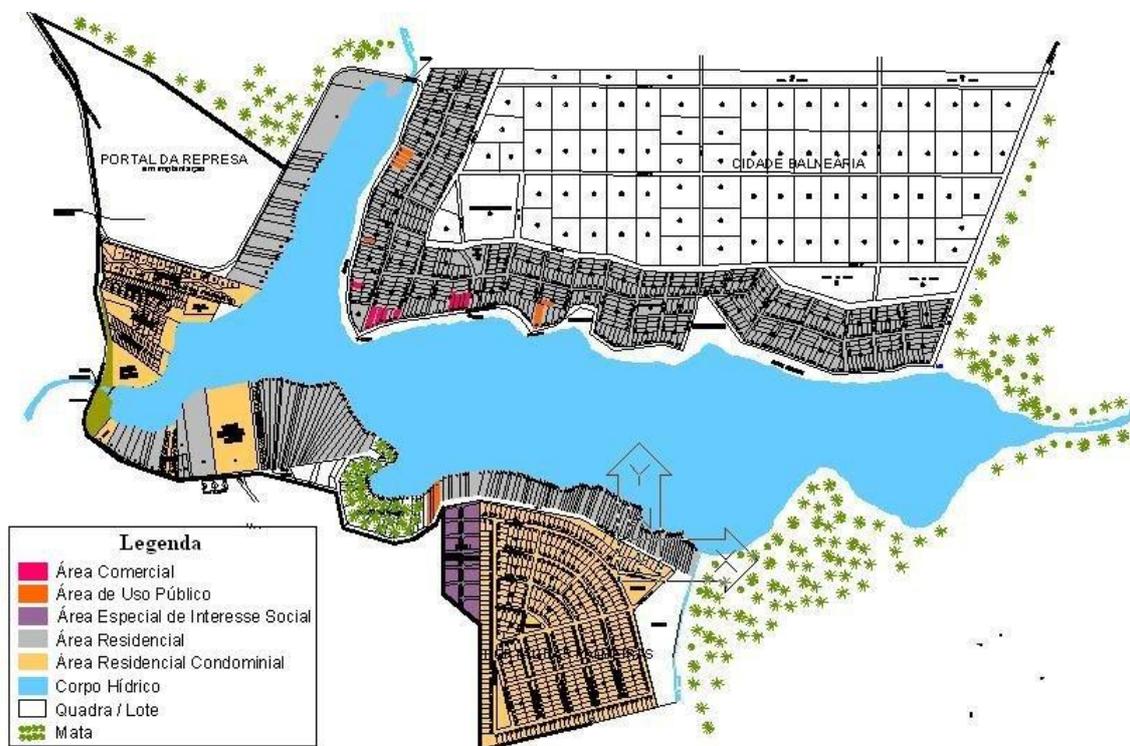
A foto **“i”** a mais elucidativa e que corrobora, inclusive, com a foto e descrição do Engenheiro Ambiental de fls. 48, ou seja, pelo sentido da vegetação tem-se com clareza que as águas pluviais naquela localização precipitavam em direção ao varjão existente na curva que antecede a ponte de concreto hoje existente, e não ultrapassa o leito carroçável nas mediações do imóvel pertencente ao requerente.

FOTO DA INTERNET



Essa foto foi tirada na oportunidade em que o nível da água foi rebaixado para manutenção da barragem de energia elétrica. Vê-se nitidamente a inexistência da lâmina d'água ao lado da propriedade do requerente, pois, se existisse estaria desaguando no pequeno fio d'água que restou das águas represadas.

https://www.google.com/url?sa=i&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiT85G6_K7hAhWaErkGHdk3Bn8QjRx6BAgBEAU&url=%2Furl%3Fsa%3Di%26source%3Dimages%26cd%3D%26ved%3D%26url%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.researchgate.net%252Ffigure%252FFigura-3-Uso-e-ocupacao-na-area-envoltoria-da-represa-Laranja-Doce-Fonte-Elaborado-por_fig1_253330754%26psig%3DAOvVaw15mU5aKTr9r9Pd9hI53hu%26ust%3D1554205355598742&psig=AOvVaw15mU5aKTr9r9Pd9hI53hu&ust=1554205355598742



Na figura acima podemos visualizar a propriedade do requerente - último lote - e na parte superior, ou seja, do outro lado da via pública não existe a menção do mencionado curso d'água.

Assim, na certeza que todos os fatos e fotos corroboram para a tese hasteada pelo requerente, espera-se o cancelamento do auto de infração e consequente levantamento do embargo.

Quanto ao embargo, feito e constante do boletim de ocorrência ambiental, **requer seu levantamento imediato** caso se Vossa Senhoria optar pela produção de

outras provas ou diligências, haja vista que as provas trazidas neste caderno emprestam verossimilhança às alegações da defesa, e a manutenção do embargo poderá acarretar prejuízos financeiros e irreparáveis ao requerente.

Por fim, reitera, a produção de todas as provas já requeridas anteriormente.

Nestes termos,

P. deferimento.

Presidente Prudente, 02 de abril de 2019..

GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE

Número do AIA 20180228008858-1

Processo SMA.004772/2018-99

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, requerer a juntada do parecer técnico do Departamento de meio ambiente do município de Martinópolis.

O parecer técnico, que junto em anexo, comprova a tese hasteada pelo requerente, ou seja, que a água que corre a céu aberto ao lado da propriedade do requerente advém de propriedade a montante e que naquele local nunca existiu córrego ou rio.

Por outro lado, corrobora, também com a tese de defesa quando afirma que a água oriunda da propriedade a montante, foi desviada até o ponto final, ou seja, Represa Laranja Doce, quando da construção da Rua Dr. Aranha. Esse tópico por si, comprova a intervenção do homem, o que descaracteriza a alegada área de preservação permanente mencionada no auto de infração, fortalecendo a tese defensiva.

Outro fato que é importante destacar é que no local foi realizada a obra de pavimentação da Rua Dr Aranha há anos atrás, e possivelmente essa água teve de ser conduzida ate um ponto final, que seria no caso a represa Laranja Doce, para não ocasionar danos à estrada.

Como não bastasse o parecer técnico não deixa margem a duvida de que o poder público interviu no local e em especial defronte ao imóvel do requerente e que esse



fato é preponderante para a descaracterização original da área. E por fim, é indicativo de que o processo de canalização e o desvio da água existente em área úmida no imóvel a montante foi realizado à revelia dos órgãos competentes e sem qualquer projeto técnico.

Foi realizada também uma consulta nos arquivos da prefeitura onde não se encontrou projeto algum de desvio de curso natural de rio, encontrando apenas uma lei de nº 1182, DE 03 DE JULHO DE 1980 que autorizava a mudança do traçado da estrada MTO

365, hoje denominada Rua Dr. Aranha, até mesmo porque como já dito e comprovado através de carta topográfica anteriormente, nunca houve rio no local ou próximo do mesmo possuindo apenas essa área úmida e o escoamento desse acúmulo de água até a parte mais baixa, que possivelmente foi conduzida, até mesmo por possuir tubos abaixo da estrada para tal fim.

Outro ponto a ser considerado é

Por fim, é de se considerar que a área urbana que contorna a represa Laranja Doce, é úmida e tem como característica predominante o lençol freático mais raso, como apontado no laudo, e qualquer intervenção humana são suficientes para aflorar pequenas nascentes difusas.

Corroborando ainda a proposta de Zoneamento para a Área de Proteção Ambiental Da Represa Laranja Doce – Município De Martinópolis-Sp, conforme artigo publicado em agosto de 2017, por Maria Carolina Dias e Heros Augusto Santos Lobo (<http://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/4847>):

“3. Caracterização da área de estudo

A Represa Laranja Doce está inserida no município de Martinópolis-SP, o qual localiza-se a aproximadamente 22 km do distrito sede de Presidente Prudente, município que sedia a 11ª Região Administrativa do Estado (Figura 1). Com uma população de 24.219 habitantes (IBGE, 2010), Martinópolis pertence às UGRHI 21 (Rio do Peixe) e 22 (Pontal do Paranapanema) sendo que a represa insere-se nesta última. A população inserida na área do entorno da Represa Laranja Doce – o que corresponde parcialmente ao perímetro da APA – é de 558 habitantes (IBGE, 2010).

...

O potencial hidrelétrico da UGRHI 22 é bastante explorado, com 5 unidades geradoras de energia hidrelétrica instaladas. Contando com a Usina Hidrelétrica Laranja Doce, representa 17% da produção de energia do estado de São Paulo (CBH-PP, 2016).

A respeito de suas características físicas, o clima em que se insere a Represa Laranja Doce foi classificado pelo CEPAGRI (s.d.) como Tropical Úmido, segundo a classificação de Koeppen, contendo inverno seco e verão chuvoso. O meio físico local é composto por rochas do Grupo Bauru e relevo formado por colinas amplas e

baixas (CPRM, 2006). O tipo de solo predominante na região da Represa Laranja Doce é o Argissolo (OLIVEIRA, etal, 1999).

A área em que funcionava a Usina Hidrelétrica Laranja Doce, em atividade desde 1930, foi adquirida somente em 1942 pela Companhia Elétrica Caiuá, compreendendo uma área de 157,2 alqueires, que faziam parte da Fazenda Indiana, no salto do rio Laranja Doce.

A represa é constituída pelo barramento do ribeirão Laranja Doce e os córregos Alegrete e Estiva, formando um espelho d'água de aproximadamente 115 ha, com praia de 4 km de extensão. A represa localiza-se a montante da Usina Hidrelétrica Capivara, no Rio Paranapanema (divisa do estado de São Paulo e Paraná), onde o ribeirão Laranja Doce deságua.

...

Atualmente, a área da represa possui usos múltiplos e de natureza diversificada: como a Central Geradora Hidrelétrica Laranja Doce, com capacidade de geração de 720 kW de potência (ANEEL, 2015); as ocupações residenciais permanentes e de veranistas; além de ser utilizada também como local pra prática de atividades de lazer para a população do município e região.

Esta última forma de uso era pouco comum no início da formação do lago. Segundo Daltozo (1999), somente na década de 1950 foram sendo implantados à margem sul da represa os primeiros ranchos de pesca e condomínios particulares, trazendo os primeiros turistas.

O potencial econômico despertado pelo turismo no local motivou os proprietários de fazendas em lotear suas terras e, assim, iniciou-se o processo de parcelamento da terra e ocupação do entorno do lago.

Do outro lado da represa, no sentido da margem norte, localiza-se a Cidade Balneária, construída em 1970. Nesta área, há o incentivo ao uso público para o lazer e turismo da população, o que não é possível na margem onde se localizam os condomínios, os quais possuem suas praias particulares (DALTOZO, 1999). ... ”

É de se concluir, portanto, o real incentivo do poder público para o desenvolvimento da área como potencial turístico.

No tocante a área objeto do auto de infração, também restou indubitoso a intervenção do poder público que alterou a característica original do terreno; que é a única responsável pela existência de lâmina d'água, que corre a céu aberto, ao lado da casa do requerente, não podendo ser considerada como evento natural e, portanto, não é área de preservação permanente. Nesse ponto também chegamos à conclusão de que foi o poder público que instalou uma lâmina d'água ao lado da casa do requerente e que o requerente não construiu em área de preservação permanente.



Por outro vértice, mesmo que a área ali fosse considerada de preservação permanente, é área urbana, objeto da lei municipal (Lei 819 de 14 de agosto de 1973 e Lei 2152 de 30 de setembro de 1988), consolidada, com equipamentos caracterizadores tais como rede de energia elétrica, asfalto, coleta de lixo e incidência de IPTU, não havendo que falar em demolição da construção e ou reparação ou recomposição da área.

A área foi completamente descaracterizada pela infraestrutura urbana, com o fito de transforma-la em área de interesse turístico e não há como reverter o processo, pois ali estão instalados hotéis, clubes, condomínios, lanchonetes, posto de atendimento de Corpo de Bombeiros e casas de veraneio. Aliás, a demolição isolada do imóvel pertencente ao requerente não é capaz de restabelecer o estado original. Pelo contrário a demolição da casa do requerente como a de qualquer outro acarretará transtornos sociais e ao meio ambiente de alto impacto.

No caso dos autos, a construção residencial deu-se em **área** que já tinha sido objeto de antropia precedente, em razão da **construção** de diversas outras moradias, dotadas de estrutura rodoviária pavimentada, rede de energia elétrica, coleta de lixo e incidência de IPTU, caracterizando, a toda evidência, área urbana consolidada.

Por fim, não podemos deixar de repisar o fato de que a construção obedece a padrões técnicos exigidos pela Lei Municipal de Zoneamento urbano à época tanto que o Município de Martinópolis emitiu o competente alvará para habitação. Ademais, consta de Certidão emitida pela Secretaria do Município, que a **área** onde se situa a edificação do réu apelado está inserida em **Zona** urbana.

Entendimento diverso do esposado, obrigatoriamente, levaria à conclusão de que todos os que ali, de boa fé, construíram suas residências e empreendimentos, são infratores da legislação ambiental, inclusive o Município de Martinópolis que incentivou e emitiu autorização para construção e seu respectivo alvará de habitação.

Assim, mais uma vez reitera pela desconstituição do auto de infração.

Por outro lado, persistindo a necessidade de dilação probatória, requer de imediato o levantamento embargo, haja vista que entre a lavratura do auto a presente data já transcorreu hiato temporal superior a um ano. Aliás, após a apresentação da defesa já transcorreu prazo superior a 10 meses, que ultrapassa em muito o prazo fixado no artigo 124 do Decreto 6514/08: “Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades”.

A demora no julgamento e a manutenção do embargo têm acarretado prejuízos morais e materiais haja vista que está impedido de realizar benfeitorias necessárias até mesmo dispor diante do embargo impingindo. A propósito, a autuação e embargo acarretou uma desvalorização acentuada no patrimônio.

O Estado, a pretexto de falta de estrutura, não pode prolongar no tempo e espaço o julgamento de um processo que restringe, liminarmente, o uso e o gozo, e o direito real de propriedade de um cidadão, consagrado no artigo 5º, inciso XXII da CF. Também tem o dever de obedecer o princípio razoável da duração do processo, assim inserido no inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados

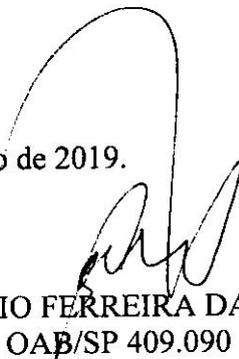
a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.
.

Nestes termos,

P. deferimento.

Presidente Prudente, 30 de maio de 2019.

Gabriel Reginato Ferreira
GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 337/2019-MB

Martinópolis, 30 de abril de 2019.

Objeto: RESPONDE OFÍCIO 469/19 – RDO N° 566/2018.

Senhora Delegada,

Em resposta ao ofício acima especificado, expedido nos autos do RDO N° 566/2018, passo as mãos de Vossa Senhoria as informações procedentes do Departamento de Meio Ambiente desta municipalidade.

Permanecendo à disposição, despeço-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANO MACEDO ENGEL

Prefeito

Ilustríssima Senhora

IVANIR TREVISAN

Delegada de Polícia

Martinópolis – SP

DELEGACIA DE POLÍCIA DE MARTINÓPOLIS - SP

PROTOCOLO

Registrado sob n° 881

Livro Competente n° 06

Fls n° 96

Em 03 de ago do 19



PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP
 CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

Martinópolis – SP, segunda-feira, 29 de abril de 2019

Ofício Nº. 072/2019 - Departamento do Meio Ambiente

Interessado: **Chefe do Executivo**

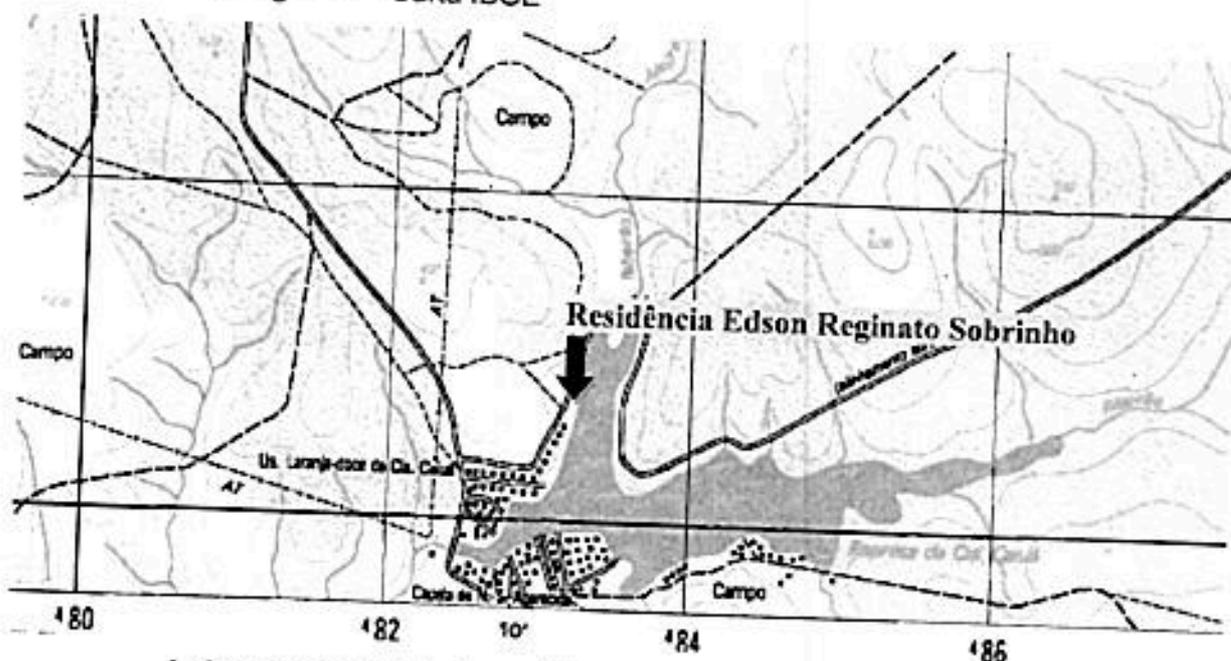
Referência: OS nº830/19

Assunto: **Solicita Vistoria e Constatação**

O Departamento de Meio Ambiente vem por meio deste, responder a Solicitação acima citada.

No dia 29/04/2019 foi realizada vistoria "in loco" do local em questão, constatando-se que no local existe um escoamento de água advindo de propriedade a montante. Dessa forma foi realizado análise topográfica através de cartas elaboradas pelo IBGE no ano de 1973, com primeira edição em 1974 aonde constatou-se que no local em questão nunca houve a presença de rio conforme mostra imagem abaixo:

Imagem 1 – Carta IBGE



Após análise da carta topográfica acima mencionada, foi analisado imagens de satélites do Google Earth, onde constatou-se que na propriedade a montante assim como parte da propriedade a jusante, existem áreas aonde o lençol freático encontra-se mais raso, formando áreas alagadas de brejo, favorecendo dessa forma o escoamento da água que aflora ate a superfície. Esse afloramento recebe o nome de nascentes difusas, ou seja, não possui um ponto específico de afloramento, e sim vários pontos de surgência. Abaixo



PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP
 CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

encontra-se uma imagem retirada do Google Earth do ano de 2019, aonde podemos constatar esse afloramento do lençol. Esse fato é notado pela cor mais escura do local.

Imagem 2 – Áreas úmidas 2019



Pois bem, esses vários pontos de surgência na propriedade a montante podem se juntar ate começar a escorrer na superfície, fato esse que acontece no local.

Outro fato que é importante destacar é que no local foi realizada a obra de pavimentação da Rua Dr Aranha há anos atrás, e possivelmente essa água teve de ser conduzida ate um ponto final, que seria no caso a represa Laranja Doce, para não ocasionar danos à estrada.

Vale salientar que segundo a Lei nº 10406/02 – Código Civil – em seu Artº 1288 da à seguinte obrigatoriedade: *“O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.”* Ou seja, a água ali existente, deve seguir o seu fluxo até destino final conforme manda a lei.

Foi realizada também uma consulta nos arquivos da prefeitura aonde não se encontrou projeto algum de desvio de curso natural de rio, encontrando apenas uma lei de nº 1162, DE 03 DE JULHO DE 1980 que autorizava a mudança do traçado da estrada MTO



PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP
CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

365, hoje denominada Rua Dr. Aranha, até mesmo porque como já dito e comprovado através de carta topográfica anteriormente, nunca houve rio no local ou próximo do mesmo possuindo apenas essa área úmida e o escoamento desse acúmulo de água até a parte mais baixa, que possivelmente foi conduzida, ate mesmo por possuir tubos abaixo da estrada para tal fim.

Outro ponto a ser analisado é que no ano de 2002, já existia esse escoamento de água conforme mostra imagem abaixo extraída do Google Earth, onde é possível notar claramente esse caminho que a água percorria até desaguar na represa.

Imagem 3 – Caminho da água em 2002



Dessa Forma Conclui-se que não houve desvio de curso d'água e sim condução da água decorrente das nascentes difusas existentes no local até a parte mais baixa, que no caso é a represa. Abaixo encontram-se imagens do Google Earth desde o ano de 2002 mostrando que no local sempre houve essas nascentes, apenas com variação de tamanho, e provavelmente de vazão, pois elas podem variar de acordo com a quantidade de chuvas de cada ano (épocas com maior escoamento e épocas com pouco ou nenhum escoamento), além de relatório fotográfico realizado no local, aonde encontra-se vegetação característica de área úmida e alguns pontos de acúmulo de água.



PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

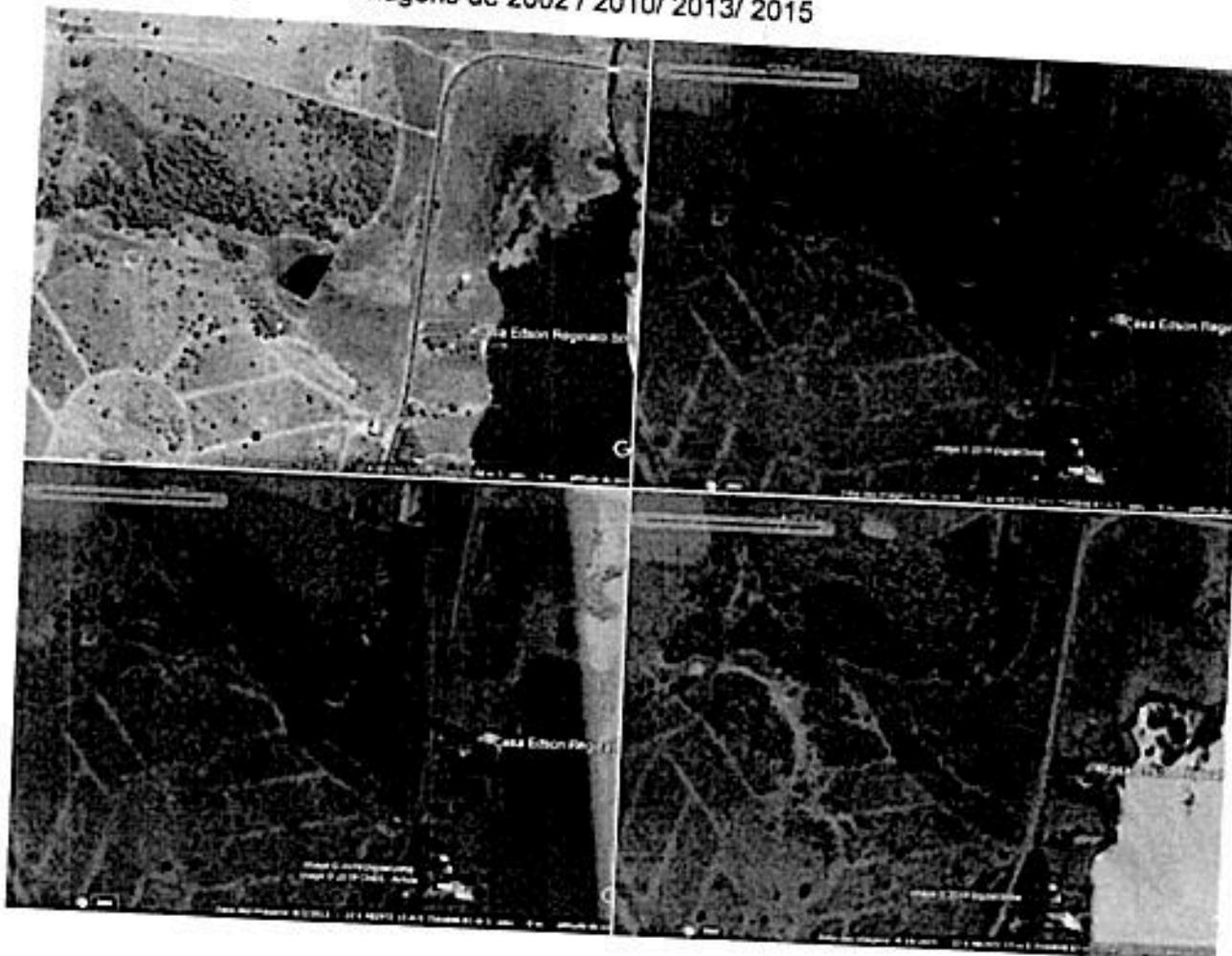
Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP

CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

Imagem 4 – Imagens de 2002 / 2010/ 2013/ 2015





PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP
CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

Imagem 5 – Imagens de 2016 / 2017/ 2018/ 2019



Fotos – Fotos tiradas no dia 29/04/19 no local



PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP

CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

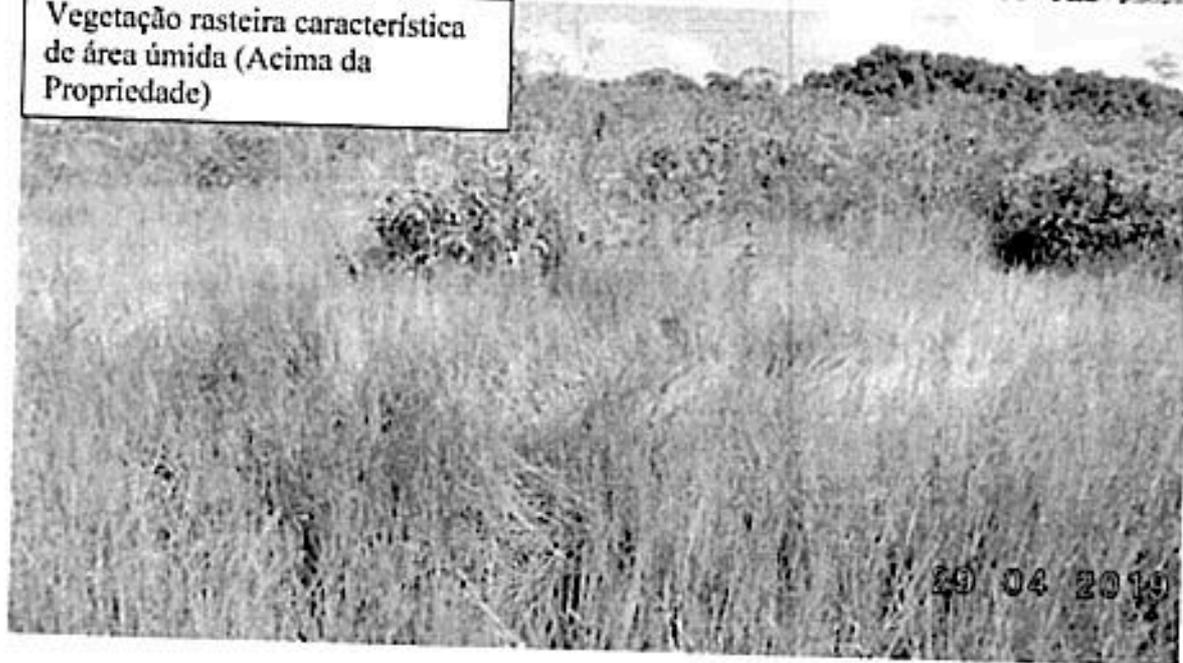
Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

Acumulo de água acima da propriedade do Sr Edson



Vegetação rasteira característica de área úmida (Acima da Propriedade)





PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP

CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

Acumulo de água acima da propriedade do Sr Edson



Vegetação rasteira e arbustos característica de área úmida (acima da Propriedade)





PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP

CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

Vegetação rasteira e arbustos característica de área úmida (Acima da propriedade)



Vegetação rasteira e acúmulo ao lado da propriedade do Sr Edson





PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP

CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924





PREFEITURA DE MARTINÓPOLIS

Av Coronel João Gomes Martins, 525 Centro – MARTINÓPOLIS-SP
CNPJ: 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST. Nº 440.068.996.110

Departamento de Meio Ambiente

(18) 3275-1924

Certo de sua atenção renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando a disposição a eventuais dúvidas.

DRIELLI P. N. DE SOUZA VICENTE
Diretora do Departamento do Meio Ambiente

Exmo. Sr.
CRISTIANO MACEDO ENGEL
Prefeito Municipal
Martinópolis-SP

Prefeitura Municipal de Martinópolis
Protocolo: 0000004543 / 2019
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
Resposta a ordem de serviço
OF 72/19 INT. CHEFE DO EXECUTIVO
REF. OS 830/19
29/04/2019
1R290e164s

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
MARTINÓPOLIS - SP
SECRETARIA DO GABINETE
Protocolo nº 1237
Livro nº 07 Fº nº 268
Data 30 / 04 / 19
Recebido por *Michele*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AIRTON ROBERTO GUELFÍ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/05/2019 às 17:31, sob o número WMPO19800007695. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500270-52.2018.8.26.0346 e código 6A23148.

Juizado Especial Criminal da Comarca de Martinópolis

Autos nº 1500270-52.2018.8.26.0346

Meritíssimo Juiz:

Diante do informado a fls. 175/185, há divergência entre a origem da área de preservação permanente. Isto porque, a Polícia Militar Ambiental definiu como decorrente de curso d'água e o órgão ambiental municipal anotou a existência de nascentes difusas que estariam a gerar o escoamento da água.

Aponto que foi verificada a existência do “caminho” da água, fruto, ao que parece, dos diversos afloramentos no local, desde o ano de 2002, época contemporânea à dita aquisição da propriedade.

Assim, requeiro o retorno dos autos à Delegacia de Polícia de origem para que a DD. Autoridade Policial requirite da Polícia Militar Ambiental nova vistoria para melhor enquadramento da área de preservação permanente, apontando se as construções existentes na propriedade estariam a invadir tal área de especial proteção, mesmo se decorrente de nascente.

PEDRO ROMÃO NETO
Promotor de Justiça

Manuela Barrocal Bazzo
Estagiária do Ministério Público



AIA Nº. 20180228008858-1

NOME: Edson Reginato Sobrinho

MOTIVO DA DECISÃO

Vistos e analisados os autos do processo, verificou-se que estão revestidos das formalidades legais.

Trata-se de Auto de Infração Ambiental lavrado em 12 de março de 2018, "*por impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa, em área correspondente à 0,03791 hectares*", incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA nº 48/2014, aplicando-se penalidade de Advertência.

Houve sessão de atendimento ambiental na data de 16 de julho de 2018, com o comparecimento do autuado, ocasião em que foram convalidadas as penalidades impostas e as medidas necessárias para regularização da autuação foram propostas. Contudo, não houve concordância com os termos propostos e optou-se pela apresentação de defesa.

A Defesa contida as fls. 15 a 135 dos autos foi interposta tempestivamente, conforme os artigos 13 a 16 do Decreto Estadual nº. 60.342/2014, e o recorrente alega, em síntese, que:

- O poder público incentivou a construção de loteamentos às margens da Represa Laranja Doce, iniciando ainda projeto para saneamento básico para os imóveis localizados em seu entorno. Sabe-se, por ouvir dizer, que foram emitidas licenças ambientais para construção de hotéis, pousadas e condomínios.

- O Auto de Infração fere frontalmente o direito de propriedade consagrado no inciso XXII, bem como o direito da segurança jurídica consagrado no inciso XXXVI, ambos contemplados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

- A existência de inúmeras intervenções antrópicas no local impede que se exija do requerente Edson Reginato Sobrinho a reparação do dano ambiental mediante a recuperação da área degradada, por questão de isonomia.

- O imóvel foi adquirido no ano de 2002, já com algumas benfeitorias construídas, sendo elas: postes de concreto nas divisas do imóvel e casa em alvenaria com oito cômodos.

- No momento da pavimentação asfáltica da Rua dr. Aranha, em meados de 1994, a Prefeitura Municipal necessitou realizar um aterro e conseqüentemente alterou o pequeno curso d'água que corria paralelamente a estrada, passando a desaguar na represa laranja doce, ou seja, criando um corpo hídrico artificial. As margens de canais construídos pela ação do homem, sem afloramento natural, não se caracterizam como área de preservação permanente. Segundo o que fora apurado, a obra de pavimentação contava com o sistema básico de drenagem, guias e galerias para direcionar a água da região.

- O requerente é pessoa voltada à conservação da natureza, do bem-estar social e prima pelo equilíbrio sustentável do meio ambiente. Na área que adquiriu realizou o plantio de mais de 20 espécies de árvores e gramíneas que servem para contenção da erosão do solo.



• A Prefeitura Municipal de Martinópolis emitiu o “habite-se” da construção, sendo este fato por si só suficiente para desconstruir o Auto de Infração Ambiental, diante da soberania do município.

• O requerente apresentou os seguintes documentos: declarações, cartas de mapas da Bacia Hidrográfica da Represa Laranja Doce, Lei complementar nº 102 de 2006 do Município de Martinópolis, contrato particular de cessão e transferência de direitos posseiros, alvará de habite-se, ofício endereçado para Prefeitura de Martinópolis, laudo técnico.

Requer: a realização de prova pericial para constatar se houve ou não intervenção humana no desvio do curso d’água, oficiar a Prefeitura de Martinópolis solicitando o Projeto técnico de pavimentação asfáltica e a oitiva do Engenheiro Agrônomo Ricardo Alves de Lima Toledo.

É o relato,

Os autos do processo, as imagens de satélite da área, os argumentos do requerente e a documentação apresentada foram analisados sendo verificado o que se segue:

Em relação ao argumento relacionado ao incentivo do poder público municipal para ocupação e construção de loteamentos nas áreas do Balneário Laranja Doce, insta mencionar que a testilha em comento não se trata de regulamentação fundiária e sim de intervenções indevidas em área especialmente protegida. De acordo com as diretrizes do município o local é considerado como área urbana desde o ano de 1973, sendo permitido o parcelamento e ocupação do solo para fins de habitação, exploração industrial e/ou comercial.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração fere frontalmente o direito de propriedade contemplados no artigo 5º da Constituição Federal, salientamos que a Lei nº 12651/2012, em seu artigo 2º indica que as demais formas de vegetação nativas são bens de interesse coletivo, não impedindo o uso e ocupação regular da área comum, não protegida, conforme descrito:

“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País., § 1º: As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade.”

Em referência a arguição de que as inúmeras intervenções antrópicas no local impede que se exija do requerente Edson Reginato Sobrinho a reparação do dano ambiental, ressaltamos que são aplicadas ações periódicas para coibir a degradação ambiental no Reservatório Laranja Doce e seu entorno, bem como são lavrados inúmeros Autos de Infração Ambiental pela Polícia Militar Ambiental e pelos órgãos estaduais nas mais diferentes modalidades.

Ante a exposição de que o imóvel foi adquirido no ano de 2002 já com algumas benfeitorias construídas, ressaltamos que a Política Nacional do Meio Ambiente em seu inciso



IV do artigo 3º, indica que o poluidor é obrigado direta ou indiretamente a indenizar os danos causados:

"Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental." E, ainda, em seu artigo 14, parágrafo 1º, afirma que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa (grifo meu), a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Em referência à exposição de que a pavimentação asfáltica da Rua dr. Aranha, em meados de 1994, foi a responsável pela criação de um corpo hídrico artificial, sem a presença de afloramentos naturais, não se caracterizando como área de preservação permanente contudo, tal afirmação não pode ser considerada válida, tendo em vista que as cartas hidrográficas do estado de São Paulo indicam um curso d'água intermitente no local (figura 1). Ressaltamos ainda, que o local deve ser considerado como área de preservação permanente devido a ocorrência de conjunto de olhos d'água difusos, cuja faixa de proteção corresponde à raio de 50 metros, de acordo com o inciso 4º do artigo 4º da Lei Federal nº 12651/2012 (figura 2). Desta forma, o imóvel está seguramente inserido em área especialmente protegida de acordo com as normas vigentes.

Pelo que se pode observar, não há nos documentos apresentados qualquer apontamento sobre erros no procedimento, de forma que não se vislumbra mácula ou ilegalidade no ato posto em combate, de forma a invalidar o auto de infração ambiental.

De acordo com a análise do presente auto, configuram-se a materialidade e autoria da infração; o correto enquadramento legal; a adequação da sanção aplicada; e a higidez do processo administrativo, assegurados do princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Diante de todo o exposto, decido pela manutenção do Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos, com fulcro no artigo 16 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

Presidente Prudente, 09 de outubro de 2019.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
 COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
 CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO V - PRESIDENTE PRUDENTE
 RUA EUFRÁSIO DE TOLEDO, 38, JARDIM MARUPIARA
 CEP: 19060-100 - FONE: (18) 3916-9080

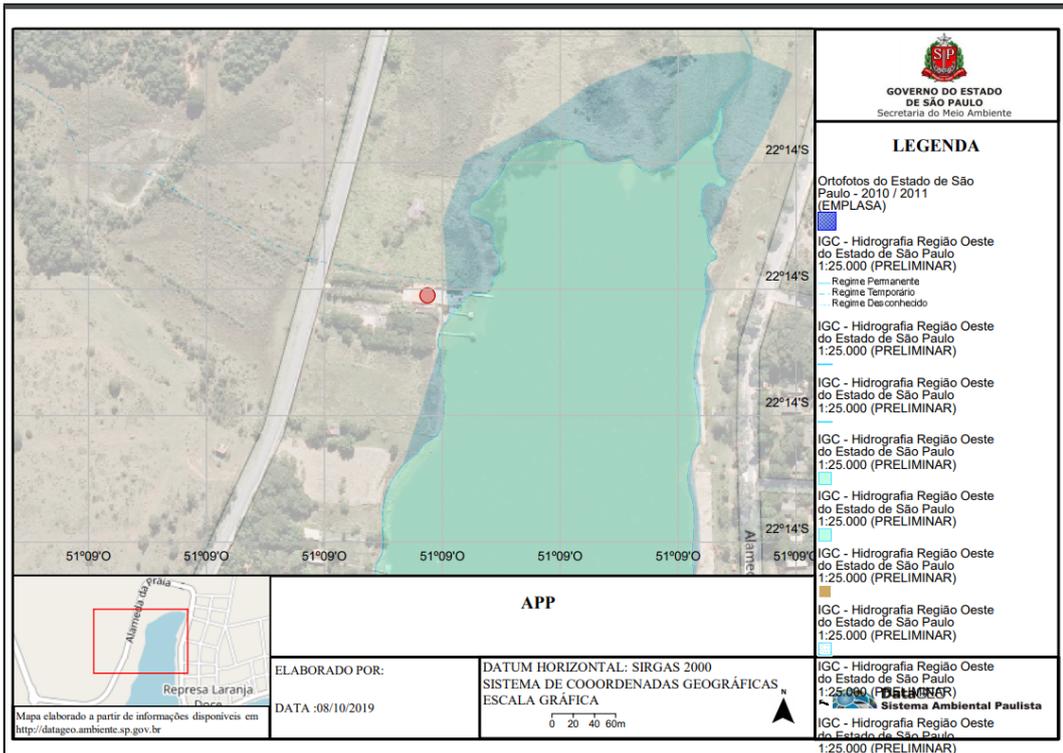


Figura 01. Figura demonstra a Carta de IGC sobreposta à Ortofoto Emplasa, ano de 2010. Ponto vermelho indica a localização do imóvel, nota-se a representação do curso d'água intermitente ao lado do imóvel.



Figura 02. Imagem do software Google Earth, datada de 2019, nota-se a presença de afloramentos de água em área lindeira as edificações, setas em amarelo.



Assinaturas do documento



"AIAe 20180228008858-1"

Código para verificação: **A1K12OV1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITA DE CASSIA GHEDINI (CPF: 953.XXX.900-XX)

Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G4", emitido em 25/08/2017 - 14:57:18 e válido até 25/08/2020 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **A1K12OV1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

AIA nº 20180228008858-1
Autuado: EDSON REGINATO SOBRINHO

NOTIFICAÇÃO Nº. 0705/2019

Informamos que a defesa interposta contra a decisão do Atendimento Ambiental foi analisada, deliberando-se pela **manutenção** do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

Conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço acima indicado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA.

Caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada no prazo estabelecido, a sanção Advertência será convertida em Multa Simples, conforme estabelece o artigo 9º da Resolução SMA 48/2014.

Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (18) 3916-9080**

A/C sr. Gabriel Reginato Ferreira
Ao sr. Edson Reginato Sobrinho

End.: Rua Henrique Rangel, 1112, Vila Neusa, Pirapozinho/SP, CEP: 19200-000

rcg



Assinaturas do documento



"NOT_0705_2019"

Código para verificação: **KW2459FQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITA DE CASSIA GHEDINI (CPF: 953.XXX.900-XX)

Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G4", emitido em 25/08/2017 - 14:57:18 e válido até 25/08/2020 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **KW2459FQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE**

Número do AIA 20180228008858-1

Processo SMA.004772/2018-99

'A despeito de a obra erguida pelo réu não observar os limites de distância previstos na então legislação federal regente da matéria (Lei n. 4.771/65), verifica-se que a legislação municipal foi observada, tanto que se encontra atualmente - embora não o tivesse no início - regular frente às posturas municipais (fls. 128/9).

'Importante registrar no presente caso, que a obra está localizada inteiramente no perímetro urbano e em zona residencial consolidada. Inclusive se observa nas fotografias que instruem os autos, que outras residências ali estão construídas há muito tempo antes da construção promovida pelo réu. Algumas dessas residências, destaque-se, com recuo das margens do rio Itajaí-Açu inferior àquela a que se propôs construir o réu. Trata-se mesmo de rua urbana, pavimentada, posteada e repleta de outras construções até lindéiras do réu.

'Evidente, portanto, que diante de anos de descaso do Poder Público ao permitir o povoamento da área hoje tida por non aedificandi, venha o réu a ser o único penalizado por essa desídia, sendo apontado como autêntico 'Judas do Meio Ambiente' quando a traição à letra da lei foi coletiva e indiscriminada durante seguidos anos.
RE 1132363 / SC.

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363,



centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem à presença de Vossa Senhoria neste ato representado por seus Advogados e procuradores, conforme instrumento de mandato já anexado aos autos (fls. 34), com escritório profissional à Rua Henrique Rangel, 1112, Vila Neuza, na cidade de Pirapozinho, CEP 19.200.000, com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 60.342/2014, interpor recurso contra a decisão datada de 09 de outubro de 2018, que decidiu pela manutenção do auto de infração ambiental por todos seus termos, para Juízo de retratação ou encaminhamento a Comissão de Julgamento, nos termos do artigo 17 § 1º do referido diploma legal.

Dos fatos:

Em data de 12/03/2018, foi cientificado do auto de infração ambiental n. 28022018008858-1/2018, pois, segundo o agente público que lavrou o referido instrumento teria o requerente infringido o disposto 48 da Lei Federal 9.605/98, porque sua residência estaria edificada em área de preservação permanente, ou seja, a menos de 30 metros de um curso d'água, desta forma estaria por impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa em área correspondente a 0,03791 ha, sem previa autorização do órgão ambiental competente, conforme artigo 49 da resolução SMA 48/2014.

Ainda, foi cientificado para comparecer no Setor de Atendimento Ambiental para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis e proposta para regularização. Não obstante também foi cientificado de que a área estava embargada.

No dia e hora marcados lá compareceram o autor e seu procurador. Na oportunidade os agentes públicos propuseram que fossem reparados os danos causados ao meio ambiente mediante a demolição da construção e recuperação da área, o que não foi aceito de pronto, sendo-lhe aberto prazo de 20 dias para apresentar defesa.

Apresentada defesa em data 27 de julho de 2018, (fls. 15/131), com juntada de documentos e laudo técnico da lavra do Engenheiro Ambiental Gabriel Guides, complementado posteriormente com juntada de novos documentos e parecer do Departamento do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Martinópolis (fls. 132/135, fls 137/154 e 155/159). Todos os documentos referenciados estão juntados aos autos.

Decorridos mais de um ano, após a realização da audiência conciliatória, sobreveio à decisão datada de 09 de outubro de 2019, que manteve na íntegra os termos do auto de infração AIA 20180228008858-1.

Inconformado com a decisão interpõe o presente recurso para sua reforma e arquivamento dos autos.



DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a suspensão dos efeitos do auto de infração bem como da decisão guerreada haja vista que sua execução imediata acarretaria fato irreversível diante de eventual procedência do recurso.

Do Direito:

Durante o embate ficou demonstrado à inadequação e impropriedade do auto de infração AIA 20180228008858-1. Não obstante seguiu-se o julgamento e sobreveio à decisão mantendo-o, deixando, contudo, de enfrentar matérias importantes que descaracterizam a alegada área de preservação permanente, tais como:

- a pequena lâmina d'água é curso natural ou ali existe por ação humana?
- no local existe um curso d'água ou um canal de drenagem?
- o canal de drenagem foi instalado pelo Poder Público ou por particular, em que ano?
- quando da Pavimentação da Rua Dr. Aranha houve o necessário licenciamento ambiental para ali instalar os equipamentos públicos?
- Pela carta do IBGE de 1973, e demais cartas juntadas aos autos (fls. 37/49), mapas constantes da Lei de Zoneamento Urbano (fls. 70/97) há indicação de curso d'água no local ou ao menos de nascentes difusas?
- O laudo técnico de fls. 110/119 representa a situação fática do local antes da pavimentação da Alameda Dr. Aranha?

Esses e outros pontos ficaram sem respostas simplesmente porque houve cerceamento de defesa com a não produção das provas requeridas.

O auto de infração e a decisão, data vênia, merecem ser reformados, anulados e o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 do Decreto n. 60.342/2014 é medida de Justiça.

1-DA COMPETÊNCIA.

O artigo 5º, inciso LIII consagra que "*ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente*".

A Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente não é a autoridade competente para julgar/consolidar o auto de infração porque o imóvel há décadas foi declarado zona urbana (Lei Municipal n. 819/73 e Lei 2.152/98

que expandiu a área urbana) e o município é dotado de Conselho Municipal do Meio Ambiente, com caráter consultivo e deliberativo (Lei Municipal 1.438/85 e 95/06), e Plano Diretor e Lei de Diretrizes Urbanas Lei Municipal n. 95/2006 e L. 102/02, esta última criou plano diretor ambiental específico da Represa Laranja Doce).

E mais, a lei Municipal 2626 de 10 de novembro de 2009, autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio e aditamentos com a CETESB para a finalidade de execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local. Mencionado convênio foi assinado em 16.03.2010, segundo consta do site da CETESB (<https://cetesb.sp.gov.br/blog/2010/03/16/martinopolis-assina-convenio-com-a-cetesb-para-executar-licenciamento-e-fiscalizacao/>)

Não se pode perder de vista que a “competência é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos para que exerçam suas funções com eficiência e assim assegurem o interesse público. A competência é um poder-dever, é uma série de poderes, que o ordenamento outorga aos agentes públicos para que eles possam cumprir a contento seu dever de atingir da melhor forma possível o interesse público. Nenhum ato será válido se não for executado por autoridade legalmente competente. É requisito de ordem pública, ou seja, não pode ser derogado pelos interessados nem pela administração. Pode, no entanto, ser delegada (transferência de funções de um sujeito, normalmente para outro hierarquicamente inferior) e avocada (órgão superior atrai para si a competência para cumprir determinado ato atribuído a outro inferior). Se a competência for, legalmente, **exclusiva** de certo órgão ou agente, não poderá ser delegada ou avocada”.

Aliás, tanto o auto de infração como o processo administrativo fere a competência exclusiva e originária do Município, tendo em vista os princípios da predominância do interesse local e da subsidiariedade consagrados no parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal e Lei Complementar 140/2011, uma vez que o município é dotado de Conselho Municipal do meio ambiente, com caráter consultivo e deliberativo, criado pelos artigos 125 da Lei Municipal Complementar 95/2006, Lei Municipal 2652/2010 e convênio firmado com a CETESB em decorrência da Lei 2626/2009.

Art. 23 da Constituição Federal:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Assim dispõe a Lei Complementar 140/2011:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Na repartição de competências, o critério norteador será o princípio da predominância do interesse, de modo que à União caberão aquelas matérias de predominante interesse nacional (geral); aos Estados matérias de predominante interesse regional; e aos Municípios matérias de predominante interesse local. (GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. Direito Ambiental. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. *Coleção Leis Especiais para Concursos* v. 10. ISBN 978-85-442-0814-4. p. 73.)

Isso implica na conclusão de que “o município possui competência administrativa originária em matéria ambiental para atuar naqueles casos de interesse local, tendo em vista os princípios da predominância do interesse e da subsidiariedade consagrados no artigo 23 da Constituição Federal. Também implica dizer que qualquer norma que dispuser de maneira diferente será inconstitucional” (Prof. Talden Farias. Publicação Consultor Jurídico em 24.12.2016).

A competência do município fica ainda mais caracterizada em face do que dispõe os artigos 182 da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento). (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016.)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Ainda, ficou assentado no RE 1167250/SC

A aplicabilidade do Código Florestal em **áreas urbanas consolidadas** é matéria reiteradamente discutida pela Câmaras de Direito Público desta Corte, que têm decidido no sentido de afastar a incidência daquele Código naqueles casos. É acertado, também, afastar a incidência daquele Código naqueles casos. É acertado, também, afastar a Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), a fim de prevalecer Lei Complementar Municipal, justamente porque mais específica e apta a melhor atender a demanda da região" (pág. 89 do documento eletrônico 3).

[...]

A pretensão recursal não merece acolhida. Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

"Na hipótese dos autos, o impetrante alega possuir direito líquido e certo à emissão do licenciamento sem a exigência de recuo de 30 metros do leito do Rio do Braço, previsto no Código Florestal Brasileiro, consoante asseverou a autoridade coatora em parecer técnico (fl. 33). Alega ter direito a aplicação da Lei de Parcelamento de Solo Urbano, que exige apenas o recuo de 15 metros.

A aplicabilidade ou não do Código Florestal em **áreas urbanas consolidadas** é matéria reiteradamente discutida pelas Câmaras de Direito Público desta Corte, que têm decidido no sentido de afastar a incidência daquele diploma legal, fazendo prevalecer a Lei de Parcelamento de Solo Urbano.

[...]

De qualquer sorte, o impetrante possui direito líquido e certo à afastar a aplicabilidade do Código Florestal para fazer incidir a Lei Municipal, justamente porque mais específica ao caso concreto, apta a melhor atender a demanda da região, a qual, portanto, deve prevalecer em detrimento as demais (págs. 92-94 do documento eletrônico 3 - grifei). (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em infração ambiental porque o recorrente cumpriu com todas as posturas constantes do ordenamento urbano, tanto que obteve o licenciamento emitido pela Prefeitura de Martinópolis (ver fis. 106/108)

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não obstante ter a(o) Diretor(a) da Secretaria do Meio Ambiente da sede regional de Presidente Prudente ter asseverado: "*não há nos documentos apresentados qualquer apontamento sobre erros no procedimento, de forma que não se vislumbra mácula ou ilegalidade no ato posto em combate*"; emerge latente que a sanção administrativa imposta no auto de infração é lacônico e deixa dúvida intransponível quais são as providências efetivas que deverão ser levadas a efeito. Consta do auto a sanção de advertência, e que consiste: "*Providências imediatas para a cessação das irregularidades*".

Quais são as providências? Quando devem ser levadas a efeito? Qual o prazo para seu cumprimento? A advertência está em descompasso com o que determina o artigo 5º, § 2º da do Decreto 6.514/08.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

No ordenamento jurídico brasileiro diferentemente, por exemplo, do direito civil, do direito penal e do direito do trabalho, não há um código específico para o direito administrativo, sendo logo considerado como direito não codificado. Seu estudo é feito através da Constituição Federal e das inúmeras leis esparsas pertinentes, tanto em âmbito federal como estadual, distrital e municipal e delas se destacam os princípios:

a- **Legalidade:** Este princípio diz que todos os atos da administração pública devem ser feitos de acordo com a lei. Ou seja, em nenhum momento o administrador público pode se desviar do que a lei diz.

b- **Impessoalidade:** O princípio da impessoalidade possui três aspectos que o caracterizam:

b1- Dever de isonomia por parte da administração pública: Diz que a administração pública deve tratar a todos os seus administrados de maneira igualitária, não fazendo entre eles nenhum tipo de distinção.

B2- Dever de conformidade aos interesses públicos: A lei deve ser cumprida com o objetivo de atender aos interesses da coletividade.

B3- Vedação à promoção pessoal de agentes públicos: Qualquer obra ou ato da administração pública nunca devem ser feitos com o objetivo de promover um único agente ou terceiros.

c- **Moralidade:** Todos os atos da administração pública devem ter cunho moral. Ou seja, deve ser bem visto pela coletividade. Além disso, a moralidade é requisito para que um ato administrativo seja considerado válido. Ou seja um ato imoral é um ato inválido.

d- **Publicidade:** Diz que todos os atos da administração pública devem ser publicados em imprensa oficial. A publicidade é requisito para que o ato tenha eficácia. Logo se um ato feito não for publicado para que todos vejam, ele não terá eficácia nenhuma.

e- **Eficiência:** Todos os serviços da administração pública devem ser feitos de maneira eficiente.

A sanção jurídica é o meio competente estabelecido pelas normas jurídicas para forçar seus violadores (violadores possíveis ou violadores prováveis) a cumprir o que elas mandam, ou a reparar o mal causado pela violação, ou a se submeter às penas legais.

Pois, é cediço que tanto no procedimento administrativo quanto no processo judicial deverá a autoridade observar o devido processo legal e eventual sanção/punição deverá ser precisa, proporcional e razoável de forma a exercer sua finalidade precípua que é pedagógica e preventiva. Ademais, o Artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal estabelece que lei regulará individualização da pena. No caso em apreço não se tem preciso como deve ser feita as "*providências para cessação da irregularidade*", simplesmente porque não foram impostas.

O vício apontado é insanável. Para ser válido o auto de infração e imposição de penalidade, deveria atender aos requisitos:

a- **Válido:** é o que atende a todos os requisitos legais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Pode estar perfeito, pronto para produzir seus efeitos ou estar pendente de evento futuro.

b- **Nulo:** é o que nasce com vício insanável, ou seja, um defeito que não pode ser corrigido. Não produz qualquer efeito entre as partes. No entanto, em face dos atributos dos atos administrativos, ele deve ser observado até que haja decisão, seja administrativa, seja judicial, declarando sua nulidade, que terá efeito retroativo, desde o início, entre as partes.

3. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O procedimento Administrativo não obedeceu ao comando constitucional do devido processo legal, e está eivado de nulidades e flagrante cerceamento de defesa quando não fez a devida instrução processual.

3.1 - Quando do atendimento ambiental em 28/02/2018, foi mantido o auto de infração e a sanção imposta; contudo a proposta para composição foi no sentido de “demolir a construção e reparar o dano ambiental” e essa circunstância não constou em ata. Também não consta em ata decisão fundamentada e motivada para manutenção do auto e da sanção aplicada, conforme dispõem os artigos 123, 125 e seu parágrafo único, ambos do Decreto 6.514/08.

3.2 - O procedimento simplesmente ignorou os dispositivos constantes dos artigos dos artigos 118 a 125 do mencionado Decreto 6.514/2008 e o artigo 14, § 2º, do Decreto 60.342/2014, julgando antecipadamente, sem motivação e o mínimo de provas. Pior, o fez com fundamento em provas equivocadas como consta das figuras (fls. 175), integrantes da decisão, e que são de épocas bem posteriores aos eventos lançados na defesa.

À título ilustrativo o prejuízo da defesa sem a devida instrução processual é imensurável, tanto que a autoridade julgadora fez menção ao curso d'água tendo como parâmetro foto de satélite de 2010. Aliás, esse é o único fato imputado pela autoridade e objeto da defesa. Ademais, a defesa demonstrou por mapas e pela lei municipal (fls.70/97) que a imputação não prevalece porque ali nunca existiu um curso d'água. O que existe e por ação do próprio Poder Público é um canal de drenagem, tubulado.

3.3 - Ora, durante todo o processo a existência do canal de drenagem não foi negada. O que se afirma é que aquela lâmina d'água só existe porque houve intervenção do ser humano por volta de 1993/1994, quando ali realizou pavimentação asfáltica com grande movimentação de terra e realização de drenagem com tubulações de concreto. Portanto, não é curso d'água natural.

Qualquer pessoa de conhecimento mediano chega à conclusão de que não se trata de curso natural e que a drenagem existente por décadas irá umedecer seu entorno.



Como assentado na defesa, o processo de antropização iniciou-se por interesse público, pela Lei Municipal 123 de 03 de novembro de 1954, e no intuito de transformar àquela região em estância turística houve inúmeras intervenções pelo Poder Público alterou o estado natural, de forma irreversível.

Nessa seara a defesa ficou prejudicada porque sequer foi analisado o pedido de pericia no local; não foi consultado o Conselho Municipal do Meio Ambiente para saber se a construção ali existente obedece ou não aos comandos do plano diretor. O cerceamento de defesa é flagrante.

Se deferida a prova pericial, com certeza, ficaria demonstrado que a lâmina d'água, decorrente da drenagem, que corre a céu aberto, ao lado da casa, só existe porque houve a intervenção do poder público.

O afloramento de água mencionado na decisão em área limdeira não fez parte do auto de infração e não existia antes da intervenção humana. Esse último fato não é objeto do auto de infração e não foi atacada pela defesa.

Insista-se: primeiro houve a construção do imóvel de propriedade do recorrente e depois a construção de dreno ao lado da construção. Logo, se o imóvel estava edificado antes da instalação da drenagem, não há que se falar, agora, em APP, mormente após 30 anos, ou mais, de construção.

4. MERITO. A decisão guerreada merece reforma porque não analisou com a profundidade devida os fatos expostos pela defesa (fls. 15/33) bem como os documentos e prova técnica (fls. 34/154) e que aqui ficam reiterados.

O processo de antropização ficou caracterizado e a defesa demonstrou durante o embate que foi o Poder Público Municipal o incentivador da ocupação naquele espaço territorial, e que não cometeu a infração ambiental objeto do auto simplesmente porque ali foi instalada uma drenagem d'água, com tubos de concreto, que corre do lado da propriedade, e, só existe naquele local porque o próprio município instalou. Fato comprovado nos autos (fls. 162).

O Poder Público tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas **consolidadas**, tendo em vista que a Constituição da República consagra como direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput). O novo Código Florestal levou em consideração a

salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB).

A Constituição de 1988 dedicou um capítulo – Da Ordem Econômica e Financeira – à política **urbana**, estabelecendo que a “**propriedade urbana cumpre sua função social**, quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade expressas no plano diretor” (art. 182, § 2º, da CF). E, como fartamente demonstrado nos autos a propriedade pertencente ao recorrente cumpre sua função social e as exigências expressas no plano diretor, tanto que o município, competente para fiscalização e licenciamento, emitiu o competente alvará de “habite-se” e certidão para averbação (fls. 106/108)

Ainda, a decisão guerreada, a toda evidência, padece de fundamentação, de motivação explícita, clara e congruente. Simplesmente manteve o auto de infração ambiental e seus termos, ratificando, portando, as nulidades alhures apontadas e em momento algum rebateu, de forma fundamentada, as teses hasteadas pela defesa. A decisão é nula, ainda, porque mantendo os termos do auto de infração não delimitou a extensão da penalidade impingida.

Pontofinalizando tem que tanto o auto de infração como a decisão administrativa ingressou, indevidamente, em seara que é objeto de ação civil pública que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Martinópolis, feito nº101276-8.2017.8.26.0346, onde, em uma discussão macro, tenta-se apurar eventual responsabilidade de quem são, juridicamente, responsáveis pela adequada preservação e eventual recuperação das áreas de preservação permanente existente em função do empreendimento denominado Represa Laranja Doce, represamento das águas correntes integrantes dos córregos Alegrete, Estiva e Laranja Doce, realizado pela construção de barragem cuja inauguração data do ano de 1930.

DO PEDIDO. Assim, diante do todo o exposto requer a procedência do recurso para desconstituir o auto de infração, ou não sendo esse o entendimento pugna pela nulidade de todos os atos praticados no presente procedimento por estar contaminado de vício insanável.

Aproveita a oportunidade para requerer:

1- Oficiar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Martinópolis solicitando: a) vistoria e inspeção no local para constatar a existência ou não de instalação de tubos de drenagem ao lado da propriedade do requerente; b) indagar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente se a água que corre ao lado da propriedade é natural ou ali passa apenas porque houve intervenção do Poder Público; c) A construção da casa do recorrente obedeceu as

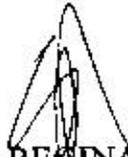
normas de zoneamento urbano? d) Houve emissão do habite-se para que o recorrente pudesse habitar o imóvel e averbá-lo do fôlio real? e) quando deu início e se encerrou as obras de pavimentação da Alameda da Praia, hoje denominada Alameda Dr. Aranha, e se o município possui o projeto técnico e de execução da obra e os licenciamentos ambientais pertinentes? f) A construção existente causa danos ao meio ambiente e é de grande ou pequeno impacto? g) A área objeto da infração está sofrendo alguma espécie de degradação? h) É possível a coexistência da construção com o meio ambiente naquele espaço territorial? I) Há possibilidade de reparar eventual dano ambiental sem a necessidade de demolir às construções ali existentes? J) O recorrente com as benfeitorias e plantações de árvores e outras espécies na mencionada área pode-se concluir que já houve recomposição e estabilização ambiental no local, mormente em se considerando o estado do imóvel constatado nas fotos juntadas às fls. 122/131, de quando fez a aquisição até os dias de hoje?

2- Reitera pela reapreciação de toda defesa; documentos, fotos; mapas; parecer técnico e histórico de como era a situação fática do imóvel, antes da implantação do asfalto; e mapas do plano diretor.

3- Protesta pela produção de outras provas que forem permitidas, bem como prova pericial.

4- Por se tratar de processo digital, por economia e brevidade, deixa de juntar as peças referenciadas neste recurso.

Nestes termos,
P. deferimento.
Pirapozinho, 07 de novembro de 2019.


GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090



LEI Nº 2626, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A CELEBRAR CONVÊNIO E
ADITAMENTOS COM A CETESB -
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WALDEMIR CAETANO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e aditamentos com a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo para a finalidade de execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes, podendo receber auxílio financeiro e doações de veículos e equipamentos necessários à sua execução.

Art. 2º As condições de execuções serão estabelecidas no convênio a ser celebrado entre o Estado e o Município, conforme minuta anexa, parte integrante desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 10 de novembro de 2009.

WALDEMIR CAETANO DE SOUZA
Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

CARLOS EDUARDO CARRILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria do Gabinete

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data foi arquivada em pasta própria sob nº 662/09, a LEI ORDINÁRIA nº 2626 de 10 de novembro de 2009. Eu, Samanta Ribeiro de Souza, oficial, digitei, conferi e assino.

Martinópolis, 11 de novembro de 2009.

SAMANTA RIBEIRO DE SOUZA

Oficiala

ANEXO

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CETESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E O MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, VISANDO A COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL, COM A INTERVENIÊNCIA DA MUNICIPALIDADE.

Pelo presente instrumento, de um lado a CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 43.776.491/0001-70, nesse ato representada, na forma de seu Estatuto Social; por seu Diretor Presidente, Fernando Cardoso Fernandes Rei e pelo seu Diretor de controle de Poluição Ambiental, Marcelo de Souza Mineili, doravante denominada simplesmente CETESB, o Município de Martinópolis, Av. Cel. João Gomes Martins, 525 - Centro - CEP 19500-00 representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldemir Caetano de Souza, e com base no artigo 23, VI, da Constituição Federal nº 6938, de 31 de Agosto de 1981, no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997 e no parágrafo 3º, do artigo 57 do regulamento da Lei Estadual nº 47.397, de 04 de Dezembro de 2002, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - Constitui objeto de presente CONVÊNIO a execução, pelo Município de Martinópolis, dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I, que é parte integrante deste, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA - ATRIBUIÇÕES

2.1 - Para a execução do presente CONVÊNIO, os partícipes têm as seguintes atribuições:

2.1.1 - Compete à CETESB:

- a) organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e setorial do sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, responsável pelo controle da poluição ambiental no âmbito do Estado do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental, quando voltadas à execução deste CONVÊNIO;
- b) prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo Município de Martinópolis, visando ao equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização;
- c) repassar as informações cadastrais, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no âmbito do Município de Martinópolis;
- d) promover a capacitação técnica dos profissionais habilitados do município de Martinópolis que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO;
- e) prestar cooperação técnica para implantação de cadastro de atividades;
- f) desenvolver estudos conjuntos visando ao aprimoramento do licenciamento e fiscalização ambiental;
- g) atuar supletivamente quando o Município de Martinópolis omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto, local relacionados no Anexo I deste CONVÊNIO, exercendo a competência supletiva, no caso de falta de entendimento entre os Municípios interessados.

2.2 - Compete ao Município de Martinópolis:

- a) implantar e manter a Infraestrutura legal, administrativa e técnica necessária para a viabilização do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental preconizado pelo presente CONVÊNIO, inclusive com estruturação de Conselho Municipal de meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;
- b) licenciar e fiscalizar as atividades de impacto local, conforme inseridos no seu campo de atuação legal, constantes do Anexo I deste CONVÊNIO;
- c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias, observando a legislação ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da CETESB;
- d) avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar esse pedido de licenciamento no caso de tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassarem os seus limites territoriais;
- e) dar publicidade dos pedidos de licenciamento a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;
- f) encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolados junto à CETESB, sempre que solicitado;
- g) promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental;
- h) inserir exigências de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento, nos procedimentos e execução ou renovação de alvarás ou autorizações para construção, instalação ou operação de atividades ou empreendimentos não elencados no Anexo I deste CONVÊNIO e que não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;
- i) exercer a fiscalização das obras, atividades e empreendimentos já instalados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhança verificados;
- j) encaminhar para capacitação técnica junto à CETESB, os profissionais habilitados pertencentes ao seu quadro funcional ou que estejam formalmente à sua disposição, que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO;
- k) implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta o presente CONVÊNIO;

l - elaborar relatório anual referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrentes da execução do presente CONVÊNIO e submetê-lo à CETESB;

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

3.1 - O presente CONVÊNIO tem a vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente, e mediante celebração de termo aditivo, respeitando o limite de 5 (cinco) anos.

3.2 - No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do presente CONVÊNIO, será realizada a capacitação dos técnicos do Município de Martinópolis, sendo que, findo este prazo, deverá o Município de Martinópolis iniciar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 - O presente CONVÊNIO não importará em acréscimo de despesa, devendo onerar tão-somente as dotações ordinárias já consignadas nos respectivos orçamentos de cada um dos partícipes.

4.2 - O Município de Martinópolis é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto à CETESB.

4.3 - A CETESB é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto ao Município de Martinópolis.

CLÁUSULA QUINTA - DENÚNCIA E RESCISÃO

5.1 - Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante notificação por escrito, com prazo de antecedência mínima de (sessenta) dias, ou rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

SEXTA - FORO

6.1 - O foro da Comarca de São Paulo é o competente para dirimir as questões oriundas deste CONVÊNIO que os partícipes administrativamente não puderem resolver.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONVÊNIO em 3 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Martinópolis, 05 de novembro de 2009.

Fernando Cardozo Fernandes Rei
Diretor Presidente
CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Marcelo de Souza Minelli
Diretor de Controle de Poluição Ambiental
CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Waldemir Caetano de Souza
Prefeito do Município de Martinópolis

TESTEMUNHA 1: (nome e RG)

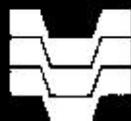
TESTEMUNHA 2: (nome e RG)

TESTEMUNHA 3: (nome e RG)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

SIMA



CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo



CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo

- INSTITUCIONAL
- ≡ ACONTECE
- PUBLICAÇÕES
- LEGISLAÇÃO
- 📰 NOTÍCIAS
- 🗨️ FALE CONOSCO
- 🔍

Martinópolis assina convênio com a CETESB para executar licenciamento e fiscalização

📅 16/03/2010 /

Martinópolis está no caminho verde. Em 16.03, a cidade situada 542 km da Capital, firmou com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB um convênio que permitirá a execução, pelo município, dos procedimentos de licenciamento e fiscalização de atividades de impacto ambiental local.

O prefeito Waldemir Caetano Souza assinou, na sede da Companhia, em conjunto com o presidente da CETESB, Fernando Rei, termo que transfere para a cidade a responsabilidade de licenciar e fiscalizar empreendimentos de baixo impacto ambiental. "Nossa cidade fica distante 40 km de Presidente Prudente, local onde os licenciamentos eram realizados. Agora, o pequeno empreendedor poderá poupar tempo e gastos solicitando as suas licenças em Martinópolis"- comemora o prefeito.

Para Fernando Rei o município comprovou que realmente está preocupado com a qualidade ambiental ao transferir a taxa recebida do empreendedor, para emitir as licenças, para um fundo em prol do desenvolvimento ambiental da cidade. "Martinópolis prova que a parceria entre o Estado e o Município é o caminho a ser seguido." - frisa Rei.

Expedição da primeira licença



Por outro lado a prefeitura de Araraquara expediu, em 12.03, a sua primeira licença ambiental após o convênio firmado com CETESB, assumindo o licenciamento de empreendimentos de baixo impacto local.

O prefeito Marcelo Barbieri, durante evento que marcou a entrega do documento, ressaltou que o ato representava um momento histórico para a cidade, que está entre as dez primeiras do Estado a expedir a licença ambiental municipal, sendo a primeira da região. "O procedimento agiliza a liberação das licenças, o que representa um ganho muito grande para os empresários locais", disse.

O prefeito fez questão de agradecer ao diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental da CETESB, Marcelo Minelli, pela parceria consolidada, esperando que este tipo de acordo sirva de estímulo para outras prefeituras.

Onze municípios já assinaram convênio com a CETESB e outros 50 estão em negociação ou em treinamento para assumir o licenciamento ambiental. No próximo dia 18.03, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Colina, Bertloga e São Vicente também formalizarão convênios com a CETESB.

Foto

Zé Jorge



Notícias

Anterior

Postos são interditados por não possuírem as técnicas adequadas

Próximo

Cidade de Mogi das Cruzes inaugura Agência Ambiental e faz parceria com CETESB

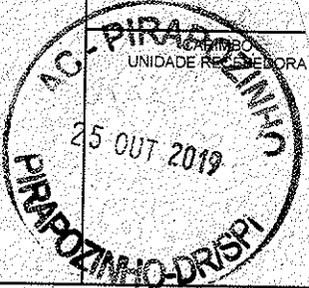
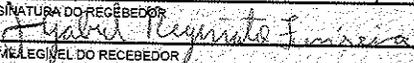
ÚLTIMAS NOTÍCIAS

CETESB apresenta licenciamento do setor elétrico na LASE 10 anos
16/10/2019



FID viabiliza mais recursos para o



 AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM	
DESTINATÁRIO GABRIEL REGINATO FERREIRA AV/ EDSON REGINATO SOBRINHO RUA HENRIQUE RANGEL 1112 VILA NEUSA 19200-000 PIRAPOZINHO-SP			UNIDADE DE POSTAGEM		
JU 41815336 5 BR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO RUA EUFRÁSIO DE TOLEDO 38 JARDIM MARUPIARA 19060-100 PRESIDENTE PRUDENTE-SP					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) AIA 20180228008858-1 NOT.705/2019			
		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1. Mudou-se 5. Recusado 2. Endereço insuficiente 6. Não procurado 3. Não existe o número 7. Ausente 4. Desconhecido 8. Falecido 9. Outros _____		RUBRICA E MATRICULADO CARTEIRO  MOISÉS CARLOS FIGUEIREDO Agente de Correios Matrícula: 89014286 PRESIDENTE PRUDENTE	
SIGNATURA DO RECEBEDOR 			DATA ENTREGA 25/10/2019		
IMPLÊGEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE		

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 0044/2020

Processo SMA nº.: 5653/2020

Processo E-Ambiente: SIMA.009027/2020-79

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia de Polícia de Martinópolis

Investigado: Edson Reginato Sobrinho

Local: Alameda Dr. João Aranha, 632, Balneário Laranja Doce

Município: Martinópolis/SP

Técnico Informante: Renato Ziliani Borges (Especialista Ambiental/CFA-CTRF5)

Preâmbulo: Atendimento à solicitação da Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia de Polícia de Martinópolis, contida no ofício nº 299/2020-vs, expedido nos autos do TC nº 168/2018, que requer indicação das medidas reparatórias/compensatórias do dano ambiental retratado no auto de infração nº 20180228008858-1.

1. Objetivo

Fornecer informações a respeito de dano ambiental objeto do auto de infração ambiental nº 20180228008858-1, ocorrido no município de Martinópolis, situado na Alameda Dr. João Aranha, 632, Balneário Laranja Doce.

2. Dano ambiental

As informações apresentadas nesta informação técnica foram baseadas na vistoria efetuada pelo policiamento militar ambiental, sendo os principais dados registrados no Boletim de Ocorrência nº 28022018008858, e por meio de análise de imagens de sensoriamento remoto.

Em 28/02/2018, uma equipe da Polícia Militar Ambiental, em patrulhamento de rotina, efetuou fiscalização às margens do reservatório que compõe o balneário municipal de Martinópolis (represa Laranja Doce), especificamente na Alameda Dr. João Aranha, na altura do nº 632. Pelo local foi constada a existência de um curso d'água, ao a passo que em sua margem direita, próximo à foz, existia intervenção dentro dos limites da faixa de terras correspondente à 30 metros marginais ao curso d'água, ou seja, no interior de área de preservação permanente, conforme definido pela Lei Federal nº 12.651/2012. Além do curso d'água, posteriormente foi constatado que nos arredores do local fiscalizado existem áreas compostas por nascentes difusas, para as quais incidem faixa de APP de 50 metros circunjacentes. Tal intervenção se deu por meio de edificação de prédio térreo, de características residenciais, constituído, predominantemente, em alvenaria. A dimensão da área atingida foi calculada em 0,03791 hectare (379 m²)

Ante os fatos ocorridos, foi identificada infração ambiental, sendo lavrado o auto de infração ambiental (AIA) nº 20180228008858-1 que versa sobre o impedimento da regeneração natural da vegetação nativa em área de preservação permanente, conforme preceitua o artigo 49 da Resolução SMA nº 48/2014. A autuação foi imposta em desfavor de Edson Reginato Sobrinho, que foi identificado como responsável pela infração, ficando aplicada como medida administrativa a penalidade de advertência e o embargo da área.

Figura 1. Imagem de sensoriamento remoto tomada em 27/05/2019, disponível no software Google Earth, com indicação detalhada do local sob investigação. Seta amarela: edificação objeto da autuação; Setas vermelhas: indicam área de ocorrência de nascentes difusas. Coordenada de referência: E 483180 N 7540815 (Dados cartográficos: projeção UTM, Datum SIRGAS 2000, fuso 22K).



3. Situação do processo administrativo

Como parte dos procedimentos administrativos o Auto de Infração Ambiental lavrado foi remetido à então Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (Atualmente Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade), por intermédio da unidade regional de Presidente Prudente, para as providências cabíveis.

Nos termos do Decreto Estadual nº 60.342/2014, vigente à época dos fatos, o auto de infração ambiental foi submetido ao atendimento ambiental na data de 16/07/2018 ocasião em que foi feita a avaliação do caso e consolidadas as infrações e penalidades cabíveis, bem como propostas as medidas para a regularização da atividade

objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na forma estabelecida pela Resolução SMA nº 48/2014.

O autuado, que compareceu à sessão de atendimento ambiental, não concordou com que foi proposto para regularização do auto de infração, optando pela apresentação de defesa. A impugnação foi analisada pela autoridade ambiental competente que emitiu parecer no sentido de manter a autuação em todos os seus termos. Ato contínuo, o autuado apresentou recurso contra a decisão da análise da defesa e, atualmente, o processo segue aguardando apreciação desta segunda impugnação.

4. Recuperação ambiental

A presente informação técnica não tem o objetivo de antecipar responsabilidades atinentes ao auto de infração ambiental, já que, para tanto, é necessário a efetiva consolidação do processo administrativo por meio da finalização dos trâmites recursais. Contudo, considerando a necessidade de maiores informações que subsidiem as decisões nas outras esferas que não a administrativa, já que esta última depende da confirmação do processo do auto de infração, informamos a seguir as medidas possíveis para reparação do dano ambiental causado.

O dano ambiental é passível de reparação direta *in loco*. Para tanto, será necessária remoção das intervenções havidas em APP (demolição das edificações com adequada destinação dos resíduos) com posterior reflorestamento da área atingida, sendo indicado para tal, o plantio de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional em densidade de 1.667 indivíduos por hectare com espaçamento máximo de 3X2 metros, o que resultará na quantidade de 63 (sessenta e três) indivíduos, utilizando-se a máxima diversidade possível, sempre se atentando ao que determina a Resolução SMA nº 32/2014, devendo ser dedicado acompanhamento por período de 36 meses ou até a efetiva consolidação do reflorestamento. Insta frisar que durante a vigência das ações de recuperação deverão ser apresentados, anualmente, relatórios técnicos de acompanhamento com registro fotográfico por parte do autuado, conforme preconiza o artigo 4º da Instrução Normativa MMA nº 5/2009, sendo os mesmos direcionados ao órgão ambiental para análise.

Presidente Prudente, 20 de março de 2020.

Renato Ziliani Borges
Especialista Ambiental



Assinaturas do documento



"IT_0044_2019"

Código para verificação: **A4N8JEZD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO ZILIANI BORGES

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 05/12/2019 - 16:15:17 e válido até 05/12/2119 - 16:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **A4N8JEZD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE / COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

Processo: AIA nº /

Data da Reunião: / /.....

Interessado:

A **COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO**, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - **MANUTENÇÃO** da decisão proferida na análise da defesa.
- B - **CANCELAMENTO** do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - **INTIMAÇÃO DO AUTUADO** (especificado no voto do relator).
- D - **ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO** do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES** a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para **VISTORIA TÉCNICA**.
- G - **ALTERAÇÃO DE SANÇÕES** (especificado no voto do relator).

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
Juliana Baldin Caporalin	A		
RESULTADO FINAL			
OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL		Homologado por:	
_____ _____ Encaminhe-se para as devidas providências.			

Processo AIA nº: 4963/2018**Autuado:** Edson Reginato Sobrinho**1. Descrição da infração**

Foi lavrado, aos 28 de fevereiro de 2018, o Auto de Infração Ambiental (AIA) em referência, por *impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 48/2014.*

De acordo com o Boletim de Ocorrência Ambiental afeto ao caso (BOA nº 28022018008858), o dano ambiental em questão se dera pela construção de uma edificação em alvenaria e piscina, em 0, 03791ha de Área de Preservação Permanente (APP) de curso d' água, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. Sanções aplicadas

Advertência e embargo da área autuada.

3. Julgamento da defesa apresentada

Deliberou-se pela manutenção do presente certame em todos os seus termos.

4. Alegações apresentadas contra a decisão e Análise dos Argumentos.

As alegações constantes no pleito em análise se resumem nas abaixo elencadas, sendo:

- 1- Que pelos ditames do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal teria o Município competência administrativa originária para atuar em matéria ambiental de casos de interesse local, visto que o imóvel se localiza em área urbana e que o Município tem Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- 2- Que o município tem convênio assinado com a CETESB desde 2010, conferindo a municipalidade, portanto, a competência de licenciar, e fiscalizar, atividades de impacto ambiental local.
- 3- Que no auto em comento há dissonância com o preconizado no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto Federal nº 6.514/08, visto a existência de dúvida intransponível quanto as providências que deveriam ser tomadas para cessar as irregularidades.

4- Que o processo legal deveria trazer, na ata oriunda da sessão de atendimento ambiental, a decisão fundamentada e motivada para a manutenção do auto.

5- Que as medidas apresentadas ao requerente para recuperação ambiental da área não constam na ata da sessão de atendimento ambiental.

6- Que no local não existe qualquer curso d' água, mas sim um canal de drenagem de uma obra realizada pela Prefeitura em meados de 1993/1994, e que tal canal foi instalado após a construção da edificação.

7- Que não foi analisado o pedido de perícia no local e que não foi consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente para saber se a construção respeita o plano diretor.

Diante da argumentação supra, tem-se a aclarar o que segue:

1- Preliminarmente, insta mencionar que a Lei Federal nº 9.605/98 define, em seu artigo 70, que é considerada infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente. Nesse sentido, o processo administrativo é o caminho pelo qual a administração pública exige do particular determinada obrigação, seja de fazer, não fazer ou cessar, e até mesmo a exigência de uma prestação pecuniária.

No âmbito do Estado de São Paulo é o Auto de Infração Ambiental (AIA) o documento que inaugura o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental e que impõe, de forma expressa, penalidade ao infrator e, conforme ditames do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto Estadual que dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, vigente à época da autuação (nº 60.342/14), tem-se que são a Polícia Militar Ambiental, e a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, os responsáveis pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, imposição de penalidades e adoção das demais providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Face ao exposto, e estando explicitamente demonstrada a competência dessa Pasta, ainda vale esclarecer que conforme os dizeres do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 9.509/1997 (que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), teria o Município a possibilidade de estabelecer normas supletivas e complementares às federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de

técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, **qualidade** de vida e o meio ambiente. **Página: 203**

2- O dito convênio, assinado em 14 de outubro de 2010, teve como objetivo descentralizar o licenciamento, e a fiscalização, de empreendimentos cujos impactos se restringissem aos territórios dos municípios contemplados, logo, não se aplica a situação em comento.

3- Cumpre repisar que a infração aqui discutida foi lavrada com base na Resolução SMA que regulamenta, no âmbito desse Estado, a Lei Federal nº 9.605/98 e os Decretos Federal nº 6.514/08, e Estadual nº 60.342/14, e, portanto, todo o rito processual a ser seguido é aquele contido no citado diploma estadual.

4- Consta expressamente na ata da sessão de atendimento ambiental que a justificativa para a decisão de manutenção do auto em todos os seus termos fundamenta-se na consonância desse com a legislação ambiental em vigor (p. 2 da ata, apensa ao certame em tela nas fls. 11 a 13).

5- Ainda que as medidas destinadas a recuperação do dano não estejam expressas na ata, resta claro que o interessado teve ciência dessas quando participou da sessão de atendimento ambiental, visto que as elenca no recurso em análise e que, ao assinar a ata resultante de tal sessão consigna, no campo Considerações finais, que não houve a concordância com os termos propostos.

6- A inexistência do corpo hídrico gerador da Área de Preservação Permanente (APP) de interesse é cabalmente refutada quando se observa a hidrografia presente na carta topográfica, elaborada pelo instituto responsável pela cartografia oficial do Estado de São Paulo (Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC/SP, escala 1:25.000, datada de 2010), cuja escala é a que melhor permite identificar mais feições e elementos da paisagem em tela (Figura 1, abaixo).

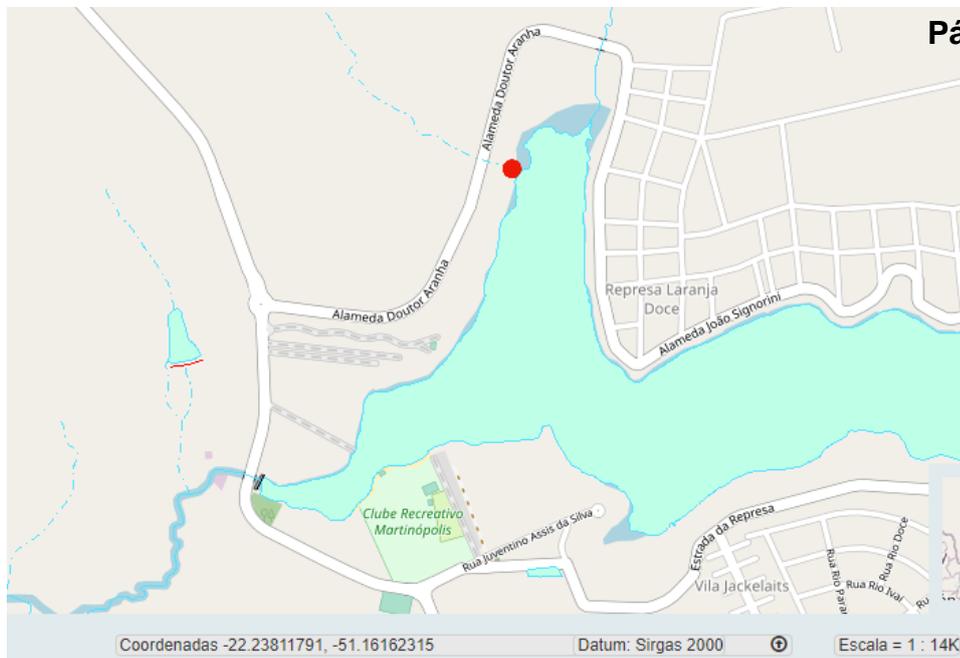


Figura 1. Hidrografia da região de interesse, com destaque para as coordenadas geográficas indicadas como sendo aquelas relativas ao dano ambiental em questão (ponto vermelho), as quais se encontram claramente na APP do curso d' água lindeiro. Fonte: Datageo, acesso em 16/04/2020.

Outrossim, vale arrazoar que o laudo que o recorrente cita como sendo o capaz de ratificar a inexistência do curso d' água gerador da APP em testilha, emitido pela diretora do departamento do Meio Ambiente do Município, foi elaborado tendo como base a carta topográfica emitida na década de 70, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escala de 1:50.000 (ou seja, com representações cartográficas mais genéricas e menos detalhadas do espaço analisado) e que, quando *in loco*, a subscritora concluiu que houve "...condução da água decorrente das nascentes difusas existentes no local até a parte mais baixa..." (fls. 163 do processo em epígrafe), logo, o que se observou foi o fluxo do curso d' água formado a partir das nascentes existentes à montante.

7- O plano diretor do município não se sobrepõe ao arcabouço legislativo federal e estadual aplicável ao caso.

5. Voto do relator – Letra

Face ao exposto, vota-se pela letra A, ou seja, manutenção da decisão proferida na análise da defesa.

Juliana Baldin Caporalin

Especialista Ambiental II



Assinaturas do documento



"Relatoria"

Código para verificação: **41V5VZY8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA BALDIN CAPORALIN

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 23/09/2019 - 11:58:40 e válido até 23/09/2119 - 11:58:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **41V5VZY8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
- COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE/COMANDO DE
POLICIAMENTO AMBIENTAL - COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

Número do AIA 20180228008858-1

Processo SMA.004772/2018-99

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, em complemento as razões recursais expõe e requerer o seguinte:

O requerente firme na tese esposada durante todo o tramitar do processo e fase recursal levanta a bandeira de que o curso d'água existente ao lado de seu imóvel ali está por força de interferência do poder público municipal que na década de 1990, para instalar malha asfáltica na rua Dr. Aranha, que liga ao Balneário da Represa Laranja Doce, fez interferência no ambiente original com forte aterramento, movimentação de terra e instalação de um canal de drenagem para escoamento das águas pluviais.

Com a modificação do ambiente e com o passar dos anos o entorno do canal de drenagem instalado pela Prefeitura Municipal de Martinópolis ao lado da propriedade passou ser uma constante passagem de água principalmente quando de precipitação de chuva.

Durante o tramitar do processo, como alegado, ficou impedido de produzir prova pericial a sustentar a tese. Solicitou em sua defesa vistoria in-loco, mas sua solicitação não foi acatada, então, passou a pesquisar em empresas especializadas em fotos aéreas até que na data de ontem conseguiu adquirir uma imagem aérea que dá sustentação a seus argumentos.

Essa prova existia, mas no momento da apresentação do recurso não tinha como ter acesso a ela e somente agora, após muito esforço, inclusive financeiro, conseguiu a imagem que foi registrada pela empresa BASE - AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A, localizada em São Paulo (vide anexo II e III).

A imagem aérea, a olho nu, não deixa margem a dúvidas de que antes da interferência do ser humano, no local objeto da infração ambiental, não existia quaisquer curso d'água.

Portanto, o curso d'água ali existente que corre a céu aberto ao lado de sua propriedade não é curso original e sim fruto da intervenção humana, não sendo agasalhada pela legislação em vigência como área de especial proteção ambiental. Aliás, por este motivo (intervenção humana) a imagem considerada pelos julgadores foi extraída do software DataGeo do Sistema Ambiental Paulista é do ano de 2010 onde constava o curso d'água. Essa imagem foi registrada após a intervenção humana.

Cumprir informar, que a propriedade objeto da autuação, foi devidamente licenciada pelo município de Martinópolis, inclusive sendo pago IPTU.

Desta forma, não há que se falar que houve infração ambiental, pois o local da obra do requerente faz parte do Plano Diretor do município de Martinópolis, conforme podemos observar no Anexo I.

O requerente questiona a legitimidade da autuação, e apresenta em sua complementação imagem aérea registrada por empresa idônea, devidamente autorizada pelo Ministério da Defesa, a qual demonstra nitidamente que no local não existia curso d'água (vide anexos II e III).

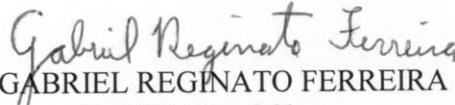
Assim, requer a juntada da mencionada foto aérea, para que dela tome conhecimento e a considere com todos os argumentos e provas carreadas aos autos.

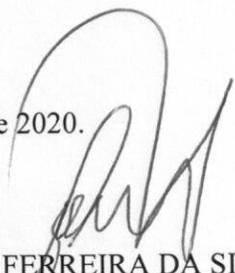
Por fim, reitera a nulidade do auto de infração e a decisão monocrática, com todos os argumentos expostos acrescido da prova acrescida.

Nestes termos,

P. deferimento.

Presidente Prudente, 14 de maio de 2020.


GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
- COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE/COMANDO DE
POLICIAMENTO AMBIENTAL - COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

Número do AIA 20180228008858-1

Processo SMA.004772/2018-99

EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, em complemento as razões recursais expõe e requerer o seguinte:

O requerente firme na tese esposada durante todo o tramitar do processo e fase recursal levanta a bandeira de que o curso d'água existente ao lado de seu imóvel ali está por força de interferência do poder público municipal que na década de 1990, para instalar malha asfáltica na rua Dr. Aranha, que liga ao Balneário da Represa Laranja Doce, fez interferência no ambiente original com forte aterramento, movimentação de terra e instalação de um canal de drenagem para escoamento das águas pluviais.

Com a modificação do ambiente e com o passar dos anos o entorno do canal de drenagem instalado pela Prefeitura Municipal de Martinópolis ao lado da propriedade passou ser uma constante passagem de água principalmente quando de precipitação de chuva.

Durante o tramitar do processo, como alegado, ficou impedido de produzir prova pericial a sustentar a tese. Solicitou em sua defesa vistoria in-loco, mas sua solicitação não foi acatada, então, passou a pesquisar em empresas especializadas em fotos aéreas até que na data de ontem conseguiu adquirir uma imagem aérea que dá sustentação a seus argumentos.

Essa prova existia, mas no momento da apresentação do recurso não tinha como ter acesso a ela e somente agora, após muito esforço, inclusive financeiro, conseguiu a imagem que foi registrada pela empresa BASE - AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A, localizada em São Paulo (vide anexo II e III).

A imagem aérea, a olho nu, não deixa margem a dúvidas de que antes da interferência do ser humano, no local objeto da infração ambiental, não existia quaisquer curso d'água.

Portanto, o curso d'água ali existente que corre a céu aberto ao lado de sua propriedade não é curso original e sim fruto da intervenção humana, não sendo agasalhada pela legislação em vigência como área de especial proteção ambiental. Aliás, por este motivo (intervenção humana) a imagem considerada pelos julgadores foi extraída do software DataGeo do Sistema Ambiental Paulista é do ano de 2010 onde constava o curso d'água. Essa imagem foi registrada após a intervenção humana.

Cumprir informar, que a propriedade objeto da autuação, foi devidamente licenciada pelo município de Martinópolis, inclusive sendo pago IPTU.

Desta forma, não há que se falar que houve infração ambiental, pois o local da obra do requerente faz parte do Plano Diretor do município de Martinópolis, conforme podemos observar no Anexo I.

O requerente questiona a legitimidade da autuação, e apresenta em sua complementação imagem aérea registrada por empresa idônea, devidamente autorizada pelo Ministério da Defesa, a qual demonstra nitidamente que no local não existia curso d'água (vide anexos II e III).

Assim, requer a juntada da mencionada foto aérea, para que dela tome conhecimento e a considere com todos os argumentos e provas carreadas aos autos.

Por fim, reitera a nulidade do auto de infração e a decisão monocrática, com todos os argumentos expostos acrescido da prova acrescida.

Nestes termos,

P. deferimento.

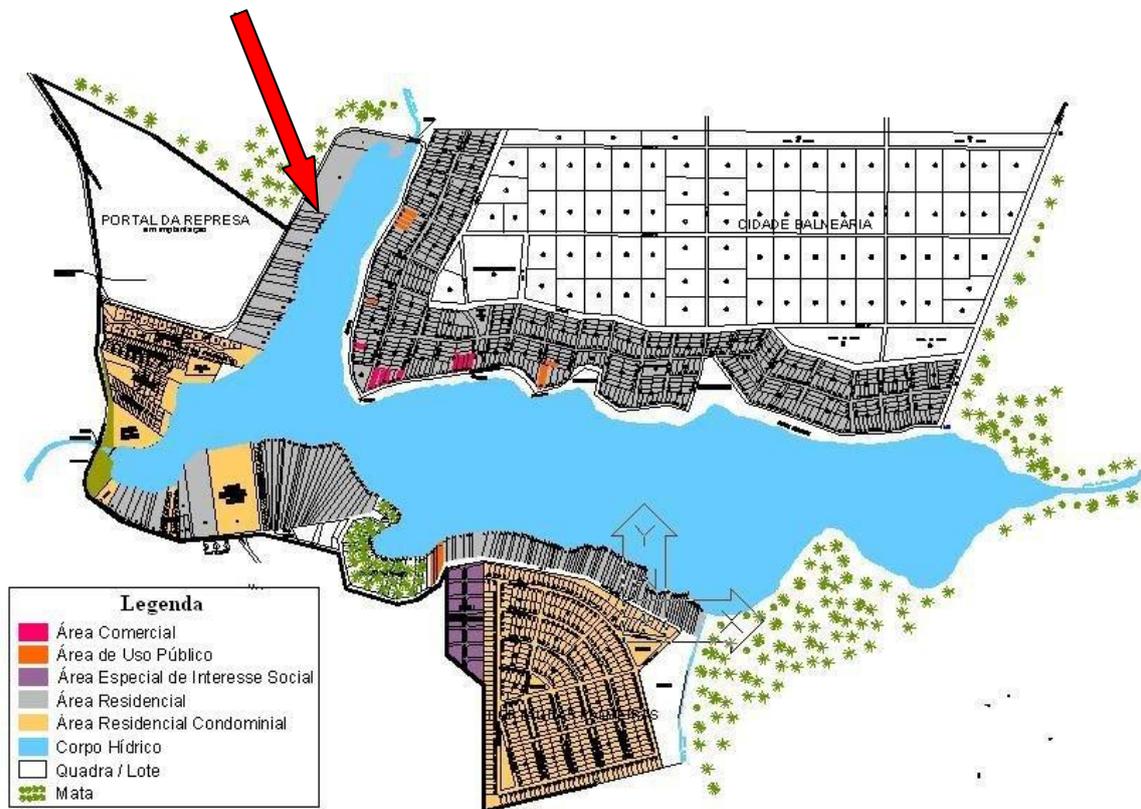
Presidente Prudente, 14 de maio de 2020.

GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090

ANEXO I

Foto já existente nos autos e extraída do Plano Diretor específico para Represa Laranja Doce. A seta em vermelho indica o local do lote do requerente. Nota-se que na outra margem da Rua Dra. Aranha, não há indicação de curso d'água.



ANEXO II



- Foto aérea do ano de 1984, quando a Rua Dr. Aranha era de terra batida, o polígono em amarelo demonstra nitidamente que não há indícios de existência de curso d'água ao lado de sua propriedade.
- A seta em vermelho, indica o local do lote do requerente.
- As setas em azul, indicam o sentido do curso d'água do vertedouro da represa.

ANEXO III



Print da tela como enviado pela empresa BASE – AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.

complemento de recurso a Comissão Especial de Julgamento

flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

Qui, 14/05/2020 17:29

Para: CFB - Centro Tecnico Regional - Presidente Prudente <cfb.prudente@sp.gov.br>

 3 anexos (6 MB)

Recurso - complemento 2.pdf; recurso - complemento1 - PDF.pdf; recurso - complemento - anexo.docx;

Boa tarde.

Meu nome é Flávio Ferreira da Silva, OAB/SP 409.090.

Estou tentando protocolar um complemento do recurso e o sistema (SIGAM) não me abre a possibilidade de protocolar

Tentei por várias vezes ligar na Secretaria do meio ambiente em Presidente Prudente, mas não atende.

Consegui uma prova importante que pode mudar a situação do meu cliente e preciso juntar com urgência.

Peço-lhe, por favor, seria possível fazer o protocolo.

O complemento está no anexo.

NUMERO DO AIA 20180228008858-1

PROCESSO SMA 004772/2018-99

Grato pela atenção.

Meu celular é (18) 9.9601.1033

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE**

Número do AIA 20180228008858-1

EDSON REGINATO SOBRINHO, qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, com escritório profissional à Rua Henrique Rangel, 1112, Vila Neuza, na cidade de Pirapozinho, CEP 19.200.000, requerer a juntada aos autos, para complemento do recurso, os mapas elaborados pela Prefeitura Municipal de Martinópolis onde contempla o estado natural da região objeto do auto de infração antes da intervenção do poder público.

Os documentos existiam à época do recurso, contudo, o requerente somente agora, após buscas incessantes no departamento de engenharia do município, conseguiu localizá-los, e, lá estão arquivados para eventual conferência.

O mapa em anexo empresta verossimilhança à tese hasteada pela defesa desde o início do procedimento administrativo, ou seja, “a lamina d’água hoje existente ao lado da propriedade do requerente é fruto de intervenção humana e não pode ser considerada área de proteção especial.

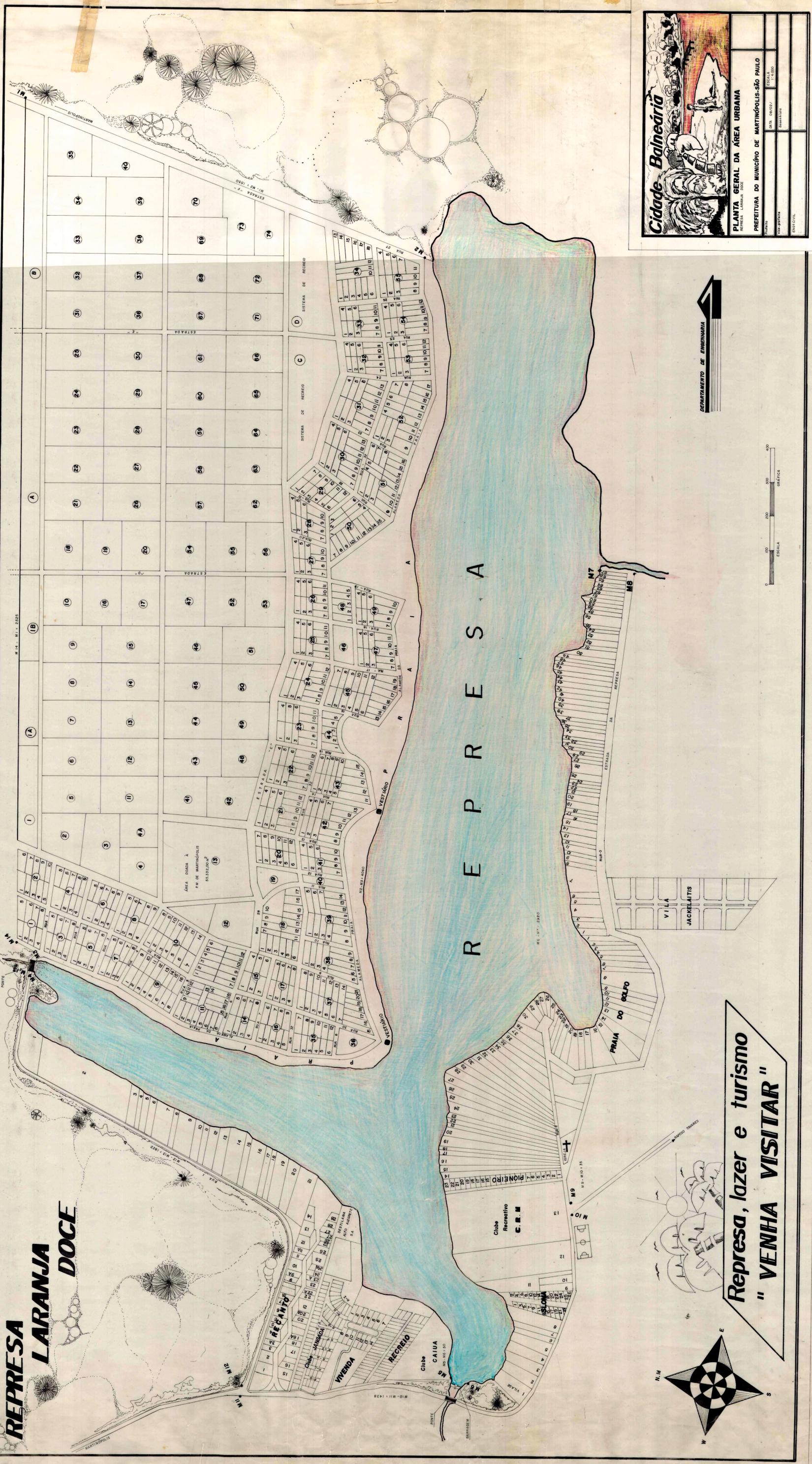
Nestes termos, pede-se o deferimento da juntada para posterior apreciação com o conjunto probatório.

P. deferimento.

Presidente Prudente, 24 de setembro de 2020.

Gabriel Reginato Ferreira
GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090



Cidade Baileária

PLANTA GERAL DA ÁREA URBANA
 MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SÃO PAULO

PROJETO: ...

ESCALA: ...

DATA: ...

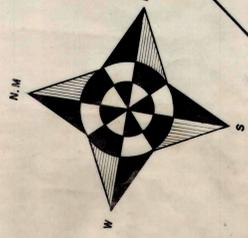
PROJETA: ...

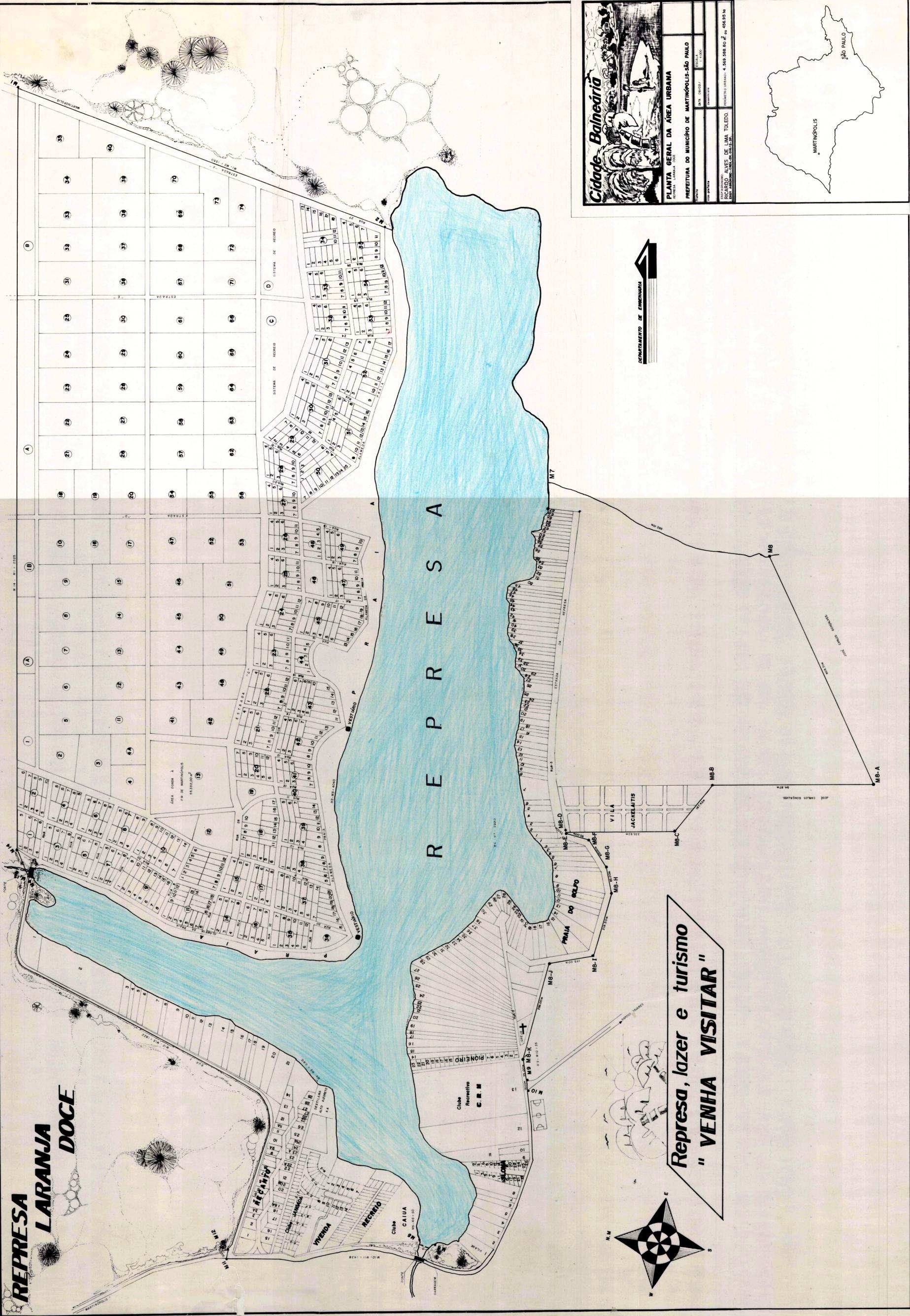
EMP. CIVIL: ...

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA



Represa, lazer e turismo
 "VENHA VISITAR"

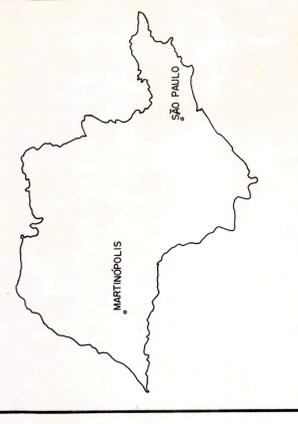




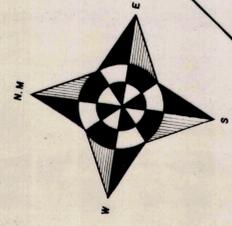
REPRESA LARANJA DOCE

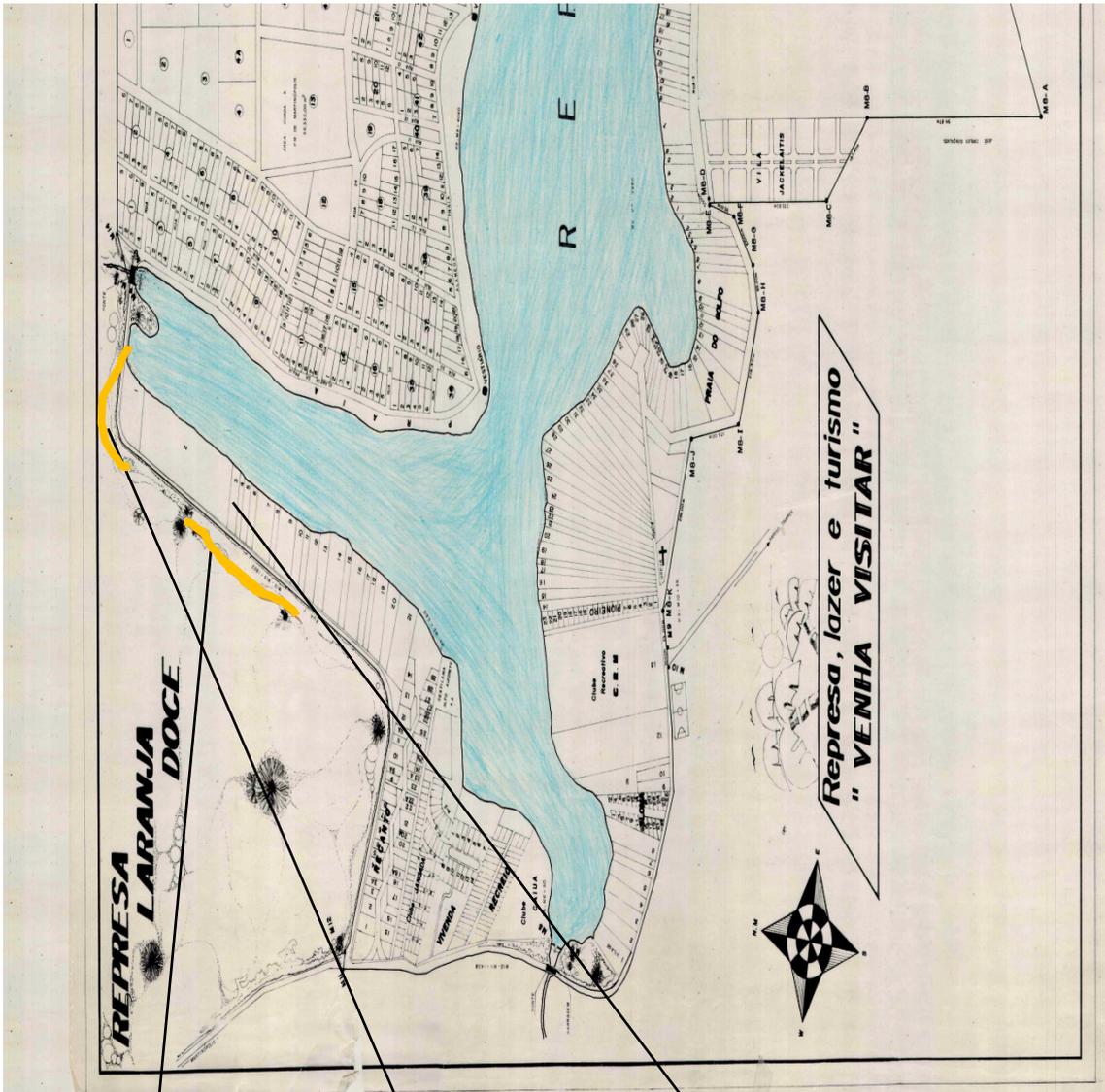


PLANTA GERAL DA AREA URBANA
 Prefeitura de MATINHOPOLIS-SAO PAULO
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MATINHOPOLIS-SÃO PAULO
 RICHARDO ALVES DE LIMA TOLEDO
 4.269.888-80



Represa, lazer e turismo
" VENHA VISITAR "





Curso natural das águas antes da intervenção do poder público.

Deságüe natural das águas pluviais e decorrentes de afloramento natural, antes da intervenção do poder público.

Propriedade do Sr. Edson Reginato Sobrinho.

Petição em complemento ao Recurso

flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

Qui, 24/09/2020 17:53

Para: CFB - Centro Tecnico Regional - Presidente Prudente <cfb.prudente@sp.gov.br>

 4 anexos (13 MB)

petição.complemento recurso.mapas1.docx.pdf; HPSCANNER7316.pdf; HPSCANNER7312.pdf; Mapa explicativo..docx;

Boa tarde.

Nesta oportunidade chegou ao conhecimento deste procurador prova de suma importância para o desfecho do processo Administrativo AIA 20180228008858-1, em que figura como atuado o Sr. Edson Reginato Sobrinho. Assim, solicito os bons prestimos de VS. no sentido de juntar a petição e documentos que se encontram em fase de recurso, conforme anexo.

(quatro docs. em anexo)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE**

Número do AIA 20180228008858-1

EDSON REGINATO SOBRINHO, qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, com escritório profissional à Rua Henrique Rangel, 1112, Vila Neuza, na cidade de Pirapozinho, CEP 19.200.000, em complemento ao recurso interposto, expor e requerer o seguinte:

a) Nos autos do Termo Circunstanciado (feito nº 1500270.52.2018.8.26.0346) que tramita perante o Juízo Especial Civil e Criminal da comarca de Martinópolis, foi realizada audiência de Instrução onde foram ouvidas as testemunhas: 1- MARCO JOSÉ VILELA PEIXOTO, 2- LUIZ ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA e 3- RICARDO ALVES DE LIMA TOLEDO, cujos depoimentos podem ser conferidos pelo link: <https://1drv.ms/u/s!AnI69VUL8sxlhoU35EVXerBPnyWAuw?e=UNPrQw>.

b) Embora o Juízo da comarca de Martinópolis tenha declarado a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 280, por falha em aspectos processuais, determinando a reprodução de todos os atos, não significa que os depoimentos não possam ser levados em consideração e analisados com o conjunto probatório no processo administrativo, até porque as testemunhas foram compromissadas na forma da lei e a nulidade nada teve relação com suas declarações.

c) Com toda vênica, a audiência de instrução, os depoimentos e os mapas apresentados emprestam verossimilhança a tese da defesa durante todo o processo administrativo, qual seja: a lâmina d'água de corre ao lado da propriedade do Sr. Edson é fruto de intervenção humana, não é curso natural.

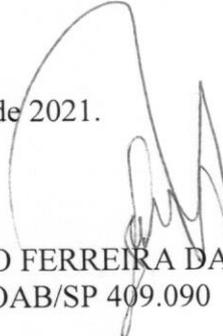
Nestes termos, pede a juntada aos autos e que a prova produzida em Juízo seja levada em consideração juntamente com todo o conjunto de

provas e ao final seja declarado à reforma da decisão administrativa de primeira instância e a desconstituição do auto de infração.

P. deferimento.

Presidente Prudente, 20 de abril de 2021.

Gabriel Reginato Ferreira
GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARTINÓPOLIS

FORO DE MARTINÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua José Maria Sanches, 126, Prédio Comercial, Centro - Martinópolis-SP

- CEP 19500-000, Fone: (18) 3275-4555, Martinopolis-SP - E-mail:

martinopolisjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1500270-52.2018.8.26.0346**
 Classe - Assunto: **Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **EDSON REGINATO SOBRINHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

1. Primeiramente, acolho a preliminar de nulidade arguida pela Defesa em alegações finais, uma vez que as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado e ainda não houve o recebimento da denúncia.

1.1 Assim, fica o feito anulado a partir da decisão de fls. 280/281.

2. Em termos de prosseguimento, oferecida denúncia às fls. 278/279, já que incabível as propostas de transação e suspensão condicional do processo ao denunciado, conforme Comunicado CG nº 317/2020 e Provimento CSM nº 2564/2020, de rigor a designação de **audiência de instrução e julgamento**, a realizar-se na modalidade **VIRTUAL**, pelo sistema TEAMS.

Realize a serventia o agendamento da audiência via Outlook 365 ou Outlook Web, que será realizada pela ferramenta "Microsoft Teams", certificando nos autos a data e o link de acesso e providenciando a intimação das partes.

A participação do Promotor de Justiça, Advogados e testemunhas ocorrerá a partir de qualquer computador, *tablet* ou aparelho celular com câmera e com conexão à internet, não sendo necessária a instalação de qualquer programa.

Desde já ressalto que, ainda que seja autorizada a realização de parte do ato no fórum, **preferencialmente** a participação de todos os envolvidos (Ministério Público, advogados, partes e testemunhas) deve se dar de forma remota, nos termos do Comunicado CG 2564/2020.

A presença pessoal no fórum deverá ser excepcional, apenas aos que indicarem não ter meios de participar da audiência de forma remota (por não ter acesso a computador com áudio e câmera habilitados **ou** *smartphone*, **ou** por falta de acesso à internet), sendo certo que outros motivos poderão ser indicados para justificar a necessidade de comparecimento ao fórum.

3. **Após, cite-se** o denunciado para os termos da denúncia ofertada às fls. 278/279, advertindo-o de que, **no mínimo 5 dias antes da realização da audiência, deverá, querendo, apresentar rol de testemunhas (indicando o e-mail destas para envio do link de acesso à audiência, sob pena de preclusão)**, bem como estar representado por advogado, sendo que, na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARTINÓPOLIS
FORO DE MARTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua José Maria Sanches, 126, Prédio Comercial, Centro - Martinópolis-SP
 - CEP 19500-000, Fone: (18) 3275-4555, Martinopolis-SP - E-mail:
 martinopolisjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

4. Anoto, dado os termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, que em referida audiência será, ainda, analisada, após a manifestação prévia da Defesa, a pertinência do recebimento da denúncia.

5. Em caso de recebimento, serão ouvidas as testemunhas de acusação, as eventualmente arroladas pelo réu (5, no máximo) e, ao final, será interrogado o acusado.

6. Ficam as partes cientificadas de que, superada a fase do artigo 402 do CPP, serão realizados os debates orais na própria audiência, devendo comparecer devidamente preparados para o ato.

7. Quando do encaminhamento de ofício requisitório de servidores públicos, deverá constar a necessidade do setorial responsável fornecer, com urgência, e-mail (particular ou institucional) para envio do link de acesso ao ato.

8. Quando encaminhado o convite, informem-se aos participantes, com destaque, que permanecerão aguardando no "lobby" até o momento de serem chamados para a participação na audiência virtual.

8.1 Consigne-se, ainda, que a fim de viabilizar a comunicação privada entre representante e representado, o magistrado poderá determinar que todos os demais participantes saiam da "sala virtual" permanecendo exclusivamente o advogado ou defensor público e seu representado, para contato prévio.

9. As instruções de funcionamento da audiência virtual constam em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AudienciaVirtualSistemaRemotoTrabalho.Pdf>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Martinópolis, 25 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS-SP

JECRIM n. 150027052.2018.8.26.0346.

Oferta O Ministério Público denúncia contra EDSON REGINATO SOBRINHO, porque segundo consta em data incerta até o dia 28 de fevereiro de 2018, em um terreno localizado na Rua Alameda Dr. João Aranha, nº 632 dificultou a regeneração natural de demais formas de vegetação em área de preservação permanente, porque Policiais ambientais constataram a existência da construção de uma casa e piscina em raio inferior a 30 metros de um curso d'água, estando, portanto, incurso no tipo penal descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98.

A denúncia, data vênua, não merece ser recebida.

Primeiro, porque é público e notório o forte processo de antropização no entorno da Represa Laranja Doce, perpetrado pelo próprio poder público municipal. Processo esse iniciado por interesse do Município em desenvolver a área e transformá-la em instância turística. Esse fato teve início na década de 1954 quando da promulgação da Lei Municipal 122 de 03 de novembro de 1954, que autoriza o Poder Público Municipal receber uma área em doação A partir de então os incentivos

municipais e instalação de equipamentos públicos para o desenvolvimento do projeto foram inúmeros, veja alguns exemplos: **a-** Lei Municipal 819/73, (fls. 76) declarou Zona Urbana, para fins de habitação, exploração industrial e ou comercial, uma área de terras de 377,68 há. Localizada no Bairro Represa Laranja Doce; **b-** Lei Municipal 1.384/1984 (fls. 78), autorizando o poder público a proceder a abertura de crédito especial para instalação de uma ponte metálica com gabiões na Represa Laranja Doce, **c-** Lei Municipal 1394/1984 (fls. 79), autorizando a abertura de crédito especial para complementação de recursos para construção da ponte metálica na Represa Laranja Doce, ligando a propriedade do Sr. Antonio Xavier com a cidade Balneária (obs. Área próxima a propriedade do autor do fato); **d-** Lei Municipal 1.755/1990 (fls. 80); autoriza o poder público municipal a celebrar convênio com o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução de obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal que liga a represa Laranja Doce; **e-** Lei Municipal 1875/1993 (fls. 82), autoriza o poder executivo a conceder benefícios e incentivos aos contribuintes municipais que possuam imóveis urbanos que margeiam o lago da Represa Laranja Doce; **f-** Lei Municipal 1927/1994 (fls. 85), autoriza o poder executivo a conceder benefícios fiscais aos proprietários de imóveis urbanos que margeiam o lago da represa Laranja Doce; **g-** Lei Municipal 2013/1995 (fls. 87), autoriza o Poder Executivo a denominar “Alameda Dr. Aranha” a via de acesso que liga à Rodovia Vereador Osvaldo Campioni Ascencio, desde a rotatória à ponte do córrego Alegrete (obs. Alameda que faz frente com o terreno do autor do fato); **h-** Lei Municipal 2.152/1992 (fls. 88), expandiu a área urbana já existente; **i –** Lei Complementar 95/2006, criou plano Diretor e Urbanístico da cidade de Martinópolis; **j-** Lei Cmplementar 102/2006 (fls.96), Cria plano Diretor específico da Represa Laranja Doce e dentro do plano diretor do Município está destacado e delimitado o imóvel pertencente ao autor do fato.

O processo de antropização e a descaracterização da área ao entorno da Represa Laranja Doce, pelo município, é fato público e notório tanto que o próprio Ministério Público propôs ação civil pública nº 1001276-88.2017.8.26.0346 contra QUATIARA ENERGIA S.A., MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS e COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB) para que os poderes constituídos definissem qual é área de preservação permanente ao entorno do lago artificial denominado Represa Laranja Doce, ação essa que pende de julgamento em Segunda Instância.

Como se vê do processo urbanização e de ocupação da área ao entorno da Represa Laranja Doce – lago artificial com o fim de produzir energia elétrica - iniciou-se mesmo antes da entrada e vigor da Lei 9.605/98, sendo de se concluir, portanto, que os fatos descritos na inicial são atípicos.

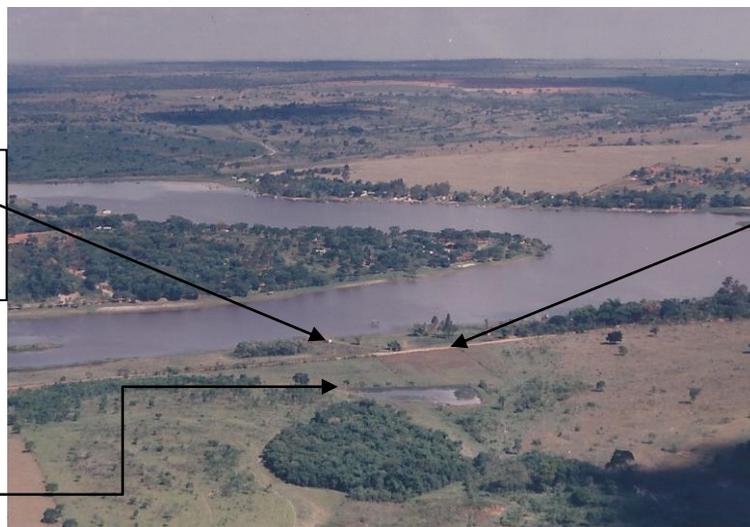


***Esta foto ilustra a represa Laranja Doce na década de 30 – fornecida pelo historiador Daltozo.

Foto cedida pelo Vereador Luiz Leite – tirada provavelmente entre as décadas de 1980 a 1990. Demonstra claramente a existência de um lago artificial acima a propriedade do Autor dos fatos. Com o passar dos anos esse lago se rompeu e força da gravidade a água daquele pequeno lago passou a correr para o nível mais baixo desaguardo na Represa Laranja Doce.

A imagem demonstra ainda que antes do rompimento da represa o curso normal da água não era em direção a propriedade do autor dos fatos e sim em sentido oposto.

Importante destacar que o rompimento do lago se deu após intervenção do Poder Público implantando no local malha asfáltica, com aterramentos, drenagens e grande movimentação de terra.

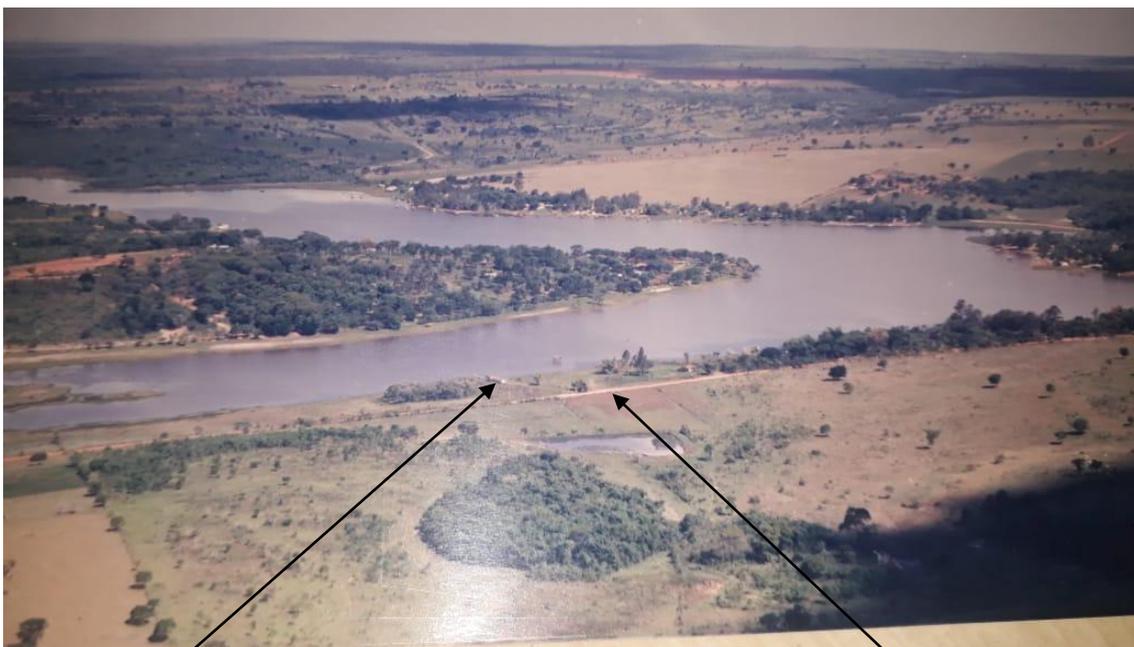


Propriedade do autor dos fatos. Ainda não havia asfalto

Estrada de terra batida, sem o aterramento.

Sentido natural das águas pluviais

1 Foto cedida pelo vereador Luiz Leite e reforça como era o sentido das águas pluviais antes da intervenção do Poder Público.



Propriedade do autor dos fatos

Estrada de terra batida. Estrada de terra que sofreu aterramento, levantando seu leito carroçável em face da construção de nova ponte.



2 Construção da primeira ponte.

José Maria Tardim – Engenheiro da Prefeitura

Luiz Antonio Leite de Oliveira

Segundo informações obtidas essa ponte foi construída antes da década de 1980 e substituída na década de 1990, quando da implantação do asfalto ao entorno da represa, por outra mais elevada.



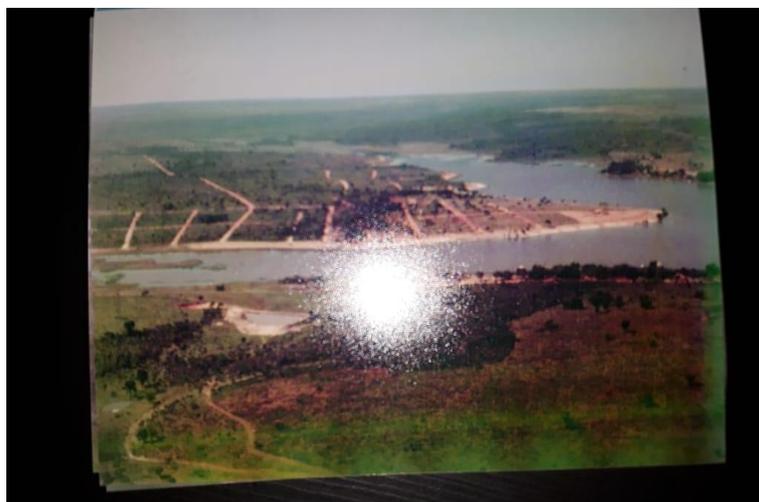
Print da tela como enviado pela empresa BASE – AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.

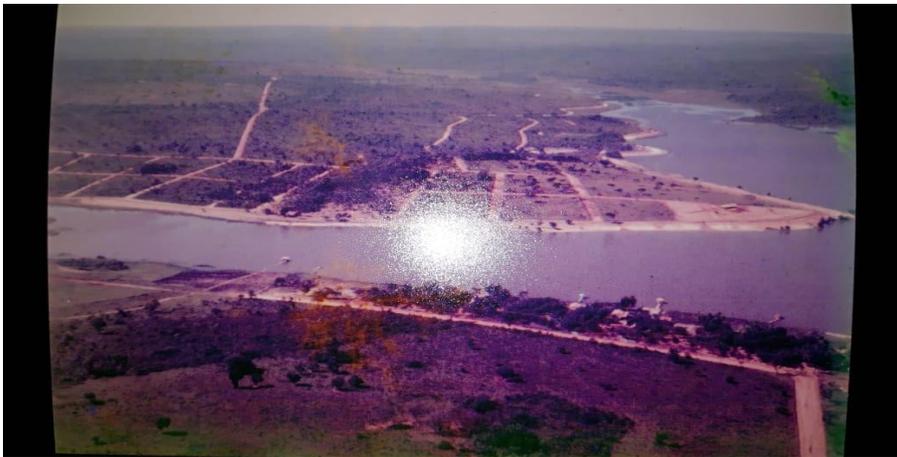
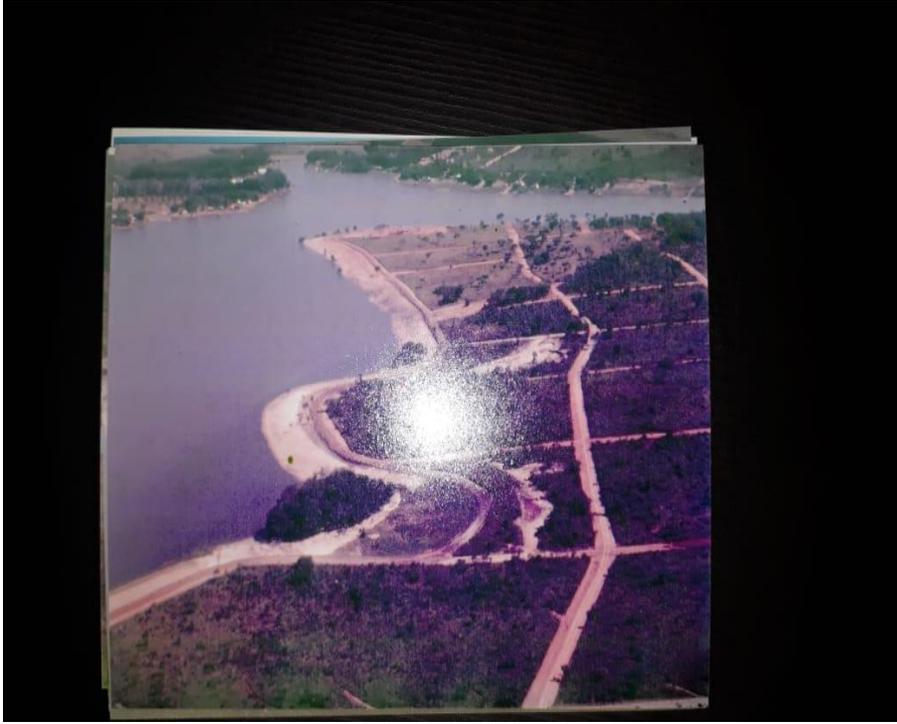
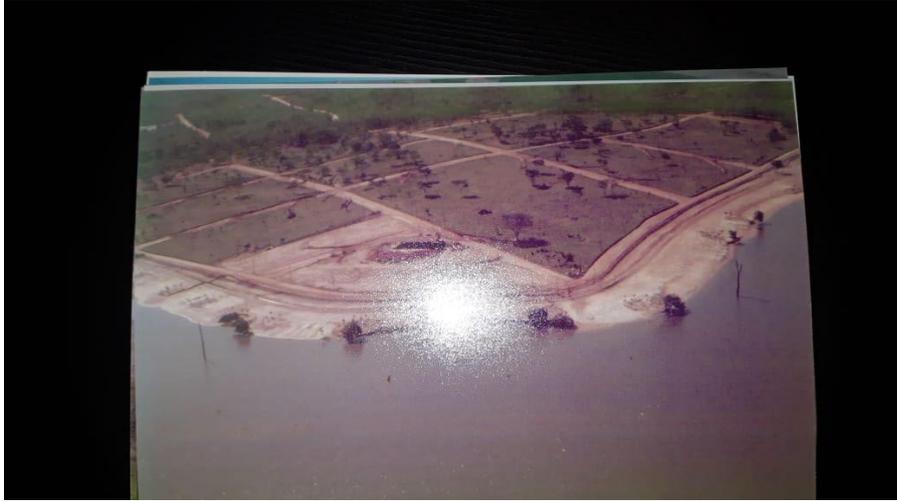


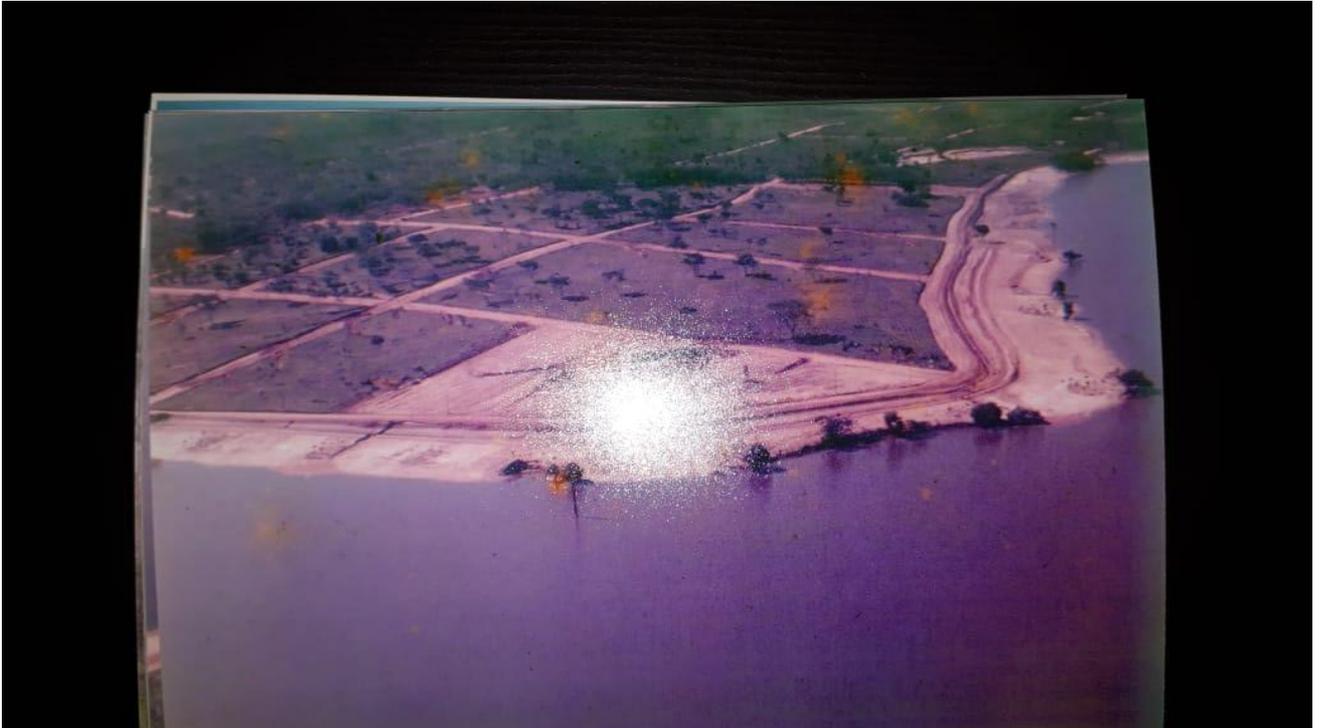


- Foto aérea do ano de 1984, quando a Rua Dr. Aranha era de terra batida, o polígono em amarelo demonstra nitidamente que não há indícios de existência de curso d'água ao lado de sua propriedade.
- A seta em vermelho, indica o local do lote do requerente.
- As setas em azul, indicam o sentido do curso d'água do vertedouro da represa.

As fotos a seguir mostram a evolução da ocupação do entorno da Represa Laranja Doce e a intervenção do Poder Público no sentido de urbanizar e tornar a região uma instância turística.







FOLHA DA CIDADE
DE MARTINÓPOLIS
Setembro 95

Criado Conselho de Turismo

Comunidade local, além de participantes de Presidente Prudente. Nasce com a finalidade de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Turismo, em especial, as realizadas na Represa Laranja Doce. Fazem parte do Conselho: Alen do Prefeito Antonio Leal Cordeiro e do Secretário de Turismo, Antonio Poloni Junior, o empresário e membro da Loja Maçônica, Odair Contini; Miguel Espósito, representante do comércio local; o Capitão Clóvis Alberto Bento, representando a Segurança Pública; os presidentes dos Clubes Jangada e Recreativo, Hélio Nastari Junior e Mansur Naufal Junior; Benedito Gilberto Nicodemos, representante dos moradores do Balneário. De Presidente Prudente, Jair Carlos Romão e Alosio Dias Campos, proprietários de casas de veraneio na Represa.

Comença disputa pela Cooperativa de Cotia, Santa Casa

Recentemente instituído o Conselho Municipal de Turismo, composto de dez representantes de variados segmentos da comunidade local, além de participantes de Presidente Prudente. Nasce com a finalidade de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Turismo, em especial, as realizadas na Represa Laranja Doce. Fazem parte do Conselho: Alen do Prefeito Antonio Leal Cordeiro e do Secretário de Turismo, Antonio Poloni Junior, o empresário e membro da Loja Maçônica, Odair Contini; Miguel Espósito, representante do comércio local; o Capitão Clóvis Alberto Bento, representando a Segurança Pública; os presidentes dos Clubes Jangada e Recreativo, Hélio Nastari Junior e Mansur Naufal Junior; Benedito Gilberto Nicodemos, representante dos moradores do Balneário. De Presidente Prudente, Jair Carlos Romão e Alosio Dias Campos, proprietários de casas de veraneio na Represa.

Concluída a montagem da estrutura metálica para construção do prédio na estrada Vereador Osvaldo Carapioni Ascêncio, que leva até o Balneário. A obra tem estilo arrojado e a sua forma, um "M" maiúsculo, lembra ao banhistas frequentador daquele polo turístico, que este se encontra no município de Martinópolis. A edificação funcionará como portico para as belezas naturais que o frequentador encontrará à disposição nos dez quilômetros de praia ali existentes. Deverá ser cobrado R\$1,00 por eixo. A receita arrecadada se destinará à conservação da estrada.

Enquanto isso, no Balneário as obras estão sendo finalizadas. Ali, o turista encontrará à sua disposição, além de dois novos banheiros, quiosques com churrasqueiras, água em abundância que jorra no novo poço artesiano, além de praias com areia branca e campos de futebol de areia e vôlei. As primeiras peças do tobogã já começaram a ser montadas e proporcionarão um deslize em extensão de 40 metros até o mergulho. A complementação do asfalto no lado público também será efetuada antes do início do verão.

O Secretário de Turismo Poloni Junior fala com entusiasmo das diversas obras que estão sendo desenvolvidas no Balneário, reiterando que o prefeito Forth promete inaugurar tudo com um show inesquecível.

Portal majestoso recebe o turista

Banhistas usufruem da beleza natural do Balneário

Confraternização entre Policiais

A descontrução das equipes

Recentemente instituído o Conselho Municipal de Turismo, composto de dez representantes de variados segmentos da comunidade local, além de participantes de Presidente Prudente. Nasce com a finalidade de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Turismo, em especial, as realizadas na Represa Laranja Doce. Fazem parte do Conselho: Alen do Prefeito Antonio Leal Cordeiro e do Secretário de Turismo, Antonio Poloni Junior, o empresário e membro da Loja Maçônica, Odair Contini; Miguel Espósito, representante do comércio local; o Capitão Clóvis Alberto Bento, representando a Segurança Pública; os presidentes dos Clubes Jangada e Recreativo, Hélio Nastari Junior e Mansur Naufal Junior; Benedito Gilberto Nicodemos, representante dos moradores do Balneário. De Presidente Prudente, Jair Carlos Romão e Alosio Dias Campos, proprietários de casas de veraneio na Represa.

construção de cinco chalés para o Junior também reformulou o tivo também mesco

Banco do Brasil premia poupador



Kibuchitrow recebendo seu prêmio das mãos de Rafacelli

agência local do Banco Brasil promoveu, dentro da campanha de captação, realizada em junho e julho, o sorteio de um televisor colorido 14 polegadas com controle remoto, valor de R\$ 1.040,00.

Maclairo Ashidate, 68 anos, agricultor, residente no bairro de São Joaquim, Bairro Barão, foi o feliz ganhador. O prêmio foi pago em dinheiro em 15 de agosto.

O primeiro financiamento foi para o plantio de uma lavoura de café que era vendida para a Cooperativa Agrícola de Cosmópolis. Depois, mudou para o cultivo de amendoim, porque dava 2 safras anuais. Com o declínio dessa lavoura, atualmente possui 4.000 pés de café e continua cultivando, junto com seus filhos, lavouras de algodão, milho e melancia.

Alegre e sorridente, ao receber a TV colorida declarou que nunca havia ganhado um sorteio ou rifa na vida, estava contente com a premiação porque o banco sempre o ajudou nos financiamentos das lavouras e, além disso, sempre recebeu um dinheiro sobrando, aplica na caderneta de poupança para garantir o futuro dos filhos.

Os novos quiosques contarão com instalações amplas e modernas.

Estrada nivelada começa a receber pavimentação

A estrada da Represa Laranjeira, cujo marco final asfaltado era defronte a sede de campo do Clube Recreativo de Marinópolis, será pavimentada em sua continuidade. Naquele ponto, a estrada se bifurca, sendo que a Capela Nossa Senhora Aparecida marca tal divisão. No lado esquerdo da capela, a estrada já foi nivelada e aguarda camada de lama asfáltica. Do lado direito, as máquinas logo estarão trabalhando na execução das obras que deverão atingir toda a orla particular, até as praias do loteamento Caldeira.

A iniciativa de particulares que se cotizaram para obtenção da melhoria, teve os custos reduzidos com a mão-de-obra fornecida pela Prefeitura.

Com esta obra e as demais que vêm sendo implementadas no lado público, a Secretaria Municipal de Turismo espera fazer do verão vindouro, dos mais empolgantes para o turismo regional. Para o Prefeito Tonho, o incentivo prestado é no sentido de que nosso município venha a galgar lugar de destaque dentro do cenário turístico estadual.

Para o secretário de Turismo, Poloninho, tudo que se fizer na Represa que venha a melhorar a qualidade do lazer buscado pelo banhista, será considerado um sucesso.

Os maquinários procederam movimentação de terra visando pavimentação asfáltica.



LATICÍNIOS SILVESTR
Queijo prato, mussarela, provolone e manteiga.
Martinópolis

WASHINGTON
DEPÓSITO DE MATERIAIS D...

SUVINIL - CORAL - GERDAU - TRAMONTO - OTTO - LORENZETTI - PIAL - ST

es: FOLHA DA CIDADE DE MARTINÓPOLIS Agosto/95

Ano 1 - Nº 02

Represa com novo visual espera o verão

A Secretaria Municipal de Turismo desenvolveu na execução das praias públicas, uma obra de infraestrutura com o objetivo de chegada do verão. As obras praticamente foram realizadas, empregando novo padrão paisagístico.

Com o rebasamento das obras promovido pela Cia. de Energia de Eletricidade S/A, os técnicos da Prefeitura passaram a retirar em pontos mais baixos, barro vermelho que cobria o lago. Posteriormente, passou-se a nivelar e arripas as áreas.

Com o fim da obra, construiu-se uma cimentada que terá a função de separar a paragem da areia e também evitar possíveis assoreamentos.

Para Antonio Poloni Júnior, secretário de Turismo, as obras não são voltadas para o lucro, mas sim para o melhoramento da maior comodidade e

PREFEITURA ANUNCIA SHOW DO ANO

Corpo de Bombeiros daquele lago.

Para Poloninho, a Represa tem que ser explorada como o imenso parque natural que é, incrementando a indústria do turismo, gerando empregos e lucratividade para nosso comércio.

A construção do pedágio, que

construção de mais uma quadra de fut-vôlei, futebol de areia, mais dois banheiros e dois trampolins, distribuídos proporcionalmente ao longo da praia.

TOBOGÃ SERÁ COQUELICHE DA TEMPORADA

Com o firme intuito de transformar a Represa Laranjeira em polo turístico regional, o Secretário de Turismo Poloninho obteve o aval do Prefeito Tonho para aquisição de um tobogã de 40 metros de extensão, que já começou a ser instalado próximo a sede do



Surjeta separa praia de área de lazer e protege de assoreamentos

todos, mas a arrecadação se voltará exclusivamente na manutenção da infraestrutura

tenção de uma guarda municipal, que deverá ser implementada para maior segurança dos

presa Laranjeira, a Prefeitura, através da Secretaria de Turismo, anunciam grande

fechar contrato com dupla de destaque no cenário nacional. A festa deverá acontecer às



Recreativo procede ampliação de sede de campo



Uma atual diretoria. Ali foram plantadas centenas de mudas, que brevemente darão ao Clube, que trabalha não se resumir a sede de campo. A sede social na cidade também tem recebido cuidados especiais, sendo integralmente reformada, com pintura total e substituição de pisos dos sanitários, além de ampla reforma na piscina.

Lima - vez que seu mandato está no final, Mansur lembra da importância da nova Diretoria que virá a assumir, e deseja adequar com os investimentos e realizações da atual, pois devotou o período dessa natureza tão gerado para o Clube, através de associação, o que para a associação do Clube Recreativo de Martinópolis e também imediato do prego para o seu lazer e de seus filhos.

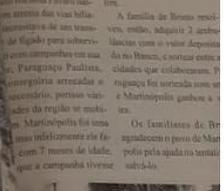
Para alguns de quiosques, reserva dos chales e aquisição de ações, contate a Secretaria do Clube pelo fone 52-1292 e 52-1074.

Município recebe ambulâncias em doação



Uma família de Brno resolveu, em julho, adquirir 2 ambulâncias com o valor despendido no Brasil, e novata entrega cidadã que colaboraram. A aquisição foi realizada com o auxílio de uma família de Brno, que resolveu doar as ambulâncias para o Município de Martinópolis. O prefeito agradece o gesto de solidariedade e agradece a família de Brno.

Frigorífico Sa Marina faz do



A diretoria do Frigorífico Sa Marina, empresa sediada no Município, através da Rodovia Assis Brasil, procedeu em aquisição de ambulância, dada a importância Municipal. A aquisição do veículo foi realizada através da participação do Sr. Marcelo Ferraro, atual

Barragem recebe prêmio



A estrada da Represa Laranjeira Doce, cujo marco final asfaltado era defronte a sede de campo do Clube Recreativo de Martinópolis, será pavimentada em sua continuidade. Naquele ponto, a estrada se bifurca, sendo que a Capela Nossa Senhora Aparecida marca tal divisão. No lado esquerdo da capela, a estrada já foi nivelada e aguarda camada de lama asfáltica. Do lado direito, as máquinas da Prefeitura Municipal logo estarão trabalhando na execução das obras que deverão atingir toda a orla particular, até as praias do loteamento Caldeira.

A iniciativa de particulares que se cotizaram para obtenção da melhoria, teve os custos reduzidos com a mão-de-obra fornecida pela Prefeitura.

Com esta obra e as demais que vem sendo implementadas no lado público, a Secretaria Municipal de Turismo espera fazer do verão vindouro, dos mais empolgantes para o turismo regional. Para o Prefeito Tonho, o incentivo prestado é no sentido de que nosso município venha a galgar lugar de destaque dentro do cenário turístico estadual.

Para o secretário de Turismo, Poloninho, tudo que se fizer na Represa que venha a melhorar a qualidade do lazer buscado pelo banhista, com a certeza de retorno para o comércio local.

Estrada nivelada começa receber pavimentação



Os maquinários procederam movimentação de terra visando pavimentação asfáltica.

VITELLE CARNES E FRIOS
Carnes Bovina, Suína, Frangos e Frios
Av Rui Barbosa, 165
Fone (0182) 52 1218

LATICÍNIOS SILVESTR
Queijo prato, mussarela, provolone e manteiga.
Martinópolis

WASHI
DEPÓSITO D



Engenheiro Marcos Ferro e Sérgio Ronaldo Zorzetto analisam planta acompanhados por técnicos

Meta é fazer da Represa Estância Turística

A comissão pró-asfalto da Represa Laranja Doce, alavancada principalmente pelos empreendedores do Golfo Apart Hotel, Srs. Paulo Marcos Pereira Ferro e Sérgio Ronaldo Zorzetto, já somam adesão de 98% dos proprietários beneficiados.

O custo em metragem linear, e não quadrada como é de costume, é dos mais baratos (R\$ 12,00 o metro), graças à cotização de todos e participação da Prefeitura Municipal. A comissão coordenada por Zorzetto e Paulo Marcos, se forma ainda com Fábio Camargo Juliani, Waldemar Malacrida, Aloysio Dias Campos, José Nastari Filho e Vicente Antonio Ferrairo.



O potencial turístico será explorado por particulares

É sonho de Zorzetto fundar uma Sociedade Amigos da Represa, com vistas a dotar aquele pólo de infraestrutura suficiente para torná-lo estância turística.

Camping Clube provoca reação

Tramita pela Câmara Municipal de Martinópolis, pedido de Cessão Real de Uso Por Tempo Determinado de área para camping.

A área em questão, que já fora destinada anteriormente ao Camping Figueiral, de Pres. Epitácio e que se encontra abandonada, é objeto de mega-projeto, apresentado pela empresa Paralelo Empreendimentos Turísticos e de Lazer, e conta com a participação de Sérgio Ronaldo Zorzetto.

O pedido é para uso por quarenta anos, renováveis, e é encabeçado pelo empresário Zorzetto, que já foi Secretário de Turismo do Estado. Atinge 300 metros de praia, e prevê construção de piscinas, quadras de tênis, futebol suíço, restaurantes, quiosques, muitas outras opções de lazer do associado, o direito de servidão para propiedade, a fim de que possuam terrenos na área e as águas da represa.

Já há movimentação de alguns vereadores alegando destruição de patrimônio existente no local, lembrando que muitos benefícios que trazidos com a obra, para a Represa, bem para o comércio da cidade. O projeto já tem nome que das Águas Laranja Doce.

Viagens e viajantes

Viajar é uma das mais fantásticas experiências do ser humano, conhecendo as mais diferentes culturas, os hábitos e modo de vida de outros países. Ultimamente, impulsionados pela valorização do real e diminuição do preço das passagens aéreas, além do parcelamento das viagens, o turismo vem ganhando cada vez mais espaço.

Arrumando malas o Rodrigo, filho da Cicera (Fisk), para estudos na Califórnia. Retornou semana passada de Michigan (EUA), o Sérgio, filho do Dr. Massakazu e Dra. Salete, após um ano de vivência e estudos nas terras do Tio Sam.

Dicas diversas

- Quando fizer uma fritura, acrescente um pouco de margarina ao óleo, isso ajuda a dourar e dá mais sabor à fritura.
- Estregue uma pitada de sal

POESIA IDENTIDADE

Quem sou eu?
Nem eu mesmo sei quem sou!
As vezes sou malcriado
-Sai da frente, quero ir embora
As vezes sou educado
Com lições de moral

Página 10

FOLHA DA CIDADE DE MARTINÓPOLIS

Continua asfalto para Represa

O asfalto que liga a cidade de Martinópolis à Represa Laranja Doce, cujo marco final é a rotatória de frente à sede de campo do Clube Recreativo, deverá ter sua continuidade até a última praia que cerca a orla da Represa. A obra tem iniciativa de particulares, que se consorciaram com o intuito de obter melhorias para suas propriedades.

Alavancada pelo Dr. Paulo Marcos Pereira Ferro, engenheiro do DER e Sérgio Ronaldo Zorzetto, o asfalto será cotizado entre proprietários de praias beneficiadas, à proporção da testada de seus terrenos. A lama asfáltica já foi adquirida, bem como as pedras e pedriscos para o acabamento. A Prefeitura Municipal ajudará com a mão-de-obra, uma vez que a benfeitoria não somente engrandece aquele polo turístico, como também propicia melhoria na qualidade de vida também aos moradores do Bairro da Represa, além de atuar como elemento retentor de processos de assoreamento.

O material adquirido está sendo depositado na propriedade da vereadora Ilza Filazi Ascêncio, aguardando os maquinários da Prefeitura que serão deslocados para o local, tão logo finalizem o asfalto em Vila Alegre.

Serão construídos 2.560 metros lineares de asfalto, sendo que o D.E.R. já realiza levantamentos topográficos na área, demarcando locais onde deverão ser instaladas tubulações para canalização de águas pluviais.



Engenheiro Marcos Ferro e Sérgio Ronaldo Zorzetto analisam planta acompanhado por técnicos

Meta é fazer da Represa Estância Turística

A comissão pró-asfalto da Represa Laranja Doce, alavancada principalmente pelos empreendedores do

Camping Clube provoca reação

Tramita pela Câmara Municipal de Martinópolis, pedido de Cessão Real de Uso Por Tempo Determinado de área para camping.

A área em questão, que já fora destinada anteriormente ao Camping Figueiral, de Pres. Epitácio e que se encontra abandonada, é objeto de mega-projeto, apresentado pela empresa Paralelo Empreendimentos Turísticos e de Lazer, e conta com a participação de Sérgio Ronaldo Zorzetto.

O pedido é para uso por quarenta anos, renováveis, e é encabeçado pelo empresário Zorzetto, que já foi Secretário de Turismo do Estado. Atinge 300 metros de praia, e prevê construção de piscinas, quadras de tênis, futebol suíço, restaurantes, quiosques, muitas outras opções de lazer do associado, o direito de servidão para propiedade, a fim de que possuam terrenos na área e as águas da represa.

Já há movimentação de alguns vereadores alegando destruição de patrimônio existente no local, lembrando que muitos benefícios que trazidos com a obra, para a Represa, bem para o comércio da cidade. O projeto já tem nome que das Águas Laranja Doce.

TRÊS ANOS DE PROGRESSO

Estrada do Teçaíndá é prioritária em 96



O início das obras na estrada para Teçaíndá

zada em 1996. Convênio com a Fepasa já foi assinado. E a grande obra de saneamento básico, o Projeto Prosepe, que um dorará a cidade.

meios meses de 1995, sob sombra de dúvida, um sentimento que a cidade vai receber e se orgulhar.

Mas não só obras estão planejadas para o próximo ano. Em todos os demais setores, muitos eventos se realizarão, nas áreas de turismo, saúde, esportes, recreação, assistência social, agricultura, educação e cultura.



Prefeito Tonho e Vice Zézinho Valentim

Secretaria de Obras a todo vapor

A Secretaria de Obras do Município, coordenada por Josias José Gonçalves, desdobrou-se para dar conta de todos os serviços que necessitam ser executados. A Administração Tonho-Zézinho está conscientizada da gigantesca extensão territorial de Martinópolis, mas faz tudo para atender às necessidades da população nesse setor. Em dias de chuva constante, por exemplo, o deslocamento de máquinas para atender às demandas de estradas rurais é intenso, mas conseguimos dar conta do recado.

E mesmo a zona urbana e os distritos estão a todo momento a exigir obras, seja em construção de guias e sarjetas, asfaltamento, construção de praças, conservação de estradas, pontes, manutenção da represa e dezenas de outros itens.

Abaixo enumeramos algumas obras, realizadas nestes 3 anos de administração, para que a população tome conhecimento de parte do que foi feito nos últimos meses.

Pavimentação asfáltica em mais de 31.000 metros, sendo 25.000 na zona urbana, 4.700 na represa, 300 na Vila Martins, 300 na Vila Santa Luzia (Km 25), 400 na Vila Escócia e 300 no Teçaíndá.

Colocação de guias e sarjetas, que totalizou 28.000 metros.

Construção da praça da Vila Escócia, com banheiro e a Represa.

Construção da Creche A Semente e Terminal do Trabalhador Rural.

Alargamento da Av. Padre Jorge Sumner, localizada na administração da Av. Dr. Fábio Dal Fabro e Av. Dona Sêrgia (Con. Espaminondas).

Reconstrução do ponte do Balastrário e reforma de 2 caminhões parados há vários anos.

Construção de 1.300 metros de guias e sarjetas e colocação de área branca no Balastrário.

Prorrogamento da Av. Rui Barbosa e Vicente Pellegrini até conjuntos habitacionais.

Ponte de 12 metros no Rio Jacaretingo e cascalho na estrada Teçaíndá-Km. 30.

Construção de cabos d'água na Vila Escócia, no Balastrário, Vila Jacaretingo (com poço), mas um poço no Jardim Paulista e outro no sistema de poços artesanais, juntamente com a construção.

Caixa d'água e poço no Jardim Pioneiro, na Grevília e Teçaíndá.

Construção da creche da Vila Escócia e construção de quadra de esportes e uma sala de aula na escola Santa Dumont, uma sala de aula no Teçaíndá, reforma e ampliação da escola da Represa, com banheiro e cozinha.

Dois salões de aula para cartografia e corte e costura.

800 metros de canal d'água na Vila Jacaretingo (Represa).

Usina de lixo prestas a funcionar.

Construção de 10 quiosques no Balastrário.

Terraplanagem para acabar com trecho do buraco (fim da Rua José Teodoro).

Reforma completa do mata-douro.

Reforma e ampliação do Teatro Municipal, iluminação das avenidas Fábio Dal Fabro e Rui Barbosa.

Vicinal para pedestres e bicicletas, na via de acesso ao trevo de Rancharia (Grevília).

Pórtico e pedágio na estrada da Represa.

homens, que atualmente estão trabalhando na Estrada do Teçaíndá.

Também é intenção da Prefeitura asfaltar mais ruas da cidade.

A passagem de linha na Avenida Rui Barbosa, em direção dos conjuntos habitacionais, é outra obra a ser reali-

Martinópolis, a capital do turismo regional



Dezenove médicos atendem o Sistema de Saúde do Município de Martinópolis, com uma média mensal de 3.602 consultas. Recentemente, foram contratados 11 ginecologistas, 11 neurologistas e 11 neuropatologistas para atendimento à população carente, que antes tinham que se deslocar a Prudentópolis para tais tratamentos.

A unidade básica de saúde (Posto de Saúde), subordinada à Secretaria Municipal comandada pelo Dr. Renato Percinoto e tendo como chefe de seção administrativa Maria Aparecida da Silva e secretária administrativa Yurie Maria A.H. Suplyana, participa ativamente de todas as campanhas visando melhoria da saúde da população, como a dengue, Aids, saúde bucal, entre outras.

A Administração Tonho-Zézinho tem dado grande apoio nessa área, inclusive conquistando convênios com órgãos estaduais e federais que poucas cidades dispõem. E o caso, por exemplo, do Projeto de Apoio e Assistência Farmacêutica aos Municípios, da Secretaria de Estado da Saúde. No dia 14/12/95 receberam 151 volumes, com medicamentos básicos e antibióticos e han ficando a cargo da administração.

Além do Posto de Saúde, na Av. Cel. João Gomes Martins, são efetuados atendimentos no Núcleo de Promoção Social - Creche A Semente, onde atendem crianças e trabalhadores rurais, estas quando voltam do serviço, à noite. E uma maneira de descentralizar o atendimento, ficando mais perto do público-alvo. São realizadas, por noite, média de 25 consultas médicas e 8 tratamentos dentários.

Há projeto de implantação de um mini posto na Grevília e nos conjuntos habitacionais. Os equipamentos já foram adquiridos, o prédio está em reforma. Contará com um médico e

Saúde é vital para a população

um dentista.

Tem ainda atendimentos já implantados no Teçaíndá e Vila Escócia.

Das campanhas que participa ativamente, estão as da Sucer, tendo já realizado 2 armazéns (nutrientes de limpeza de quintais) em 1995. Graças a isto, Martinópolis está com um dos menores índices de "brechete", que mede o índice de infestação do mosquito da dengue. O índice local é 1, quando a Organização Mundial da Saúde fixa como normal até índice 2.

Outra campanha realizada, em outubro/95, foi a dos "bons dentes", com palestras, esclarecimentos à população, medidas preventivas, entre outros assuntos abordados. Há sempre campanhas em andamento, como a do controle da culex (pernilongo comum) e do escorpião.

Programa importante também é o do "Leite e saúde", que tem como objetivo promover a recuperação nutricional de crianças e gestantes com ganho de peso insatisfatório.

Um projeto de grande envergadura está em andamento. Iniciado em novembro, será concluído em abril de 1996. Trata-se do combate à dengue, cujo início foi marcado com uma festividade junto às escolas municipais, com concurso de cartazes e músicas alusivas ao tema. A população tem colaborado, mas é preciso estar sempre vigilante no combate ao mosquito aedes aegypti, com limpeza constante dos quintais, retirada de latas e pneus velhos, vasos de plantas, locais onde ele procria.

Nomeado como agente de turismo municipal Antonio Polone Júnior e, num entrosamento perfeito, está programando várias atividades neste verão. Shows com duplas sertanejas, desfile de biquínis, provas de jet-ski, torneios de volei de praia, competições de natação, são alguns dos eventos programados.

Martinópolis, com sua represa, tem tudo para se transformar em "Estância Turística", passando então a ser divulgada no calendário turístico do Estado, constando em guias, mapas e folhetos impressos pelo órgão estadual que cuida do setor, para distribuição em todo o Brasil e até no Exterior.

Habitação para todos

sendo 245 na sede do município. Esse conjunto habitacional recebeu o nome de João Cordeiro, fica vizinho ao Parque das Grevílias e Conjunto Habitacional Arthur Galvão de Mello, na rodovia para Rancharia.

O balanço do setor habitacional apresenta os seguintes números:

- 245 casas construídas no Conjunto João Cordeiro
- 35 casas no Teçaíndá
- 30 casas na Vila Escócia
- 20 casas na Vila Santa Luzia (km. 25).



Recebimento de medicamentos do convênio com a FURPE

OBRAS E MAIS OBRAS

A retrospectiva da Secretaria de Obras do Município nos dá uma boa ideia do dinamismo da administração Tonho-Zézinho. Mas há ainda algumas obras vinculadas a órgãos estaduais, embora o município seja o principal beneficiário e muitas vezes entra em parceria, fornecendo homens e máquinas para acelerar os trabalhos.

E o caso, por exemplo, do Projeto Prosepe, um programa monumental que deixará a cidade com 100% de esgoto tratado. Com recursos do Banco Mundial, a fundo perdido, executado pela Trix Engenharia, e supervisionado pelo Eng.º José Maria Tardim, tem a participação da prefeitura em 10% do total das obras. Isso é norma contratual e está sendo seguido religiosamente.

Outro é o asfaltamento das ruas da represa, no lado das praças particulares, em que os proprietários entraram com o material e a prefeitura com homens e máquinas. E o mesmo será feito, em breve, no lado do balastrário. Para os proprietários é ótimo, ficam com a rua asfaltada em frente a suas lotes. Para o turismo também, porque ninguém gosta de

barro e poeira. E para a prefeitura é uma boa solução, o asfalto reduz a manutenção, quando é de terra há necessidade de máquinas efetuando constante conservação.

O asfaltamento da estrada do Teçaíndá vai pelo mesmo caminho. O primeiro quilômetro já está pronto, entregue ao tráfego dia 19/12. Faltam só 4 dias 5 contratos pelo Estado com a empresa Rodomas, mas os 5 restantes para chegar até o distrito já estão negociados com o DER, que fornecerá o material e a Prefeitura executará com seus homens e máquinas.

A Telep é outra estrada que está ajudando a administração municipal, aumentando significativamente a quantidade de linhas em Martinópolis. São 169 celulares, 80 rurais fixas, 400 linhas convencionais e mais 192 linhas convencionais para a Represa e 32 terminais para a Vila Escócia. A comercialização dos telefones celulares e convencionais, na cidade, já terminou, a sua asfaltada em frente a sua lotes. Para o turismo também, porque ninguém gosta de

Felizes por neste ano termos atingido metas que trouxeram progresso para Martinópolis, pedimos a Deus a graça de podermos em 1.996 alcançar novas realizações que beneficiem a nossa gente.

Que neste Natal as bênçãos do céu atuejem a causar de nosso Município e que o novo ano seja de saúde e sucesso para cada cidadão.

Nossos agradecimentos a toda a população que veio ao aceitar e colaborar para o êxito de nosso trabalho.

ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
ZÉZINHO VALENTIM
MARCOS PASARINI

Montagem: Jernald, revistas, folhetos, minúsculos em geral

Caixa Nosso Banco

Martinópolis, através de funcionários, desejamos clientes e amigos para um Ano Novo com prosperidade.

ESSA NOSSA CAIXA BANCO

ES E ESPANHOL

CAAA

fone 52.1053

VO

fone 52-14

PRUS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIO FERREIRA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/08/2020 às 16:26, sob o número WMPO20706112162. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500270-52.2018.8.26.0346 e código 94456E2.

S DE PROGRESSO

Teçaindá em 96



zada em 1996. Convênio com a Fepasa já foi assinado. E a grande obra de saneamento básico, o Projeto Prosege, que dotará a cidade com 100% das p... ta -, s... meiros... sombra de dúvida, um prese... te que a cidade vai receber e se orgulhar.

de linha na... osa, em dire... os habitacio... a a ser reali...

e é vital para população

os atendem o... Município de... a média men... Recentemen... l ginecológis... quiatra, l of... iologista para... ção carente... e deslocar a... amentos. saúde (Pos... ada à Secre... ada pelo Dr... o como che... rativa Maria... etária admi... H. Suguiya... de todas as... oria da saú... a dengue... outras. ho-Zézinho... nessa área... vênios com... is que pou... o caso, por... Apoio e As... s Municipi... do da Saú... beram 151... e medica... tentos, di...

um dentista. Tem ainda atendimentos já implantados no Teçaindá e Vila Escócia. Das campanhas que participa ativamente, estão as da Suceem, tendo já realizado 2 arrastões (mutirões de limpeza de quintais) em 1995. Graças a isso, Martinópolis está com um dos menores índices de "breteau", que mede o índice de infestação do mosquito da dengue. O índice local é 1, quando a Organização Mundial da Saúde fixa como normal até índice 2. Outra campanha realizada, em outubro/95, foi a dos "bons dentes", com palestras, esclarecimentos à população, medidas preventivas, entre outros assuntos abordados. Há sempre campanhas em andamento, como a do controle da cudex (pernilongo comum) e do escorpião. Programa importante também é o do "Leite é saúde", que tem como objetivo promover a recuperação nutricional de crianças e gestantes com ganho de peso insuficiente, onde são distribuídas atualmente latas de leite em pó e óleo de soja para 100 crianças e...



Prefeito Tonho e Vice Zézinho Valentim

Secretaria de Obras a todo vapor

A Secretaria de Obras do Município, coordenada por Josias José Gonçalves, desdobra-se para dar conta de todos os serviços que necessitam ser executados. A Administração Tonho-Zézinho está consciente da gigantesca extensão territorial de Martinópolis, mas faz tudo para bem atender as necessidades da população nesse setor. Em dias de chuva constante, por exemplo, o deslocamento de máquinas para atender as dezenas de estradas rurais é intenso, mas conseguem dar conta do recado.

E mesmo a zona urbana e os distritos estão a todo momento a exigir obras, seja em construção de guias e sarjetas, asfaltamento, construção de praças, conservação de estradas, pontes, manutenção da represa e dezenas de outros itens.

Abaixo enumeramos algumas obras, realizadas nesses 3 anos de administração, para que a população tome conhecimento de parte do que foi feito nos últimos meses.

Pavimentação asfáltica em mais de 31.000 metros, sendo 25.000 na zona urbana, 4.700 na represa, 300 na Vila Martins, 300 na Vila Santa Luzia (Km 25), 400 na Vila Escócia e 300 no Teçaindá.

Colocação de guias e sarjetas, que totalizou 28.000 metros.

Construção da praça da Vila Escócia, com banheiro e na Represa. Construção da Creche A Semente e Terminal do Trabalhador Rural. Calçamento no cemitério.

Alargamento da Av. Padre Jorge Summerer e calçada no canteiro central da Av. Dr. Fábio Dal Fabro e Av. Dona Sérgia (Conj. Epaminondas).

Reconstrução da ponte do Balneário e reforma de 2 caminhões para os há vários anos.

Construção de 1.300 metros de guias e sarjetas e colocação de areia branca no Balneário.

Prolongamento da Av. Rui Barbosa e Vicente Pelegrini até conjuntos habitacionais.

Ponte de 12 metros no Rio Jacarezinho e cascalho na estrada Teçaindá-Km. 30.

Construção de caixas d'água na Vila Escócia, no Balneário, Vila Jaquelaites (com poço), mais um poço no Jardim Paulista e outro no sistema de poços artesanais, junto aos já existentes.

Caixa d'água e poço no Jardim Pioneiro, na Grevilha e Teçaindá.

Construção da creche da Vila Escócia e construção de quadra de esportes e uma sala de aula na escola Santos Dumont, uma sala de aula no Teçaindá, reforma e ampliação da escola da Represa, com banheiro e cozinha.

Duas salas de aula para datilografia e corte e costura.

800 metros de cano d'água na Vila Jaquelaites (Represa).

Usina de lixo prestes a funcionar.

Construção de 10 quiosques no Balneário.

Terraplanagem para acabar com trecho do buracão (fim da Rua José Teodoro).

Reforma completa do mata-douro.

Reforma e ampliação do Teatro Municipal, iluminação das avenidas Fábio Dal Fabro e Rui Barbosa.

Vicinal para pedestres e bicicletas, na via de acesso ao trevo de Rancharia (Grevilha).

Pórtico e pedágio na estrada da Represa.

OBRAS E MAIS OBRAS

Calçamento no canteiro central da Av. Padre Jorge Summerer e calçada no canteiro central da Av. Dr. Fábio Dal Fabro e Av. Dona Sérgia (Conj. Epaminondas)
 Reconstrução da ponte do Balneário e reforma de 2 caminhões parados há vários anos

bosa.
 Vicinal para pedestres e bicicletas, na via de acesso ao trevo de Rancharia (Grevilha).
 Pórtico e pedágio na estrada da Represa.



OBRAS E MAIS OBRAS

A retrospectiva da Secretaria de Obras do Município nos dá uma boa idéia do dinamismo da administração Tonho-Zézinho. Mas há ainda aquelas obras vinculadas a órgãos estaduais, embora o município seja o principal beneficiário e muitas vezes entra em parceria, fornecendo homens e máquinas para acelerar os trabalhos.

É o caso, por exemplo, do **Projeto Prosege**, um programa monumental que deixará a cidade com 100% de esgoto tratado. Com recursos do Banco Mundial, a fundo perdido, executado pela Trix Engenharia, e supervisão do Eng^o José Maria Tardim, tem a participação da prefeitura em 10% do total das obras. Isso é norma contratual e está sendo seguido religiosamente.

Outro é o asfaltamento das ruas da represa, no lado das praias particulares, em que os proprietários entraram com o material e a prefeitura com homens e máquinas. E o mesmo será feito, em breve, no lado do balneário. Para os proprietários é ótimo, ficam com a rua asfaltada em frente a seus lotes. Para o turismo também, porque ninguém gosta de

barro e poeira. E para a prefeitura é uma boa solução, o asfalto reduz a manutenção, quando é de terra há necessidade de máquinas efetuando constante conservação.

O asfaltamento da estrada do Teçaindá vai pelo mesmo caminho. O primeiro quilômetro já está pronto, entregue ao tráfego dia 19.12. Faltam só 4 dos 5 contratados pelo Estado com a empresa Rodomaq. Mas os 5 restantes para chegar até o distrito já estão negociados com o DER, que fornecerá o material e a Prefeitura executará com seus homens e máquinas.

A Telesp é outra estatal que está ajudando a administração municipal, aumentando significativamente a quantidade de linhas em Martinópolis. São 189 celulares, 80 ruralcell fixas, 400 linhas convencionais, e mais 192 linhas convencionais para a Represa e 32 terminais para a Vila Escócia. A comercialização dos telefones celulares e convencionais, na cidade, já terminou, as da Represa e Vila Escócia serão comercializadas no primeiro trimestre de 1996.

Felizes por neste ano...

is direto com
na coleta ex-
onários Dilva,
o Acorsi e a
s Graças.
dados quase
alimentos en-
ente da agên-

básicas para distribuir
mílias carentes ali cadastradas.

**Agência possui Rede
Permanente de
Solidariedade**
Conforme explicou Maria

sentido de arcos
sobra a alguns e está falt
a muitos. "Essa campan
de alimentos não pereo
mas atuaremos també
coleta de roupas, agas

ntal
da
de

Orla da represa será iluminada

ntidade que
cípios da re-
o Paranapa-
a Secretaria
mo de Mar-
r represen-
e acontece

A Av. Dr. Aranha, que com-
preende o trecho entre o pe-
dágio e a ponte sobre o rio Ale-
grete está em vias de receber
iluminação pública, além de
mais 400 metros após a ponte,
que completará toda a orla da
praia.

nio Poloni
da pasta, a
nvovimen-
região e o
cado pelo
que a cida-
etário esta-
e o delega-
ismo, con-
a no even-

Acordo firmado entre a Cia.
Elétrica Caiuá e a Prefeitura Mu-
nicipal, resultará na iluminação.
As conversações estão sendo
efetivadas com o Diretor Regi-
onal da Caiuá, Antonio da Cu-
nha Braga. O prefeito Antonio
Cordeiro disse pretender con-
cluir a benfeitoria até o anivers-
ário da cidade, ocasião em que:
"pretendo inaugurar diversas
obras", informou à Reportagem.

Rep





FOLHA DA CIDADE

DE MARTINÓPOLIS

Fevereiro/96

Samba e turismo no Carnaval

A Represa Laranja Doce viveu, neste carnaval, um dos períodos de maior lotação em toda a sua história. Tudo contribuiu para esse fenômeno: o forte calor, o sol abrasador, o

afastamento das vias de acesso, o aumento do número de casas de campo, a melhoria das áreas públicas, os quiosques e praias bem conservadas. No pedágio recreacionista, inaugurado, da noite de sexta-feira, 4.236 veículos pagaram a taxa de R\$ 1,50 por eixo. A Secretaria Municipal de Turismo estima que cerca de 20 mil pessoas usufruíram da Represa nos 5 dias de folia carnavalesca. Foi montado esquema com deslocamento de mais policiais e bombeiros, além de distribuição de sacos de lixo para os banhistas. A Secretaria anuncia esquema semelhante para a Semana Santa e show com a dupla Lucas & Matheus.



Ambulantes são realocados



Os ambulantes sob a sombra das copieras

As barracas de ambulantes estabelecidas na Av. Cel. João Gomes Martins foram realocadas. Agora ocupam calçada atrás do Terminal Rodoviário "Moeta Tolentino", defronte as plataformas de embarque e desembarque. Os ambulantes mostraram-se satisfeitos com a realocação encontrada pela Prefeitura. Confira na íntegra, reportagem na página 5.

Sucesso no carnaval de rua



O apogeu do Carnaval ao comando de Luiz Thiago e suas mulatas

Idealizado pela Secretaria Municipal de Turismo, foi construído um sambódromo na praça fronteira à Câmara Municipal, com arquibancadas desmontáveis. No dia 17, o desfile foi de Luiz Thiago e suas mulatas, no dia 19 ocorreu a apresentação da escola de samba Independentes da Zona Leste, de Presidente Prudente. Nas 5 noites a presença da Banda Arte Final, com muito samba e empolgação, e centenas de pessoas se divertindo até a madrugada. Página 9.

Fogo na Cerâmica Martins



Aconteceu em abril de 1981, quando as máquinas queimaram uma das mais importantes páginas de nossa história. A Cerâmica Martins, responsável pelo fornecimento de telhas dos mais variados modelos a inúmeras cidades da região e que acompanhou a evolução de Martinópolis, desaparecia sob o fogo. Barracões há muitos anos desativados estavam em questão de horas. Veja na página 2 "Lembrando a história da cidade".

Nas asas da liberdade

Quem quer horizontes ampliados, a opção é curtir o voo panorâmico neste final de semana. Ver a cidade, a represa e as lagoas de tratamento lá de alto é excitante. Saídas do aeroporto municipal.

Martins vence Bernardes

O Martins E.C., preparando-se para o campeonato amador regional, venceu amistosamente dia 18.02, em seu estádio, a equipe da Ponte Preta de P. Bernardes, pelo placar de 4 a 2. Mais notícias esportivas na pag. 12.

Asfalto para orla

Reiniciado asfaltamento no restante da orla do Balneário Laranja Doce. Os 1,5 km que faltavam receber o benefício começam ser executados pela empreiteira prudentina Espaço Engenharia Ltda.

Sucessão em toco

Tem início a corrida a sucessão municipal. O prefeito Antônio Leal Cordeiro declarou que o candidato de seu partido é o atual vice, José Valentini Neto, tendo como companheiro de chapa Eduardo Teixeira Gonçalves. Os demais partidos estão em fase de coligações para definir seus candidatos. Leia na página 3.

Sorteios dos celulares

Dia 14.02, no Ginásio de Esportes, ocorreu o sorteio dos 586 inscritos para a telefonia celular. No momento, só os 100 primeiros sorteados serão chamados, mas os demais já estão classificados em ordem crescente para futura expansão dos serviços. Página 10.

Postais no Prudenshopping

Convidado pelo Prudenshopping, o colecionador José Carlos Daltozo vai expor 400 postais de sua coleção de mais de 45 mil. Escolherá alguns temas de impacto visual, como igrejas coloniais, praias, meios de transporte, estádios de futebol, profissões, entre outros. Também exporá alguns antigos e raros, do início do século, junto com postais do mesmo local nos dias atuais, para confrontação do desenvolvimento urbano de cidades de todo o mundo. De 01 a 10 de março, no piso superior.

Caminhada para idosos

Antes de calçar um par de tênis e vestir um calção e uma camiseta, confira a reportagem "Caminhar é saúde e longevidade - parte II", na pag. 12. Ali, o cardiologista Fernando Bianco discorre sobre os benefícios da caminhada para idosos e cardíacos.

O perigo do cão de guarda

Cada vez mais ocorrem registros de pessoas que sofreram ataques de cães de guarda. Algumas raças resultam de cruzamentos variados e foram concebidos para agir como máquinas de guerra. Os acidentes normalmente ocorrem por negligência do dono com a guarda do animal. O médico veterinário Marcelo Marcondes de Matos tece



Camping foi opção para amantes da natureza

A orla da represa e especialmente o camping do Clube Recreativo foi totalmente ocupado por campistas em busca do descanso junto à natureza durante o Car-

Uma radical volta às aulas



Mochila nas costas, a criança está de volta aos bancos escolares. As aulas tiveram início dia 22.02 e as escolas prepararam recepção aos alunos. Na EEFG "Adelaide", uma novidade: os dois primeiros dias de aula foram dedicados a palestras com ex-alunos que hoje estão atuando nas mais variadas carreiras profissionais. No "Bonilha", alegres pinturas de personagens das histórias em quadrinhos recepcionaram as crianças. Já o "João Gomes" e o "Santos Dumont" radicalizaram. As boas vindas foram sob

CIDADE

Fevereiro/96

Samba e turismo no Carnaval

A Represa Laranja Doce viveu, neste carnaval, um dos períodos de maior lotação em toda a sua história. Tudo contribuiu para esse fenômeno: o forte calor, o sol abrasador, o asfaltamento das vias de acesso, o aumento do número de casas de campo, a melhoria das áreas públicas, os quiosques e praias bem conservadas. No pedágio recentemente inaugurado, da noite de sexta até terça feira, 4.236 veículos pagaram a taxa de R\$ 1,50 por eixo. A Secretaria Municipal de Turismo estima que cerca de 20 mil pessoas usufruíram da Represa nos 5 dias de folia carnavalesca. Foi montado esquema com deslocamento de mais policiamento e bombeiros, além de distribuição de sacos de lixo para os banhistas. A Secretaria anuncia esquema semelhante para a Semana Santa e show com a dupla Lucas & Matheus.



FOLHA DA CIDADE

DE MARTINÓPOLIS

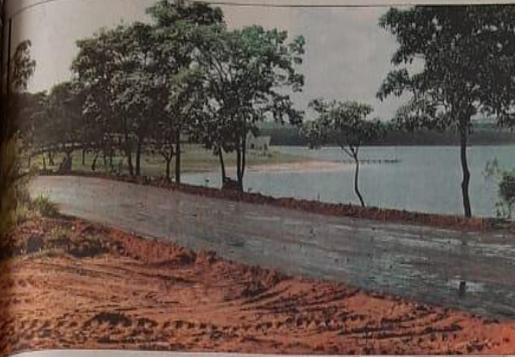
Abril/96

Mil reais às melhores redações

O concurso de redação "Martinópolis, sua história e sua gente", do qual podem participar todos os martinopolenses, dará um total de R\$ 1.000,00 em prêmios. O vencedor receberá R\$ 500,00, patrocinado pela Prefeitura Municipal, o segundo colocado R\$ 300,00, patrocínio do Leite Líder e o terceiro R\$ 200,00, do Supermercado Irmãos Nagai. O prazo final, para os alunos das escolas, é até o dia 30.04. As escolas selecionarão os melhores trabalhos para representá-los e enviarão ao jornal até o dia 10.05, prazo final do concurso para a população em geral.

Os vencedores serão conhecidos na solenidade de abertura da exposição de fotos antigas da cidade, por ocasião das festividades do aniversário de Martinópolis.

Maiores detalhes quanto a prazo, forma de participação, leia na página 02.



Asfalto para balneário

Antes do outono e o calor da sua chegada, a Secretaria Municipal de Obras, através da Represa Laranja Doce, já está quase completados os 5 km do asfalto contratado pelo Estado. O primeiro quilômetro dos cinco restantes, à cargo da prefeitura, já foi ter-
 prior será posto de salva-vidas, ampliando a segurança oferecida ao turista. Outra obra já iniciada é o asfalto que completará o contorno da orla. Enquanto isso, no Teçandá, já estão quase completados os 5 km do asfalto contratado pelo Estado. O primeiro quilômetro dos cinco restantes, à cargo da prefeitura, já foi ter-



Acima, a implantação do asfalto na orla da Represa. Ao lado um dos novos sanitários construídos.

Saúde Para Você

LONGA VIDA

INTEGRAL

CONTEÚDO 1 LITRO

LEITE ESTERILIZADO INTEGRAL

Longa Vida Para Você

Coluna do Associado ACIM

A partir desta edição, o leitor encontrará nova coluna: a do Associado da ACIM - Associação Comercial e Industrial de Martinópolis. Uma forma de estreitar relações com o associado encontrada pela atual diretoria.

Concurso Miss Martinópolis

O tradicional concurso de miss acontecerá dia 01.06, no Ginásio de Esportes. As empresas serão convidadas a patrocinar candidatas, como fazem todos os anos. O evento faz parte das comemorações do aniversário da cidade, em junho. Pág. 8.

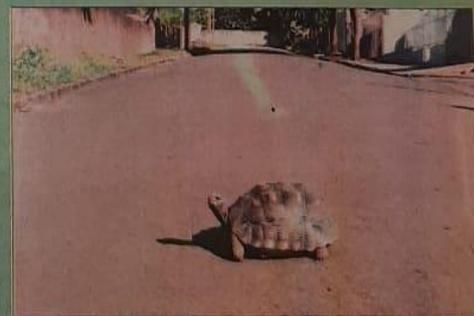
Moradores reclamam de Algodoeira

Moradores residentes próximos à Algodoeira Cordeiro, com sede à avenida Rui Barbosa, reclamam de poluição do ar causada pelo beneficiamento de algodão e ameaçam denunciar à Cetesb.

Semana da saúde na Apae

A Apae de Martinópolis realizou, na semana de 25 a 29.03, um evento para conscientizar pais e alunos sobre a importância da higiene pessoal e independência para realizá-las. Na oportunidade, houve palestras, apresentação teatral e mural confeccionado pelos alunos. Leia mais na pag. 6.

Cena do cotidiano



CUIDADO OBSTÁCULOS

Domingo de sol. Uma tranqüila tartaruga tenta atravessar a deserta rua Emilio Falkembach, atrás do Colégio Objetivo e da Ch...

steiros do Lu...
 Odeon e Tico Tico...
 A música "Rapaz...
 Brás", de Alberto...
 que lhe traz muitas...
 ções, não só por...
 executada pelo grupo...
 em...
 a letra mencionar...
 serestas, saudades, v...
 e trovador.

"Lembrar, deixem-me...
 meus tempos de rapa...
 no Brás; das noites...
 tas...
 casas de namorados...
 e as cordas de um viol...
 cantando em tom pian...
 aqueles terros madri...

Sonhar, deixem-me...
 lembrando aquele am...
 uma sombra em volta...
 n...
 por trás da vidraça...
 faz um gesto lânguido...
 cheio de graça...
 imagem de um pastado...
 que não volta mais.

Tão somente uma record...
 restou daquele grande...
 daquela noite de luar...
 daquela juventude em f...
 E hoje os anos...
 correm muito mais...
 e a vida já não tem valo...
 e uma saudade imensa...
 é tudo quanto resta...
 ao velho trovador!"

na caixa para...
 m sua casa

mordam os carteiros...
 te problema que, infel...
 te, é cada vez mais com...
 Existem muitos mode...
 caixas para cartas, que p...
 ser compradas nas cas...
 materiais de construção...
 de ferragens e até super...
 cados.

Mas, se quiser econo...
 faça você mesmo a sua...
 usando para isso mater...
 muns como, por exem...
 ou madeira. O que vale...
 mo é que sua casa tenha...
 caixa para cartas, não...
 ando o jeito dela.

O seu carteiro agrade...

MAES
 (nao)
 ente para sua mãe
 de Martinópolis) e
 em para ela nas
 da Cidade.
 síveis.
 686

ca feminina
 Bila
 233 (Frederico
 es 52.1348

ES LOPES
 ONADAS
 CHURRASCO



Mil reais às mell

80
 co Tico no fu
 a "Rapaziada
 berto Marian
 z muitas rec
 ó por ser a
 elo grupo, co
 onar exatam
 dades, violã

 xem-me lem
 de rapaz
 noites de se

 orados,
 e um violão
 com plange
 s madrigais

 n-me sonha
 ele amor fu
 m volta da

 raça,
 nguido,

 passado
 nais.

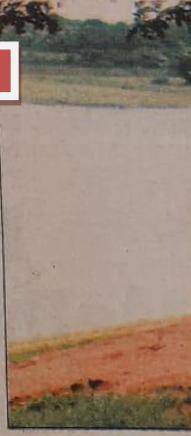
 na recorda
 grande am
 e luar,
 de em flo

Asfalto para balneário



perior será posto de salva-vidas, ampliando a segurança oferecida ao turista. Outra obra já iniciada é o asfalto que completará o contorno da orla. Enquanto isso, no Teçaindá, já estão quase completados os 5 km do asfalto contratado pelo Estado. O primeiro quilômetro dos cinco restantes, à cargo da prefeitura, já foi ter-
 raplenado.

Acima, a implantação do asfalto na orla da Represa. Ao lado um dos novos sanitários construídos



Sou-
neiro
'round' da batalha judicial na qual se viu enfiada após as eleições. O recurso interposto pelo ex-vereador Luis Antonio Nastari recebeu parecer favorável à defesa, com a Promotoria acatando algumas das preliminares, sem apreciar o mérito, que indica no cunhadio com o então prefeito Antonio Leal Cordeiro. Dentre outras interpretações, a Promotoria teria acatado a intempestividade do pedido, além da teoria de que Nastari não é parte legítima no processo.

Os autos encontram-se no TRE, ainda sem pauta para a decisão.

na administração municipal. Hoje elas são poucas, mas com a estudada criação de novas classes de pré-zinho e substituição de funcionários que se aposentaram, outras poderão surgir ainda este ano.

O prefeito Zézinho, no entanto, disse que solicitou pesquisa para verificar a real necessidade de funcionários nos diversos setores da administração e tais estudos ainda não foram concluídos. Disse ainda que as finanças municipais, abaladas pelos enormes gastos com a reconstrução de estradas

previstos para março, ainda não foi realizada concorrência pública.

O prefeito Zézinho disse à reportagem que a instalação ocorrerá a partir de fins de abril ou início de maio. Mas que a população fique tranquila, não haverá custo para o usuário.

O hidrômetro será alugado pela prefeitura, da empresa vencedora da concorrência. A manutenção dos mesmos também será efetuado por essa empresa.



Investimentos na Represa

A divulgação maciça do Balneário Laranja Doce na mídia regional e estadual está rendendo frutos. O asfaltamento da rodovia de acesso, o asfaltamento e iluminação de toda a orla da represa, a construção de novos quiosques e banheiros, bem como os dois eventos de projeção nacional que ali ocorreram, o carnaval temporão com trio elétrico, realizado em fins de 1996 e a etapa do campeonato brasileiro de jet-ski, em março/97, fizeram com que o Balneário ficasse conhecido em todo o país. A cobertura das emissoras de TV Bandeirantes e Globo não se restringiram a programas regionais. A TV Bandeirantes, por exemplo, gera imagens em Presidente Prudente que são divulgadas pelas demais filiadas em todo o Brasil,

via satélite. Por isso, um martinopolense que resida em Manaus ou Porto Alegre, por exemplo, fica instantaneamente sabendo sobre os eventos em sua cidade natal.

E os frutos começam a aparecer. Segundo o prefeito José Valentim Neto, um investidor já adquiriu área de 27 alqueires de propriedade da família Caldeira para construir um loteamento privê de 400 lotes de 1.000 m² e uma marina. Um investimento de um milhão e meio de dólares. Outro investidor de Campinas esteve no gabinete do prefeito, após ter assistido na TV o campeonato de jet-ski e demonstrou interesse em investir um milhão e oitocentos mil dólares na construção de um hotel com 80 apartamentos, além de churrascaria

e choperia no Balneário.

Paulo, da Trabuco, também vai iniciar, em breve, a construção de hotel com 40 apartamentos no Balneário.

São projetos que, ao lado dos já em obras dos empresários Sérgio Zorzetto e Marcos Ferro, transformarão definitivamente o Balneário Laranja Doce no maior polo turístico da Alta Sorocabana.

Lançado novo slogan da administração municipal

Toda administração municipal, ao iniciar seu mandato, cria um slogan que traduza, em palavras e desenhos, as suas prioridades. Assim é que, na administração anterior, o slogan era "A semente do progresso". Zézinho e Duda, eleitos para o período 1997-2000, criaram o slogan "Trabalho-Turismo - continuando o progresso". Isso mostra que a

**SUPERMERCADO
CASA SANTOS**

Tradição em servir
qualidade Ovos de Páscoa
das melhores marcas
Variedade de peixes

IDER, 288
ÓPOLIS



agricolas na rodovia para a Repres

LEI Nº 2.013, DE 17 DE OUTUBRO DE 1995 .
ANTONIO LEAL CORDEIRO, Prefeito do Muni-
 cípio de Martinópolis, Estado de São Paulo, F A Z
 S A B E R, que a Câmara aprovou e ele Sanciona
 e Promulga a seguinte L E I :

ARTIGO 1º- Nos termos do Artigo 69, Inciso XXIV,
 da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo
 autorizado a denominar " Alameda Dr. Aranha" a via
 de acesso que liga a Rodovia Vereador Osvaldo Cam-
 pionni Ascêncio, desde a rotatória, à ponte sobre o Cór-
 rego Alegrete, na Zona Urbana da represa Laranja
 Doce, em homenagem ao Dr. JOSÉ ARANHA PEREI-
 RA.

ARTIGO 2º- As despesas decorrentes da execu-
 ção desta Lei, correrão por conta de dotações própri-
 as do orçamento vigente.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de
 sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
 rio.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de
 Outubro de 1995.

ANTONIO LEAL CORDEIRO
Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente,
 publicada por Edital no lugar público de costume, na
 data supra.

JOSÉ BORDIN- Secretário

PEL realiza

EDITA

LEI Nº 2.090, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997.

JOSÉ VALENTIM NETO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS- **FUNDETUR**, que tem como objetivos principais:

- I- Fomento de atividades relacionadas ao turismo no município, visando a geração de empregos, o aumento da renda para trabalhadores e empresários;
- II- Melhoria da infra-estrutura turística;
- III- Incentivo à divulgação de Martinópolis de seus produtos;
- IV- Treinamento de profissionais vinculados ao turismo;
- V- Promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais que atendam a demanda de recreação e lazer do município;
- VI- Manter serviços de turismo no município e,
- VII- Aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos.

ARTIGO 2º- O **FUNDETUR** será administrado pelo Conselho Municipal de Turismo do Município de Martinópolis- **COMTUR**.

Parágrafo Primeiro- O Poder Executivo designará, entre os Bancos oficiais, o Agente Bancário, responsável pela execução da política creditícia do **FUNDETUR**.

LEI Nº 2.091, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997.

JOSÉ VALENTIM NETO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO CONSELHO

ARTIGO 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Turismo do Município de Martinópolis-**COMTUR**, tendo por objetivo orientar e promover o turismo no Município.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 2º- O Conselho Municipal de Turismo do Município de Martinópolis-**COMTUR**, será constituído por 17 (dezesete) membros, indicados pelos diversos segmentos ligados a estas áreas e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo de Martinópolis, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo composto paritualmente por representantes:

- I- O Diretor do Departamento de Educação, Esportes, Cultura e Turismo do Município;
- II- 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros local;
- III- 01 (um) representante da Câmara Municipal de Martinópolis a ser designado pelo Presidente;
- IV- 01 (um) representante da Rede Hoteleira;
- V- 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial - ACIM;
- VI- 01 (um) representante do Club

Imagens de represa laranja doce martinopolis

presidente prudente doce pão balneário linguixa



☰ YouTube BR

Pesquisar

0:00 / 1:00

Represa Laranja Doce - Martinópolis (LiveDream Filmes)



Pesquisar



Represa Martinopolis 11 10 2014

7.879 visualizações • 13 de out. de 2014

77 4 COMPARTILHAR SALVAR



Segundo, também não configura o tipo penal descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98, pelo simples fato de que há um conflito aparente de normas e está absorvido pelo tipo penal previsto no artigo 64 da mesma lei.

Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. Se a própria existência da edificação irregular que impede a regeneração natural da vegetação, o delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/1998 resta absorvido pelo do artigo 64 da mesma legislação. Na mesma linha, o delito de impedir a regeneração natural da flora se dá como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída. Nesse sentido REsp 1639723 e REsp 1.750.117.

Terceiro, por outro vértice, não se pode imputar ao autor do fato a tipificação da denúncia por que: a) o processo de antropização daquele espaço foi iniciado pelo poder público municipal da década de 1973, quando a transformou em zona urbana, e nela instalou inúmeros equipamentos públicos, implantando sistema de drenagem; pavimentação asfáltica, fazendo aterramentos e outros, retirando-lhe a natureza jurídica de área de especial proteção, se existisse; b) quando adquiriu o imóvel urbano já existia o início da construção (doc. de fls. 147) e que foi concluída pelo autor dos fatos em 2006, conforme alvará Municipal (fls. 131) e não existia vegetação a ser protegida (fls. 147); e, c) o termo circunstanciado não trouxe aos autos elemento indicativo de que tenha agido com dolo. É temerário instaurar ação penal carente de suporte probatório mínimo quanto ao dolo do agente na perpetração dos crimes a ele imputados na denúncia, elemento essencial dos tipos penais agasalhados pela Lei 9.605/98. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1854123 - MG (2019/0377111-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK.

Seguindo nessa lógica emerge dos autos, de forma cristalina, e mesmo em cognição sumária, a inexistência do dolo e à ausência de conduta típica atribuída pelo Parquet. Pois, segundo demonstrado, por prova documental incontestada, adquiriu o imóvel em 2002, em área urbana consolidada, já com uma construção iniciada, e, segundo o princípio da proteção da confiança legítima, organizou-se e, seguindo os preceitos do zoneamento urbano, concluiu a construção.

Aqui, deve-se fazer um parêntese para trazer à baila a figura do “homem médio” aquele que cumpre as normas legais e costumeiras de um determinado Estado e sociedade e espera e confia que os demais também cumpram. Desdobrando essa linha de raciocínio para a seara criminal, e, em especial aos fatos investigados onde o autor dos fatos deu sequência a construção revestida de legalidade e dentro de um contexto urbanístico aparentemente legítimo, retira a tipicidade da conduta uma vez que não agiu com a vontade livre e consciente em praticar o tipo penal descrito o artigo 48, ou seja, o fato de ter adquirido o terreno com início de uma construção em área

urbana, com todos os equipamentos públicos, com inúmeras construções de casas, condomínios e clubes recreativos, afasta o dolo de impedir ou dificultar a regeneração ambiental.

Quarto, a tese de atipicidade ganha proporções relevantes e afasta por completo qualquer tipo penal e tem amparo na prova documental encartado aos autos, qual seja: o alvará de “habite-se” emitido pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, datado de 26.05.2006 (fls. 131/132 destes autos); tanto para o delito previsto no artigo 48 como o previsto no artigo 64 da mencionada Lei 9.605/98. Aliás, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal e Lei Complementar 140/2011, é o Município autoridade competente para decidir nessa seara, uma vez que dotado de Conselho Municipal do meio ambiente, com caráter consultivo e deliberativo, criado pelos artigos 125 da Lei Municipal Complementar 95/2006, Lei Municipal 2652/2010. Assim, não há que se falar em infração penal se o autor dos fatos cumpriu todas as exigências e posturas previstas no plano diretor e urbanístico.

Foto já existente nos autos e extraída do Plano Diretor específico para Represa Laranja Doce. A seta em vermelho indica o local do lote do requerente. Nota-se que na outra margem da Rua Dra. Aranha, não há indicação de curso d’água.



Quinto, os autos evidenciam que tanto para o delito previsto no artigo 48 como para o previsto no artigo 64, estão alcançados pelo fenômeno da prescrição.

O tipo penal descrito no artigo 48, segundo posicionamento do Ministro Luiz Fux, do STF, que acatando manifestação do Procurador Geral da República, reconheceu a prescrição e que o delito é de consumação instantânea com efeitos permanentes. Assim se pronunciou o Procurador-Geral da Republica: “Não

obstante a existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais entendendo que o delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 é crime permanente, a jurisprudência Do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que aludido delito é Instantâneo de efeitos permanentes. Esse também é o entendimento de Luiz Flávio Gomes”. (Inquérito 3.742 – Distrito Federal – Supremo Tribunal Federal, datado de 18 de outubro de 2016).

Quanto ao delito descrito no artigo 64, do mesmo diploma repressivo, não há dúvidas de que é instantâneo e que também foi abarcado pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, pois, na pior da hipótese o prazo prescricional teria seu curso iniciado quando da emissão do alvará de “habite-se” emitido pela Prefeitura Municipal que é do ano de 2006.

Sexto, não se pode deixar de argumentar, embora seja matéria de instrução processual, que na esfera administrativa o autor dos fatos além das teses aqui esposadas também sustenta que não foi ele que construiu as margens de uma lâmina d’água e sim o poder público que instalou uma lâmina d’água, por drenagem, ao lado de sua residência (fls. 50), a cronologia dos fatos descritos as fls.49/50, e o laudo técnico (fls. 135), empresta verossimilhança à tese hasteada.

Para ponto finalizar, o autor dos fatos rechaça de forma veemente o posicionamento de fls. 277, haja vista que o exercício do direito de defesa na esfera administrativa não pode levar à conclusão da renúncia ou incompatibilidade com o exercício de direito público subjetivo e despenalizador previsto na legislação extravagante que disciplina o Juizado Especial Cível e Criminal, e deve ser revisto pelo Judiciário, como medida de Justiça.

Diante de todo o exposto e demonstrado de plano que a construção objeto do embate não é irregular, porque possui autorização do poder público competente; que a lâmina d’água que corre ao lado da casa é fruto de intervenção humana, portanto, não pode ser considerada natural; que o delito tipificado aos fatos está absorvido pelo tipo descrito no artigo 64 da Lei 9.605/98, e que estão prescritos; e ausente o elemento subjetivo e constitutivo do núcleo dos tipos (arts. 64 e 48) que é o dolo, à rejeição da denúncia com fundamento no artigo 43, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

Requer, por fim que não sendo os documentos juntados aos autos suficientes, desde já fica requerido à produção de prova pericial bem como prova oral, cujo rol segue abaixo e devem ser intimadas pelo Juízo, já que arroladas dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 78 da Lei 9.099/95.

Martinópolis, 10 de agosto de 2020.

GABRIEL REGINATO FERREIRA

OAB/SP 321.064

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA

OAB/SP 409090

ROL DE TESTEMUNHAS

1- MARCO JOSÉ VILELA PEIXOTO, brasileiro, casado, médico veterinário, RG 8.333.253-4, CPF 060.188658-58, residente e domiciliado A Rua José Bongiovane, 51, Ap. 82, Presidente Prudente-SP;

2- LUIZ ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA, brasileiro, vereador no município de Martinópolis, com escritório à Av. Pe. Jorge Summerer, n. 481.

3- RICARDO ALVES DE LIMA TOLEDO, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria da Agricultura de Martinópolis, Rua Nove de Julho, 1535

complemento recurso AIA 20180228008858-1

flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

Ter, 20/04/2021 16:20

Para: CFB - Centro Tecnico Regional - Presidente Prudente <cfb.prudente@sp.gov.br>

 3 anexos (7 MB)

petição.complemento recurso.audiência.pdf; decisão.nulidade do feito.pdf; defesa preliminar.pdf;

Boa tarde.

Solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos de juntar o complemento ao recurso referente ao auto de infração ambiental 20180228008858-1, que segue no anexo.

Desde já aproveito a oportunidade para reiterar os prestimos de estima e consideração.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR/COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – PRESIDENTE PRUDENTE

Número do AIA 20180228008858-1

Processo SMA.004772/2018-99

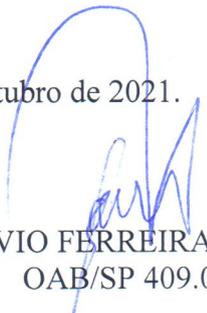
EDSON REGINATO SOBRINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.17.693.155-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 074.935.748-71, com domicílio à Rua Nove de Julho, 363, centro CEP 19.500.000, em Martinópolis, vem a presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seus Advogados e bastante procurador, abaixo assinado, requerer a juntada aos autos da Manifestação do Ministério Público bem como da sentença que decretou a extinção da punibilidade na seara criminal.

Nestes termos,

P. deferimento.

Presidente Prudente, 25 de outubro de 2021.


GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP 321.064


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090

Autos nº 1500270-52.2018.8.26.0346

1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis

MM. Juiz:

Edson Reginato Sobrinho foi denunciado como incurso no artigo 48 da Lei 9.605/98 porque dificultou a regeneração natural de demais formas de vegetação em área de preservação permanente com a manutenção de uma casa de alvenaria e uma piscina em área de preservação permanente.

A autuação foi realizada pela polícia militar ambiental em 28.02.2018.

A denúncia foi oferecida em 13.04.2020, mas ainda não houve seu recebimento válido pelo juízo para a interrupção do prazo prescricional.

Pois bem.

Verifico que a punibilidade do denunciado em razão dos fatos apurados nestes autos já foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva.

O delito tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 01 ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 anos.

Apesar da autuação pela polícia militar ter ocorrido em 12.03.2018, as construções foram edificadas anteriormente.

Os documentos de fls. 15/18 demonstram que as edificações tiveram início antes de 08.03.2002, data do contrato de compra e venda do imóvel entre o anterior proprietário e o réu, em que já há menção da construção de uma casa inacabada.

Em 26.05.2006 foi expedido o habite-se ao final da obra da residência e a certidão para averbação de fls. 20 dá conta que houve ampliação anteriormente ao exercício de 2011.

Assim, o delito consumou-se antes de 2017, apesar de ainda produzir efeitos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Sobre a natureza do delito de crime instantâneo de efeitos permanentes, confira-se a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. 1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (ne reformatio in pejus). 2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, na redação vigente à data do fato. 3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular. 4. Prescrição reconhecida. 5. Recurso especial provido. (REsp 1402984/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 28/04/2014)

Ante o exposto, o Ministério Público requer seja declarada extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Martinópolis, 31 de agosto de 2021.

PEDRO ROMÃO NETO

Promotor de Justiça

Melline Solfa Rodrigues Leite

Analista Jurídico do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARTINÓPOLIS
FORO DE MARTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA JOSÉ MARIA SANCHES, 126, Martinopolis - SP - CEP 19500-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500270-52.2018.8.26.0346**
 Classe - Assunto: **Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **EDSON REGINATO SOBRINHO**

TERMO DE CONCLUSÃO:

Em 31/08/2021 13:03:09, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca. O(A) Escrevente, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado relatório na forma da Lei 9099/95.

Fundamento e DECIDO.

Acolho os motivos deduzidos pelo Ministério Público em sua cota de fls. 491/492.

Assim, **julgo extinta a punibilidade** de **EDSON REGINATO SOBRINHO** pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público.

Publiquei-se. Intimem-se.

Martinopolis, 08 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Juntada de documentos

flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

Ter, 26/10/2021 07:45

Para: CFB - Centro Tecnico Regional - Presidente Prudente <cfb.prudente@sp.gov.br>

Bom dia.

Solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos de juntar aos autos (Processo SMA 004772/2018-99 - AIA 20180228008858-1) a petição e documentos que seguem no anexo.

Desde já grato pela atenção.



SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

DESPACHO: CFB/CEJ/2021
Processo: AIA 20180228008858-1
Interessado: EDSON REGINATO SOBRINHO
Assunto: Complemento de relatoria.

1. Visto.
2. Serve o presente para complementar a relatoria acostada às fls. 200 a 204 do certame em apreço.
3. Preliminarmente insta ratificar, em inteiro teor, os termos constantes na mencionada relatoria. Posto isso, e passando a análise dos documentos apresentados pelo impetrante, em momento posterior a elaboração da citada análise (fls. 205 a 252), cumpre aclarar o que segue:

3.1. No tocante ao alegado tem-se, em suma, que o curso d' água gerador da APP objeto da presente autuação seria decorrente de intervenção humana, formado a partir da interferência do Poder Público Municipal que, na década de 1990, promoveu forte aterramento, movimentação de terra e a instalação de canal de drenagem para escoamento de águas pluviais na área de interesse, quando na implantação da malha asfáltica. À vista disso, com fito a corroborar tais dizeres, foi trazida à luz desta Comissão a imagem da área, em data anterior a da citada intervenção, registrada pela empresa BASE - AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A., além de mapeamentos extraídos da base de dados da Prefeitura do Município de Martinópolis e documentos interpostos em sede do processo que tramita na esfera judicial.

4. Concernente aos argumentos supra, vale dizer que ainda que tenha havido as intervenções antrópicas apontadas pelo postulante, fato é que não houvera a apresentação de qualquer comprovação (documental, por exemplo) capaz de restar incontroversa que a origem do fluxo de água observado seja de natureza artificial, ou seja, que seu surgimento tenha se dado a partir da implantação de canal de drenagem destinado ao escoamento de águas pluviais. Ademais, especificamente com relação a imagem da área apensa aos autos pelo impetrante, registrada em data anterior a da pretensa intervenção pela Municipalidade, é importante frisar que a mesma coloração evidenciada pela umidade decorrente do curso d' água formado a partir do vertedouro da represa (tom de cinza mais escuro) é também observada nas adjacências da área em contenda.

5. Considerando, portanto, a ausência de evidência de que o recurso hídrico verificado é, na verdade, a convergência de águas pluviais conduzidas por meio de canalização, e, estando o curso d' água em testilha devidamente locado na carta hidrográfica elaborada pelo instituto responsável pela cartografia oficial do Estado de São Paulo (Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC/SP, escala 1:25.000), já em 2010 (ou seja, em data pregressa a

conduta infracional em comento), deveria o interessado ter observado os diplomas normativos vigentes à época dos fatos que ensejaram a lavratura do presente auto, aplicando-se, com isso, os prepostos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, qual seja:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

..." (GRIFOS NOSSOS)

6. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento do auto de infração ora debatido para apreciação, e segundo voto, de membro da Comissão Especial de Julgamento (CEJ), permanecendo essa relatora convicta da manutenção da decisão proferida na análise da defesa, conforme explicitado no termo de julgamento acostado à fl. 200.

7. CFB/CEJ, 20/08/2021.

Juliana Baldin Caporalin

Relatora
CFB/CEJ



Assinaturas do documento



"Despacho_AIA_SIOPM_8858-1"

Código para verificação: **UA0YDSOV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA BALDIN CAPORALIN

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 23/09/2019 - 11:58:40 e válido até 23/09/2119 - 11:58:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **UA0YDSOV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

1. Segundo voto

Conforme análise e voto do relator, delibera-se pela letra “A”.

Conforme análise e voto do relator, delibera-se pela letra “...”, no entanto, complementa-se a decisão com a seguinte observação: Complementação:

Em análise aos argumentos apresentados e à relatoria elaborada, divergentemente do voto do relator, delibero pela letra “A”, conforme justificativa que segue:

Justificativa:

NOME: Cap PM Guilherme D’Artagnan C. S. Boppré

CEJ

Comissão Especial de Julgamento

2. Homologação

Diante de todo exposto, a Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração – CEJ, delibera pela letra “ A ”.

Assinado Digitalmente

Rafael Frigerio
Presidente da CEJ



Assinaturas do documento



"Segundo voto A - Homologação"

Código para verificação: **PDPH57N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL FRIGERIO

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 23/11/2021 - 17:33:41 e válido até 23/11/2121 - 17:33:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **PDPH57N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO – CEJ

NOTIFICAÇÃO

Auto de Infração Ambiental – AIA nº: 20180228008858-1

Autuado: EDSON REGINATO SOBRINHO

Vimos comunicar que o recurso interposto em face do presente Auto de Infração Ambiental foi julgado pela Comissão Especial de Julgamento – CEJ, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81, caberá ao autuado a obrigação de reparar o dano ambiental causado, bem como a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades ou outras que permaneçam vigentes.

Diante do exposto, fica o autuado em tela notificado para agendar atendimento na unidade da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB responsável, por meio do telefone e/ou do e-mail definido abaixo, em um prazo de 30 dias a contar da data do recebimento desta notificação, visando a adoção de medidas específicas para a recuperação da área e/ou regularização da atividade.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima sejam adotadas, a penalidade de advertência será convertida em multa simples e os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado – PGE para o ingresso de ação judicial visando a cobrança da obrigação de reparação do dano ambiental praticado.

Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022

Unidade CFB responsável

Centro Técnico Regional V – Presidente Prudente

R. Eufrásio de Toledo, 38

Jardim Marupiara – Presidente Prudente – SP

CEP: 19060-100

(18) 3916-9080

cfb.prudente@sp.gov.br



Assinaturas do documento



"Notificação"

Código para verificação: **3GPSHKHZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICA PATRICIA DA SILVA

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 01/12/2021 - 09:34:52 e válido até 01/12/2121 - 09:34:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **3GPSHKHZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO: CFB/DF/CGAIA/2022
Assunto: AIA julgado pela CEJ

1. Vistos.
2. Encaminhe-se o AIA em referência ao Centro Técnico Regional de origem para cumprimento do disposto na, ou verificação de pagamento, quando couber.
3. CFB/DF/CGAIA

Erica Silva
CFB/DF/CGAIA



Assinaturas do documento



"RETORNO CTR"

Código para verificação: **HT6ZAXNR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICA PATRICIA DA SILVA

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 01/12/2021 - 09:34:52 e válido até 01/12/2121 - 09:34:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **HT6ZAXNR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

AIA 20180228008858-1 CEJ/CGAIA
EDSON REGINATO SOBRINHO
RUA: HENRIQUE RANGEL, 1112 VILA NEUSA
CEP:19200-000 PIRAPOZINHO-SP

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

Gabriel Reginato Ferreira

08.02.2022

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

LUCIANO DA SILVA PEREIRA
AGENTE DE CORREIOS
81151500
AG PIRAPOZINHO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPL. / SIGNATURE DE L'EMPLOI

435820680



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

Anet pelo Artigo

FC0463 / 16

114 x 188 mm

A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE /COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL - COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

Processo:AIA 20180228008858-1

Interessado: EDSON REGINATO SOBRINHO

EDSON REGINATO SOBRINHO, qualificado nos autos em epigrafe, por seus advogados e procuradores infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e com fundamento nos artigos 3º, IX e 4º, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do Consema, interpor recurso especial por não se conformar com à decisão proferida pela Comissão Especial de Julgamento.

O inconformismo ainda encontra amparo Resolução N° 350/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente, a qual regulamenta o artigo 118, Inciso III da Lei nº 11.520/2000 – Código Estadual do Meio Ambiente, dispondo sobre o recurso administrativo ao CONSEMA.

Não havendo reconsideração no prazo de cinco dias requer seja o presente devidamente instruído e remetido ao Consema (art. Art. 4º, § 1º Reg. Interno), competente para o Juízo de Admissibilidade.

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE - CONSEMA

providenciara a publicação da súmula e encaminhará cópia dela aos conselheiros com a convocatória da reunião plenária subsequente.

Artigo 4º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por descumprimento à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEACQA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs;

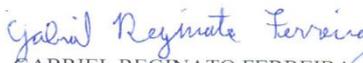
II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

Nestes termos,

P. deferimento.

Pirapozinho, 28 de janeiro de 2022.


GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090.



Processo:AIA 20180228008858-1

Interessado: EDSON REGINATO SOBRINHO

Ilustre Relator.

Notáveis membros do Consema.

Razões do Recurso.

TEMPESTIVIDADE

O recorrente tomou conhecimento da decisão da Comissão Especial de julgamento em data de 27.01.2021, pelo Portal da Secretaria de Infraestrutura do Meio Ambiente, e, segundo dispõe o § 1º do artigo 4º do Regimento Interno, o prazo para interpor recurso especial é de 10 dias, portando, é tempestivo.

LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL

Embora omissos o auto de infração, a decisão em primeira e segunda instância, fato é que se a pena convertida em multa, independentemente do valor monetário, segundo a notificação, haverá a sanção de demolição e reparação dos danos.

A demolição é equiparada a interdição, quiçá mais gravosa, portanto, não pode ficar sem reapreciação em última instância.

Portanto, presentes os requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 4º, inciso II, do Regimento interno do Consema.

Por outro vértice, caso Vossas Senhorias entendam que não é cabível o recurso especial, previsto no regimento interno do Consema, **que seja recebido como recurso hierárquico.**

Na lição de Helly Lopes Meireles, recurso hierárquico ou administrativo é “todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo”.

Ainda prossegue:

"No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Prática, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instâncias,

subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento."

E, ademais, a previsão legal vem expressa na Lei n. 9.784/99, no seu § 2º do Artigo 63, assim expresso:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (grifo nosso)

DO EFEITO SUSPENSIVO

Suplica o recorrente pela concessão do efeito suspensivo haja vista que a imediata execução da decisão guerreada poderá acarretar ao recorrente prejuízo de difícil reparação na hipótese de procedência de sua tese.

SINTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DECISÃO RECORRIDA.

Em 12 de março de 2018, o recorrente foi autuado pela Polícia Ambiental Nº 20180228008858-1, e Boletim de Ocorrência de 28022018008858.

Segundo relatório, a Autoridade Policial constatou a existência de uma casa de alvenaria e uma piscina em área de preservação permanente, ou seja, a menos de 30 metros de um curso d'água, com medida inferior a 10 metros de distância no lote vizinho, conforme o artigo 4º letra "a" da Lei 12.651/12.

Por constituir o fato infração ambiental consistente em **impedir a regeneração natural das demais formas de vegetação nativa**, procedeu-se a advertência e o embargo da área objeto da autuação, porque em tese infringiu o artigo 48 da Lei Federal 9.605/98.

Seguiu-se a audiência em data de 16 de julho de 2018, documento n. 228808, **onde a conciliação resultou infrutífera e na manutenção do auto de infração.**

Na seqüência foi apresentada defesa preliminar refutando os fatos lançados no auto de infração, com juntada de documentos e laudo técnico demonstrando que aquele curso d'água ali só existe por força da intervenção do ser humano, e, quando da construção da casa, por volta de 1992, não existia.

Por fim, em primeira instância, **sem a devida e necessária instrução processual**, seguiu-se a decisão de **fls. 172/175**, com a manutenção do Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos, com fulcro no artigo 16 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso a Comissão Especial de Julgamento, que manteve o auto de infração (fls.258/260).

Após o relatório da Especialista Ambiental II, Juliana Baldin Caporalin (fls. 200/204), o recorrente apresentou novas provas de corroboram com a

tese de defesa, que existiam, mas não estavam à sua disposição, em especial o mapa explicativo (fls. 217) de como era o local da autuação antes do Poder Público fazer as intervenções e obras de melhoramentos.

Mesmo com todas as provas juntadas aos autos, a Comissão Especial de Julgamento, também, sem apreciar o pedido de prova pericial (fls.177/195, complementada a fls.205/207 e 208/217, para comprovar a tese de defesa, homologou o auto de infração.

PRELIMINARES

1 -DA PRESCRIÇÃO

Assim dispõe o **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008:**

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Como a infração ambiental lançada no auto de infração é de consumação instantânea, como bem asseverou o **Dr. Promotor de Justiça (fls.254/255)**, na seara criminal, e considerando que o fato imputado também constitui crime, nos termos do Artigo 21, § 3º do Decreto acima mencionado, o fato está acobertado pelo manto da prescrição da pretensão punitiva mesmo antes da lavratura do auto de infração.

2 -DA INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Como bem alinhavado no recurso (fls. 177 e segts), o imóvel objeto do auto de infração está localizado dentro de uma **área urbana consolidada**, com todos os equipamentos públicos, com recolhimento aos cofres públicos municipais do Imposto Territorial Urbano, inclusive de sua edificação.

Quanto à edificação: está em consonância com o plano diretor do município e posturas municipais, que, aliás, no ano de 2006 emitiu o competente alvará de habite-se juntado aos autos que ora se reproduz:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

AV. CEL. JOÃO COMES MARTINS, 525 - MARTINÓPOLIS - SP
 FONE: (18) 3275-9500 - FAX: (18) 3275-9507 - CEP 19.500-000
 CNPJ N.º 44.855.443/0001-30

ALVARÁ DE HABITE-SE N.º 023/2.006.-

CARLOS ALBERTO MOREIRA FERRI, Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc.....

R E S O L V E, de acordo com a vistoria procedida pelo Departamento Técnico do Município, **CONCEDER** o presente **ALVARÁ DE HABITE-SE** ao Sr. **EDSON REGINATO SOBRINHO**, inscrito no C.P.F. sob nº074.935.748-71, residente à Rua José Maria Sanches nº88, Centro, nesta cidade e comarca de Martinópolis-SP, referente à **conservação de uma residência térrea**, localizada à Rua Dr. Aranha nº632, lote "03", Quadra "ÚNICA", no Bairro denominado Represa Laranja Doce, com as seguintes características: construção em alvenaria com laje pré-fabricada e coberta com telhas de barro do tipo "duplan", com área de 69,63 m2 (sessenta e nove metros e sessenta e três centímetros quadrados), para que o mencionado imóvel possa ser habitado legalmente. Prefeitura do Município de Martinópolis-SP.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL.-
 ÁREA CONSTRUIDA: 69,63m².-
 MATRÍCULA NO INSS:-
 RESPONSÁVEL: JESUINO MARTINS DE BRITO, TEC. EDIFIC. CREA Nº506.027.557-6
 PROCESSO Nº 113/2005.

Martinópolis, 26 de Maio de 2.006.
 Departamento de Engenharia

Engenheiro Civil
CARLOS ALBERTO MOREIRA FERRI
 CREA: 060.084.845-8

Prefeitura Municipal de Martinópolis Av. Coronel José Gomes Martins, Nº 525 - Centro Departamento de Arrecadação e Tributação - CNPJ: 44855443000130 E-mail: tributacao@martinopolis.sp.gov.br Fone: 0800 771 8671 - (18) 3275-9500																					
CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO																					
O Departamento de Arrecadação e Tributação da Prefeitura do Município de Martinópolis, atendendo ao que lhe foi requerido por EDSON REGINATO SOBRINHO certifica, para os devidos fins, conforme verificado em seus arquivos cadastrais, que no imóvel citado abaixo, constam os seguintes dados:																					
HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO: CERTIFICA AINDA QUE NO EXERCÍCIO DE 2006 FOI FEITA UMA CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA PARA USO RESIDENCIAL COM 69,63 m², QUE POSTERIORMENTE ANTERIORE AO EXERCÍCIO DE 2011 FOI AMPLIADA EM 170,49 m², TOTALIZANDO 240,12 m² ATÉ A PRESENTE DATA.																					
<table border="0"> <tr> <td colspan="2">Dados do Proprietário</td> <td>Inscrição: 402000</td> </tr> <tr> <td>Cadastro: 000402000</td> <td>Proprietário: EDSON REGINATO SOBRINHO</td> <td>CPF/CNPJ: 07493574871</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Comprometido: EDSON REGINATO SOBRINHO</td> <td>CPF/CNPJ: 07493574871</td> </tr> </table>		Dados do Proprietário		Inscrição: 402000	Cadastro: 000402000	Proprietário: EDSON REGINATO SOBRINHO	CPF/CNPJ: 07493574871	Comprometido: EDSON REGINATO SOBRINHO		CPF/CNPJ: 07493574871											
Dados do Proprietário		Inscrição: 402000																			
Cadastro: 000402000	Proprietário: EDSON REGINATO SOBRINHO	CPF/CNPJ: 07493574871																			
Comprometido: EDSON REGINATO SOBRINHO		CPF/CNPJ: 07493574871																			
<table border="0"> <tr> <td colspan="2">Dados do Imóvel</td> <td>Compl.: 19500000</td> </tr> <tr> <td>Endereço: AL. DR. ARANHA (RUA 1), 00632</td> <td></td> <td>CEP: 19500000</td> </tr> <tr> <td>Bairro: REPRESA</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Cidade: MARTINÓPOLIS - SP</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Sector: 3</td> <td>Quadra: 0001</td> <td>Lote: 3</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Compl., Lote: P/103</td> </tr> </table>		Dados do Imóvel		Compl.: 19500000	Endereço: AL. DR. ARANHA (RUA 1), 00632		CEP: 19500000	Bairro: REPRESA			Cidade: MARTINÓPOLIS - SP			Sector: 3	Quadra: 0001	Lote: 3			Compl., Lote: P/103		
Dados do Imóvel		Compl.: 19500000																			
Endereço: AL. DR. ARANHA (RUA 1), 00632		CEP: 19500000																			
Bairro: REPRESA																					
Cidade: MARTINÓPOLIS - SP																					
Sector: 3	Quadra: 0001	Lote: 3																			
		Compl., Lote: P/103																			
<table border="0"> <tr> <td colspan="4">Dados Referente ao Exercício 2018</td> </tr> <tr> <td>Área Territorial:</td> <td>1.055,00</td> <td>Área Edif. da Unidade:</td> <td>240,12</td> </tr> <tr> <td>Área Edif. Total:</td> <td>240,12</td> <td>Área Edif. Total:</td> <td>240,12</td> </tr> <tr> <td>Valor Venal Territorial:</td> <td>4.881,44</td> <td>Valor Venal Edificação:</td> <td>50.297,41</td> </tr> <tr> <td>Valor Venal Total:</td> <td>55.178,85</td> <td>Valor Venal Total:</td> <td>55.178,85</td> </tr> </table>		Dados Referente ao Exercício 2018				Área Territorial:	1.055,00	Área Edif. da Unidade:	240,12	Área Edif. Total:	240,12	Área Edif. Total:	240,12	Valor Venal Territorial:	4.881,44	Valor Venal Edificação:	50.297,41	Valor Venal Total:	55.178,85	Valor Venal Total:	55.178,85
Dados Referente ao Exercício 2018																					
Área Territorial:	1.055,00	Área Edif. da Unidade:	240,12																		
Área Edif. Total:	240,12	Área Edif. Total:	240,12																		
Valor Venal Territorial:	4.881,44	Valor Venal Edificação:	50.297,41																		
Valor Venal Total:	55.178,85	Valor Venal Total:	55.178,85																		
Emissão: 29/01/2018 15:51:29 Validade: 29/04/2018 O REFERIDO É VERDADE E DOU FE. Eu, <u>LEANDRO</u> LEANDRO Servidor Público Municipal, a digitei e conferi. A autenticidade desta certidão pode ser conferida no site da Prefeitura: WWW.MARTINOPOLIS.SP.GOV.BR, em Serviços Online. Número/Controle da Certidão: 3EAA1C09A23511F																					
Martinópolis, 29 de Janeiro de 2018 Cleide Brasil Galvão Lopes Diret Substitua Dep de Arrec, Tribut e Fiscalização Responsável																					

Portanto, o auto de infração, jamais poderia ter sido lavrado por Policiais Ambientais, tão pouco o processo administrativo ter tramitado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

O Competente para autuação e o respectivo processo administrativo é o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Martinópolis.

O artigo 5º, inciso LIII consagra que “ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente”.

A Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente não é a autoridade competente para julgar/consolidar o auto de infração porque o imóvel há décadas foi declarado zona urbana (Lei Municipal n. 819/73 e Lei 2.152/98 que expandiu a área urbana) e o município é dotado de Conselho Municipal do Meio Ambiente, com caráter consultivo e deliberativo (Lei Municipal 1.438/85 e 95/06), e Plano Diretor e Lei de Diretrizes Urbanas Lei Municipal n. 95/2006 e L. 102/02, esta última criou plano diretor ambiental específico da Represa Laranja Doce).

Não se pode perder de vista que a “competência é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos para que exerçam suas funções com eficiência e assim assegurem o interesse público. A competência é um poder-dever, é uma série de poderes, que o ordenamento outorga aos agentes públicos para que eles possam cumprir a contento seu dever de atingir da melhor forma possível o interesse público. Nenhum ato será válido se não for executado por autoridade legalmente competente. É requisito de ordem pública, ou seja, não pode ser derogado pelos interessados nem pela administração. Pode, no entanto, ser delegada (transferência de funções de um sujeito, normalmente para outro hierarquicamente inferior) e avocada (órgão superior atrai para si a competência para cumprir determinado ato atribuído a outro inferior). Se a competência for, legalmente, **exclusivo de certo órgão** ou agente, não poderá ser delegado ou avocado”.

Aliás, tanto o auto de infração como o processo administrativo fere a competência exclusiva e originária do Município, tendo em vista os princípios da predominância do interesse local e da subsidiariedade consagrados no parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal e Lei Complementar 140/2011, uma vez que o município é dotado de Conselho Municipal do meio ambiente, com caráter consultivo e deliberativo, criado pelos artigos 125 da Lei Municipal Complementar 95/2006 e Lei Municipal 2652/2010.

Art. 23 da Constituição Federal:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Assim dispõe a Lei Complementar 140/2011:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Na repartição de competências, o critério norteador será o princípio da predominância do interesse, de modo que à União caberão aquelas matérias de predominante interesse nacional (geral); aos Estados matérias de predominante interesse regional; e aos Municípios matérias de predominante interesse local. (GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. Direito Ambiental. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. *Coleção Leis Especiais para Concursos* v. 10. ISBN 978-85-442-0814-4. p. 73.)

Isso implica na conclusão de que “o município possui competência administrativa originária em matéria ambiental para atuar naqueles casos de interesse local, tendo em vista os princípios da predominância do interesse e da subsidiariedade consagrados no artigo 23 da Constituição Federal. Também implica dizer que qualquer norma que dispuser de maneira diferente será inconstitucional” (Prof. Talden Farias. Publicação Consultor Jurídico em 24.12.2016).

A competência do município fica ainda mais caracterizada em face do que dispõe os artigos 182 da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016](#))

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de

até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

DO INCONFORMISMO E DAS NULIDADES E RAZÕES RECURSAIS

O recorrente não se conforma com a autuação da policia ambiental, com a condução do processo administrativo e com as decisões proferidas, pois fere de morte princípios constitucionais tais como o direito de propriedade, à dignidade do ser humano, **ao princípio da ampla defesa** e o contraditório, estabilidade das relações jurídicas.

1- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração (fls.02/03) estampa de forma cristalina que a infração é a de impedir a regeneração natural em área de preservação permanente.

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO		
15. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 1988; DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 2008, DECRETO ESTADUAL Nº 60.342, DE 2014	16. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA RESOLUÇÃO SMA-048, DE 2014	17. ARTIGO DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADO RES 48 - ART. 49 caput
18. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS, QUANDO COUBER, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL OU DEMAIS LOCAIS CUJA REGENERAÇÃO		
- TIPO DA INFRAÇÃO IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL		
- COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL		
- DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL
O POLICIAMENTO COMUNITARIO RURAL AMBIENTAL DURANTE "OPERAÇÃO PIRACEMA" EM PATRULHAMENTO DE ROTINA, CONSTATOU NA ALAMEDA DR. JOÃO ARANHA, NO BALNEÁRIO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, COSTATOU A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) CASA DE ALVENARIA E 01 (UMA) PISCINA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU SEJA A MENOS DE 30 (TRINTA) METROS, DE 01 (UM) CURSO D'ÁGUA, COM MEDIDA INFERIOR A 10 (DEZ) METROS EXISTENTE NO LOTE VIZINHO, CONFORME O ARTIGO 4º LETRA "A" DA LEI 12.651/12, DIANTE DO FATO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE ADVERTÊNCIA "POR IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA CORRESPONDENTE A 0,03791 HA, EM ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A PREVIA AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME ARTIGO 49 DA RESOLUÇÃO SMA 48/2014, FICANDO EMBARAGADA A ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO O INFRATOR, "IN TESE", INFRINGIU O ARTIGO 48 DA LEI FEDERAL 9.605/98, A OCORRÊNCIA SERÁ COMUNICADA AO DISTRITO POLICIAL DA ÁREA DOS FATOS VIA OFÍCIO, CONSULTADO OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ENVOLVIDO VIA TMD E ATÉ O MOMENTO NADA CONSTA.

A tipificação da infração está, s.m.j., equivocada, haja vista que a hipótese seria o tipo descrito no Artigo 64 da Lei 9.608/98 e não o artigo 48.

Assim dispõe o artigo 64:

Artigo 64 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Portanto, há evidente conflito ou contradição entre os dispositivos, ocasionando vício insanável ao auto de infração.

Tem-se que ressaltar que a infração descrita no auto **não corresponde ao artigo 48** da Lei 9.605/98, pelo simples fato de que há um conflito aparente de normas e está absorvido pelo tipo previsto **no artigo 64** da mesma lei.

O crime ambiental previsto no art. 48 não é autônomo, e sim consequência do crime do art. 64, devendo incidir o princípio da consunção.

Assim dispõe o Manual Ambiental Penal, do Dr. Luciano Taques Ghignone, Promotor de Justiça na Bahia, Coordenador Regional da Costa dos Coqueiros Núcleo Mata Atlântica, comentários à lei 9.605/98, fls. 63:

Princípio da consunção.

Ocorre em duas situações: a) Quando a prática de um delito é meio utilizado para a consumação de outro. Ao contrário do que se dá com o princípio da subsidiariedade, o delito-meio não é etapa necessária à consecução do delito-fim, nem ofende o mesmo bem jurídico; b) Quando há um pós-fato impunível, porque se trata, no caso concreto, de mero exaurimento de um crime já consumado.

Os crimes ambientais em análise dispõem:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: [...].

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: [...].

Extrai-se da norma, que o crime ambiental de impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação dá-se como meio da realização do único intento de construir em local não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio (impedir a regeneração de floresta) pelo crime-fim (construção irregular).

Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. Se a própria existência da edificação irregular que impede a regeneração natural da vegetação, o delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/1998 resta absorvido pelo do artigo 64 da mesma legislação. Na mesma linha, o delito de impedir a regeneração

natural da flora se dá como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída. **Nesse sentido REsp 1639723 e REsp 1.750.117.**

2 -Outra nulidade que se destaca é o fato de que no auto de infração constou como sanções administrativas a Advertência no sentido de sanar as irregularidades.

19. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS <small>(OBSERVAR TERMOS ESPECÍFICOS EM ANEXO, OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO)</small>	
<input checked="" type="checkbox"/> TERMO DE ADVERTÊNCIA Nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Resolução SMA Nº 48, de 26 de maio de 2014, fica o autuado, qualificado no auto referenciado, ADVERTIDO a adotar as providências abaixo descritas. - Providências imediatas para a cessação da irregularidade	
OBSERVAÇÕES 1. Em se verificando posteriormente que o autuado é recorrente, a presente penalidade de ADVERTÊNCIA será anulada e aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES. 2. Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades no prazo estipulado no ATENDIMENTO AMBIENTAL, será aplicada a sanção de multa relativa à infração praticada, sem prejuízo dos prazos para defesa e recurso estipulados no Decreto 60.342 de 04 de abril de 2014.	

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria de Estado do Meio Ambiente Coordenadoria de Fiscalização Ambiental Comando de Policiamento Ambiental AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL		Nº 20180228008858-1 <small>Ficam asseguradas aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.</small>	
LOCAL DA INFRAÇÃO			
20. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO Alameda Dr João Aranha	21. NÚMERO 632	22. BAIRRO SEM BAIRRO	
23. MUNICÍPIO	24. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Formato gg° mm' ss.s" ; Datum SIRGAS-2000) Lat S -22° 14' 17,118000000" Long W -51° 9' 48,240000000"		
INTIMAÇÃO			
O Autuado fica INTIMADO a comparecer no Atendimento Ambiental para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis e propostas de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal nº9.605, de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e o artigo 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 2014. A ausência do Autuado implicará no prosseguimento do processo, inclusive inscrição na Dívida Ativa do Estado.			
ATENDIMENTO AMBIENTAL AGENDADO PARA			
25. DATA 16/07/2018	26. HORA AGENDADA 14:00:00	27. ENDEREÇO DO ATENDIMENTO Rua Eufrásio de Toledo	28. NÚMERO 38
29. BAIRRO Jardim Marupiara	30. MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	-SP	31. TELEFONE 18-39169080
AUTORIDADE AMBIENTAL AUTUANTE			
32. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE (REGISTRO E NOME) 901473 - 1. SGT PM - EDNELSOM		33. ASSINATURA DA AUTORIDADE 	

Pergunta-se: quais são as providências para sanar a irregularidade?

Por outro lado, o Boletim de Ocorrência também ratifica a sanção administrativa de Advertência (fls.06):

 <p style="text-align: center;">POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL		
	DATA DE EMISSÃO 12/03/2018	CÓDIGO DA OPM 630023100	NÚMERO 28022018008858

<p>Tipo de Infração Ambiental</p> <p>- CONTRA A FLORA - RES 48 - ART. 49 caput IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS, QUANDO COUBER, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL OU DEMAIS LOCAIS CUJA REGENERAÇÃO</p> <p>- Tipo da Penalidade IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL</p> <p>- Complemento da Infração DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL</p> <p>- Detalhamento da Infração EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</p> <p>Penalidades Administrativas Impostas (AIA: 20180228008858-1) - Advertência</p>

Já a fls. 08, no **relatório** da autoridade policial constou a sanção administrativa consistente em advertência e embargo, em contradição com o auto de infração.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL
<p>O POLICIAMENTO COMUNITARIO RURAL AMBIENTAL DURANTE "OPERAÇÃO PIRACEMA" EM PATRULHAMENTO DE ROTINA, CONSTATOU NA ALAMEDA DR. JOÃO ARANHA, NO BALNEÁRIO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, COSTATOU A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) CASA DE ALVENARIA E 01 (UMA) PISCINA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU SEJA A MENOS DE 30 (TRINTA) METROS, DE 01 (UM) CURSO D'ÁGUA, COM MEDIDA INFERIOR A 10 (DEZ) METROS EXISTENTE NO LOTE VIZINHO, CONFORME O ARTIGO 4º LETRA "A" DA LEI 12.651/12, DIANTE DO FATO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE ADVERTÊNCIA "POR IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA CORRESPONDENTE A 0,03791 HA, EM ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A PREVIA AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME ARTIGO 49 DA RESOLUÇÃO SMA 48/2014, FICANDO EMBARAGADA A ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO O INFRATOR, "IN TESE", INFRINGIU O ARTIGO 48 DA LEI FEDERAL 9.605/98, A OCORRÊNCIA SERÁ COMUNICADA AO DISTRITO POLICIAL DA ÁREA DOS FATOS VIA OFÍCIO, CONSULTADO OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ENVOLVIDO VIA TMD E ATÉ O MOMENTO NADA CONSTA.</p>

Então se pergunta: qual foi a sanção administrativa efetivamente aplicada pela Autoridade Ambiental a "advertência" ou "advertência e embargo"? No que consiste a reparação dos danos ambientais?

São erros que maculam o auto de nulidade, e nulidade insanável, haja vista que os atos subseqüentes o tiveram como parâmetro para decidir e mantê-lo, em verdadeiro prejuízo ao devido processo legal consagrado na Constituição Federal de 1988.

3 -NULIDADES DA FASE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário **deve ser** obrigatoriamente **fundamentado**. Trata-se de desdobraimento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/edicao-1>

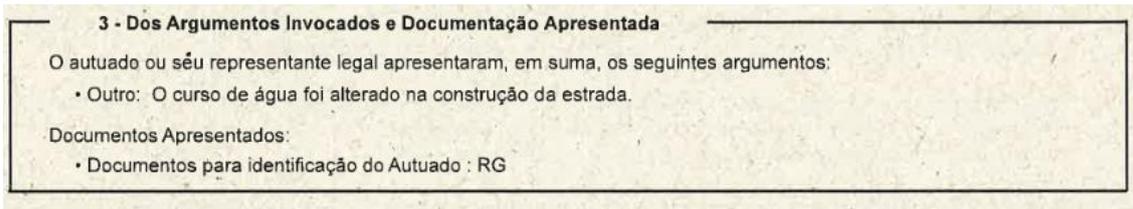
[Princípio da motivação no direito administrativo - Enciclopédia ...](#)

1 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O termo de audiência de conciliação não reflete o que realmente ficou discutido e apresentado naquele ato.

Como já asseverado nas defesas anteriores, reafirma o recorrente que por ocasião da audiência de conciliação a única proposta ofertada pelo servidor que a presidiu foi no sentido de reparar o dano e na demolição da construção e da piscina. Não restou ao recorrente nenhuma outra opção.

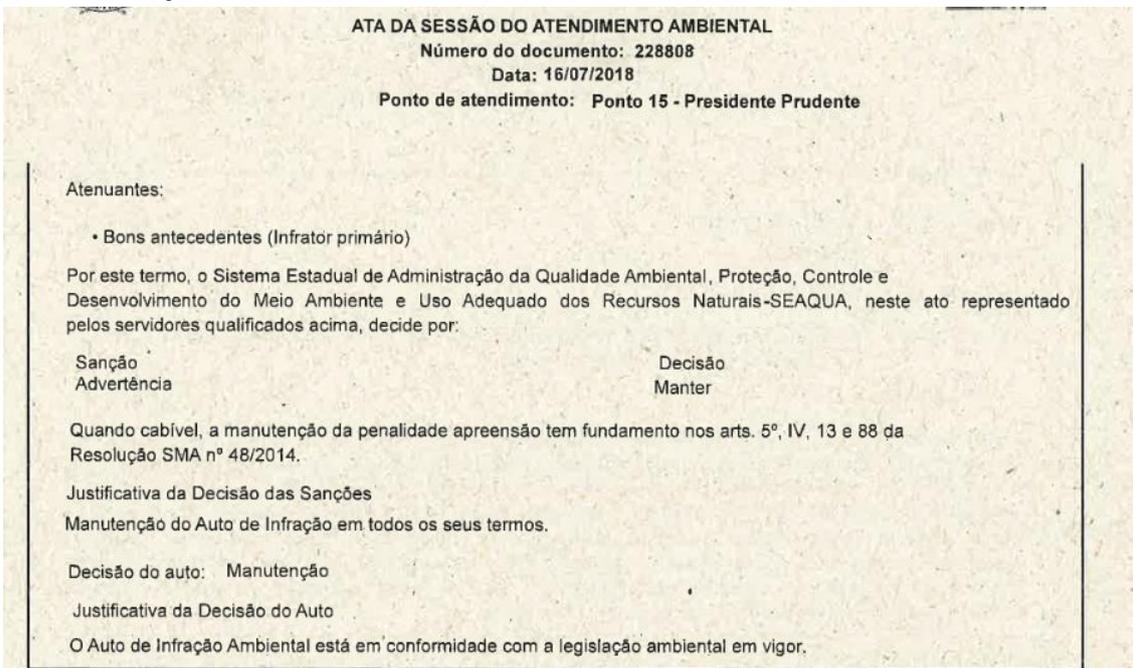
Veja: no termo de audiência não ficou consignada a proposta ofertada, apenas e tão somente o motivo da recusa.



Ora se o Auto de infração teve como sanção administrativa apenas e tão somente a “advertência” poderia o agente público que a conduziu propor a recomposição da área e a demolição da casa e da piscina? Ainda, deixar de consignar essa circunstância em ata?

Não se olvida que a condução dos trabalhos causou prejuízos irreparáveis para a ampla defesa e o contraditório.

Aliás, contaminou, inclusive, as decisões que ratificaram o auto de infração.



Ora, a inadequação do ato processual levou o recorrente a não aceitar a transação ofertada e apresentou defesa preliminar.

Assim, de concluir que a audiência preliminar de conciliação conduziu o processo administrativo à prática de atos nulos de forma insanável, pois descumpriu frontalmente o que dispõe os artigos 98-A a 98-C da Lei 6514/2008:

Art. 98-A. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - realizar a análise preliminar da autuação para: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) explanar ao atuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) decidir sobre questões de ordem pública; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) homologar a opção do atuado por uma das soluções de que trata a alínea "b". [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 98-B. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O não comparecimento do atuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação

da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 113. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O atuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Desde que haja concordância do atuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 98-C. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a qualificação do atuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da atuação; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a certificação de que foram explanadas ao atuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a manifestação do atuado: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) de interesse na conciliação, que conterá: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a atuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 113; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do §1º do art. 98-A; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do atuado. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 98-D. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O disposto no **caput** igualmente se aplica ao autuado que não houver pleiteado a conversão da multa com fundamento no disposto no [Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017](#), cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo em 8 de outubro de 2019. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: [\(Vide ADPF 640\)](#)

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

Como se observa da ata da audiência de conciliação não há fundamentação que justifique a manutenção do auto de infração e da sanção de advertência.

2 -DA NULIDADE DA ANÁLISE DE DEFESA – FLS. 172/175.

Com todo respeito à Autoridade que analisou a defesa, na verdade, não analisou a defesa com a profundidade que o caso requerer em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional, a motivação se tornou em uma obrigatoriedade na edição dos atos administrativos.

O procedimento, autoritariamente, ignorou os dispositivos constantes dos artigos dos artigos 118 a 125 do mencionado Decreto 6.514/2008 e o artigo 14, § 2º, do Decreto 60.342/2014, julgando antecipadamente em evidente cerceamento de defesa, sem motivação e o mínimo de provas.

Os pedidos de produção de prova oral e pericial formulados a fls. 33 sequer foram apreciados:

Assim, postula o requerente pela desconstituição do auto de infração por estar ele em desacordo com as normas constitucionais; ainda, porque ficou evidente que a área adquirida pelo requerente não está encravada em área de preservação permanente e que a intervenção antrópica induziu o agente público que lavrou o auto a erro.

Protesta pela produção de prova testemunhal, pericial, documental e todas outras permitidas em lei, e desde já, caso os argumentos e documentos juntados não sejam suficientes para a desconstituição da infração, requer:

a) Realização de prova pericial para constatar se houve ou não intervenção humana no desvio do curso natural da mina d'água localizada do outro lado da via pública (mais precisamente do outro lado da via pública denominada Dr. José Aranha Pereira – na altura da casa de nº 632).

b) Oficiar a Prefeitura municipal de Martinópolis solicitando a apresentar o projeto técnico da pavimentação asfáltica entre o pedágio e a ponte de concreto, onde dá início ao Balneário, e respectivos memoriais descritivos, e em especial na altura da casa que do emplacamento municipal recebeu o nº 632. Ainda, para informar se nesse espaço territorial houve ou não canalização e desvio de curso d'água, pela Prefeitura Municipal por ocasião da implantação da malha asfáltica.

c) Requer por fim a oitiva do Engenheiro Agrônomo Dr. Ricardo Alves de Lima Toledo, CREA 060.174.016/3-SP, lotado na Casa da Agricultura de Martinópolis, R. 9 de Julho, 1535, Martinópolis - SP, 19500-000.

Houve apenas menção no relatório, contudo, não há fundamentação que justifique a não produção das provas, em evidente cerceamento de defesa e afronta ao principio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Ainda, ficaram pontos sem respostas, e seriam de grande valia para se chegar à verdade real dos fatos, tais como:

- a) A pequena lâmina d'água ali existente é curso natural ou é fruto de intervenção humana?
- b) No local existe um curso d'água ou canal de drenagem?
- c) O canal de drenagem foi instalado pelo Poder Público ou por particular?
- d) Quando da pavimentação da Rua Dr. Aranha houve o necessário licenciamento ambiental? Ainda, a pavimentação alterou a estrutura daquele local, com desvios de cursos d'águas?
- e) Qual era o curso natural das águas pluviais antes da intervenção do Poder Público?
- f) A Carta Cartográfica do IBGE, juntada aos autos e no laudo técnico de fls. 110 e seguintes indica a existência de curso d'água naquele local?
- g) A carta Cartográfica do ICG de 2010 reflete a realidade daquele local nas décadas de 1970, 1980 e 1990?
- h) O laudo técnico juntado aos autos e que ora se reproduz, corresponde a realidade antes da intervenção do ser humano?

As indagações que ficaram sem respostas são essenciais e foram abortadas prematuramente pela **Diretora Regional, Rita de Cassia Ghedini**. Aliás, a decisão afrontou o rito processual previsto na Lei 6.514/2008, que assim disciplina:

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao atuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de

infração, ou das razões alegadas pelo atuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 122. Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

~~Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o atuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o atuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no [art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999](#).

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do [art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990](#).

Também afrontou o artigo 14, § 2º e 118 a 122 do Decreto Estadual 60.342/2014, que assim disciplina:

Artigo 14 - A defesa será oferecida por escrito e conterá a qualificação e o endereço do autuado, os fatos e fundamentos em que se baseiam as razões de seu inconformismo, além dos demais elementos necessários ao exame de suas alegações.

§ 1º - Deverão ser anexadas à defesa cópias simples dos seguintes documentos em nome do autuado:

1. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cédula de identidade e comprovante de endereço, tratando-se de pessoa física;
2. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, atos constitutivos, bem como CPF, cédula de identidade e ata de eleição de seus representantes legais, tratando-se de pessoa jurídica;
3. demais documentos relacionados à autuação.

§ 2º - Havendo requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado. (grifei)

Seção IV Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

~~Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Não houve despacho motivado, não foi dada oportunidade de instrução e apresentação de alegações finais, havendo nítido cerceamento de defesa.

É sabido que o dano ao meio ambiente possui prerrogativas próprias, diante da necessidade da máxima proteção estabelecida pela Constituição Federal, tais como responsabilidade objetiva, inversão do ônus da prova, in dúbio pro

natureza, princípio da precaução, princípio da reparação integral, princípio do poluidor-pagador e etc..

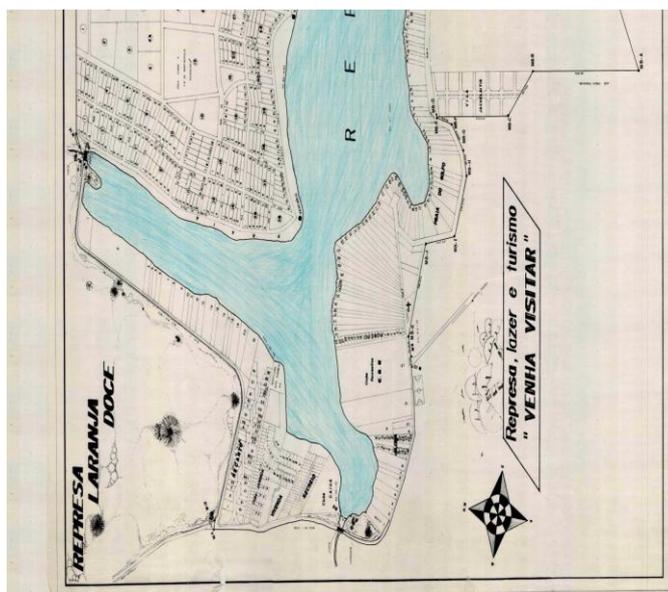
Por outro vértice esses atributos não retiram do autuado o direito de se defender, de produzir as provas em contradita, assim como de ter suas alegações e provas analisadas adequadamente, já que responsabilidade objetiva não representa presunção absoluta de que a autoria recaia sobre o proprietário do imóvel.

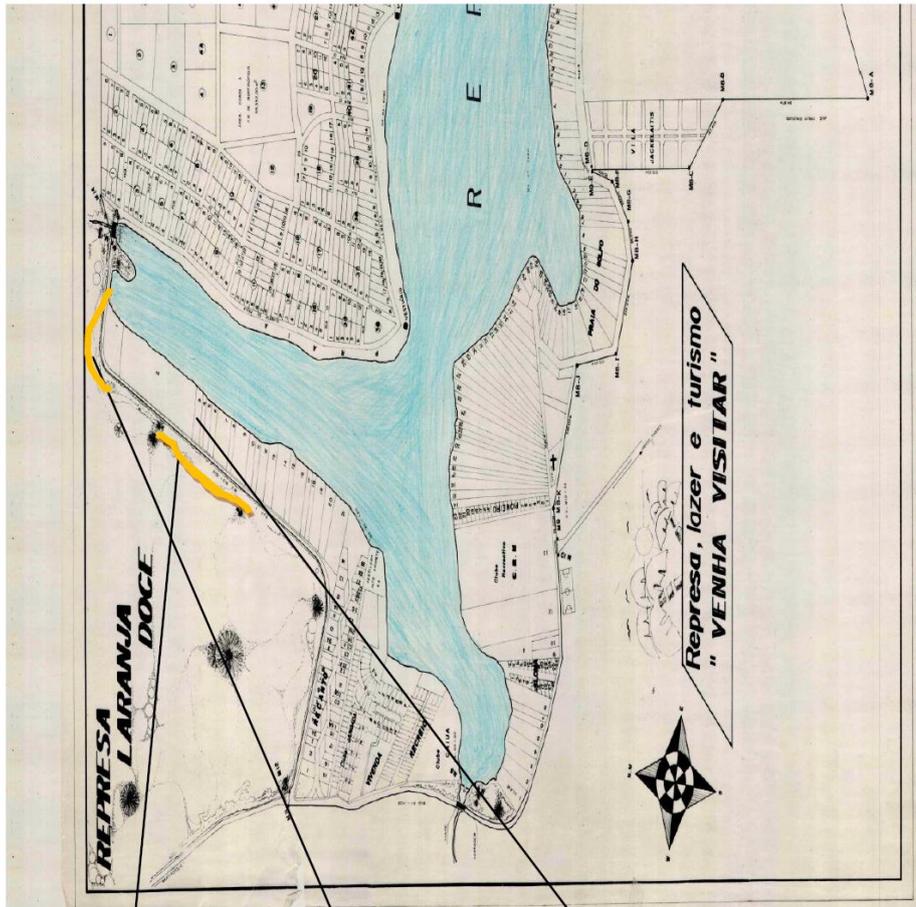
DO INCONFORMISMO COM A DECISÃO – COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO. “NULIDADE ABSOLUTA”

A Comissão Especial de Julgamento ateu-se apenas e tão somente ao fato de que a lâmina d'água consta da Carta Cartográfica do IGC de 2010.

Não valorou os argumentos, às provas apresentadas e pedidas do requerente no sentido de periciar o local e verificar se realmente na década de 1990 houve forte processo de intervenção do Poder Público naquele espaço territorial de forma que a análise de satélite, duas décadas depois pelo IGC não corresponderia à realidade.

Sequer analisou os mapas e documentos apresentados pelo recorrente. Mapas esses cedidos pela Administração Pública de Martinópolis e que demonstram de forma cristalina como eram os deságües pluviais daquele entorno nas décadas de 1970, 1980 e 1990.





Curso natural das águas antes da intervenção do poder público.

Deságüe natural das águas pluviais e decorrentes de afloramento natural, antes da intervenção do poder público.

Propriedade do Sr. Edson Reginato Sobrinho.

Ainda, a fls.219, o recorrente juntou aos autos o link da audiência de instrução realizada nos autos do processo criminal, onde as testemunhas

corroboram, de forma uníssona, o sentido das águas pluviais antes da intervenção do Poder Público, contrariando, por consequência o auto de infração.

Por fim, sequer considerou a possibilidade de uma vistoria ou perícia. Quanto à perícia, essa foi realizada pelo recorrente, e, as suas custas, mas, em vão, pois sequer foi mencionada em qualquer fase do processo.

A Comissão Especial de Julgamento não enfrentou as matérias de nulidades, não valorou uma prova apresentada pelo recorrente.

O auto de infração foi lavrado em área urbana, consolidada, com a existência de inúmeras casas de moradias, casas de veraneio, clubes, condomínios e hotéis e farto equipamento público.

Não é compreensível porque o recorrente está sendo apontado como o Judas do meio ambiente! E os demais?

Qual o proveito ambiental com a demolição apenas e tão somente da casa do recorrente? Que, aliás, a farta prova juntada aos autos leva a conclusão de que foi o Poder Público que instalou uma lâmina d'água ao lado de sua residência.

Nada foi valorado. A ausência de fundamentação é preocupante.

DO INCONFORMISMO DA DECISÃO EM SEGUNDO GRAU DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO.

A decisão em segundo grau é contrária as provas dos autos, basta uma análise superficial nas provas fotográficas, laudo técnico do Engenheiro Ambiental Gabriel Guides, parecer do Departamento do Meio Ambiente de Martinópolis, mapas fornecidos pela Administração Pública de Martinópolis, depoimentos prestados em Juízo, sob o compromisso de dizer a verdade (vide link de fls. 219, comprovando o sentido das águas pluviais naquele espaço territorial antes da intervenção do poder público.

Na mesma toada, a Comissão Especial de Julgamento não apreciou os pedidos de diligências (fls. 189), não enfrentou as nulidades argüidas durante todo o processo. Não deu a mínima importância ao laudo técnico apresentado pelo recorrente a fls.110, não valorou os depoimentos prestados sob o compromisso da verdade em Juízo, cujo link foi disponibilizado a fls. 219; tão pouco deu importância aos mapas fornecidos pela Prefeitura Municipal de Martinópolis (fls. 217), dando conta de que as águas pluviais antes da intervenção eram em sentido diverso do existente contemporaneamente.

Muito embora cerceado de produção de prova, o recorrente juntou elementos suficientes no sentido de que o poder público fez inúmeras intervenções naquele espaço territorial na década de 1990 (aliás as intervenções

remontam a década de 1930), contudo, foi em 1990 que naquele espaço territorial houvera uma grande revolução com implementação de equipamentos públicos de toda ordem com o fito de transformar a represa Laranja Doce em numa instância turística.

Foi, exatamente, em 1992, que o então proprietário (José Leonel e sua esposa) vendeu o imóvel ao Sr. Roberley Seiti Ishiguro e sua esposa, que iniciaram a construção de uma casa de veraneio, que, posteriormente foi vendida ao recorrente Edson Reginato Sobrinho em data de 08 de março de 2002. (todas as alegações com prova documental juntada aos autos).

Veja que as mencionadas intervenções foram realizadas mesmo antes da edição e publicação da Lei 9.608/98.

Pelas ações e intervenções do Poder Público estão responsabilizando o recorrente, de forma arbitrária e temerária, sem possibilidade do exercício do Direito Constitucional da ampla defesa.

A carta cartográfica do ICG de 2010 não reflete a realidade daquele local nas décadas de 1970, 1980 e 1990 e não pode ser o único sustentáculo da Administração Pública, já que as intervenções mencionadas pela defesa datam de mais de duas décadas, com provas robustas nos autos.

A decisão além de ferir os princípios do Estado democrático de direito não traz em seu bojo fundamento suficiente para discernir qual foi à penalidade imposta ao recorrente. Apenas e tão somente ratificou o auto de infração que por sua vez é contraditório em seu contexto.

No Estado Democrático de Direito, os atos jurídicos do Estado devem ser motivados. Afinal, pressupõe-se que o destinatário do ato administrativo tenha a oportunidade de compreendê-lo e contestá-lo para que essa decisão possa ser considerada legítima.

Suplica o recorrente, em última instância, que seja analisada com profundidade as teses levantadas desde o início do processo e toda prova carreada. Assim o fazendo, com certeza chegara à conclusão de que foi o poder público que instalou ao lado da casa do recorrente uma lâmina d'água, não sendo, portanto, curso natural e sim fruto da intervenção humana, sob pena de se prestigiar a injustiça.

Espera por fim seja dado provimento ao recurso para anular o auto de infração e o processo administrativo, arquivando-os.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Pirapozinho, 28 de janeiro de 2022.


GABRIEL REGINATO FERREIRA
OAB/SP


FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 409.090.

Recurso especial ao Consema/Recurso hierárquico

flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

Sex, 28/01/2022 21:01

Para: CFB - Centro Tecnico Regional - Presidente Prudente <cfb.prudente@sp.gov.br>

Boa noite.

Inconformado com julgamento em segunda instância venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer o protocolo do inconformismo, para eventual juízo de retratação, instrução que se fizer necessária e remessa ao Consema.

O recurso segue em arquivo pdf no anexo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

FINALIZAÇÃO DA TAREFA

NÚMERO DO PROCESSO: SMA.004772/2018-99

TIPO DE TAREFA: Analisar processo

DADOS DE CRIAÇÃO

USUÁRIO: DANIELA FERNANDA MOLINARI

DATA: 01/02/2022

PRAZO: Não informado(a)

DATA DO AGENDAMENTO: Não informado(a)

RESPONSÁVEIS: (SMA/RODRIGOBF) RODRIGO BERNARDES FREIRE (CFB/DGR/CTR5)

DESCRIÇÃO: Analisar recurso

DADOS DE FINALIZAÇÃO

USUÁRIO: RODRIGO BERNARDES FREIRE

DATA: 15/02/2022

DESCRIÇÃO: Não cabe encaminhamento de recurso ao Consema, uma vez que não estão atendidas as condições previstas no Artigo 4º do Regimento Interno do Consema, especialmente no que diz respeito ao valor da multa (valor superior a 7500 UFESPs) quando o caso em questão possui penalidade Advertência, até o presente momento,



Assinaturas do documento



"Finalização da tarefa"

Código para verificação: **ZQY1HTFU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO BERNARDES FREIRE

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 17/11/2021 - 10:19:07 e válido até 17/11/2121 - 10:19:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **ZQY1HTFU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processos AIA nºs. 20180228008858-1

Autuado: Edson Reginato Sobrinho

NOTIFICAÇÃO Nº. 295/2022

Informamos a Vossa Senhoria, que o recurso interposto junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) não foi apreciado, uma vez que as penalidades impostas na lavratura do Auto de Infração Ambiental não estão inseridas dentre as necessárias para tal análise, cuja definição encontra-se no art. 14 da Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2013. No caso em específico, a previsão para nova análise é para multas acima de 7500 (sete mil e e quinhentas) UFESPs, o que não foi atingido nesse caso, que se trata, ao menos até o momento, de Advertência.

Diante dos fatos acima apresentados, mantêm-se a decisão da Comissão Julgamento de Autos de Infração Ambiental, cuja deliberação foi pela manutenção do Auto de Infração em todo os seus termos.

Presidente Prudente, 15 de fevereiro de 2022.

Canais de Atendimento:

E-mail: cfb.prudente@sp.gov.br

Telefone: (18) 3916 9080

Edson Reginato Sobrinho

Aos cuidados de Gabriel Reginato Ferreira

End.: Rua Henrique Rangel, 1112, Vila Neusa, Pirapozinho/SP, CEP: 19200-000



Assinaturas do documento



"NOT 295_2022"

Código para verificação: **ZO6P7OIW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITA DE CASSIA GHEDINI

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 17/11/2021 - 08:40:46 e válido até 17/11/2121 - 08:40:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **ZO6P7OIW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Documento Não Conversível

Descrição: Arquivo vetorial 20180228008858-1.

Nome do arquivo: Arquivo vetorial 20180228008858-1

Emitido em 15/02/2022.

AIA 20180228008858-1

CFB - Centro Tecnico Regional - Presidente Prudente <cfb.prudente@sp.gov.br>

Qua, 16/02/2022 16:55

Para: flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

 1 anexos (75 KB)

NOT_295_2022.pdf;

Prezado Sr. Edson, boa tarde!

Em atendimento ao documento protocolado na data de 28/01/2022, encaminha-se a Notificação nº 295/2022.

Atenciosamente,

Centro Técnico Regional de Presidente Prudente
Departamento de Gestão Regional
Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade
Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Fone: (18) 3916 9080

Retransmitidas: AIA 20180228008858-1

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@governosp.onmicrosoft.com
>

Qua, 16/02/2022 16:55

Para: flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

flaviof.silva@terra.com.br (flaviof.silva@terra.com.br)

Assunto: AIA 20180228008858-1

ENC: Expediente nº 0324_2022 - Pedido de providências. (expediente 2205_2021)

Edgar Ono Torre <etorre@sp.gov.br>

Qua, 23/02/2022 14:35

Para: Rita de Cassia Ghedini <ritacg@sp.gov.br>; Rodrigo Bernardes Freire <rodrigobf@sp.gov.br>

Prezada(o)s Rita e Rodrigo.

Poderiam, por gentileza, juntar a presente informação ao referido AIA e encaminhar ao CGAIA, para que este seja remetido ao Consema ?

Grato pela atenção.



Edgar Ono Torre

Diretor Técnico III

Departamento de Gestão Regional (CFB/DGR)

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

etorre@sp.gov.br | tel 11 3133-4061

Av. Prof. Frederico Hermann Jr, 345 - Prédio 12 - 3º Andar - São Paulo - SP

[f](#) [t](#) [@](#) [fr](#) [v](#) [@](#) [in](#) /infraambiente

De: CFB - Centro de Gestao de Auto de Infracao <cfb.cgaia@sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022 10:35

Para: Edgar Ono Torre <etorre@sp.gov.br>

Cc: Juliana Baldin Caporalin <julianabc@sp.gov.br>; Sergio Luis Marcon <slmarcon@sp.gov.br>; SIMA - Ouvidoria da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente <sima.ouvidoria@sp.gov.br>; Rafael Frigerio <rfrigerio@sp.gov.br>

Assunto: RE: Expediente nº 0324_2022 - Pedido de providências. (expediente 2205_2021)

Prezados,

Considerando a inexistência de ato normativo que trate da competência para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, previsto na Lei Estadual nº 13.507/2009 e no Decreto nº 55.087/2009, sugiro que o recurso interposto pelo autuado seja devidamente recebido e remetido ao CONSEMA, órgão competente para análise do mérito recursal.

Atenciosamente e à disposição,

André Rocha

Executivo Público

Centro de Gestão de Auto de Infração Ambiental

Departamento de Fiscalização

Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Governo do Estado de São Paulo

De: Edgar Ono Torre <etorre@sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 14:02

Para: CFB - Centro de Gestao de Auto de Infracao <cfb.cgaia@sp.gov.br>

Cc: Juliana Baldin Caporalin <julianabc@sp.gov.br>; Sergio Luis Marcon <slmarcon@sp.gov.br>; SIMA - Ouvidoria da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente <sima.ouvidoria@sp.gov.br>; Rafael Frigerio <rfrigerio@sp.gov.br>

Assunto: RE: Expediente nº 0324_2022 - Pedido de providências. (expediente 2205_2021)

Prezados

Poderiam, por gentileza, analisar o caso e elaborar uma resposta para o presente expediente ?

Grato pela atenção.



De: SIMA - Ouvidoria da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente <sima.ouvidoria@sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 12:23

Para: flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>; Sergio Luis Marcon <slmarcon@sp.gov.br>; Edgar Ono Torre <etorre@sp.gov.br>

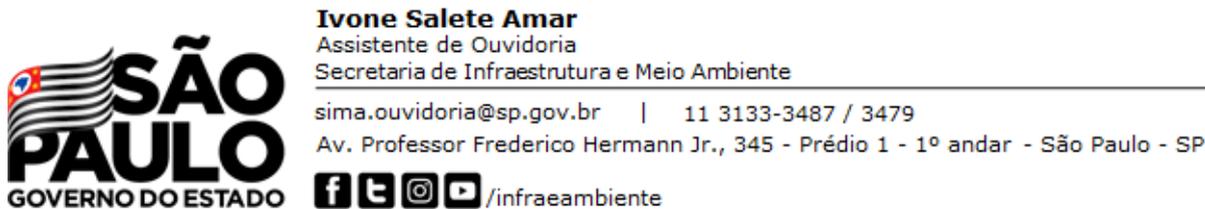
Cc: Juliana Baldin Caporalin <julianabc@sp.gov.br>

Assunto: Expediente nº 0324_2022 - Pedido de providências. (expediente 2205_2021)

Prezado Senhor Flavio

Estamos encaminhando seu e-mail a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

Atenciosamente,



De: flaviof.silva@terra.com.br <flaviof.silva@terra.com.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 12:15

Para: SIMA - Ouvidoria da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente <sima.ouvidoria@sp.gov.br>

Assunto: Pedido de providências.

Pedido de providências.

Processo AIA nº:20180228008858-1

Senhores .

Este subscritor é procurador do autuado, Sr. Edson Reginato Sobrinho, nos autos de infração ambiental em epigrafe.

Não se conformando com as decisões proferidas em primeira e segunda instância, interpôs recurso especial ao Consema, cujos fundamentos ficam ratificados.

Ocorre que o recurso foi dirigido a Comissão Especial de julgamento (em anexo), porém, o Diretor da Secretaria de Primeira Instância deixou de dar seguimento ao recurso (decisão em anexo).

Como dito acima o recurso foi dirigido a Comissão Especial de Julgamento nos termos dos artigos 3º, IX e 4º, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do Consema, c.c. os artigos 14, 15 e 16 da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2013 De 16 de julho de 2013 309ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.

O Senhor Diretor da Secretaria de Primeira instância extrapolou suas atribuições, primeiro, porque o recurso não lhe foi dirigido, segundo, mesmo que lhe fosse dirigido não poderia deixar de remetê-lo ao Consema pela simples exegese do Artigo 15 da Deliberação do Consema, que assim dispõe:

“Artigo 15 - O recurso especial contra auto de infração será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso especial devidamente instruído ao CONSEMA.”

Assim, nos termos do mencionado dispositivo emerge latente que a Autoridade recorrida, no caso a Comissão Especial de Julgamento, mesmo que mantenha sua decisão, em juízo de retratação, deve encaminhar o recurso especial devidamente instruído ao CONSEMA. Este o competente para o Juízo de admissibilidade e não a Autoridade recorrida, quiçá o Diretor de Secretaria de Primeira Instância.

Portanto, não sendo o Diretor da Secretaria de Primeira Instância o competente para fazer o Juízo de Admissibilidade, suplica providências no sentido de que seja cassada a decisão proferida pela Autoridade incompetente, determinando que se promovam os trâmites expressos em lei.

Ademais, no recurso dirigido ao CONSEMA há arguição de nulidade por afronta a princípios constitucionais, tais como da ampla defesa e o devido processo legal, não enfrentados pela Comissão Especial de Julgamento, devendo-se, s.m.j. aplicar por analogia o disposto no artigo 10 da Deliberação Consema Normativa 01/2013.

Diante de tudo que foi exposto e à vista da fundamentação constante do recurso especial, espera o requerente o deferimento do pedido para cassar a decisão proferida pelo Diretor da Secretaria de Primeira Instância, determinando a remessa a Comissão Especial de julgamento, para o juízo de retratação, e se mantiver os termos do julgamento seja o recurso especial instruído e encaminhado ao Consema, como previsto no artigo 15 acima transcrito, por ser medida de Justiça.

Flávio Ferreira da Silva

Advogado OAB/409.090

Por favor confirmar o recebimento.



Processo SMA.004772/2018-99 Vol.: 1

Origem

Órgão: SMA - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Unidade: CFA/DF/CTRF5/NFGAIA5 - NÚCLEO DE FISC. E DE GESTÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL V
Responsável: RITA DE CASSIA GHEDINI
Data encam.: 25/02/2022 às 11:50

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/CFB/DF/CGAIA - CENTRO DE GESTÃO DE AIA

Encaminhamento

Encaminhamento: Encaminhado para envio ao CONSEMA.



Processo SMA.004772/2018-99 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/CFB/DF/CGAIA - CENTRO DE GESTÃO DE AIA
Responsável: ANDRÉ ROCHA
Data encam.: 25/02/2022 às 14:45

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/CFB - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
Responsável: AYALA EGYDIO ALVES

Encaminhamento

Encaminhamento: Segue para o Gabinete do Coordenador com proposta de remessa ao CONSEMA para apreciação do Recurso Especial interposto.



Processo SMA.004772/2018-99 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/CFB - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
Responsável: AYALA EGYDIO ALVES
Data encam.: 25/02/2022 às 15:00

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/CFB - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
Responsável: MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA

Encaminhamento

Encaminhamento: para providencias



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Página: 300

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE**
R. Prof. Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros – São Paulo/SP
Tel (11) 3133-3719 (11) 3133-4236

DESPACHO: CFB/2022
Processo: SMA.004772/2018-99
Interessado: Edson Reginato Sobrinho
Assunto: Recurso Especial no AIA 20180228008858-1

São Paulo, 03 de março de 2022.

Tendo em vista o Despacho de fls. 298, encaminhe-se os autos CONSEMA para análise do Recurso Especial interposto.

SERGIO LUIS MARÇON
Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade
Coordenador



Assinaturas do documento



"Despacho CFB - Despacho SMA"

Código para verificação: **42JM111R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO LUIS MARCON

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 18/11/2021 - 09:59:00 e válido até 18/11/2121 - 09:59:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **42JM111R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SMA.004772/2018-99 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/CFB - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
Responsável: MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA
Data encam.: 08/03/2022 às 11:41

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA - SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Encaminhamento

Encaminhamento: Ciência e providências



Processo SMA.004772/2018-99 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA - SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Responsável: LUCIA BASTOS RIBEIRO DE SENA
Data encam.: 08/03/2022 às 11:49

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/AT - ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Responsável: LIE SHITARA SCHUTZER

Encaminhamento

Encaminhamento: Para análise e manifestação

 Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO EDSON REGINATO SOBRINHO RUA HENRIQUE RANGEL 1112 VILA NEUSA 19200-000 PIRAPOZINHO-SP		UNIDADE DE POSTAGEM
BR 29920451 5 BR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO RUA EUFRÁSIO DE TOLEDO 38 JARDIM MARUPIARA 19060-100 PRESIDENTE PRUDENTE-SP		CARIMBO UNIDADE RECEPTORA 25 FEV. 2022 PIRAPOZINHO-DR-SPI
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h <i>Ant. Pelo Carteiro</i>		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) NOT 295/2022 AIA 8858-1 MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Luciano Ferreira da Silva</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO LUCIANO DA SILVA PEREIRA AGENTE DE CORREIOS 81161500 AC PIRAPOZINHO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 25/02/2022 Nº DOC. DE IDENTIDADE 9.882.229



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

GABINETE DO SECRETÁRIO

DOC. DIG : SMA 004772/2018-99
INTERESSADO : EDSON REGINATO SOBRINHO
ASSUNTO : 038.05.04.001 – PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - AIA

DESPACHO

Em atenção ao Despacho CFB/2022, de fls. 300, encaminho o expediente à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, solicitando as providências que entender necessárias para prosseguimento.

GSMA, 09 de março de 2022.

LUCIA SENA
Assistência Técnica
Subsecretaria do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



"Despacho - Doc Dig 004772"

Código para verificação: **RDD7LKU6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIA BASTOS RIBEIRO DE SENA

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 17/11/2021 - 06:50:57 e válido até 17/11/2121 - 06:50:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SMA.004772/2018-99** e o código **RDD7LKU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SMA.004772/2018-99 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA/AT - ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Responsável: LIE SHITARA SCHUTZER
Data encam.: 09/03/2022 às 15:34

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: SMA - SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Responsável: TALITA DA SILVA RIBEIRO

Encaminhamento

Encaminhamento: encaminhar



Processo SMA.004772/2018-99 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: LUDMILLA AUAD
Data encam.: 10/03/2022 às 12:07

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Encaminhamento

Encaminhamento: AUTO INFRAÇÃO